



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	26
Segunda Câmara	49
Pautas	49
Atas.....	49
Acórdãos	49
Atos de Relatoria	58
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	58
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	67
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	67
Corregedoria Geral	68
Ouvidoria de Contas	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	77
Extratos de Distribuição	77
Editais	86
Despachos	86
Atos Normativos	88
Informativos de Licitações	88
Gabinete da Presidência	88
Despachos.....	88
Portarias.....	100
Composição Biênio 2015/2016	100
Tribunal Pleno.....	100
Primeira Câmara.....	100
Segunda Câmara.....	100
Corregedoria Geral.....	100
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	100
Administrativo.....	100

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 579065/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: MOISÉS DE ANDRADE (OAB/PR 61982)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1391/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Vício de omissão de fundamentação. Erro material da decisão recorrida. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração em face do Acórdão 3325/14 - Pleno, interpostos por Moisés de Andrade, Procurador do Estado do Paraná.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Incidente de Inconstitucionalidade, referente aos Decretos Estaduais n.º 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, com base no art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal e 408 e 409, do Regimento Interno, em razão de afronta aos artigos 37, caput e 84, inciso IV, da Constituição Federal, para os fins de afastar a aplicabilidade de tais atos normativos;

II. determinar o retorno dos processos de aposentadoria e pensão que tramitam nessa Casa ao órgão previdenciário e à Secretaria de Estado de Administração, para análise e emissão de novos atos;

III. acatar as propostas apresentadas pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral no sentido de:

a) afastar, expressamente, a modulação dos efeitos dessa decisão e, como consequência natural da declaração de inconstitucionalidade, o restabelecimento da ordem jurídica anterior;

b) ante a ausência de má-fé dos servidores que foram beneficiados pelos decretos ora anunciados como inconstitucionais, assegurar o não cabimento de devolução de valores expendidos em razão do enquadramento realizado com base em tais regulamentos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Incidente de Inconstitucionalidade em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) representação ao Procurador-Geral de Justiça, conforme determinação do art. 409, do Regimento Interno;

c) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

O Embargante aduziu que a decisão constante no referido acórdão padece de omissões e traz dúvidas que precisam ser sanadas para sua melhor aplicação.

Assegurou ainda que a decisão deixou de trazer a necessária fundamentação para a não modulação dos efeitos do afastamento da aplicação dos Decretos Estaduais, já que tratou da modulação apenas na parte dispositiva do acórdão.

Acrescentou ainda que não foi abordada pela decisão eventual incidência do art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, conforme levantado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP em sua manifestação e citado pelo nobre Relator no relatório do acórdão.

Relacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça a fim de demonstrar a possibilidade de que sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios.

Com relação à modulação de efeitos lembrou que as aposentadorias dos servidores públicos se perfazem com o registro nos Tribunais de Contas, sendo, portanto, um ato administrativo complexo.

Em razão disso, destacou que para aqueles servidores que ainda não chegaram a iniciar a primeira etapa de aposentação, é plenamente possível a correção dos vícios apontados pela decisão.

Porém, para os servidores que já requereram ou mesmo que já tiveram deferidas suas aposentadorias pelo Poder Executivo, o puro e simples afastamento de aplicação dos decretos, quando da análise do registro da aposentadoria, retira de seus patrimônios jurídicos progressões que receberam de boa-fé e que muitas vezes até motivaram-nos a requerer a aposentadoria, sabendo que poderiam viver dignamente com ela.

Nessa linha afirmou que à medida que melhor parece atender à boa-fé dos servidores envolvidos – garantindo o respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança – é a modulação dos efeitos da dita decisão, fazendo com que os decretos considerados inconstitucionais deixem de ser aplicados apenas para as aposentadorias requeridas após o trânsito em julgado deste incidente.

No que concerne à omissão sobre a incidência do art. 54, da Lei Federal n.º 9.784/99, aduziu que, mesmo que neste momento não tenha ainda transcorrido cinco anos da edição dos decretos analisados, recorde-se que – conforme bem salientado pelo Conselheiro Relator – a decisão de afastar a aplicação de tais normas é medida vinculante apenas no âmbito interno deste Tribunal de Contas, não vinculando o Poder Executivo.

Assim, considerando que os registros de aposentadorias e pensões realizados pelo TCE são atos de natureza administrativa, pode, futuramente, o eventual afastamento de tais decretos pelo Tribunal ocorrer mais de cinco anos após a concessão dos benefícios nele previstos, sendo possível a interpretação no sentido de que isso atrairia a decadência prevista no artigo citado.

Por fim, requereu, além do recebimento e provimento dos presentes embargos, que seja apresentada a fundamentação com relação à modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os decretos considerados inconstitucionais deixem de ser aplicados apenas para as aposentadorias requeridas após o trânsito em julgado deste incidente ou em outro momento julgado mais adequado, bem como rogou pela abordagem da incidência do art. 54, da Lei Federal n.º 9.784/99.

Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (peça 18).

Em razão da possibilidade dos presentes embargos sofrerem efeitos infringentes, entendi prudente e imprescindível a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas nos presentes atos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9264/14 – peça 23) concluiu



que a decisão foi omissa ao não abordar o assunto da modulação dos efeitos, uma vez que, mesmo tendo ocorrido o debate na sessão, não foram consignadas as razões que embasaram o afastamento da modulação. Além disso, a decisão recorrida não se pronunciou acerca da decadência administrativa levantada por esta Unidade, o que caracteriza omissão nesse sentido.

No mérito, assegurou que, quanto ao primeiro ponto (decadência), esta Diretoria já se manifestou sobre o assunto, motivo pelo qual não repará os argumentos já levantados. Adiciona-se apenas que eventual demora do Estado do Paraná em corrigir as progressões dadas como inconstitucionais pode acarretar responsabilidade ao gestor, uma vez que o pagamento a maior feita aos servidores implica diariamente danos significativos ao Erário.

Com relação à modulação de efeitos, ressalvando o posicionamento pessoal do parecerista, destacou que este Tribunal tem admitido a aplicação desse instituto em processos de sua alçada.

Nesse passo asseverou que, como se sabe, o STF tem entendimento pacífico no sentido de que os atos de aposentadoria são de natureza complexa, aperfeiçoando-se somente após o seu registro no Tribunal de Contas (a título de exemplo, veja-se o MS 28576, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Em sendo assim, os inativados já têm conhecimento prévio de que seus benefícios de aposentadoria somente se consolidam com o registro no respectivo Tribunal de Contas, de modo que sequer corre qualquer prazo decadencial nesse interregno. Ora, sendo o instituto da decadência corolário lógico do princípio da segurança jurídica, vê-se desde logo que o simples fato de haver modificação do cálculo ou do valor da aposentadoria em sede de análise pelo TC, com o fim de adequá-los às previsões legais, não só é plenamente possível como também não implica violação do princípio da segurança jurídica. Se houvesse, certamente tal proceder seria repudiado pelo STF ou, ao menos, estaria sujeito a prazo decadencial. Assim, entende-se que o presente caso não atende aos requisitos autorizadores da modulação de efeitos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10999/14 – peça 24), após aduzir a respeito da necessidade de fundamentação das decisões, tornando cabíveis os embargos, afirmou que não se pode emprestar eficácia modificativa ao recurso.

Transcreveu trechos dos debates ocorridos durante a sessão Plenária acerca da modulação de efeitos.

Salientou que as conclusões gerais alcançadas pelo Plenário são congruentes com o posicionamento deste Ministério Público.

Ao tratar da operacionalização do controle de constitucionalidade na via incidental feita pelos Tribunais de Contas, além da resguarda da cláusula constitucional da reserva de plenário, esclareceu que o exame de constitucionalidade efetivado por esta Corte jamais pode tomar o ato normativo impugnado em tese, dissociado de qualquer situação concreta submetida a seu crivo.

Ressaltou que resulta evidente que, se o Tribunal Pleno avançar na delimitação da eficácia de sua declaração de inconstitucionalidade, estará se sub-rogando à competência da Câmara, originalmente vocacionada ao exame da situação concreta que ensejou a deflagração do incidente, suprimindo, em consequência, instância recursal. Ainda mais grave: na hipótese de modular a incidência temporal do juízo de invalidade – o que, juridicamente, equivale a definir, com caráter vinculante, o momento até o qual se projetam os efeitos de norma que se reconheceu nula –, estará o Plenário realizando indevido controle abstrato de constitucionalidade, cuja competência privativa é assegurada, de modo irrefutável, ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102 da Constituição (ou ao Tribunal de Justiça, para a guarda da Constituição Estadual).

Destacou a diferença entre a terminologia empregada com relação à “modulação de efeitos” para os casos de prejudgados, uniformizações e consultas que são voltadas ao estabelecimento de critérios hermenêuticos a serem aplicados pelo Tribunal de Contas e o caso em tela, já que se obtém verdadeira declaração incidental de invalidade da norma, que, como visto, contamina-lhe a eficácia desde o início da vigência. Não se cuida de mera interpretação a ser replicada em procedimentos análogos, mas de expediente que se destina originariamente à definição acerca da própria higidez do ato normativo impugnado.

Alertou ainda que essas conclusões em nada desnaturam a deliberação já consignada no sentido de não se exigir dos servidores beneficiados pelas progressões irregulares a devolução de valores. O fundamento, entretanto, para que se mantenha, em nosso juízo, essa decisão, atrela-se ao fato de que, em verdade, os servidores foram beneficiados por ato inválido a que a Administração deu causa. Impõe-se, logo, tutelar a boa-fé dos terceiros que foram alcançados pela medida, cujo acréscimo patrimonial, por conformar verbas salariais – e, pois, com evidente caráter alimentar – e destinadas a remunerar os serviços prestados, não poderá ser objeto de impugnação. A restauração, porém, das situações funcionais ao status quo ante é medida de rigor, como consequência natural da constatação de invalidade dos atos administrativos que autorizaram a movimentação na carreira, a ser viabilizada em decorrência da competência de controle externo inscrita no art. 71, III da Constituição.

Com relação à segunda omissão, entende que não assiste razão ao embargante, uma vez que entende que essa matéria não é essencial à resolução da questão prejudicial.

Justificou asseverando que os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade estão adstritos ao âmbito interno da instituição e, portanto, vinculam tão-somente as decisões desta Corte. Nesse sentido, o exercício da competência irrogada no art. 75, III, da Constituição Estadual independe do reconhecimento da nulidade dos atos pelo Poder Executivo. Justamente em virtude do entendimento jurisprudencial consolidado, que classifica os atos sujeitos ao registro como atos administrativos complexos, os quais somente se aperfeiçoam com a decisão do Tribunal de Contas, a constatação por parte desta Corte acerca da ilegalidade na expedição de tais atos é suficiente para que os benefícios

indevidamente concedidos aos servidores (e seus dependentes) sejam cessados – sob pena de responsabilidade do gestor.

Evidenciou que, na hipótese de propositalmente se aguardar o transcurso de cinco anos para, somente então, ser deferido ato de inativação a servidor beneficiado com as progressões ilícitas, temos que a invocação da decadência administrativa não isentaria o gestor de responsabilidade, nem o servidor do retorno ao status quo ante, visto que a ilegalidade da norma já está devidamente assentada pelo órgão cujo pronunciamento aperfeiçoará a aposentadoria.

Nesse passo afirmou que essas questões devem ser analisadas individualmente nos expedientes de prestação de contas de atos sujeitos a registro, feito em que será cabível a apuração de responsabilidades.

Ainda, por entender oportuno, recomendou a correção de erro material constante na decisão embargada a fim de que seja a representação dirigida ao Procurador-Geral da República e não ao Procurador-Geral de Justiça como constou no acórdão.

Por fim, propôs o conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração manejados pelo Estado do Paraná, unicamente para o fim de, integrando-se a decisão consolidada no Acórdão n.º 3325/14-Pleno, consignar-se a fundamentação jurídica quanto à eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados. Outrossim, propugna pela retificação de erro material constante do decisum, de modo a determinar-se que a representação para o exercício do controle concentrado seja dirigida ao Procurador-Geral da República. Conclusos os autos, o embargante juntou nova petição (peças 26 e 27) na qual trouxe ao conhecimento desta Corte a Lei Estadual n.º 18.133, de 03 de julho de 2014, que trata de concessão de progressões, guardando relação com os decretos considerados inconstitucionais no Acórdão 3325/14 - Tribunal Pleno (peça 11).

Recebidos os documentos (peça 28) determinei nova tramitação do feito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13343/14 – peça 29) salientou que a Lei Estadual n.º 18.133/2014 propriamente não convalidou os Decretos Estaduais n.º 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12. É que, conforme elucida a doutrina, a “convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos”, de modo que a Administração Pública corrige o ato defeituoso por meio da emissão de um segundo ato conforme o Direito, o qual legitima os efeitos pretéritos do ato inquinado.

Assegurou que a Lei Estadual n.º 18.133/2014, nos mesmos termos dos Decretos Estaduais n.os 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, concedeu progressão funcional aos Agentes do QPPE. Além disso, previu que essa progressão seria extensiva aos servidores inativos e geradores de pensão caso estivessem em atividade em 16/07/2010 ou em 25/10/2012, se ocupantes dos cargos de Agente Profissional ou Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio, respectivamente.

Conjugando dispositivos da Lei em comento, concluiu que a progressão prevista na Lei n.º 18.133/2014 não modificaria a situação funcional dos servidores já contemplados pelos Decretos reputados inconstitucionais por esta Corte. A diferença prática se limitaria à data em que ocorreria essa progressão (a qual se daria a partir de 03/07/2014, com esteio na Lei Estadual). Como o próprio Acórdão já dispôs que os servidores beneficiados, em razão de sua boa-fé, não deverão devolver os valores já percebidos a título da progressão irregular, conclui-se que não haverá efeito prático o item 3.2 do dispositivo do Acórdão, uma vez que mesmo com a exclusão dos Decretos Estaduais n.os 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12 do histórico funcional dos inativados, sua aposentadoria permanecerá com o mesmo valor.

Em razão disso, manifestou-se no sentido de não haver utilidade na manutenção do item 3.2 do Acórdão embargado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19790/14 – peça 30) afirmou ser irreparável a análise jurídica promovida pelo segmento técnico-instrutivo.

Aduziu que a superveniência da lei compromete as consequências inicialmente cogitadas para a declaração incidental de invalidade das normas regulamentares.

Pontuou que, apesar dessas conclusões e da preclara intenção de o Poder Executivo solucionar o impasse oriundo dos decretos por ele próprio proferidos (como se dessume da justificativa do Projeto de Lei n.º 303/2014, que tramitou perante a Assembleia Legislativa, vindo a culminar na Lei n.º 18.133/2014), a modificação nas circunstâncias fáticas não reclama outras providências senão a mera supressão do referido item II do texto dispositivo do Acórdão. Há de se preservar, entretanto, toda a fundamentação desenvolvida no citado decisum, bem como se reiteram as razões pela não concessão de eficácia infringente aos embargos, defendidas no Parecer n.º 10999/14.

Lembrou que a declaração de inconstitucionalidade especificamente na violação aos art. 37, caput, e 84, inciso IV, da Constituição Federal, a regulação da matéria pela lei veio a, formalmente, atender os pressupostos de validade imaginados pelo Plenário. Deve-se atentar, por outro giro, que ainda tramitam neste Tribunal de Contas procedimentos específicos com vistas à apuração de responsabilidades na concessão de tais progressões funcionais (uma representação e uma tomada de contas extraordinária). Ainda que haja fundamentação suficiente para a continuidade da tramitação de tais processos a despeito da questão constitucional, entende-se que as conclusões gerais quanto à invalidade dos famigerados Decretos não se modificaram – visto que, como constou do Acórdão n.º 3325/14, à época em que editados, o Governador não poderia fazê-lo. O saneamento da questão a posteriori, em verdade, somente teve o condão de preservar as situações funcionais dos servidores beneficiados, mas de forma alguma possibilitou a “convalidação” dos atos inquinados – como, igualmente, bem salientou a DICAP.

Dessa forma, ratificando o opinativo anterior, acrescentou às conclusões a necessidade de supressão de ofício do item II da parte dispositiva do Acórdão n.º 3325/14, em face da promulgação da Lei n.º 18.133/2014, bem assim deixando de propor representação ao órgão ministerial legitimado ao aforamento da respectiva ação de controle concentrado, haja vista que a matéria veio a ser regulada pela lei,



a qual não se contaminaria, em princípio, com o vício antes declarado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1] E VOTO

Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que o interessado tenha a sua decisão aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

Embora haja no Regimento Interno desta Casa expressa disposição[2] no sentido de que nessa espécie recursal não haverá nova instrução da unidade administrativa, tampouco nova manifestação do Ministério Público de Contas, recorde-se que, considerando os possíveis efeitos infringentes a serem sofridos pela decisão recorrida, entendi imprescindíveis as novas manifestações, motivo pelo qual determinei tal tramitação.

2.1. DA OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO

Lembre-se que, quando o feito foi levado à apreciação Plenária, na sessão n.º 13, realizada em 17 de abril do corrente ano, oportunidade em que foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Durval Amaral, antes da concessão de vista, foram realizados os debates sobre a matéria e, naquele momento afirmei que a omissão de proposta quanto à modulação de efeitos havia sido intencional a fim de promover a discussão do tema.

Naquela oportunidade manifestaram-se os Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares e o Procurador-Geral à época, Elizeu de Moraes Correa.

Na sessão de n.º 17, realizada em 22 de maio de 2014, o Conselheiro Durval Amaral devolveu o processado após vista e apresentei novamente a proposta de voto nos mesmos moldes apresentados na primeira sessão e propondo que se deixasse de aplicar a modulação de efeitos.

O Conselheiro Durval Amaral pediu a palavra e manifestou-se no seguinte sentido: acompanho o Conselheiro Fernando, nos exatos termos muito bem colocados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo que tem que ser declarada a inconstitucionalidade e sem modulação. Talvez divirja um pouquinho nesse sentido. Eu talvez definiria já, declarando a inconstitucionalidade e sem modulação, pois se é inconstitucional como vamos modular algo que, por si só, na sua origem já é considerado inconstitucional. Não sei se chego a divergir de Vossa Excelência, mas, se for para modular na sequência, sou contra desde já.

Afirmei então que tenho certa tendência a modular os efeitos em todos os processos de incidente de inconstitucionalidade, mas, nesse caso, existe a questão das tomadas de contas extraordinárias e dos atos que estão sujeitos a registro. Se eu modular agora os efeitos, nós podemos inviabilizar uma outra medida por parte do Governo do Estado que eventualmente queira invalidar os atos por meio de norma jurídica – projeto de lei – para Assembleia Legislativa para convalidação.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou a palavra e assegurou que se não for para modularmos nesse incidente, o incidente quase que perde o objeto porque o incidente serve para além de reconhecer a inconstitucionalidade ou não, você poder eventualmente modular os efeitos. Originariamente a declaração de inconstitucionalidade tem uma função declaratória, inevitavelmente conduziria à conclusão de que o efeito é ex tunc, para varrer do ordenamento a norma que se confronta com a Constituição. Evidente que tendo em vista situações reais fatos que se sobrepõem na cronologia de acontecimentos o Supremo Tribunal Federal foi modulando e arrefecendo essa possibilidade de declarar totalmente a inconstitucionalidade e fazendo reverter situações pretéritas. De modo que se não for para modular e a modulação que eu vi aqui era unicamente com o efeito de tolerar que não se pudesse exigir reembolso dos funcionários que auferiram benefícios financeiros com essas progressões porque não são responsáveis, pelo menos, não podem ser responsabilizados materialmente pelo descuido, equívoco, falha que cometeu a administração, mas não tenho dúvida nenhuma, todas as progressões, sendo inconstitucionais, deveriam ser restabelecidas à condição anterior. De modo, senhor Presidente, que eu tenho muito claro para mim que a minha posição é em reconhecer a inconstitucionalidade, como o Relator já disse, a consequência natural é se voltar à situação anterior, só que tolerando que não seja feito nenhum reembolso porque os funcionários que se beneficiaram disso, a toda evidência, o foram beneficiados no regime de boa-fé.

Novamente o Conselheiro Durval Amaral manifestou-se aduzindo que eu quero acompanhar, claro que ainda não estou votando, mas quero acompanhar a manifestação do Conselheiro Ivan e se houver o entendimento de Vossa Excelência e da Corte ouvir também o Cons. Substituto Dr. Ivens quanto à matéria que na vez passada inclusive se pronunciou nessa matéria ele tem uma posição bem consolidada da matéria.

A palavra foi concedida ao Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares que assegurou que talvez eu tenha uma leve divergência com o Dr. Fernando, o local de definirmos os efeitos seria no julgamento desse processo. Na tomada de contas o que se busca é a responsabilização dos gestores que tenham dado causa e não sob o enfoque da sua constitucionalidade, mas sim sobre a burla à lei de responsabilidade fiscal e a lei eleitoral. Então me parece que são procedimentos efetivamente distintos e não é objeto daquela tomada de contas eventuais efeitos que essa declaração de inconstitucionalidade possa ter em relação aos servidores estaduais que tenham sido beneficiados. E partindo para o mérito eu estou absolutamente de acordo com o posicionamento do Conselheiro Ivan Bonilha. Na verdade esses Decretos que foram expedidos eles já tiveram seus efeitos absolutamente esgotados, então me parece que o simples fato de reconhecermos essa inconstitucionalidade, mas sem a reposição ao status anterior da vida funcional dos servidores vai transformar esse incidente numa decisão de caráter meramente formal e que no meu entender não espelha a gravidade do fato que foi

cometido, inclusive os recursos envolvidos, justamente por se tratar aí de mais de dez mil funcionários, o Dr. Fernando fala em 15 mil. Foram recursos expressivos, que impactaram na folha de pagamento, no índice de pessoal do Estado, então me parece que um mero reconhecimento como irregularidade formal sem repercutir isso em efeitos materiais na vida funcional e também nas despesas com pessoal do Estado, me parece que esvaziariam o propósito desse incidente. Agradeceu a oportunidade e corroborou integralmente o que foi dito pelo Conselheiro Ivan.

Após intervenção do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca a fim de esclarecer as propostas para votação, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu a palavra e esclareceu que os efeitos dessa arguição de inconstitucionalidade são os mesmos efeitos de uma ação direta de inconstitucionalidade em relação aos processos judiciais pendentes. Ao declarar a inconstitucionalidade de determinado dispositivo, evidente que essa declaração de inconstitucionalidade não resolverá por si só o processo que tramita em várias das instâncias do poder judiciário, mas o que acontecerá nesses processos judiciais se levará em conta a declaração de inconstitucionalidade para suprimir ou para fazer repercutir essa declaração. A mesma coisa é no processo administrativo. Declarada a inconstitucionalidade do enquadramento, os processos administrativos pendentes no Tribunal deverá partir, a análise deles deverá partir dessa premissa de que o evento foi inconstitucional e, portanto, deverá ser restabelecida a ordem jurídica anterior.

Ressaltei apenas que em momento algum cogitei que fossem procedidas às devoluções dos valores pagos aos servidores e acatei a proposta feita pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encampada pelo Conselheiro Durval Amaral.

Foi nesse contexto que a votação foi realizada e tomada por unanimidade pelo Plenário desta Casa.

Quer dizer, em razão das discussões ocorridas e das argumentações e fundamentos apresentados pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, é que foi acordado o item III, da decisão recorrida.

Assim, destaque-se que a motivação e fundamentação existiram, conforme se depreende das transcrições dos debates realizados em Plenário feitas anteriormente, todavia, elas foram proferidas oralmente, restando, de fato, omisso o acórdão nesse sentido.

Nesse momento, cabe analisar a questão de um ato administrativo pautado em uma lei inconstitucional.

Sob esse prisma afirma Carmem Lúcia Antunes Rocha: “O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos dos poder legislativo e executivo (...)”[3]

Ainda que assim o seja, ainda que um ato inconstitucional seja nulo e irritu[4] ab initio, há que se atentar para os problemas que a declaração de tal inconstitucionalidade poderá causar nos atos, em face da segurança jurídica.

Pondera Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

O alcance, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sempre foi, em nosso sistema jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandona a posição radical que diz respeito a considerar a lei inconstitucional nula ab initio e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento.[5]

Continua a autora:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, durante muito tempo, sem medo de errar, considerou que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e, por isso, incapaz de gerar efeitos.

Deve-se lembrar que a lei nula o é desde o início, sempre foi nula e, por isso, não pode produzir efeitos, pois o nulo não pode gerar direito. Já no campo da anulabilidade diz-se que a lei vigente e obrigatória até o pronunciamento do órgão competente no sentido de sua invalidade. No campo do direito público, especialmente no que tange ao controle da constitucionalidade, não deve caber tal diferenciação, mesmo porque, ainda que a inconstitucionalidade seja de forma mais séria de invalidade, a lei ou ato do Poder Público que viola a Constituição não deve ser tido como nulo ou anulável, mas apenas como inconstitucional.[6]

Ou seja, ao Poder Judiciário nunca foi dada a possibilidade de restringir os efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, estabeleceu-se o posicionamento de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre o seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconhece a inconstitucionalidade efeitos ex tunc[7].

E foi nesse sentido que o Plenário desta Casa entendeu tais Decretos.

Entretanto, sabe-se que tal postura jurisprudencial tem sido abrandada, com vistas a proteger terceiros de boa-fé e a segurança das relações jurídicas, isto é, casuisticamente, a regra da nulidade absoluta vem sendo mitigada pela jurisprudência. Nesse passo, ponderam-se princípios constitucionais como o da supremacia da Constituição frente aos princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé e da proteção da confiança.

Anote-se que a Lei n.º 9.868/99[8] dispõe expressamente sobre a denominada modulação de efeitos da decisão, denominação dada a essa flexibilização à regra da nulidade absoluta. Preceitua a lei:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Sobre esse dispositivo legal já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual ‘the unconstitutional statute is not law at all’, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria



na suspensão provisória ou parcial da Constituição. Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação 'ainda constitucional', deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o 'apelo ao legislador' e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados. Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e ipso jure a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado? Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade tout court? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós. Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação. Essas questões -- e haveria outras igualmente relevantes -- parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações. Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica). (RE 364.304-AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-10-2006, DJ de 6-11-2006.)[9]

Sustentado nessas premissas é que este Tribunal afastou a modulação de efeitos por entender que, no caso concreto, deveria ser aplicada a teoria da nulidade absoluta, quis-se dizer, que os atos de progressão concedidos com fundamento apenas em Decreto são nulos desde sua origem, operando, portanto efeitos ex tunc, devendo ser restabelecida a ordem jurídica anterior.

Porém, a tais atos foram concedidos efeitos prospectivos, a fim de que, com fundamento na segurança jurídica e na boa-fé, fosse assegurado aos servidores beneficiados pelo ato inconstitucional o não cabimento de devolução de valores expendidos em razão do enquadramento realizado.

A Suprema Corte Brasileira também já se posicionou sobre o tema:

A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. (AI 457.766-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 3-4-2007, DJ de 11-5-2007.)[10]

Com isso entende-se sanada a omissão constante no Acórdão recorrido acerca da ausência de fundamentação sobre a modulação de efeitos nos autos em análise.

2.2. DA OMISSÃO NA ABORDAGEM DA INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI FEDERAL N.º 9.784/99

Conquanto efetivamente tenha constado no relatório do acórdão recorrido tal questão, entendo não haver omissão sobre tal tema, uma vez que o relatório do feito deve ser fiel às manifestações constantes dos autos. O relatório de uma decisão funciona como um resumo de todos os atos que formam o processo a fim de que reste assegurado que o julgador tomou conhecimento do que há de relevante no feito e a sua ausência é causa de nulidade da decisão, o que, não se verifica no caso em análise.

Assim preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Dessa forma, dessume-se que o relatório é um requisito essencial para que se entenda o feito, sendo essa a parte da decisão que registra todas as alegações processuais.

Outro não é o entendimento de Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck:

No relatório, cabe ao julgador resumir o processo, expondo tudo o que for relevante para que qualquer interessado (incluindo terceiros) possa compreender suficientemente a causa nele versada. Deve, portanto, o relatório conter uma síntese (a) das alegações de fato e de direito, de ordem processual e de mérito, deduzidas no curso do procedimento – não apenas pelas partes originárias, mas também, quando for o caso, por terceiros intervenientes e Ministério Público; (b) do objeto processual – ou seja, dos pedidos formulados; e (c) das principais ocorrências havidas no curso do processo – v.g. as decisões interlocutórias proferidas e os recursos contra elas interpostos e as respectivas decisões.[11]

Ademais, concorda-se com o Ministério Público de Contas quando afirmou que essa matéria não é essencial à resolução da questão prejudicial.

Como bem lembrou o Conselheiro Substituto Ivens Linhares quando de sua manifestação nos debates em Plenário, os efeitos dos Decretos n.º 7774/2010, 6320/2012 e 6321/2012, todos do Estado do Paraná, já se exauriram, logo, para os fins do incidente processual avertido nesta Casa de Contas basta a aferição de que tais atos normativos afrontaram os artigos 37, caput[12] e 84, inciso IV[13], da Constituição Federal, motivando o afastamento da aplicabilidade de tais Decretos,

sendo desnecessária qualquer ilação acerca da aplicabilidade do art. 54, da Lei Federal 9.784/99.

Além disso, a própria afirmação de que os atos de progressão concedidos pelos Decretos são nulos, operando efeitos ex tunc, tendem a colocar um ponto final na discussão acerca da aplicabilidade ou não do art. 54, da Lei Federal 9.784/99 neste caso. É, pois, inquestionável que este Tribunal deverá se curvar à aplicabilidade de tal dispositivo legal, conforme já decidiram as mais altas Cortes Judiciais do país:

1. Servidor público. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de cinco anos. (MS 25.963, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-10-2008, Plenário, DJE de 21-11-2008.)

2. Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa. (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2009, Plenário, DJE de 19-2-2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-7-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6-9-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.

3. TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI N.º 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos. (MS 31344, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013)

4. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRÁTICO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTAUO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá caso em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

3. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar anulação de um ato legal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando prazo decadencial de 5 anos par a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontado que a razoabilidade é a medida sempre preferível par se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. O ato que investiu a recorrente no cargo de Professora Nível IV, em 06.01.93, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubiosamente ilegal, no entanto, a sua efetivação sob os auspícios de legislação vigente à época, (em que pese sua



inconstitucionalidade), aprovação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e o transcurso de mais de 5 anos, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu conseqüências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de Professor, nível IV, referência 23, do Estado do Tocantins. (STJ - RECURSO EMANDADO DE SEGURANÇA N.º 24.39 -TO (207/0130492-7) Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Extrai-se, portanto, que as Cortes de Contas têm o dever de observância do prazo decadencial prescrito no art. 54[14], da Lei 9.784/99. Todavia, percebe-se que o prazo é contado dentro do âmbito da análise da legalidade para fins de registro e, repete-se que já foi assentado por esta Casa que os atos para tais fins são inconstitucionais, portanto nulos desde o seu nascedouro, resguardados apenas os efeitos financeiros advindos das progressões irregulares, nos termos do item III, b, do acórdão embargado.

Por fim, cabe destacar trecho de voto[15] da Ministra Nancy Andrighi em que inequivocamente afirma que o não acolhimento das teses contidas na defesa não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à espécie e nesse sentido trilho o posicionamento acerca do tema em destaque.

2.3. DO REQUERIMENTO FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ERRO MATERIAL

Sob esse aspecto assiste razão ao Ministério Público de Contas que, na qualidade de guardião da legalidade dos atos, recomendou a correção do erro material constante do item IV, b, da decisão embargada.

Fundamentado no Regimento Interno desta Casa – art. 409 – foi proposta representação ao Procurador-Geral de Justiça.

Entretanto, o art. 102, I, 'a'[16], da Constituição Federal é que deve ser utilizado como fundamento para representação com o intuito de que seja dado conhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos estaduais em face da Constituição Federal ao Procurador-Geral da República, que é legitimado para o controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, em simetria ao disposto no art. 409, do RI/TCE-PR, porém, considerando a legitimidade para o caso, propõe-se a retificação do item IV, b, do acórdão, a fim de que seja corrigido o erro material contido na decisão.

Sobre o erro material prelecionam Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladek: "Erro material" – conceito no qual se incluem os "erros de cálculo", as "inexatidões materiais" e os "lapsos materiais" – é o defeito que pode ser diretamente verificado e que inequivocamente não tem como corresponder ao conteúdo e finalidade do ato dele inquinado. O erro material é um defeito na expressão do ato, na forma como foi ele exteriorizado, podendo ser verificado e corrigido segundo critérios objetivos.[17] Continuaram os autores:

Erros materiais podem-devem ser corrigidos, de ofício ou a requerimento da parte, inclusive por órgão diverso daquele que praticou o ato. Podem ser corrigidos em grau recursal, em processo ou fase de liquidação ou de execução (mesmo que a liquidação ou execução se encontre sob a condução de órgão diverso do que sentenciou) ou em qualquer outro momento ou sede.[18]

Assim sendo, dá-se por corrigido o erro material constante no acórdão do incidente de inconstitucionalidade em sede de embargos de declaração.

2.4. DOS EFEITOS INFRINGENTES

Como já visto, os embargos de declaração objetivam sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes na decisão recorrida.

Saliente-se que, via de regra, recorre-se do dispositivo da decisão, mas não há impedimento de que outras partes essenciais da decisão sejam objeto de embargos.

Nesses termos é o ensinamento de Marcelo Abelha Rodrigues:

A regra é de que só se pode recorrer do dispositivo da sentença, pois só este forma o limite objetivo da coisa julgada, que, efetivamente, produzirá efeitos sobre a esfera jurídica das partes. Todavia, em relação aos vícios impugnáveis pelos embargos de declaração, o prejuízo é in re ipsa, de forma que sempre será possível interpor embargos de declaração contra qualquer parte da decisão (ementa, dispositivo, relatório e fundamentação), pois é dever do Estado prestar a tutela integral, sem vícios e falhas.[19]

Logo, acolhidos os embargos, a modificação da decisão embargada tende a ser uma decorrência lógica. É notório o prevalecimento do entendimento de que os embargos de declaração excepcionalmente poderão produzir efeitos modificativos, ou infringentes, do julgado recorrido.

Acerca do assunto já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

A. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial.

Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou

de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.

4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.

5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) (sem grifos no original)

B. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A existência de erro material no julgado autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos modificativos.

2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar erro material, preservando, contudo, os demais termos da decisão agravada, sem atribuir-lhe excepcionais efeitos modificativos.

(EDcl no RHC 44.675/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014) (sem grifos no original)

C. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA NÃO RECORRIDA NA FASE PRÓPRIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, IV, DO CPC. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, "os embargos de declaração constituem uma via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe 20/9/12).

2. Caso em que o exame do recurso especial se deu sem atentar para importante fato que foi suscitado pelo ora embargante: a existência de sentença homologatória de cálculos que reconhecera a existência de valores a pagar ao autor, contra a qual não recorreu a União.

3. A ausência de recurso contra a sentença homologatória dos cálculos apurados pela contadoria judicial impede a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao inc. IV do art. 485 do CPC, pressuposto da ação rescisória.

4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao próprio recurso especial a fim de julgar improcedente a ação rescisória.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1378599/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014) (sem grifos no original)

D. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Estabelece a Lei n. 11.419/2006 que a assinatura eletrônica é forma de identificação inequívoca do signatário que pode ser realizada mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário e que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica.

2. Desse modo, o signatário da petição eletrônica é sempre o detentor da assinatura eletrônica e não aquele que a assinou fisicamente.

3. Nessa toada, a menção no acórdão embargado ao disposto na Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ ao invés do contido na Resolução STJ n. 14 de 28 de junho de 2013 não invalida o que decidido no acórdão embargado, até porque a nova Resolução possui textos semelhantes aos citados no acórdão atacado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão e efetuar o registro de que a resolução aplicável é a Resolução STJ n. 14/2013, mantendo-se a negativa de conhecimento dos primeiros aclaratórios.

(EDcl nos EDcl no REsp 1410069/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) (sem grifos no original)

E. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 474.146/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (sem



grifos no original)

F. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Constatada a existência de erro material no acórdão é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício.

2. É possível a utilização dos embargos de declaração para se obter a explicitação dos fundamentos do julgado.

3. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl na SEC 2410/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014) (sem grifos no original)

G. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na SEC 2410/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 29/05/2014) (sem grifos no original)

Do exposto, portanto, conclui-se que os efeitos infringentes são concedidos aos embargos quando houver modificação da decisão e não quando há apenas um esclarecimento ou esclarecimento em função de uma omissão.

Assim sendo, vislumbra-se que antes da juntada da Lei Estadual n.º 18.133/14 (peça 27) não havia razões suficientes para acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, já que foram opostos apenas para correção do erro material existente no julgado e para tornar explícitos os fundamentos do acórdão embargado.

Todavia, a juntada da peça 27 trouxe novos contornos à decisão, sendo imprescindível a sua modificação. Logo, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes os devidos efeitos infringentes para, amparado na instrução processual, aclarar a decisão recorrida, determinando a supressão do item II da parte dispositiva do Acórdão embargado, uma vez que se tornou inútil a sua manutenção, bem como determinando a supressão da letra 'b', do item IV, do mesmo julgado, em razão da promulgação da Lei o que, em tese, supre o vício que demandaria tal representação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Moisés de Andrade, Procurador do Estado do Paraná, em face do Acórdão n.º 3325/14 – Pleno, Processo n.º 606120/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do acolhimento para fins de explicitar a fundamentação quanto a não modulação de efeitos da decisão embargada, bem como para refutar a questão aventada sobre o prazo decadencial do art. 54, da Lei 9.874/99, nos termos acima aduzidos e para, por fim, emprestar efeitos modificativos ao julgado, determinando a supressão do item II da parte dispositiva do Acórdão embargado, uma vez que se tornou inútil a sua manutenção, bem como determinando a supressão da letra 'b', do item IV, do mesmo julgado, em razão da promulgação da Lei o que, em tese, supre o vício que demandaria tal representação;

3.2. manter inalterados os itens I, III e IV, 'a' e 'c' da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Moisés de Andrade, Procurador do Estado do Paraná, em face do Acórdão n.º 3325/14 – Pleno, Processo n.º 606120/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do acolhimento para fins de explicitar a fundamentação quanto a não modulação de efeitos da decisão embargada, bem como para refutar a questão aventada sobre o prazo decadencial do art. 54, da Lei 9.874/99, nos termos acima aduzidos e para, por fim, emprestar efeitos modificativos ao julgado, determinando a supressão do item II da parte dispositiva do Acórdão embargado, uma vez que se tornou inútil a sua manutenção, bem como determinando a supressão da letra 'b', do item IV, do mesmo julgado, em razão da promulgação da Lei o que, em tese, supre o vício que demandaria tal representação;

II. manter inalterados os itens I, III e IV, 'a' e 'c' da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. RI/TCE-PR. Art. 490, § 3º.

3. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: _____. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 165 - 191

4. Idem.

5. NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259

6. Idem. p. 233.

7. Idem. p. 236.

8. Que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

9. In: <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdp/verLegislacao.asp?lei=295>

10. Idem.

11. In: http://intranet.oabpr.org.br/download/CPC_06_02.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2014. p. 771.

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

13. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

14. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

15. EDCI na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N.º 2.410 - UY (2007/0161265-0) (f)

16. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)

(...)

17. In: http://intranet.oabpr.org.br/download/CPC_06_02.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2014. p. 803.

18. Idem.

19. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito processual civil – Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 550.

PROCESSO N.º: 835544/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES, FRANCELINA APARECIDA HAISI

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1396/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para a aquisição de material médico-hospitalar. Irregularidade em cláusula editalícia. Previsão de aplicação de multa no caso de não apresentação de amostras, ou de apresentação em desconformidade com o exigido, a ser aplicada por amostra. Procedência, por ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Prefeito Municipal e à Pregoeira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por João Med Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda., que narra supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 098/2013, do Município de Pinhais, para o registro de preços, com vistas à aquisição de material de consumo médico-hospitalar (peça n.º 2).

A sessão de pregão ocorreu em 21 de novembro de 2013. Foram licitados 38 itens pelo Município no procedimento em exame (peças 31 e 32 – Anexo I do edital).

Insurge-se a representante, em síntese, contra o item 17.7.4[1] do instrumento convocatório (peça 31, p. 9), que prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada amostra não apresentada pelo licitante, quando solicitada, ou apresentada em desacordo com o produto cotado. Sustenta que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame, além de violar outros princípios que norteiam o direito administrativo.

Embora a representante não tenha juntado aos autos cópia do edital – apesar de intimada para tanto –, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Pinhais para a apresentação de esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados (Despacho n.º 1896/13, peça 8).

Em atendimento, o Prefeito Luiz Goularte Alves (gestões 2009/2012 e 2013/2016) apresentou manifestação (peça 14) e juntou documentos (peças 15 a 87).

Por meio de Despacho n.º 167/14 (peça 88), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a presente Representação, visto que preenchidos os requisitos legais. Salientou o ilustre Conselheiro que:

Em relação ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades no edital de licitação em questão quanto à previsão de multa no caso de não apresentação das amostras ou apresentação em desacordo com o



produto cotado.

Destaco que a finalidade do exame das amostras é verificar se o material é compatível com o descrito no edital, razão pela qual não há justificativa para punir o proponente caso haja alguma divergência.

Em que pese o argumento de que a multa teve o único intuito de evitar futuros prejuízos para a Administração, como possível risco de interrupção ou funcionamento precário nas Unidades de Saúde por falta de material, essa penalidade, em análise preliminar, parece ser desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame, diante da necessidade de melhor apuração dos fatos.

Ainda, foi determinada a citação do Município de Pinhais, do Sr. Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, e da Sr.ª Franceline Aparecida Haise, Pregoeira, para a apresentação de defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Em resposta (peça 98), os representados alegaram que a multa em tela se faz necessária em virtude do retardamento na conclusão dos processos licitatórios, pela não entrega das amostras ou pela entrega em desconformidade com a proposta, causando transtornos e prejuízos para a Administração.

Além disso, sustentaram que as multas são aplicadas apenas quando se verifica má-fé por parte dos licitantes, caracterizada pelas hipóteses de divergência substancial entre a proposta escrita e a amostra apresentada, e nos casos em que a proposta escrita não vem acompanhada das amostras.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 1498/14, peça 101), a unidade opinou pela procedência da Representação, por entender que a apresentação de amostras, quando essas são exigidas, é condição para a celebração do contrato, de maneira que a não celebração do contrato já é a consequência natural pelo descumprimento de tal previsão do edital, sendo descabida a aplicação de multa.

Acrecentou a DCM que a multa estabelecida pode restringir a competição pelo receio da multa, além de possibilitar a aplicação de penalidade com base em critérios subjetivos.

Em razão da irregularidade exposta, sugeriu a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta Corte[2], ao Sr. Luiz Goularte Alves.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por sua vez, expôs que "considerando que a multa sanciona uma conduta que já possui direcionamento menos danoso, não justifica sua incidência". Ainda, ressaltou que a previsão da multa restringe a competitividade, ante a incerteza sobre os critérios de aplicação da sanção estabelecida.

Desse modo, e com amparo nas conclusões da Diretoria de Contas Municipais, opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa sugerida pela Diretoria referida.

2. VOTO

A Representação é procedente, em consonância com os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

É evidente que já existe uma consequência natural e lógica para a não apresentação das amostras solicitadas no edital da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar[3], ou para a sua apresentação em desacordo com o requerido, qual seja, a não celebração do contrato com a Administração, como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1498/14 (peça 101). Ocorre que, no presente caso, o edital referente ao Pregão Presencial n.º 098/2013 impôs mais uma consequência, caso verificadas as situações antes mencionadas, a aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada amostra não apresentada ou apresentada em desconformidade com o solicitado pela Administração (item 17.7.4.).

No entanto, não há fundamento legal que autorize a fixação de tal sanção. Ao contrário, tal imposição implica em ofensa à Lei n.º 8.666/93 - que traz as regras gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, em atendimento ao art. 22, XXVII, da CF[4] e ao artigo 37, XXI, da CF[5], notadamente ao que dispõe o artigo 3º, § 1º, I, que veda a inclusão de cláusulas no instrumento convocatório que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A cláusula atacada se traduz em restrição à competitividade, haja vista que pode acarretar no desinteresse de empresas em participar do certame, diante da possibilidade de serem apenas com a multa estabelecida no edital. Note-se que, no que se refere à hipótese de "amostra em desacordo com o produto cotado", inexistem critérios objetivos quanto ao cabimento da penalidade, o que aumenta ainda mais a insegurança das empresas.

Destaco que as hipóteses previstas no instrumento convocatório, cuja ocorrência daria ensejo à aplicação da multa em análise, não se confundem com as apontadas

na defesa, relativamente aos casos em que a lei permite a previsão de multa, pois essas dizem respeito a não manutenção da proposta[6] (artigo 7º da Lei 10.520/2002, e 152, I, da Lei Estadual 15.608/07 - diploma legal aplicável ao Município por força da Lei Municipal n.º 988/09, artigo 1º, à peça 34, p. 18).

Destarte, incumbe responsabilizar pela infração à Lei n.º 8.666/93 acima identificada o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves, que homologou o procedimento licitatório e assinou as atas de registro de preços, e a Pregoeira que subscreveu o edital, Sr.ª Franceline Aparecida Haise. Por conseguinte, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor e à Pregoeira referidos, uma para cada um dos representados mencionados:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (Valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria n.º 1.114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Deixo de determinar a devolução de valores ao erário municipal, uma vez que tal providência implicaria em enriquecimento indevido do Município, que se beneficiou dos produtos adquiridos em virtude da licitação.

Saliento que a ata de registro de preços decorrente do procedimento licitatório foi assinada em 20/02/2014, conforme informado na defesa, e sua vigência era de 12 meses (peça 30, p. 11, item 2.2), sem possibilidade de prorrogação, nos termos da legislação aplicável[7]. Portanto, já exauriu seus efeitos.

Consigno, por fim, que não consta dos autos a comprovação da efetiva aplicação de multa(s) pelo Município a empresa(s) participantes do certame, visto que consta que essas seriam impostas em procedimento apartado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF n.º 536.011.069-49), e da Sr.ª Franceline Aparecida Haise (CPF n.º 033.305.449-02), nos termos a fundamentação, ante a ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/13, uma para cada um dos representados, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar procedente a presente Representação, em face do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF n.º 536.011.069-49), e da Sr.ª Franceline Aparecida Haise (CPF n.º 033.305.449-02), nos termos a fundamentação, ante a ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

II - Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/13, uma para cada um dos representados, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou a proposta do Relator quanto à aplicação da multa (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2015 - Sessão n.º 12.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. XVII - SANÇÕES

(...)

17.7.4 DE R\$ 300,00 (trezentos reais) por amostra não apresentada pelo licitante quando solicitada pela Prefeitura Municipal de Pinhais, bem como no caso de entregar amostra em desacordo com o produto cotado.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor,



realizadas mediante pronto pagamento;

3. Após o julgamento das propostas e da documentação das licitantes, podendo também haver solicitação de apresentação de amostras do segundo e terceiro colocados, nos termos do item 3, subitens 3.1 e 3.2 (peça 32, p. 10).

4. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Art. 7º da Lei 10.520/2002 e 152, I, da Lei Estadual 15.608/07 (essa aplicável ao Município por força da Lei n.º 988/09, art. 1º - peça 34, p. 18).

7. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

PROCESSO N.º: 350579/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, PEDRO MARTINS RUI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1495/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Município de Indianópolis e pelos Srs. Ariovaldo Emerenciano Demori e Pedro Martins Rui em face da decisão substanciada no acórdão de parecer prévio n.º 157/13, da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 41), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Indianópolis referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes impropriedades: (i) excesso de despesas com pessoal, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00 ao agente que lhe deu causa; e (ii) reajuste concedido a agentes políticos – prefeito e vice-prefeito – em percentual superior à inflação.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta ilustre Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, consoante à instrução n.º 718/15 (peça 93), pugnou pelo não provimento do recurso sub examine, de modo a manter-se, em sua integralidade, o acórdão ora desafiado.

No mesmo diapasão da unidade técnica opinou o douto Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 2693/15 (peça 94), de lavra da nobre Procuradora Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfizesse seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por partes legítimas com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugna pelo não provimento do presente expediente recursal, uma vez que os documentos acostados ao feito não possuem o condão de afastar as irregularidades listadas pela Primeira Câmara desta egrégia Corte de Contas.

Com relação ao excesso de despesas com pessoal, o Município em comento deveria ter reduzido o percentual sobre a receita corrente líquida em ao menos um terço no período subsequente (31/12/2010), em conformidade com o artigo 23 da Lei Complementar 101/00, in verbis:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos

titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

Faz-se imperioso destacar, no entanto, que, em razão de variação negativa do Produto Interno Bruto, foi aplicada a situação prevista no artigo 66, com a duplicação dos prazos.

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.”

Assim, o prazo para a redução do percentual em ao menos um terço foi estendido até o primeiro quadrimestre de 2011, o que de fato não ocorreu, uma vez que o índice de pessoal estabilizou-se apenas no final do exercício, fora do prazo legal. Desta feita, resta flagrante a impropriedade.

No que diz respeito à irregularidade na fixação da remuneração a agentes políticos (prefeito e vice-prefeito), restou comprovado que a lei 284/2010 extrapolou os limites da inflação para o exercício de 2010. Assim, durante o exercício de 2011, os referidos agentes políticos perceberam remuneração a maior.

Entretanto, tendo em vista a informação de que o vice-prefeito substituiu o prefeito durante o mês de janeiro de 2011 (e, por conseguinte, percebeu seu subsídio), faz-se necessária a correção do cálculo dos valores recebidos a maior, nos termos da instrução 718/15 da Diretoria de Contas Municipais.

Diante de tal panorama fático-jurídico, conclui-se pela manutenção das irregularidades apontadas no juízo a quo e pelo consequente não provimento do recurso de revista sub examine.

Desta feita, feitas as ponderações retromencionadas, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Município de Indianópolis e pelos Srs. Ariovaldo Emerenciano Demori e Pedro Martins Rui, mantendo-se, em sua integralidade, as conclusões exaradas no acórdão de parecer prévio n.º 157/13 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Indianópolis referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes impropriedades: (i) excesso de despesas com pessoal, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00 ao agente que lhe deu causa; e (ii) reajuste concedido a agentes políticos – Prefeito e Vice Prefeito – em percentual superior à inflação, assim como a imposição de sanções administrativas aos gestores responsáveis.

Faz-se imprescindível, porém, efetuar a correção dos valores a serem devolvidos pelos agentes políticos, nos termos da instrução 718/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 93).

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Indianópolis e pelos Srs. Ariovaldo Emerenciano Demori e Pedro Martins Rui, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, as conclusões exaradas no acórdão de parecer prévio n.º 157/13 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Indianópolis referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes impropriedades: (i) excesso de despesas com pessoal, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00 ao agente que lhe deu causa; e (ii) reajuste concedido a agentes políticos – Prefeito e Vice Prefeito – em percentual superior à inflação, assim como a imposição de sanções administrativas aos gestores responsáveis.

II - Efetuar a correção dos valores a serem devolvidos pelos agentes políticos, nos termos da instrução 718/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 93).

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 215739/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ MARTINS COLLAÇO

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO (OAB/PR 26342)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1496/15 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Inspeção pela irregularidade. Instrução da DAT pela aprovação do



relatório. Parecer do MPC pela aprovação do relatório. Voto pelo acolhimento parcial do relatório de inspeção, com o julgamento das contas objeto do relatório como regulares com ressalva, cumulado à imposição de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equivoque desta Corte de Contas a fim de aferir a escorreta aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Sociedade Brasileira de Patologia durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, por meio de termo de convênio n.º 38/2009, tendo por objeto o repasse financeiro para execução de despesas, relacionadas à auditoria realizada pelo Estado do Paraná ao Programa de prevenção e controle do câncer ginecológico - colo de útero e mama no Estado do Paraná.

Insta consignar que o convênio em tela resultou no repasse dos seguintes montantes: R\$ 1.750.001,28 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, um real e vinte e oito centavos) no exercício financeiro de 2008, R\$ 644.910,05 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dez reais e cinco centavos) no exercício de 2009, R\$ 1.679.976,40 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) em 2010 e R\$ 766.768,47 (setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), no exercício de 2011.

A supramencionada inspeção culminou no Relatório de Inspeção Externa n.º 4/12 (peça 06), o qual apontou impropriedades nos referidos repasses, a saber:

(i) Achado n.º 01 – ausência de aplicação financeira dos saldos bancários, mantendo-os em conta corrente do Banco do Brasil sem qualquer remuneração.

(ii) Achado n.º 02 – em que pese restar verificado que a Associação Paranaense de Patologia é proprietária das salas de escritório onde está instalada, à Rua Cândido de Abreu n.º 469, no Município de Curitiba, no detalhamento das despesas mensais da Associação Paranaense de Patologia, observa-se que são debitados ao convênio gastos com aluguel, no valor de R\$ 79.950,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

(iii) Achado n.º 03 – gastos de recursos do convênio com honorários contábeis, no montante de R\$ 83.386,74 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa, por meio da instrução n.º 639/13 (peça 59), manifestou-se no seguinte sentido, a respeito de cada um das irregularidades assinaladas:

(i) Com relação ao primeiro achado, a Sociedade Brasileira de Patologia restituiu ao Tesouro do Estado os valores correspondentes à aplicação financeira, sanando a impropriedade apontada.

(ii) No que diz respeito ao achado n.º 02, a unidade técnica entendeu como indevidos os gastos com aluguel, tendo em vista afronta ao artigo 6º da Resolução n.º 03/2006 desta egrégia Corte. De acordo com a Diretoria especializada desta Casa, os repasses destoam da definição de convênio (artigo 2º, II, Resolução 03/2006 - TCE/PR), no qual deverá existir interesse recíproco entre as partes, o que não ocorreu se considerarmos que a entidade tomadora dos recursos estaria reembolsando aluguéis pelo uso de sua estrutura física.

(iii) No que concerne ao terceiro achado, de fato restaram demonstrados pagamentos com honorários contábeis à Associação Paranaense de Patologia na ordem de R\$ 82.709,14 (oitenta e dois mil setecentos e nove reais e quatorze centavos). Para a unidade técnica tais pagamentos são flagrantemente irregulares, pois os recursos do convênio deveriam ter sido aplicados no objeto específico para o qual o mesmo foi celebrado, não podendo custear gastos rotineiros de gestão da contabilidade de pessoa jurídica.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 5735/13 (peça 63) de lavra no nobre Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou in totum o entendimento exarado pela unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre registrar que de fato os recursos repassados não foram devidamente aplicados, sendo mantidos em conta corrente sem qualquer remuneração, o que configura afronta aos parágrafos 4º e 6º do artigo 116 da Lei n.º 8.666/93:

“§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês”.

No mesmo diapasão, demonstrada violação direta aos parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da Resolução n.º 03/2006 deste egrégio Tribunal de Contas:

“Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo serem computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.”

Ocorre que, no curso deste processo, a Sociedade Brasileira de Patologia restituiu ao Tesouro do Estado os valores correspondentes à aplicação financeira, do que se infere que sanada a irregularidade apontada.

Com relação ao pagamento de aluguéis, a Associação Paranaense de Patologia não está submetida às regras do artigo 6º da Resolução n.º 03/2006 desta egrégia Corte, uma vez que não é entidade pactuante do convênio sub examine, razão pela qual deixo de acolher o relatório de inspeção neste ponto específico.

Entretanto, assiste razão à unidade técnica, assim como à Procuradoria, ao atestarem irregularidade no pagamento de honorários contábeis. Tais pagamentos são flagrantemente irregulares uma vez que os recursos do convênio devem ser aplicados no objeto específico para o qual foi celebrado, não podendo custear gastos rotineiros de gestão da contabilidade da entidade. Contudo, ponderando os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da razoabilidade, assim como ressaltando que não há indícios de que os serviços de contabilidade não tenham sido prestados, cabível a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do presente relatório de inspeção, uma vez que configurada a REGULARIDADE COM RESSALVAS do objeto inspecionado, de responsabilidade do Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), gestor da Sociedade Brasileira de Patologia, tendo em vista o emprego de recursos do convênio com o pagamento de despesas com honorários contábeis.

Determino que seja anexada cópia da presente decisão aos autos de prestação de contas n.º 325103/09 e n.º 363617/10 – referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2011 – com o intuito de subsidiar a análise daqueles feitos.

Determino, ainda, ao Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), gestor das contas, com fulcro no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a aplicação de multa administrativa no montante de 10% dos gastos de recursos do convênio com honorários contábeis, os quais totalizaram R\$ 82.709,14 (oitenta e dois mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos), valor a ser devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções deste egrégio Tribunal de acordo com a data dos repasses.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste insigne Casa, para os devidos trâmites, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do presente relatório de inspeção, uma vez que configurada a REGULARIDADE COM RESSALVAS do objeto inspecionado, de responsabilidade do Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), gestor da Sociedade Brasileira de Patologia, tendo em vista o emprego de recursos do convênio com o pagamento de despesas com honorários contábeis.

II - Determinar que seja anexada cópia da presente decisão aos autos de prestação de contas n.º 325103/09 e n.º 363617/10 – referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2011 – com o intuito de subsidiar a análise daqueles feitos.

III - Determinar, ainda, ao Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), gestor das contas, com fulcro no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a aplicação de multa administrativa no montante de 10% dos gastos de recursos do convênio com honorários contábeis, os quais totalizaram R\$ 82.709,14 (oitenta e dois mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos), valor a ser devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções deste egrégio Tribunal de acordo com a data dos repasses.

IV - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste insigne Casa, para os devidos trâmites, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO N.º: 367262/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

ADVOGADO / PROCURADOR SÉRGIO LUIZ MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1497/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD. Instrução da DCE pela irregularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto del Claro Gloger – CPF 000.245.709-15.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) manifestou-se, mediante a Instrução n.º 21/15 (peça 49), pela irregularidade das contas. Na análise inicial a DCE, em sua Instrução n.º 261/14 (peça n.º 32), apontou as impropriedades na documentação apresentada, que resumidamente destaca-se nas linhas abaixo:

No Título I – Formalização do Processo, aponta o não atendimento, ou atendimento parcial, na apresentação da documentação mínima, especificada no art. 10 da Instrução Normativa n.º 92/2013 - TC.

Ressalta a DCE, que, ao julgar pela regularidade com ressalvas, as contas do exercício 2012 da entidade, o pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 5336/13 - STP, acolheu opinativo da DCE, que, no processo 270320-13, Instrução 313/13-DCE (peça n.º 37), sugeriu como Determinação Legal:

“(…) a Agência Paraná Desenvolvimento – APD deve utilizar as técnicas próprias da Contabilidade plicada ao Setor Público, visto que a Entidade é dependente do orçamento do Estado, recebendo transferências de recursos com base no Contrato de Gestão n.º 31/2012.”

Considerando as falhas e impropriedades identificadas na Prestação de Contas, a DCE sugeriu a possibilidade de contraditório ao Gestor das Contas, para as providências necessárias, de conformidade com o Despacho n.º 544/14 (peça 34).

Em resposta ao Ofício de contraditório n.º 17567/14, o interessado, por meio de seu procurador, protocolou petição sob n.º 1069937/14 e em suas razões de defesa alegou:

“(…) destacamos que estaremos utilizando apenas do modelo contábil. Não estaremos executando a contabilidade pública com todas as suas integrações junto ao Governo do Estado, até por que, nossa natureza jurídica não permite isto.

Diante deste apontamento é que estamos justificando que os itens relacionados em sua Tabela de n.º 1..., possuem o status de não aplicável.

(…) os documentos acima, foram elaborados tomando-se por base a nova planificação contábil estabelecida pelo Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria n.º 437, de 12/07/2012.

Atendendo também ao contido no Processo n.º 3672/14, informamos que atendemos todas as solicitações contidas na Prestação de Contas, com documentos já enviados à 3ª Inspeção.

A DCE, após a análise efetuada, pela evidência e constatação dos fatos, relatados na Instrução n.º 261/14 (peça n.º 32), na Petição (peça n.º 42) de defesa da entidade e, na Informação 53/14 - 3ICE (peça n.º 48), verificou que restam configuradas impropriedades praticadas pela entidade AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD, no tocante à aplicação de princípios que regem a administração pública e as boas práticas de governança pública.

A DCE observa nos autos despreparo do gestor e seus comandados para gerir a entidade, dada a recalcitrância em atender a determinação desta Corte do Acórdão n.º 5336/13-STP, que acolheu opinativo da DCE, no processo 270320-13, e fixou que a APD deve utilizar as técnicas próprias da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ressalte-se que por depender e consumir recursos públicos do orçamento estadual, a APD submete-se a obrigatoriedade de atendimento aos princípios e características próprios da gestão pública (Lei 4320/64).

Após a entidade ter suas contas aprovadas com ressalvas, para o exercício financeiro 2012, acompanha-se esta prestação de contas com especial atenção quanto ao cumprimento do que foi determinado no Acórdão n.º 5336/13 - STP (peça n.º 40) do processo n.º 27032-0/13, e conclui-se pela irregularidade das contas do exercício de 2013, em face dos seguintes apontamentos:

a) no tocante à formalização do processo, constatou-se que não houve o atendimento pleno à Instrução Normativa n.º 92/2013 - TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução 261/14 - DCE;

b) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas não estão em conformidade com a legislação vigente, Lei 4.320/64, conforme demonstrado no Título I da Instrução n.º 261/14 - DCE;

c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise restou prejudicada, haja vista que a entidade não atendeu às determinações do Pleno desta Corte de Contas, emitidas por meio do Acórdão n.º 5336/13, infração tipificada no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005 e o disposto no art. 248, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do TCE/PR;

d) a 3.ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela irregularidade de diversas operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título III da Instrução n.º 261/14 - DCE.

Desta forma, a DCE sugeriu sanções, em forma de multas administrativas, ao Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CPF 000.245.709-15, gestor da entidade, pelas infrações descritas abaixo.

1 - Manter contrato contínuo de prestação de serviços, como sendo contrato temporário de excepcional interesse público, e não atender ao disposto no art. 57, §

3º da Lei 8.666/93, 30 (trinta) UPFPR (art. 87, III, d).

2 - Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, 30 (trinta) UPFPR (art. 87, III, f).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2516/15, opina pela irregularidade das contas, corroborando o entendimento das Unidades Técnicas, nos termos da Instrução n.º 21/15 - DCE e Informação n.º 53/14 - 3ª ICE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos processuais, concluo que assiste razão ao entendimento exposto pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, pois é notório e sabido que toda a entidade que, por depender e consumir recursos públicos do orçamento estadual (como é o caso da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD), submete-se ao atendimento dos princípios e características inerentes à gestão pública. Destaque-se a necessidade de correta prestação de contas à sociedade, evidenciando a utilização legal e eficiente dos recursos destinados ao cumprimento dos objetivos pela qual a entidade foi legalmente constituída e implementada.

Importante destacar, ainda, que para a adoção efetiva da contabilidade pública, não basta elaborar os principais demonstrativos com estrutura próxima aos modelos estabelecidos pelos Anexos da Lei n.º 4.320/64. A Agência Paraná de Desenvolvimento deveria se inserir como uma Unidade do Orçamento do Estado do Paraná da mesma forma que as demais entidades da administração indireta, adotando todos os procedimentos e registros contábeis da execução orçamentária financeira e patrimonial nos moldes da administração Pública, possibilitando, assim, gerar todos os demonstrativos e relatórios exigidos.

Assim, para se considerar atendida a formalização do processo, seria necessário o encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 92/2013, art. 10, bem ainda, em conformidade ao modelo definido legalmente. Este já foi o entendimento deste Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 5336/13 - STP, referente ao exercício de 2012.

3. VOTO

Do exposto, em consonância com a instrução técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CPF 000.245.709-15, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, em face das seguintes restrições: a) na formalização do processo, constatou-se que não houve o atendimento pleno à Instrução Normativa n.º 92/2013 - TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução 261/14 - DCE; b) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas não estão em conformidade com a legislação vigente, Lei 4.320/64, conforme demonstrado no Título I da Instrução n.º 261/14 - DCE; c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise restou prejudicada, haja vista que a entidade não atendeu às determinações do Pleno desta Corte de Contas, emitidas por meio do Acórdão 5336/13 - STP, infração tipificada no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005; d) a 3.ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela irregularidade de diversas operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título III da Instrução n.º 261/14 - DCE (peça 32).

Determino a aplicação da multa, nos termos do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CPF 000.245.709-15, por manter contrato contínuo de prestação de serviços, como sendo contrato temporário de excepcional interesse público, em contrariedade ao disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.666/93.

Por fim, também determino a aplicação da multa, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CPF 000.245.709-15, por descumprir determinação de órgão deliberativo do Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CPF 000.245.709-15, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, em face das seguintes restrições: a) na formalização do processo, constatou-se que não houve o atendimento pleno à Instrução Normativa n.º 92/2013 - TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução 261/14 - DCE; b) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas não estão em conformidade com a legislação vigente, Lei 4.320/64, conforme demonstrado no Título I da Instrução n.º 261/14 - DCE; c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise restou prejudicada, haja vista que a entidade não atendeu às determinações do Pleno desta Corte de Contas, emitidas por meio do Acórdão 5336/13 - STP, infração tipificada no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005; d) a 3.ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela irregularidade de diversas operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título III da Instrução n.º 261/14 - DCE (peça 32);

II - Aplicar multa, nos termos do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CPF 000.245.709-15, por manter contrato contínuo de prestação de serviços, como sendo contrato



temporário de excepcional interesse público, em contrariedade ao disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.666/93;

III - Determinar também a aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CPF 000.245.709-15, por descumprir determinação de órgão deliberativo do Tribunal de Contas;

IV - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2015 - Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 228513/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1504/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 316/14 - S2C (Peça 44), julgou irregulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar como Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no exercício de 2009. Os motivos para tal decisum foram:

(i) Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, referente a débitos junto ao regime próprio de previdência no valor de R\$ 35.962,01;

(ii) Ausência de informação dos valores devidos e recolhidos ao regime geral e ao regime próprio de previdência.

Contra tal julgado foi apresentada pelo Sr. Bacelar defesa recebida como recurso de revista, bem como recurso de revista (Peças 49/52 e 60/62, respectivamente), aduzindo-se, em síntese:

(i) Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada – Diante desta irregularidade, segue em anexo Documento emitido pela entidade credora comprovando o devido saldo da Dívida Fundada desta entidade em 31/12/2009.

(ii) Ausência de informação dos valores devidos e recolhidos ao regime geral e ao regime próprio de previdência – (...) segue abaixo quadro dos Valores Devidos e Recolhidos junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Doutor Ulysses, no ano de 2009, e segue em anexo cópias dos cheques do pagamento para o Regime Próprio de Previdência.

VALORES DEVIDOS RECOLHIDOS À PREVIDENCIA							
TIPO FUNCIONAL/REGIME: SERVIDORES REGIME PRÓPRIO							
DEVIDOS							
ANO DA COMPETENCIA	MÊS COMPETENCIA	BASE DE CALCULO	VALOR DESCONTADO	% CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO	VALOR DEVIDO DO EMPREGADOR	% CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR	
2009	JANEIRO	1.583,37	172,29	10,88%	172,29	10,88%	
2009	FEVEREIRO	1.880,38	206,84	11,00%	206,84	11,00%	
2009	MARÇO	1.894,41	208,38	11,00%	208,38	11,00%	
2009	ABRIL	1.703,98	187,69	11,01%	187,69	11,01%	
2009	MAIO	1.703,98	187,39	11,00%	187,39	11,00%	
2009	JUNHO	1.731,38	188,46	10,88%	188,46	10,88%	
2009	JULHO	1.988,68	216,77	10,90%	216,77	10,90%	
2009	AGOSTO	1.792,18	195,92	10,93%	195,92	10,93%	
2009	SETEMBRO	1.799,18	195,92	10,89%	195,92	10,89%	
2009	OUTUBRO	1.799,18	195,92	10,89%	195,92	10,89%	
2009	NOVEMBRO	1.799,18	195,92	10,89%	195,92	10,89%	
2009	DEZEMBRO	1.975,88	215,36	10,90%	215,36	10,90%	
2009	13º SALÁRIO	1.603,26	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Total Descontado		2.366,86			Total Devido Empregador	2.366,86	

VALORES DEVIDOS RECOLHIDOS À PREVIDENCIA							
TIPO FUNCIONAL/REGIME: SERVIDORES REGIME PRÓPRIO							
RECOLHIDOS							
ANO DA COMPETENCIA	MÊS COMPETENCIA	DATA DO RECOLHIMENTO	DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL EMPREGADOS	PRINCIPAL EMPREGADOR	JUROS E MULTA PAGOS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
2009	JANEIRO	30/01/2009	10/02/2009	172,29	172,29	0,00	0,00
2009	FEVEREIRO	27/02/2009	10/03/2009	206,84	206,84	0,00	0,00
2009	MARÇO	31/03/2009	10/04/2009	208,38	208,38	0,00	0,00
2009	ABRIL	30/04/2009	10/05/2009	187,69	187,69	0,00	0,00
2009	MAIO	29/05/2009	10/06/2009	187,39	187,39	0,00	0,00
2009	JUNHO	30/06/2009	10/07/2009	188,46	188,46	0,00	0,00
2009	JULHO	31/07/2009	10/08/2009	216,77	216,77	0,00	0,00
2009	AGOSTO	30/08/2009	10/09/2009	195,92	195,92	0,00	0,00
2009	SETEMBRO	30/09/2009	10/10/2009	195,92	195,92	0,00	0,00
2009	OUTUBRO	30/10/2009	10/11/2009	195,92	195,92	0,00	0,00
2009	NOVEMBRO	31/12/2009	10/12/2009	195,92	195,92	0,00	0,00
2009	DEZEMBRO	31/12/2009	10/01/2010	215,36	215,36	0,00	0,00
2009	13º SALÁRIO	-	10/01/2010	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Principal Empregados		2.366,86			Total Juros e Multa	0,00	
Total Principal Empregador		2.366,86			Total Atualização Monetária	0,00	

Obs.: o Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Doutor Ulysses, não teve em seu quadro de funcionários colaboradores que se enquadram ao Regime Geral. Portanto não se faz necessário o preenchimento da mesma. Pois em 2009 havia somente dois funcionários efetivos como segue abaixo:

Aldo Sales Bacelar	Agente Administrativo
Eteóclis Cunha Bacelar	Encanador

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução 906/15 – Peça 69) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(i) Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada – Conforme se observa da Instrução n.º 2680/10 (peça processual n.º 05), o recorrente não apresentou demonstrações contábeis/financeiras ou circularização (resposta) de entidades credoras comprovando o saldo da dívida fundada, no montante de R\$ 35.962,01 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e um centavo) e a circularização de peça 51 é da data-base de 31/12/2011 e não da data da prestação de contas (2009).

Esta Diretoria, por meio da Instrução n.º 2680/10, considerou relevante tal informação, apontando que a inexistência de comprovação do saldo impunha a descaracterização da contabilidade, dada a ausência de fidedignidade do sistema patrimonial.

(ii) Ausência de informação dos valores devidos e recolhidos ao regime geral e ao regime próprio de previdência – Quanto à ausência de dados e informações sobre os valores recolhidos ao RPPS, esta Diretoria havia também concluído na referida Instrução pela impossibilidade de aferir o recolhimento das contribuições ao regime previdenciário próprio, pois deixou de informar os valores recolhidos ao RPPS de sua responsabilidade e dos servidores (fls. 12, peça 5).

Os cheques juntados à peça 52 são insuficientes para comprovar que todos os recolhimentos foram realizados, haja vista que ora mencionam que se referem à parte patronal, ora que se referem à parte dos servidores, e o demonstrativo de fls. 4, de peça 50, não evidencia tenha havido a retenção da parcela de responsabilidade do servidor.

Por fim, pelas informações de fls. 2 a 38, da peça 2, observa-se que não foi juntado o balanço patrimonial ou o razão contábil para que se certificasse do correto registro das obrigações (dívida fundada) perante o RPPS e não bastava e não basta juntar a circularização do credor, mas especialmente as demonstrações contábeis e notas explicativas, destacadamente o balanço patrimonial, para que se ofereça segurança a este Tribunal de Contas de que todos os direitos e obrigações da entidade estavam corretamente registrados em sua contabilidade.

O saldo devedor informado no Ofício de peça 51 representa apenas uma dimensão da informação (circularização) e carecia ser comprovado pelo balanço patrimonial. (...)

De se aduzir que a cópia dos cheques dos recolhimentos das contribuições ao RPPS também não são suficientes para comprovar que todas as obrigações (cota do servidor e patronal) da SAMAE do exercício de 2009 foram adimplidas/recolhidas.

As informações relativas às obrigações e respectivo cruzamento de valores com as demonstrações contábeis/financeiras e a circularização delas (obrigações perante o RPPS) não são informações de somenos importância, pois a ausência do balanço patrimonial continua a impedir o Tribunal de Contas de emitir juízo de valor seguro sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis e da posição patrimonial e financeira da entidade em 31/12/2009.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3083/15 – Peça 70) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito



(i) Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, referente à débitos junto ao regime próprio de previdência no valor de R\$ 35.962,01 – Conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, cujos apontamentos adoto como causa de decidir, não há como ser acolhida a informação constante das Peças 51 e 61, uma vez que desacompanhada das devidas demonstrações contábeis, além de que referente a exercício diferente do ora em análise.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Ausência de informação dos valores devidos e recolhidos ao regime geral e ao regime próprio de previdência – Novamente mostram-se irretocáveis os apontamentos da DCM, que também neste item devem ser endossados como causa de decidir. As alegações recursais não restam acompanhadas dos devidos documentos contábeis, em especial do balanço patrimonial, não sendo possível apurar o recolhimento de todos os valores devidos ao RPPS e ao RGPS.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Aldo Sales Bacelar contra a decisão materializada no Acórdão 316/14 - S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Aldo Sales Bacelar contra a decisão materializada no Acórdão 316/14 - S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 1073543/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA, 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, HEITOR MANFRINATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1505/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 6460/14-STP (Peça 16):

Trata-se de Representação oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, que encaminha cópia da decisão proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 29903-2009-007-09-00-4 proposta por Guilherme Amaral Funk em face da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, para a adoção das providências cabíveis.

A sentença proferida (p. 25 e ss. da peça n.º 2) apontou a ocorrência de revelia e de confissão ficta, decorrentes da ausência da reclamada à sessão no momento oportuno para a apresentação de defesa, embora regularmente citada e advertida das consequências de seu não comparecimento (apresentou contestação escrita apenas após o início da audiência uma designada pelo Juízo).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face do Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira, CPF n.º 088.758.399-72, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e julgar pela PROCEDÊNCIA para o fim de lhe aplica a seguinte sanção:

- multa administrativa estabelecida no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos).

II - Determinar a remessa dos autos à Inspeção de Controle responsável pela fiscalização da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, para conhecimento e providências que entender cabíveis no exercício de sua atividade de fiscalização a respeito da matéria informada em sede de defesa (peça n.º 12), conforme declarações transcritas na fundamentação, as quais indicam que persiste a contratação de pessoal pela autarquia por meio de cachê, noticiando também a criação de entidade para a prestação dos serviços supracitados para a RTVE.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Marcos Antonio Batista o recurso de revista ora em exame (Peça 24), aduzindo-se, em síntese:

Ao assumir a Presidência da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, depois de um minucioso e demorado levantamento, constatou que a empresa apresentava quadro com 197 (cento e noventa e sete) pessoas contratadas como cachê, diversos há mais de dez anos na casa. Indagando acerca da legalidade dessas contratações temporárias, foi cientificado que as mesmas estavam amparadas no Decreto Estadual 1424/1995, de 06.12.1995 (...).

(...)

No entanto, incomodado com a situação apresentada, pois a empresa tinha em seu quadro apenas 30 (trinta) funcionários estatutários contratados (e 197 temporários), o peticionário iniciou de imediato completa reestruturação da empresa, que resultou na solicitação ao Governo do Estado da contratação de outros estatutários e no estabelecimento de um convênio com a FUNPAR, através do qual foram contratados repórteres, apresentadores, editores de texto, editores de imagem, produtores e repórteres cinematográficos, permitindo a dispensa de dezenas de cachês, com a aprovação de novos funcionários na proporção de 60 por cento (foi grande a renovação, o que permitiu motivação de equipe e de propostas de trabalho). Destaque-se, ainda, inédita parceria para a produção de conteúdos para emissoras de televisão públicas, RTVE e TV UFPR.

(...)

Mesmo diante dessas dificuldades, o peticionário não praticou nenhum ato ilícito ou imoral que possa ter dado razão à multa imposta, pois sempre esteve amparado pelo Decreto Estadual 1.424/1995, decreto esse que continua até hoje em vigência. Por outro lado, quando foi alertado pela Inspeção do Tribunal de Contas, de pronto não somente pôs-se a desfazer as "irregularidades" apontadas como cumpriu fielmente o cronograma de dispensas ajustadas com a Inspeção.

Não havia como se fazer uma dispensa em grupo, pois além do problema social que isso criaria, a programação das rádios e da televisão seriam seriamente prejudicadas, o que foi entendido por esse Egrégio Tribunal de Contas.

O Sr. Guilherme Amaral foi contratado para atender necessidade pontual de serviços, sem quaisquer vínculos empregatícios, tanto que a Justiça do Trabalho não caracterizou em sua ação trabalhista o vínculo empregatício.

Lembramos, para reforçar esta defesa, de decisão favorável a Monica Richbitter, Berenice Mendes e o próprio peticionário, em processo semelhante julgado no ano passado, com idênticos objetivos. Os três ex-presidentes foram excluídos de responsabilidades em relação a multas (processo 50.713/12) em função de processo do ex-funcionário Edson Ramos da Rosa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18454/14 - Peça 34) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Conforme precedente trazido pelo recorrente na peça 24, consignado no Acórdão n.º 2105/13 - Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas tem afastado a penalidade contra os gestores da Rádio e Televisão Educativa do Paraná por entender que os mesmos não têm autonomia para a realização de concurso público, eis que dependem de autorização governamental para tanto. Confira-se trecho desse julgado, referente ao voto do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI:

INICIALMENTE, cumpre ressaltar que não é de hoje que esta Casa têm se deparado com contratações irregulares realizadas pela RTVE. Haja vista os inúmeros julgados neste sentido: Acórdãos n.º 2362/12; 379/12; e, 3688/10, todos do Tribunal Pleno desta Casa e que constataram problemas com a contratação de pessoal.

Ocorre que em todos os casos citados, a Casa tem adotado julgamentos favoráveis por entender que os seus gestores não têm autonomia para a criação, extinção ou realização de concurso público, dependendo de autorização governamental para tanto.

Considerando, ainda, as alegações do recorrente, no sentido de que as contratações, a princípio, têm amparo no Decreto Estadual 1.424/1995, mas que, após alerta da Inspeção do Tribunal de Contas, pôs-se a desfazer as irregularidades nas admissões, com o cumprimento fiel do cronograma de dispensas ajustadas com a inspeção resultando ao final da gestão em 100% dos cachês dispensados formalmente, esta unidade técnica opina pela reforma da decisão com a finalidade de que seja excluída a multa imputada ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2656/15 - Peça 37), por sua vez, não acolhe os argumentos do Recorrente:

Com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica, conforme reconhecido na decisão atacada, restou devidamente configurada a ocorrência de irregularidade na contratação efetivada pela Autarquia Estadual, que inobservou a regra inserida no artigo 37, II, da Constituição Federal. Inclusive, tal prática era comum no referido órgão público, que realizava a contratação de pessoal para pagamento sob a forma de cachê.

Assim, não havendo elementos novos no processado a demonstrar que incorreu a contratação irregular, é de ser mantida a decisão atacada em todos os seus termos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendendo importante se destacar que a jurisprudência desta Casa vem se consolidando em sentido inverso, no sentido do precedente destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de lavra do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Conforme se deduz de outros casos em relação aos quais transcrevemos trechos dos julgados, o TCE/PR vem sopesando questões tocantes a: ausência de autonomia para criação de cargos pelos gestores da RTVE, necessidade premente



de contratação dos serviços, ausência de prejuízo ao Erário e comprovação de adoção de medidas para regularização da questão. Senão vejamos:

PROCESSO N.º: 486541/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ADVOGADO: LENICE VAN DER BROOKE (OAB/PR 10.326)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3688/10 - TRIBUNAL PLENO

(...)

A situação fática constante nos autos demonstra a afronta ao Art. 37, II da CF, uma vez que as contratações realizadas pela RTVE não se revestem de caráter de temporariedade, visto que se estendem ao longo dos exercícios financeiros.

Entretanto, o ora posto nos autos e a legislação estabelecida desta Corte de Contas nos impelem a uma solução jurídica diversa da adotada pelo Nobre Relator da Impugnação. Observo que o Acórdão n. 2533/07 – 1º C, julgou pela Procedência da Impugnação sem a imputação de devolução de valores.

(...)

Portanto, a análise adotada pelo Nobre Relator nos leva a crer que o mesmo julgou pela Procedência da Impugnação, por entender que as formalidades adotadas pela RTVE para as contratações violavam a legislação, abstendo-se de determinar a devolução de valores, uma vez que constatada a efetiva prestação dos serviços.

(...)

Assim, parece-nos claro que no momento em que o texto do Acórdão isenta o interessado do recolhimento de valores, perdendo a impugnação seu objeto, reconhecendo a existência de erros cunho meramente formal, sem causar qualquer dano ao erário, estaríamos ante o julgamento por esta Corte de Contas pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme inteligência do Art. 16, II da LC 113/05. Ademais, não estaríamos ante nenhuma das possibilidades elencadas no inciso III que permitiria o julgamento pela irregularidade das contas, pois, não houve omissão no dever de prestar contas; não houve infração à norma legal ou regulamentar, uma vez que as teses da Diretoria Técnica, do Órgão Ministerial e do Nobre Relator são de origem principiológica, exigindo, em nosso entender, para a sua aplicação extensiva, a existência de dano ao erário; não houve desfalco ou desvio; não houve desvio de finalidade, pois, os recursos foram integralmente utilizados no objeto do convênio.

PROCESSO N.º: 695717/10

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO N.º 379/12 - Tribunal Pleno

(...)

c) Contratação de pessoal por meio de cachê:

Por não ter autonomia para criação dos cargos e realizar concurso a RTVE dependeu da autorização governamental para tentar regularizar a situação. Ressalte-se que das 190 contratações por cachê verificadas em 2004 houve uma redução para 47. Isso porque, não houve autorização para contratar todos os aprovados em concurso.

A situação da TVE lembra, em parte, a contratação de professores temporários nas universidades estaduais, e também na rede pública, que o Tribunal tem relevado por decorrerem, principalmente, da falta de autorização governamental para realização de concurso.

Destaco ainda que tal irregularidade foi objeto de impugnação nesta Corte de Contas, protocolo n.º 247295/04, tendo sido julgada em primeiro momento, através do Acórdão n.º 25323/07, pela procedência, mas sem a devolução de valores.

Em fase recursal esta decisão foi revista, entendendo o relator que no momento em que o Acórdão isentou o interessado do recolhimento de valores, a impugnação perdeu seu objeto, reconhecendo tão somente a existência de erros meramente formais, sem qualquer dano ao erário.

Apontou naquela oportunidade, que não estaria caracterizada nenhuma situação prevista no inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 113/2005 para a desaprovção das contas e que o cerne a ser observado para se optar entre a falha de natureza formal e a infração a norma legal ou regulamentar é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta conduta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral.

No contexto em análise, devemos seguir a orientação jurisprudencial atualmente vigente, uma vez que a conduta do Recorrente mostrou-se adequada, dando-se seguimento aos trabalhos da RTVE dentro do espectro de soluções cabíveis à luz dos princípios regentes da Administração Pública.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Marcos Antonio Batista contra a decisão materializada no Acórdão 6460/14 - STP e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a penalidade pecuniária imposta ao Recorrente;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com o consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Marcos Antonio Batista contra a decisão materializada no Acórdão 6460/14-STP e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a penalidade pecuniária imposta ao Recorrente;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com o consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 66652/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1506/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência, exercício de 2006. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo-se integralmente o acórdão 8157/14 - Segunda Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 8157/14-S2C (Peça 136), assim se manifestou:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2006, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º. 319/2006, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF n.º. 010.555.779-04 – Prefeito à época da celebração do convênio;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. José Fernandes da Silva, CPF n.º. 010.555.779-04 – Prefeito à época da celebração do convênio, em razão da infração ao disposto no Parágrafo Único, II, do art. 4º. da Resolução n.º. 03/2006;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Contra tal julgado foi proposto pelo Interessado supra, por meio da Certidão de Juntada, peça 138, o presente Recurso de Revista, visando reverter o julgamento, alegando em síntese que a pendência identificada nas contas diria respeito ao exercício financeiro de 2009, da gestão do Sr. Celso Benedito da Silva, e ainda que teriam sido sanadas pelo responsável.

Por meio do Despacho 325/15 - GCNB, peça 140, verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, por meio do Despacho 132/15 - GCFAMG, peça 145, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e Órgão Ministerial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da instrução n.º 24/15 - DAT, peça 146, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso em apreço, interposto por José Fernandes da Silva, CPF n.º 010.555.779-04, Prefeito à época da celebração do convênio, e no mérito pelo seu total não provimento com a manutenção do Acórdão 8157/14 - Primeira Câmara e consequente manutenção da multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1878/15, peça 147, corroborou o entendimento exarado pelo Setor Técnico e se posicionou "pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacto o Acórdão n.º 8157/14 – Segunda Câmara".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 325/15 - GCNB, peça 140, o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Analisando as alegações recursais, resta claro que o Interessado apenas se ateu a combater a oposição da multa. Em suas palavras:

Em que pese o rotineiro acerto das d. decisões levadas a efeito por esse r. Tribunal de Contas, no caso ora em pauta, a d. decisão fustigada merece ser reformada, a fim de ser julgada integralmente improcedente a multa aplicada ao ex-prefeito JOSÉ FERNANDES DA SILVA, posto que reconhecido na própria decisão, não tinha o alcaide responsabilidade solidária pelo ato.

(...) não há como sustentar tal multa, tal punição, posto que reconhecendo o



dispositivo que o ex-prefeito JOSÉ FERNANDES DA SILVA NÃO CONSTE MAIS COMO RESPONSÁVEL PELA DEVOLUÇÃO SOLIDÁRIA seria uma incoerência condenar o ex-prefeito em multa pelo ato que não cometeu, não tendo mesmo nem a responsabilidade solidária "in casu".

Ocorre que, como restou claro na decisão ora atacada e como bem apontou o Setor Técnico, "a infração identificada teve origem já na celebração do Convênio em exame, impondo-se a responsabilização ao agente que, à época, não determinou a abertura de conta específica para a movimentação dos recursos da transferência voluntária". Desta feita, a multa se fundamentou no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, em razão da infração ao disposto no Parágrafo Único, II, do art. 4º, da Resolução n.º 03/2006. Ademais, mostra-se irrelevante que a conduta não tenha gerado dano ao erário, pois, a aplicação dessa sanção decorre de conduta objetiva prevista na lei. Então, para a ocorrência da norma supra, a intenção do agente independe, bastando apenas a prática da conduta violadora da lei.

Tendo em vista que a celebração do Termo de Convênio se deu pelo Sr. José Fernandes da Silva, cabe a esse a manutenção da multa aplicada.

Assim, por todo o exposto, endosso o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, corroborado pelo Órgão Ministerial, e voto no sentido de:

a) Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 8157/14 - Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2006, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 319/2006, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF n.º. 010.555.779-04 - Prefeito à época da celebração do convênio.

b) Manter a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. José Fernandes da Silva, CPF n.º. 010.555.779-04 - Prefeito à época da celebração do convênio, em razão da infração ao disposto no Parágrafo Único, II, do art. 4º, da Resolução n.º 03/2006.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 8157/14 - Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2006, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 319/2006, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF n.º. 010.555.779-04 - Prefeito à época da celebração do convênio.

3.2. Manter a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. José Fernandes da Silva, CPF n.º. 010.555.779-04 - Prefeito à época da celebração do convênio, em razão da infração ao disposto no Parágrafo Único, II, do art. 4º da Resolução n.º 03/2006.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 8157/14 - Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2006, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 319/2006, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva, CPF n.º. 010.555.779-04 - Prefeito à época da celebração do convênio;

II. manter a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. José Fernandes da Silva, CPF n.º. 010.555.779-04 - Prefeito à época da celebração do convênio, em razão da infração ao disposto no Parágrafo Único, II, do art. 4º da Resolução n.º 03/2006;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 - Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 707276/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA, GILSON ANDREI CASSOL,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1510/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Reposição geral anual em índice diverso à concedida pelo Poder Executivo Municipal. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, por meio de seu representante legal, Sr. Luciano Soares de Souza, atual presidente da Casa Legislativa, em face ao Acórdão n.º 4182/14 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas anual da entidade relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, em razão do pagamento de subsídios dos vereadores acima do valor devido, condenando o responsável ao recolhimento dos valores pagos indevidamente, com aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso IV, "g", e 89, inciso VI, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, esta última arbitrada no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

O motivo para a desaprovação das contas foi o percentual de recomposição de perda inflacionária aplicada sobre os subsídios dos vereadores no exercício em tela, estendida aos servidores do Poder Legislativo, de 12,53% (doze vírgula cinquenta e três por cento), contemplando o INPC acumulado de 2010 (6,46%) e de 2011 (6,07%), enquanto os servidores do Poder Executivo tiveram a recomposição salarial limitada ao percentual relativo ao INPC de 2011 (6,08%), contrariando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em sede recursal (peça 46) o atual presidente da Câmara de Barbosa Ferraz sustenta que a Constituição Federal não obriga a recomposição idêntica entre os Poderes, defendendo a legalidade da concessão de revisão geral aos subsídios dos vereadores e servidores do Poder Legislativo em percentual superior ao concedido aos servidores do Poder Executivo. Alega, ainda, ser injusta a condenação do gestor das contas à devolução integral de todo o montante pago a maior, por não ter sido ele o único beneficiado com o aumento, mas sim todos os vereadores.

O recorrente cita decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cuja ementa encontra-se transcrita a seguir:

Ementa. Autos apartados. Revisão geral anual. Irregularidade. Inexistência. Arquivamento.

O Plenário do Tribunal de Contas assentou o entendimento de que a concessão da revisão geral anual em sua totalidade para os subsídios dos agentes políticos no primeiro ano da legislatura não afronta a Constituição Federal, sendo desnecessária a aplicação proporcional a partir de janeiro, mês em que o subsídio fixado anteriormente entrou em vigor.

Determinação de arquivamento dos autos sem a necessidade de oitiva do Responsável.

A petição foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho 1872/14 - GCILB (peça 47).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, em sua manifestação por meio da Instrução n.º 223/15 (peça 54), destaca que o recorrente utiliza os mesmos argumentos contidos na instrução do processo inicial, mantendo, assim, seu entendimento pela irregularidade das contas em análise.

No tocante à responsabilização pelo ressarcimento da quantia paga a maior, a DCM aponta que o entendimento desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 5511/13 do Tribunal Pleno, é de que não é imprescindível a citação de todos os agentes políticos beneficiados com a recomposição ilegal para a responsabilização do gestor do órgão pelos atos de gestão irregular, sendo-lhe assegurado, contudo, o direito de regresso junto aos demais agentes políticos beneficiados com o pagamento a maior.

Conclui a Unidade Técnica, pois, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 982/15 (peça 55), corroborou integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacto o Acórdão n.º 4182/14 da Primeira Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente pelo Sr. Luciano Soares de Souza, atendendo os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, acato o entendimento da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público de Contas, que concluem pelo não provimento do recurso, vez que não foram trazidos na sede recursal elementos capazes de modificar a decisão atacada, que se encontra em conformidade com o que determina a Carta Magna de 1988, bem como o entendimento deste Tribunal a respeito da matéria.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X:

Art. 37.(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Este Tribunal de Contas enfrentou a questão da necessidade de recomposição idêntica e concomitante entre os Poderes Executivo e Legislativo, na Consulta protocolada sob n.º 74527/08, formulada pela Câmara Municipal de Maringá,

1. Responsável Técnico - Diego Rocha (TC 51680-5).



respondendo as indagações por meio do Acórdão n.º 4246/12 - Pleno, mediante quorum qualificado, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Processo de consulta. Poder Legislativo Municipal. Iniciativa para propositura da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Necessidade de revisão geral concomitante para ambos os poderes municipais. Questão já decidida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 237/2008 do Pleno pelo quórum qualificado do artigo 115 da Lei Complementar 113/05. Decisão que constitui prejudgado e vincula as decisões posteriores da Corte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 113/05. Acórdão 698/08 que contrariou o decisum consubstanciado no Acórdão 237/2008. Nulidade do Acórdão 698/08 e novo julgamento, nos moldes do Acórdão 237/2008. (grifei)

A decisão acima, prolatada com quorum qualificado, que firmou entendimento pela obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes seja concomitante e nos mesmos índices, tem força normativa, constituindo prejudgado da tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, conforme determina o art. 41 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Irretocável, pois, o Acórdão n.º 4182/14 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade, diante da ilegalidade da conduta do responsável pelo Poder Legislativo de Barbosa Ferraz, ao aprovar a revisão geral anual da remuneração dos seus agentes políticos e servidores em índice diverso da revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Executivo, no exercício de 2012.

Quanto à responsabilização do gestor pela devolução dos valores recebidos a maior, destaco que a decisão atacada não condenou solidariamente ao ressarcimento o presidente da Câmara (ordenador das despesas) e os demais vereadores, mas sim à restituição dos subsídios recebidos indevidamente, de forma exclusiva pelo gestor, cabendo ao mesmo, nos termos do art. 934 do Código Civil, buscar seu direito de regresso, reavendo dos vereadores os valores por eles recebidos indevidamente.

Deste modo, diante do acima exposto, comungo com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4182/14 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4182/14 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO entende que as diversas categorias de servidores não podem ter reajustes com índices diferentes, mas não necessariamente deveriam ter o mesmo índice dos agentes políticos (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 856553/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA (OAB/PR 53719), JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA (OAB/PR 24394), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1512/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 4903/13 - Pleno. Ausência de especificidade dos serviços contratados. Não caracterizado o dissídio jurisprudencial. Percentual da multa aplicado conforme circunstâncias que nortearam a contratação. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 4903/13 do Tribunal Pleno (peça 53) que, em sede de recurso de revista, manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1566/13 - Pleno, pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada sob n.º 521107/10, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação e dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (CPF n.º

184.060.339-91), sanção prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação desnecessária de escritório de advocacia, para realizar serviços não especializados, atinentes às atribuições da Procuradoria do Município, salientando que para o cálculo da aludida sanção deverá incidir o percentual de 30% (trinta por centos), nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, sobre o valor total do dano, que no caso em espécie consiste no valor da contratação e seu aditivo, totalizando R\$ 436.250,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e duzentos e cinquenta reais);

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção da providências cabíveis caso haja o trânsito em julgado da decisão”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O recurso foi fundamentado nos artigos 65, inciso II e 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, sob a alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal no que se refere à legalidade da contratação, pela especificidade de seu objeto, a inaplicabilidade do Prejulgado n.º 6, que só poderia abranger as contratações posteriores a sua publicação, e ao quantum da multa aplicada, prevista no art. 89, § 2º da Lei Orgânica.

Sustenta o recorrente (peça 56), em síntese, que este Tribunal, em situação análoga, tratada no processo n.º 183031/10, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/12 - Segunda Câmara[1], ao apreciar as contas do Município de Laranjeiras do Sul, deliberou pela possibilidade da contratação de serviços especializados na apuração e cobrança de valores retroativos do ISQN.

Segundo o recorrente, a decisão atacada merece reforma, uma vez que a contratação em tela, de prestação de serviços na esfera administrativa e judicial para revisão, suspensão e redução do total de débitos do município apresentado pelo INSS, incluindo os débitos concernentes aos agentes políticos, caracteriza serviço especializado, conforme já teria decidido este Tribunal em situações análogas.

Argui que “não parece coerente que esta E. Corte considere regular e singular a contratação de serviço de revisão de dívida tributária e em outra muito similar – revisão da dívida relativa ao INSS – já entenda de modo diametralmente diverso”.

Apona que no acórdão recorrido (4903/13) entendeu-se que não caberia a contratação especialmente pelo fato de que “a redução da dívida obtida pelo contratado foi feita em sede de ação judicial com fundamento na inconstitucionalidade da Lei n.º 9.506/1997, questão pacífica e que se tornou, à época, de amplo conhecimento dos operadores do direito”, quando no acórdão paradigma (125/12) reconhece que a contratação de consultoria e assessoria externa para revisar a dívida tributária do ISS também aconteceu após o STF pacificar o assunto: “conforme ADIN 3.089, o STF declarou a constitucionalidade da Cobrança do ISS sobre serviços notariais, de modo que estaria o Município autorizado a proceder ao levantamento de valores e posterior cobrança”.

Cita outra decisão desta Corte (Acórdão de Parecer Prévio n.º 239/13 - Primeira Câmara), exarado no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Catanduva, protocolado sob n.º 107270/09, na qual consta que o fato de o Prejulgado n.º 6 do Tribunal Pleno ter sido julgado e aprovado somente no segundo semestre do exercício de 2008, torna o julgado inaplicável aos processos de prestação de contas, que, pela sua natureza, englobam o ano financeiro como um todo, e que a prestação continuada de serviços por si só não representa afronta ao Prejulgado n.º 6.

No presente caso, sustenta o recorrente que, tendo a contratação ocorrido no ano de 2006, antes, portanto, da entrada em vigor do Prejulgado n.º 6, este não poderia ter sido aplicado à decisão atacada.

Por fim, insurge-se com relação ao quantum da multa aplicada, no percentual de 30% (trinta por cento), confrontando a decisão com o Acórdão n.º 552/11 do Pleno (processo n.º 366655/08), que aplicou a penalidade no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no mesmo diploma legal (art. 89, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte).

Requer, assim, a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4903/13 do Tribunal Pleno, para que seja declarada a improcedência da Representação interposta, com a consequente baixa da penalidade aplicada.

Admitido o recurso pelo Despacho n.º 5097/13 - GAIZL (Peça 61), foi determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 2491/13 - GCDA (Peça 69).

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n.º 249/14 (peça 71), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, por entender que não há dissídio jurisprudencial no caso em análise, uma vez que esta Corte mudou seu entendimento quanto à legalidade da contratação de serviços de advocacia para a apuração e cobrança do ISSQN, no sentido de considerá-la ilegal por ser atividade de competência das Procuradorias Municipais e pela ausência de especialidade do serviço.

A DCM cita decisões recentes da Casa neste sentido:

Acórdãos n.º 3419/13 – Pleno

Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha

Representação da Lei n.º 8.666/93

Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviços simples – Não caracterização da especialidade – Pela Procedência parcial

Acórdãos n.º 3420/13 – Pleno

Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha

Representação da Lei n.º 8.666/93

Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de



arrendamento mercantil – Execução de serviços simples – Não caracterização da especialidade – Pela Procedência

De acordo com a DCM, também não procede a alegação de que o Acórdão recorrido se pautou nas regras do Prejulgado n.º 6, publicado no ano de 2008. Conforme aponta a Unidade Técnica, o Prejulgado n.º 6 foi citado na decisão apenas como mais uma fundamentação que veio a corroborar o entendimento do julgado. A decisão atacada teve como fundamento a Lei Municipal n.º 3025/2005 que trata da estrutura organizacional do Município e que criou uma Procuradoria específica para Assuntos Fazendários, c/c o art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público), o art. 13 da Lei de Licitações, decisões do TCU (Acórdão n.º 2833/12 - Pleno e Acórdão n.º 3070 - Pleno) e entendimentos doutrinários.

Finalmente, quanto à penalidade aplicada, entende a DCM que o percentual de 30% (trinta por cento) foi devidamente fundamentado na decisão atacada, que respeitou o princípio da individualização da pena e tomou como base a gravidade da infração cometida pelo agente, que optou por contratar os serviços de advocacia ao invés de determinar à Procuradoria Municipal que ingressasse com as ações revisionárias.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1904/14 (peça 72), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Conforme destaca o membro do Parquet de Contas, há consenso no âmbito deste Tribunal em considerar ilegal a contratação de serviços de advocacia para atuar em áreas de competência das Procuradorias Municipais, sendo a matéria inclusive tratada no Prejulgado n.º 6 que, por sua vez, apenas respaldou a decisão recorrida, vez que "o fundamento para a procedência da Representação está na própria Constituição Federal, que determina a realização de concurso público para a contratação de serviços técnicos permanentes". Quanto à sanção aplicada, ressalta que o percentual da multa é variável e deve ser aferido diante do caso concreto, tendo a sua aplicação no grau máximo sido suficientemente justificada no acórdão atacado.

Na sequência, em atendimento ao art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal, determinei por meio do Despacho n.º 504/14 (peça 75) a inclusão da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, interessada no processo inicial (n.º 521107/10 – Representação da Lei n.º 8.666/93) e de seu representante legal, bem como dos respectivos procuradores, como interessados no processo, determinando a sua intimação, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente Recurso de Revisão.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, por sua vez, protocolou nova petição (peça 80), trazendo aos autos a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 549/14 do Tribunal Pleno, que em seu entender julgou regular com ressalva a contratação do escritório Marins e Bertoldi pela COPEL (Companhia Paranaense de Energia Elétrica) na prestação e serviços técnicos de declaração de imunidade tributária, mesmo havendo, segundo o recorrente, vários vícios no procedimento da contratação, como a falta de previsão da remuneração e de sua data de assinatura. Pleiteia, pois, que o mesmo entendimento seja aplicado aos presentes autos.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu compareceu aos autos (peça 84), apresentando contrarrazões ao presente recurso, entendendo que a decisão ora atacada não merece qualquer reparo, vez que existente no quadro de servidores do Município pessoal capaz para concluir o serviço contratado. Do mesmo modo, entende que a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, no percentual de 30% (trinta por cento) observou os princípios da razoabilidade e da moralidade previstos na Constituição Federal.

Considerando as novas manifestações juntadas ao processo, determinei nova instrução do feito junto à Diretoria de Contas Municipais e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer, nos termos do Despacho n.º 766/14 - GCDA (peça 85).

A DCM exarou a Informação n.º 886/14 (peça 87), reiterando os termos de sua manifestação anterior, pelo desprovemento do recurso, observando que o Acórdão n.º 549/14 - STP, proferido nos autos n.º 255424/12, julgou regular com ressalva a Prestação de Contas do Diretor Presidente da COPEL relativa ao exercício de 2011, e não a contratação do referido escritório de advocacia, tendo esta, inclusive, sido considerada irregular, em conformidade com as prévias manifestações da DCE e da 1ª Inspeção de Controle Externo, bem como do Ministério Público de Contas.

No caso citado pelo recorrente, a decisão proferida em sede de Prestação de Contas considerou a contratação irregular, mas, analisada em contexto, não foi suficiente para comprometer a integridade do exercício de 2011 da Entidade. Consoante destaca a Unidade Técnica, "não se olvide que a decisão trazida pelo interessado foi exarada em sede de PRESTAÇÃO DE CONTAS, ao passo que o presente Recurso de Revisão originariamente foi um procedimento de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93".

O Parquet de Contas ratificou seu opinativo anterior, por meio do Parecer Ministerial n.º 7892/14 (peça 88), pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É, no que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, porém, não merece provimento.

Como bem apontado pela DCM e endossado pelo Ministério Público de Contas, não há divergência no âmbito desta Corte de Contas no tocante ao objeto da contratação objeto da Representação em tela. Ao contrário, há consenso em considerar ilegal a contratação de serviços de advocacia para atuar em áreas de competência das Procuradorias Municipais, incluídos os serviços para a apuração e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme decisões recentes da Casa.

Com relação à anterioridade da contratação ao Prejulgado n.º 6, restou

demonstrado que o fundamento para a procedência da Representação está na legislação do Município de Foz do Iguaçu – Lei Municipal n.º 3025/2005 – que trata da estrutura organizacional do Município e que criou uma Procuradoria específica para Assuntos Fazendários, c/c o art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público), o art. 13 da Lei de Licitações e decisões do TCU (Acórdão n.º 2833/12 - Pleno e Acórdão n.º 3070 - Pleno), além de entendimentos doutrinários sobre a matéria.

Consoante assinalado pela Diretoria de Contas Municipais, ainda na fase de instrução inicial (f. 4 peça 25), desde 2006, a estrutura da Procuradoria Municipal já contava com 24 advogados capacitados para o desempenho de suas funções, sendo que dois deles inclusive ficariam lotados no escritório da Procuradoria em Curitiba. Destarte, a indicação de qualquer paradigma em situação adversa a do Município de Foz do Iguaçu desserve para o fim pretendido. Há que se considerar para a caracterização da divergência e consequentemente para o alegado tratamento desigual, que os parâmetros para julgamento recaiam sobre condições semelhantes, o que obviamente não se verificou no caso do Município recorrente, diante da sua qualificada composição. Ressalte-se que tal ponderação tem sido reiteradamente efetuada por este Tribunal no julgamento das contas das entidades municipais, quando o quadro de pessoal de pequenos municípios é reduzido ou quando não surgem interessados nos certames instaurados.

Ademais, de acordo com a motivação contida na decisão proferida em sede de Recurso de Revista[2], "o Prefeito não juntou aos autos, em nenhum momento, qualquer prova da inviabilidade técnica e operacional para a Procuradoria especializada intentar a ação objeto do contrato". A r. decisão recorrida foi enfática ao afirmar:

[...] verifica-se que o escritório contratado deduziu em juízo algumas teses visando à redução do débito previdenciário, dentre as quais, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre subsídios de agentes políticos, remuneração de funções comissionadas, verbas indenizatórias e auxílio-doença, antes dos 15 primeiros dias de sua concessão, ausência de responsabilidade sobre débitos previdenciários de prestadores de serviços e limitação à retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios. De todas essas teses, a única em que se obteve sucesso, ou seja, que implicou na efetiva redução da dívida previdenciária, refere-se à não incidência de contribuição sobre os subsídios dos agentes políticos, em relação a qual já havia declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em controle Difuso.

Enfatizou ainda: "Saliente-se que a contratação deu-se em setembro de 2006, época em que, como visto, a matéria já se encontrava pacificada e, portanto, passava ao largo de ser considerada complexa".

Sendo assim, diante do que restou evidenciado nos autos e muito bem abordado por ocasião das deliberações anteriores, não há como prevalecer a tese do recorrente no que tange à especialidade dos serviços contratados, sendo inaplicáveis os precedentes citados em razão das particularidades que envolvem cada município.

Finalmente, entendo que a aplicação da penalidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no percentual de 30% (trinta por cento), encontra-se devidamente justificada na decisão atacada, em face das circunstâncias que nortearam a contratação.

Assim, acompanhando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski

2. Acórdão n.º 4903/13, Relator Ivens Zschoerper Linhares,

PROCESSO N.º: 585472/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: TACO ROORDA

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1513/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência de elementos hábeis a ensejar a modificação do Acórdão recorrido. Nulidade não constatada. Cálculo correto dos valores a serem recolhidos pelo recorrente nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.



Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revisão interposto por Taco Rooda, em face do Acórdão n.º 3639/2014 (peça 120), do Pleno, que negou provimento aos Embargos de Liquidação, cuja decisão homologou o valor de R\$ 95.352,06 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) como o valor devido para restituição.

Tal expediente trata de impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em virtude de faltas verificadas nos trabalhos de fiscalização do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ no período de maio de 1998 a setembro de 2000.

Em suas razões recursais (peça 125), o Recorrente alega ter havido (i) violação ao devido processo legal, que exige o julgamento da causa pelo juiz natural, investido regularmente em suas funções e, tendo participado do julgamento, o Conselheiro Fábio Camargo, que tem sua investidura questionada judicialmente, devendo-se anular o julgamento a fim de que outro seja proferido pela Corte de Contas, com a composição regular; (ii) violação ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, quanto ao cálculo dos juros moratórios, que estabelece a necessidade de ser preservada a coisa julgada, uma vez que os juros foram computados de forma diversa ao julgado; (iii) aplicação indevida de juros moratórios, pois a Lei Orgânica desta Corte permite a incidência de tais juros apenas nas hipóteses de condenação do gestor público ao pagamento de multas, ou, no caso de devolução de valores que ele tenha recebido a maior a título de vencimentos, subsídios, entre outras verbas, que não se amoldam à hipótese dos autos. Ao final, requereu a anulação do julgamento ou a exclusão dos juros moratórios do cálculo efetuado pela Diretoria de Execuções – DEX.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi regularmente recebido (Despacho n.º 1267/14, peça 129), com fundamento do art. 74, III, da Lei Orgânica desta Corte c/c os artigos 486, III, e 491 do Regimento Interno.

A DEX, por meio da Informação 5481/14 (peça 137), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11840/14, peça 138) opina pelo parcial conhecimento do recurso e na parte conhecida pelo seu desprovimento, uma vez que não houve a indicação específica do dispositivo legal ao qual se alega a negativa de vigência e a aplicação dos juros moratórios foram realizados corretamente.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 488 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental (art. 486, caput, do RITCEPR), encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento (art. 486, III, do RITCEPR), por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste à Diretoria de Execução – DEX e ao órgão ministerial.

A alegada violação ao devido processo legal, em razão do Conselheiro Fábio Camargo, que possui sua investidura questionada judicialmente, ter participado do julgamento, não merece prosperar, uma vez que na data do julgamento o mencionado Conselheiro encontrava-se na atribuição plena de suas competências e investido regularmente no cargo.

Melhor sorte não lhe socorre em relação à alegação de violação à coisa julgada, pois, como informou a unidade técnica, os juros moratórios e a atualização monetária são aplicados para fins de ajustamento dos valores originais para efetivo pagamento em data posterior, calculados nos termos do art. 420, § 1º, do RITCEPR.

Ainda, deve-se notar que a parte dispositiva da decisão consubstanciada no Acórdão 3639/14 - STP (Peça 120) determinou que os valores deveriam ser atualizados conforme disposto no Regimento Interno desta Corte:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Embargos de liquidação e julgar pelo não provimento, determinando-se a restituição, pelo Sr. Taco Rooda, do montante de R\$ 95.352,06 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), devendo este valor ser atualizado conforme norma regimental.

Deste modo, observa-se que não houve ofensa a coisa julgada, pois os cálculos foram realizados nos termos autorizados pela decisão recorrida e na forma prevista no art. 420 do RITCEPR.

Por estas razões, não há argumentos nos presentes autos hábeis a ensejar a modificação do Acórdão recorrido, impondo-se a sua manutenção.

Destarte, comungo com os opinativos técnicos e VOTO pelo:

I - conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão 3639/14 - Pleno;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão 3639/14 - Pleno.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do

RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 764008/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATO, RAMI ANGELO GAZOLA, JOIRA ESBABO BIKEI

ADVOGADO: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1514/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de fato novo superveniente. Natureza infringente. Conhecimento. Inocorrência. Ausência de omissão. Independência das instâncias. Autonomia do tribunal de contas. Mérito. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Missal e demais interessados contra o Acórdão n.º 4437/14 - Plenário que, negando provimento a recurso de revista, manteve a decisão de julgar procedente a Representação em razão de irregularidades havidas em licitação aberta sob a modalidade convite, consistentes na inserção de cláusula editalícia restritiva e no descumprimento do artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, com imputação de multa ao gestor à época dos fatos e aos membros da comissão de licitação.

Sustentam os recorrentes, ora embargantes, que há omissão no Acórdão n.º 4437/14, prolatado pelo Tribunal Pleno, no que se refere ao teor da petição constante na peça n.º 59, a qual, segundo os mesmos, traz fato novo (Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná) capaz por si só de influenciar o desfecho do feito.

Arguem que o fato de o Poder Judiciário ter rechaçado o Mandado de Segurança ajuizado pelo denunciante, cujo teor era idêntico ao apresentado a este Tribunal, constitui-se em causa idônea a rever o posicionamento desta Corte.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, julgando-se improcedente a Representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14367/14, peça 73) entende que não há omissão na decisão embargada e opina pelo não provimento dos embargos, visto a não incidência de fato novo apto a modificar o teor da decisão, pois a não concessão de segurança (com pedido de liminar) pelo Judiciário deu-se por ausência documental pertinente àquele procedimento, a qual era insita e imprescindível para análise do presente feito, tendo contado nesta Corte com ampla produção de provas e irrestrito contraditório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão embargada fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nele perfilhada não convenha aos interesses dos embargantes, de forma que a prestação jurisdicional-administrativa foi devidamente entregue, não havendo assim que se falar em omissão.

Nota-se, ainda, que o referido Acórdão do TJ/PR, juntado pelos embargantes, embora trate da situação abordada neste processo, não tem influência direta na apreciação do mérito da Representação.

Tal fato ocorre porque a não concessão de segurança pelo Tribunal de Justiça deu-se em vista da via escolhida (mandado de segurança com pedido de liminar), o qual, no entendimento da Egrégia Corte de Justiça do Paraná[1], carecia de instrução documental com liquidez e certeza capaz de conceder a segurança pleiteada.

Sendo, que quando da apreciação da presente Representação, o contraditório e a ampla defesa, bem como a ampla produção probatória foram insitas ao seu regular trâmite, inclusive com a participação das unidades técnicas do Tribunal e do Ministério Público de Contas, logo, não há que se falar em prejudicialidade externa em relação à decisão do TJE/PR e a atuação do TCE/PR, como alegados pelos recorrentes.

Conclui-se, portanto, que os embargantes estão fazendo confusão na interpretação da decisão do TJE/PR e sua possível repercussão nesta Corte, a qual se reafirme, manteve uma instrução processual ampla e hígida, com análise substancial dos pontos trazidos ao seu conhecimento no teor da Representação.

Por tais razões, nego provimento aos esclarecimentos opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos embargos opostos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA MELHOR ALICERÇAR A DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS - DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1092064-0 - Medianeira - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - - J. 11.03.2014).

PROCESSO N.º: 574071/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1516/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência da Rescisória. Regularidade com ressalva das contas e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Eugenio Milton Bittencourt, na qualidade de ex-prefeito do Município de Nova Laranjeiras, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2344/14 0 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 01/2008, no valor de R\$ 53.336,56 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo por objeto a execução de reparos na ERM José Bonifácio.

O Acórdão rescindindo desaprovou a prestação de contas, em razão da ausência da certidão negativa de débitos do INSS específica da obra e do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo, gerando a determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa administrativa.

Valendo-se do presente remédio processual o responsável pelas contas, Sr. Eugenio Milton Bittencourt espera obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o Art. 494, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte que tratam, respectivamente, de erro de cálculo ou material e da violação a literal dispositivo de lei.

Alega, em relação ao erro, de fato, que há nos autos comprovação de que o convênio cumpriu integralmente seu objetivo e, ainda, que se encontram presentes documentos que revelam a adoção de todas as medidas necessárias para a obtenção da CND do INSS.

No que tange à suposta violação a dispositivo legal, cita o art. 18 da Lei Complementar n.º 113/05, o qual condiciona o ressarcimento à ocorrência de dano, sendo que, segundo alega, “a obra foi completamente concluída conforme faz prova o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, e ainda, foram devolvidos para o Estado do Paraná o valor de R\$ 34.033,36 (trinta e quatro mil, trinta e três reais e trinta e seis centavos) em data de 05/07/2011”.

Por fim, emendando a inicial, o interessado compareceu aos autos por meio da petição intermediária n.º 679744/14 (peça 15) com a finalidade de juntar o Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio, bem como o Termo de Acompanhamento da Obra, os quais, em primeira análise, configuraram novos elementos de prova para os fins da presente medida rescisória.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1516/14 (peça 19), tendo sido encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer 133/14 – peça 21), diversamente do Ministério Público (Parecer 10894/14 – peça 22), entendeu que restaram presentes o fumus boni juris e o periculum in mora opinando pelo deferimento do efeito suspensivo pleiteado na inicial.

Por meio do Acórdão 5275/14 - Tribunal Pleno foi concedido a liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão rescindenda, a teor do Prejulgado 03 e do art. 495-A do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

No mérito, a unidade técnica (Parecer 187/14 – peça 28) sugeriu a procedência parcial do Pedido Rescisório, entendendo que a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 17), no qual consta a informação emitida pela concedente no sentido de que os reparos teriam sido concluídos em sua plenitude, sana a primeira impropriedade identificada.

No que concerne à ausência da CND do INSS específica da obra esclarece que o Município suspendeu o pagamento da última parcela à empresa contratada e

devolveu os valores aos cofres do Estado, conforme se depreende do documento encartado à peça 51, página 2 dos autos originários, cumprindo assim o disposto no parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato firmado com a empresa Engenharia Santos Ltda., que condicionava a liberação da última parcela a apresentação da CND da obra junto ao INSS e ao termo de recebimento provisório, evitando manifesto dano ao erário. Deste modo, sugeriu a regularidade das contas com ressalva, afastamento do dever de recolhimento parcial dos valores, manutenção das sanções pecuniárias impostas, além da expedição de determinação ao Município para que obtenha a respectiva CND, averbando-a junto à matrícula do bem.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17736/14, peça 29) opinou de igual forma pela procedência parcial do pedido rescisório para afastar a impropriedade referente à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e a condenação decorrente deste fato, consistente no recolhimento parcial dos recursos (R\$ 27.366,68). No entanto, entende que deve ser mantida a conclusão de irregularidade das contas em virtude da falta da CND específica da obra e a aplicação das multas descritas no Acórdão n.º 2344/14 - Segunda Câmara, sem prejuízo da expedição de determinação para que o Município de Nova Laranjeiras regularize a construção do imóvel junto ao INSS e a matrícula do bem.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

No que tange ao mérito, denota-se que o Acórdão Rescindendo desaprovou a prestação de contas de transferência voluntária, em razão da ausência da certidão negativa de débitos do INSS específica da obra e do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo, gerando a determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa administrativa.

Em relação à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, verifico que ele restou juntado à peça 17 dos autos, contendo informação do órgão concedente de que os reparos teriam sido concluídos em sua plenitude. Assim, acompanhando os parecer uníssimos, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo sanada a mencionada impropriedade.

Remanesce a impropriedade relativa à ausência de certidão negativa de débitos do INSS específica da obra. Sobre ela, esta Corte de Contas, por meio da Súmula 04, firmou entendimento de que:

A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.

No entanto, em que pese à imprescindibilidade da apresentação da CND do INSS específica da obra para fins de aprovação das contas, conforme bem salientou a unidade técnica, sua ausência deve ser sopesada juntamente com os demais elementos constantes na prestação de contas.

Analisando os documentos acostados aos presentes autos vislumbro que o Município tomou as providências cabíveis a fim de evitar dano ao erário e para assegurar a apresentação da CND da obra pelo contratado, prevendo no parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato firmado com a empresa Engenharia Santos Ltda., que o pagamento da última parcela estava condicionado à apresentação da referida certidão negativa e do termo de recebimento provisório.

Restou comprovada a efetiva suspensão do pagamento pelo Município da última parcela à empresa contratada, cumprindo assim com a previsão contratual, razão pela qual, em consonância com o opinativo técnico, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo o apontamento ser convertido em ressalva às contas, com a consequente determinação à Municipalidade para obtenção da referida certidão e averbação na matrícula do bem.

Assim, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO por:

I - O conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência, para que seja rescindido o Acórdão n. 2344/14 - Segunda Câmara a fim de que, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, seja julgada regular a Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF n.º 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), decorrente do Termo de Convênio 01/2008, no valor de R\$ 53.336,56 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) celebrado entre o Município de Nova Laranjeiras e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, ressaltando a ausência da CND do INSS específica da obra. Em consequência, fica afastado o dever de recolhimento parcial dos valores assim como a multa administrativa decorrente da ausência de tal documento (item IV do Acórdão n.º 2344/14), mantida a sanção decorrente do atraso na entrega da prestação final da prestação de contas (item III do Acórdão n.º 2344/14).

II - A determinação ao Município de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu representante legal, para que providencie a CND específica da obra junto ao INSS, efetuando a sua averbação junto à matrícula do imóvel, comprovando perante esta Corte as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,



ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, julgar procedente, para que seja rescindido o Acórdão n.º 2344/14 - Segunda Câmara, a fim de que, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, seja julgada regular a Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF n.º 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), decorrente do Termo de Convênio 01/2008, no valor de 53.336,56 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) celebrado entre o Município de Nova Laranjeiras e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, ressalvando a ausência da CND do INSS específica da obra.

II - Em consequência, afastar o dever de recolhimento parcial dos valores, assim como a multa administrativa decorrente da ausência de tal documento (item IV do Acórdão n.º 2344/14), mantida a sanção decorrente do atraso na entrega da prestação final da prestação de contas (item III do Acórdão n.º 2344/14).

III - Determinar ao Município de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu representante legal, que providencie a CND específica da obra junto ao INSS efetuando a sua averbação junto à matrícula do imóvel, comprovando perante esta Corte as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 676524/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ROBERTO MONTEIRO

ADVOGADO: DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO (OAB/PR 43814)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1517/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 1553/2012 - S2C. Não conhecimento do pedido em razão de sua intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Roberto Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Figueira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1553/2012 da Segunda Câmara, de relatório do Conselheiro Nestor Baptista, proferido no processo n.º 208615/11, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Figueira relativas ao exercício de 2010, em razão de divergências de registros contábeis entre a contabilidade e o SIM-AM, superiores a 10 (dez) salários mínimos, no ativo e passivo permanente, e de divergências de registros contábeis entre a contabilidade e o SIM-AM entre o ativo e passivo financeiro, determinando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por duas vezes, para cada item irregular, e, ainda, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "B", do mesmo diploma legal, pela entrega da Prestação de Contas Eletrônica do 6º Bimestre com 26 (vinte e seis) dias de atraso.

O autor da rescisória alega, em síntese, que no momento da entrega da Prestação de Contas Anual do referido exercício ainda não haviam sido realizados todos os procedimentos de encerramento no sistema de contabilidade, vindo a gerar divergências entre valores constantes no anexo 14 da contabilidade e o anexo 14 do SIM-AM, sendo que posteriormente foram efetuados todos os lançamentos necessários, vindo a corrigir as divergências identificadas.

Pleiteia, ainda, a concessão de liminar com efeito suspensivo, por entender que há fundado receio de dano irreparável e que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. O primeiro, pela comprovação constante do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), que evidencia o registro correto da importância de R\$ 39.189,00 (trinta e nove mil, cento e oitenta e nove reais) entre a contabilidade e o SIM-AM, e o periculum in mora, por pesar contra si a pecha de responsável por contas irregulares, tendo o motivo/fundamento para tal julgamento desaparecido, carecendo assim de reforma o julgado para que não sofra consequências graves como a inelegibilidade.

O presente expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1664/14 (peça 17), tendo sido determinada a análise do mérito do pedido.

Contudo, conforme aponta a Unidade Técnica (Instrução n.º 3273/14, peça 19), bem como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19863/14, peça 21), a medida foi interposta intempestivamente, vez que o Acórdão n.º 1553/12 da Segunda Câmara, publicado no DETC n.º 431, do dia 27 de junho de 2012, transitou em julgado no dia 16 de julho de 2012, e o Pedido de Rescisão foi protocolado nesta Corte apenas no dia 23 de julho de 2014, conforme comprova o Extrato de Atuação (peça 2), tendo ultrapassado, portanto, o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

A Diretoria de Contas Municipais destaca que "não é possível conhecer ou prover o pedido rescisório, eis que interposto fora do prazo legal e com ajustes realizados

quase 04 anos após o exercício da prestação de contas e, além disso, a acolhida do pedido viria a vilipendiar não só o princípio constitucional do devido processo legal, mas também o da legalidade, da isonomia e da coisa julgada administrativa, nos termos da fundamentação".

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado equivocou-se quanto ao prazo, considerando como data do trânsito aquela em que a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 922/12 - S2C foi expedida (24 de julho de 2012), e não a data constante de seu teor, o que acabou por induzir este Gabinete, da mesma forma, em erro ao admitir a rescisória por meio do Despacho n.º 1664/14.

Esclarecido o equívoco e diante da intempestividade da proposição da medida rescisória, é necessário rever o Despacho n.º 1664/14, no sentido de não admitir o presente Pedido de Rescisão, por intempestivo.

Diante do acima exposto, VOTO pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão em face de sua intempestividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer do presente Pedido de Rescisão em face de sua intempestividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimamente para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO N.º: 689770/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI, FABIANO TAVARES GALINDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1518/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Superveniência de balanço patrimonial regularmente assinado e publicado. Não subsistência dos vícios apontados no acórdão 2500/14 do Tribunal Pleno. Regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento e procedência do pedido rescisório

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Pedro Rocatelli, em face do Acórdão n.º 2500/14 do Tribunal Pleno que, em sede recursal, manteve o Acórdão n.º 835/13 - Segunda Câmara, o qual julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão do balanço patrimonial não figurar regularmente assinado e da ausência de comprovante de publicação do balanço e sua data.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1775/14 (peça 4), tendo sido determinada a análise do mérito do pedido, oportunidade em que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 645/15, peça 6), após analisar os documentos juntados e ponderar que o Balanço Patrimonial apresentado não apresenta diferenças em relação aos dados informados no SIM-AM, concluiu que restou sanado o vício ensejador da decisão rescindenda, opinando pela procedência do Pedido de Rescisão e regularidade das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O Ministério Público (Parecer n.º 2466/15, peça 7) manifestou-se pela procedência do pedido de rescisão nos termos como opinado pela unidade técnica.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos são uniformes quando apregoam a procedência do pedido, diante da apresentação do balanço patrimonial devidamente assinado pelo Presidente da Câmara, pela Contadora e pelo Controlador Interno, bem assim da respectiva publicação, o que regularizaria as contas.

Diante disso, a irregularidade não mais subsiste, podendo as contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2010, serem julgadas regulares, com a procedência do presente pedido.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o contido na instrução e Parecer do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento do pedido, porquanto se enquadra no art. 494, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o qual trata da superveniência dos novos elementos de prova e, no mérito, pela sua procedência, para o efeito de rescindir o Acórdão n.º 2500/14 do Tribunal Pleno, que, em sede recursal, manteve o Acórdão n.º 835/13 - Segunda Câmara, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2010.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do pedido, porquanto se enquadra no art. 494, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o qual trata da superveniência dos novos elementos de prova e, no mérito, julgar procedente, para o efeito de rescindir o Acórdão n.º 2500/14, do Tribunal Pleno, que, em sede recursal, manteve o Acórdão n.º 835/13 - Segunda Câmara, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 870874/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1519/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Ivaiporã. Possibilidade de concessão de benefícios do extinto regime próprio a servidor vinculado ao regime geral de previdência. Direito adquirido. Aplicação do art. 10 da lei n.º 9.717/1998.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de Ivaiporã, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir a seguinte questão pontualmente formulada:

É possível e legal, diante dos diplomas legais e das hipóteses mencionadas, que, servidores que tenham pertencido por tempo considerável a Regime Próprio ou único, e, após realizar novo concurso, entretanto, sem interromper o vínculo com o ente municipal, entretanto, sob o Regime Geral de Previdência, posteriormente, desvincular-se deste e migrar para as condições do extinto regime, posto que mais vantajosas para fins de aposentação?

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 210/14, peça 04) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a qual informou a inexistência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado (Informação n.º 18/14, peça 06).

Pelo Despacho n.º 302/14 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 08).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3587/14 - peça 10) esclarece preliminarmente que a dúvida suscitada diz respeito à situação funcional de servidor específico, o que, a princípio, não comportaria a veiculação de consulta. Contudo, admite excepcionalmente o expediente e pontua que a resposta ao caso deverá ser feita em tese.

Em relação ao questionamento realizado nos autos observa, inicialmente, que o gestor municipal incorre em imprecisões técnicas que talvez tenham contribuído para o surgimento da dúvida. Sustenta que essas decorrem basicamente da confusão entre Regime Próprio da Previdência e Regime Jurídico Único do servidor, bem como da relação entre esses regimes. Assim, após discorrer sobre a questão, conclui sua abordagem aduzindo: "É possível, em conclusão parcial, afirmar que o Regime Jurídico Único não se confunde com o Regime Próprio de Previdência, exatamente porque cada um desses regimes regula relação jurídica distinta: a primeira normativa a relação institucional entre servidor e o ente público empregador; já a segunda regulamenta a relação previdenciária entre funcionário e fundo/ente previdenciário".

Assim, partindo da premissa de que a intenção do Consultante tenha sido de se referir a Regime Próprio de Previdência, aduz que, no caso de o ente público ter extinguido este, nos termos legais, passando a vincular seus servidores ao RGPS, o mesmo só poderá deferir benefícios com base no extinto regime para aqueles funcionários que implementaram os requisitos necessários para sua concessão antes da extinção do Regime Próprio.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 5836/14, peça 11) ratifica os termos do parecer exarado pela unidade técnica, não se opondo que a mesma seja respondida nos termos do Parecer n.º 3587/14 - DICAP (peça 10).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. Por se tratar de tema afeto à aplicabilidade de regras de aposentadoria e seus eventuais desdobramentos, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos inc. II, III e IV, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito encontra-se devidamente pontuado, instruído (peça 3, fls. 2-4) e, ainda que não formulado em tese, guarda relevante interesse público, devidamente motivado (peça 3, fls. 1-33).

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, vislumbro que não fica ao alvedrio dos servidores municipais a possibilidade de escolher as regras que regerão a composição dos eventuais benefícios previdenciários a serem pleiteados.

O ordenamento jurídico somente permite a concessão de benefícios com base no extinto regime de previdência caso os servidores (estatutários ou celetistas), à época da extinção, já houvessem implementado todos os requisitos necessários para sua concessão, em observância à garantia constitucional do direito adquirido, independentemente de terem mudado de cargo.

Tal fato decorre, pelo fato de que em regra não há convivência de Regimes Previdenciários distintos à mesma classe de servidores (RGPS e RPPS), excepcionando somente a hipótese daqueles segurados que, à época da extinção do Regime Próprio, tinham direito adquirido ao benefício pleiteado naquele regime.

Logo, não há como o servidor, mesmo que ele tenha contribuído por longo período a RPPS, "optar" sem respaldo em direito adquirido pelo regime previdenciário mais vantajoso se ele não cumpriu, antes da extinção do regime próprio, os requisitos para o benefício que pleiteia.

Assim, com a correta compreensão dessa diferença, permite-se construir as seguintes proposições:

I - Se o servidor pretender se aposentar valendo-se apenas de tempo de serviço anterior à migração para o regime geral (desde que tenha reunido condições fáticas e jurídicas para tanto), deverá requerer o benefício à entidade à qual era vinculado e que mantinha o regime próprio extinto, incidindo a atuação desta Corte para apreciação do registro do ato de aposentadoria.

II - Caso pretenda agregar tempo posterior à migração para o regime geral, o pedido deverá ser dirigido ao INSS, não incidindo a atuação desta Corte para apreciação do registro do ato de aposentadoria, uma vez que a concessão será gerida pela autarquia federal.

Tendo como base a premissa acima, conclui-se que o questionamento hipotético formulado se refere ao ente público que tenha instituído Regime Próprio de Previdência e que, após, por meio de lei, o tenha extinguido, tendo sido adotado o RGPS a todos os servidores estatutários.

Tangencia o assunto à Lei n.º 9.717/98, a qual no seu art. 10 prevê que "no caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social" (grifo nosso).

Destarte, siga os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Ivaiporã para, no mérito, responder-lhe que:

a) não há como o servidor, mesmo que ele tenha contribuído por longo período a RPPS, "optar" sem respaldo em direito adquirido pelo regime previdenciário mais vantajoso se o mesmo não cumpriu, antes da extinção do RPPS, os requisitos para o benefício que pleiteia.

II) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Ivaiporã para, no mérito, responder-lhe que:

a) não há como o servidor, mesmo que ele tenha contribuído por longo período a RPPS, "optar" sem respaldo em direito adquirido pelo regime previdenciário mais vantajoso se o mesmo não cumpriu, antes da extinção do RPPS, os requisitos para o benefício que pleiteia.

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 39. *Estão legitimados para formular consulta:*



II - no âmbito municipal, *Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.*

PROCESSO N.º: 787558/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MOACIR PEREIRA DOS REIS, ELIAS VELOSO BRAGA, JOSE DOMINGOS POERA, KARINA FERRARI, A.T. TERRAPLENAGEM LTDA, AFA TERRAPLENAGEM

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AURELIO BANCKE (OAB/PR 43341), WALDOMIRO BARBIERI (OAB/PR 15104)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1520/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Fase interna. Cotação de preços. Apresentação de três orçamentos. Duas empresas com sócios pertencentes ao mesmo grupo familiar. Inocorrência de sobrepreço. Fraude não evidenciada. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 apresentada a esta Corte de Contas pelos Srs. Elias Veloso Braga e Moacir Pereira dos Reis, então Vereadores no Município de Janiópolis, pela qual noticiam irregularidades no Pregão Presencial n.º 22/2013, lançado pelo Executivo municipal, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de hora máquina de trator esteira, pá carregadeira, escavadeira hidráulica e rolo compactador de solo, destinado à manutenção de bens imóveis, estradas e vias no Município.

Segundo os representantes, para a formação do preço máximo da licitação em questão, duas empresas com sócios pertencentes ao mesmo grupo familiar apresentaram cotações, o que indicaria indício de fraude. Seriam as empresas A.F.A TERRAPLENAGEM e A.T. TERRAPLENAGEM LTDA. Além dessas, uma terceira empresa apresentou cotação de preço, D.J. GONÇALVES ME. Pelo Despacho n.º 1789/13 (peça n.º 4), determinou-se a intimação dos ora representantes para a juntada de documentos, o que não foi atendido, conforme certidão de peça n.º 6.

Com isso, foram intimados o Município de Janiópolis e seu Prefeito, Sr. José Domingos Poera. (Despacho n.º 621/14 - GCG, de peça n.º 7).

A manifestação preliminar conjunta foi apresentada à peça 15, juntamente com a cópia integral do processo licitatório e contrato social das aludidas empresas (peças 16 e 17).

Em breve síntese, preliminarmente sustentou-se na defesa a inépcia da demanda pela falta de documentação comprobatória. No mérito, aduziu-se que a sócia da empresa A.T. TERRAPLENAGEM LTDA. retirou-se da sociedade empresarial no ano de 2005 e que a licitação ocorreu em 2013. Ainda, relatou-se que o processo licitatório respeitou os ditames legais, sobretudo a ampla publicidade. Também ficou relatado que "(...) os dados dos dois orçamentos são diferentes não tendo a mínima hipótese do setor de licitação ter conhecimento de que uma mesma pessoa pudesse ser sócia das duas empresas"[1]. Por fim, que a existência de um terceiro orçamento demonstra a lisura do processo licitatório. Pugnam pela improcedência do feito, visto que teria viés de perseguição política da oposição.

Da análise da documentação, considerando a relação de parentesco evidenciada entre os sócios das empresas, bem como pela necessidade de análise profícua sobre suposta combinação de preços, fraude e eventuais danos ao erário, a Representação foi recebida[2]. Foram citados o Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera, a Sr.ª Karina Ferrari (Pregoeira) e as empresas A.T. Terraplenagem Ltda. e A.F.A.Terraplenagem.

As empresas supracitadas apresentaram defesa às peças 32 e 34, esclarecendo se tratar de empresas legalmente constituídas, que na época dos fatos eram pertencentes ao mesmo grupo familiar, mas com gerências diferentes, que não estavam impedidas de participar de licitações, que três empresas participaram do certame, que a empresa A.T. Terraplenagem Ltda. sagrou-se vencedora, tendo prestado os serviços devidamente e que, se uma empresa do grupo familiar fosse excluída, ainda assim teriam duas empresas participantes.

À peça 36 foi juntada a defesa conjunta do Sr. Prefeito e da Pregoeira. Sem inovação substantiva em detrimento da manifestação preliminar apresentada, apenas sustentou-se que a Pregoeira não foi responsável por diligenciar acerca dos orçamentos.

Em atendimento ao Despacho n.º 1191/14 - GCG, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2180/14, peça n.º 39), opinou pela improcedência da Representação. A unidade técnica apresentou quadro comparativo dos preços cotados, concluindo que o Município não se utilizou da média dos orçamentos para definir o teto máximo para a licitação, mas sim o menor preço. Com isso o critério teria sido mais benéfico. Ainda, apontou que a terceira empresa consultada, não pertencente ao grupo familiar, cotou preços maiores. Finalmente, sustentou que o certame obedeceu aos mandamentos legais e que, muito embora apenas a empresa vencedora tenha participado do pregão, não houve indício de direcionamento, de sobrepreço ou prejuízo na contratação decorrente.

Em seu parecer (peça n.º 40), o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC concordou com a unidade técnica, opinando também pela improcedência da demanda.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quando concluíram que não houve irregularidades no processo licitatório promovido pelo Município de Janiópolis.

Compulsando os autos, verifico que o certame obedeceu aos ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei n.º 10.520/2002, que disciplina a modalidade Pregão.

Ressalto a improcedência da Denúncia no que atine à apresentação de orçamentos por duas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar. Partindo-se da premissa de que no caso em apreço não houve sobrepreço no objeto contratado, direcionamento ou qualquer indício de conluio entre as empresas que apresentaram os orçamentos, não há impedimento legal quanto à própria participação dessas empresas na licitação em tela.

Considerando que as licitantes são empresas legalmente constituídas, com personalidade jurídica própria, com a respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), detentoras de documentos regulares que possam conferir a elas as condições de habilitação exigidas no edital, não haverá fundamento constitucional ou legal para que a Comissão possa inabilitar uma ou ambas as licitantes. Esse, aliás, é o entendimento de Adilson Abreu Dallari, ao tratar da participação, no mesmo procedimento licitatório, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico:

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso examinar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma uma vida própria e faturamento expressivo. O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo à outra em licitações. Numa perspectiva essencialmente jurídica, é absolutamente certo que a empresa não se confunde com seus donos, conforme expressa disposição do Código Civil: 'Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.' (...) O que não se pode fazer é, simplesmente, ignorar o Código Civil e identificar a empresa (pessoa jurídica) com o conjunto de seus sócios (pessoas físicas), extraindo daí que, pela coincidência de seus membros, as duas distintas pessoas jurídicas seriam uma só.[3]

Nessa linha é o entendimento de Ivan Barbosa Rigolin[4]:
Esse fato de empresas que concorram às mesmas licitações pertencerem ao mesmo grupo econômico, ou à mesma família, ou a sócios comuns, ou a amigos, associados ou colaboradores entre si, ou casados entre si, é bastante freqüente em licitações e não apenas em nosso país, e nada contém de irregular, antijurídico, condenável ou ilegal, e pelas mais variadas razões.

Além disso, a municipalidade adotou o critério de menor preço para fixar o teto máximo do certame, o que trouxe vantajosidade.

No caso em exame, a participação efetiva no Pregão de apenas uma empresa, ainda que tenha participado da fase interna com a apresentação de um dos orçamentos, não vislumbra ilegalidade.

Nesse ponto, tratando-se de licitação na modalidade pregão, não é de grande relevância a quantidade de licitantes que retiraram o edital ou compareceram à sessão pública de julgamento, eis que a Lei n.º 10.520/02 não estabeleceu qualquer limite nesse sentido.

O tema já foi objeto de consulta (com força normativa) nesta Corte, no processo n.º 417296/10, Acórdão n.º 2197/11 - Tribunal Pleno, que assim esclareceu:

(...) em momento algum, a Lei n.º 10.520/02 fixa um número mínimo de licitantes a autorizar o prosseguimento do feito, mas ao regular o procedimento deixa clara a possibilidade de desenvolvimento do certame com apenas um licitante.

(...)

Não se faz necessário o estabelecimento de número mínimo de participantes em licitações na modalidade de pregão, pois a Lei n.º 10.520/02 já possui procedimento próprio ao deslinde de licitação com apenas um único licitante. (grifei)

Em suma, como não há no campo legal nenhum impedimento quanto à participação, em licitações, de empresas que possuam controle acionário em comum ou que sejam do mesmo grupo familiar, bem como não demonstrados indícios de fraude, conclui-se pela legalidade na contratação da empresa A.T. Terraplenagem Ltda. O interesse público foi alcançado, tendo inclusive o Município se valido do melhor benefício-custo. Conforme se extrai dos autos, houve negociação na etapa de lances para a redução do preço.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, porquanto não verificadas as irregularidades apontadas na peça inicial, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito julgar IMPROCEDENTE porquanto não verificadas as irregularidades apontadas na peça inicial, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 15, página 2.

2. Despacho n.º 923/14 - GCG (peça n.º 18).

3. Cf. "Apresentação de propostas por empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico", mimeo, 2002.

4. Licitação - Empresas do mesmo grupo econômico podem concorrer na mesma licitação. (BLC n.º 10/02, p. 655).

PROCESSO N.º: 985500/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS

INTERESSADO: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, REGINA KELLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVEN S ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1521/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento parcial. Afastamento de multa por atraso na apresentação da prestação de contas. Convênio. Afronta ao parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/93. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sr.ª Hildegardt Victoria Reinhofer, Presidente da Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios – ABSER, em face do Acórdão n.º 5724/14 - S1C (peça n.º 73) que julgou regular as contas[1] com ressalvas e com aplicação de multas à gestora.

O Relator do Acórdão ora recorrido fundamentou a ressalva nas contas em razão de: a) atraso de 500 dias da prestação de contas; b) falha de planejamento quanto à receita necessária para o desenvolvimento pleno do objeto do convênio; e c) ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados.

As multas aplicadas à gestora da Associação, Sr.ª Hildegardt Victoria Reinhofer, foram motivadas pelo atraso de 500 dias no envio da prestação de contas (art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e pela ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados (art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Inconformada com a decisão, a ora Recorrente tenta demonstrar em suas razões recursais (peça n.º 76), em síntese, que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas a este Tribunal de Contas cabia ao Município, repassador do recurso (art. 34 e art. 35, §2º da Resolução n.º 03/2006 - TCE/PR e art. 9º e 10 da Instrução Normativa n.º 27/2008 - TCE/PR), tendo a Entidade prestado contas ao Município nos prazos e formas legais (peça n.º 77).

Com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis às entidades privadas (art. 53 do Código Civil), asseverou que não há vedação a celebrar contrato verbal (art. 104 do Código Civil), bem como a Associação está dispensada dos procedimentos de licitação e demais rigorismos formais.

Ao final, requereu o afastamento das irregularidades formais apontadas e a consequente aplicação de multas à Recorrente, nos termos do art. 87, inciso IV, alíneas "a" e "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 2385/14 - GCDA, peça n.º 78), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que, por meio do Parecer n.º 211/14 (peça n.º 84), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Inicialmente, quanto à aplicação de multa em razão do atraso de 500 dias na apresentação da prestação de contas, a Diretoria Técnica entende que assiste razão à recorrente, uma vez que a responsabilidade para o envio da mesma era do Município repassador do recurso, nos termos do que dispunha a Instrução Normativa n.º 27/2008 (art. 9º e 10) desta Corte para o referido ano.

Observou a Unidade Técnica que a entidade tomadora apresentou a prestação de contas ao Município, dentro dos 60 dias do término da vigência do convênio e do respectivo aditivo (peça n.º 77), sendo de responsabilidade do Município remetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.

A prestação de contas relativa ao convênio n.º 01/2008, que tinha como final de vigência a data de 31/12/2008, foi apresentada ao Município de Guarapuava em 06/02/2009 e a relativa ao termo aditivo 06/2008 (constante da peça n.º 27, fl. 191), que tinha como final de vigência a data de 31/05/2009, foi apresentada em 24/07/2009.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências entende que prospera a tese recursal de ausência de responsabilidade quanto ao atraso de 500 dias, uma vez que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal ao Município Concedente, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada no item II do acórdão 5724/14 - Primeira Câmara.

Em relação à necessidade de contrato formal entre a entidade e a construtora contratada para execução da obra, a Diretoria Técnica nota que, a princípio, a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios – ABSER não está impedida de firmar contratos verbais, desde que, obviamente, estes contratos apenas envolvam os recursos próprios da entidade.

Constata, porém, que "a partir do momento em que a Entidade recebe recursos do Município para o desenvolvimento de atividades de interesse social, o regime de direito privado fica parcialmente derogado por normas de direito público, com vistas a garantir a maior transparência possível ao uso dos valores".

Dessa forma, sustenta que, havendo o repasse de recursos públicos, que no caso foram feitos pela municipalidade, o beneficiário deve observar as regras mínimas

atinentes à sua correta aplicação.

Ao firmar convênio com a municipalidade, a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios – ABSER passou a se submeter ao art. 116 da Lei n.º 8.666/93, o qual estabelece, de forma expressa, a aplicação da referida lei aos convênios administrativos, no que couber.

Nesse sentido, advertiu a Diretoria Técnica que o artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 veda expressamente a realização de contrato verbal e tem aplicação ao convênio em questão (por força do caput do artigo 116).

Assim, ponderou "que a ausência de contrato escrito torna totalmente precária a relação jurídica firmada entre as partes, eis que, sem um instrumento contratual formalizado não é possível saber com clareza o que foi definido pelas partes envolvidas, qual era o valor do contrato, quais eram os direitos e obrigações, quais eram as hipóteses de possível rescisão, em que situações poderiam ser aplicadas penalidades aos contratantes, em que termos se dariam a responsabilidade por eventuais falhas na prestação do serviço, etc."

Diante disso, considerando que a contratação envolveu recursos públicos, os quais se subordinam aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade, entendeu que o recurso não merece provimento nesse particular.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo provimento parcial do recurso de revista a fim de que seja afastada a multa atribuída a Sr.ª Hildegardt Victoria Reinhofer, pelo atraso de 500 dias na apresentação das contas, constante do item II da parte dispositiva do acórdão ora atacado, mantendo-se incólume o decisum quanto aos seus demais termos.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 278/15 (peça n.º 86), pelo provimento parcial do Recurso de Revista, afastando a sanção administrativa aplicada em razão do atraso da prestação de contas, mantendo-se as demais determinações da decisão.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Sr.ª Hildegardt Victoria Reinhofer, Presidente da Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios – ABSER, insurge-se das multas que lhe foram aplicadas por meio do Acórdão n.º 5724/14 - S1C (peça n.º 73), o qual julgou regular com ressalvas a prestação de contas do convênio n.º 01/2008.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido.

Assiste razão à Recorrente acerca da ausência de responsabilidade da Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios pelo atraso de 500 dias na apresentação da prestação de contas, opinativo corroborado pela Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 211/14 – peça n.º 84) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 278/15 – peça n.º 86).

Na época em que o convênio foi executado (junho de 2008 a maio de 2009), estavam em vigência os artigos 34[2] e 35[3] da Resolução n.º 03/2006 - TCEPR que dispunham acerca dos prazos e formas de prestação de contas, bem como a Instrução Normativa n.º 27/2008 - TCEPR, que, em seus artigos 9º[4] e 10º[5] estabeleceram, além do prazo, a responsabilidade do gestor municipal pelo envio ao Tribunal de Contas dos documentos relativos às prestações de contas de recursos liberados por meio de convênios.

A Recorrente comprovou o envio tempestivo ao Município da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio n.º 01/2008. Foram protocolados os documentos relativos à vigência de 2008, em 06/02/2009 e a prestação de contas relativa ao termo aditivo 06/2008[6], que tinha como final de vigência a data de 31/05/2009, em 24/07/2009 (peça n.º 77, fl. 01 e 02).

Dessa forma, acompanhando as propostas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, deve ser excluída a multa aplicada a gestora da Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, uma vez que a responsabilidade pelo envio da prestação de contas a essa Corte era de responsabilidade do Município de Guarapuava, conforme disposto nos artigos 34 e 35 da Resolução n.º 03/2006 - TCEPR e artigos 9º e 10 da Instrução Normativa n.º 27/2008 - TCEPR.

Apenas como ilustração, acrescente-se a informação acerca da existência de um Ofício Circular encaminhado por este Tribunal, em março de 2009 as Prefeituras, informando que a "prestação de contas e o envio da mesma ao Tribunal de Contas deverão estar ao encargo da entidade tomadora dos recursos e não do município repassador".

Ocorre, contudo, os arts. 9º e 10º da Instrução Normativa n.º 27/2008[7], vigente à época, com força normativa hierarquicamente superior à do referido ofício, consagravam, expressamente, que essa obrigação era do Município, estando a entidade tomadora obrigada a prestar as contas perante o mesmo agente repassador, obrigação essa tempestivamente adimplida pela recorrente, conforme sobejamente indicado.

Em relação à sanção pecuniária aplicada pela ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados[8], a mesma deve ser mantida, uma vez que o vício que sustentava a impropriedade não foi sanado com os esclarecimentos e documentos oferecidos.

Os recursos utilizados para a consecução dos objetivos pactuados no convênio n.º 01/2008 são públicos, desse modo, bem expôs a Diretoria de Análise de Transferências ao asseverar que "ao firmar convênio com a municipalidade, a entidade passou a submeter-se ao art. 116 da Lei n.º 8.666/93, o qual estabelece, de forma expressa, a aplicação da referida lei aos convênios administrativos, no que couber".

Assim, a Associação ao firmar um contrato verbal para a contratação de empresa para construção de obra, custeada com os recursos públicos, agiu em afronta direta ao parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 8.666/93, tornando "totalmente precária a relação jurídica firmada entre as partes, eis que, sem um instrumento contratual



formalizado não é possível saber com clareza o que foi definido pelas partes envolvidas, qual era o valor do contrato, quais eram os direitos e obrigações, quais eram as hipóteses de possível rescisão, em que situações poderiam ser aplicadas penalidades aos contratantes, em que termos se dariam a responsabilidade por eventuais falhas na prestação do serviço, etc.", como bem pontuou a Unidade Técnica.

No caso em tela, cumpre destacar que essa omissão, conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências na peça n.º 70, fl. 3-4, diz respeito à contratação da empresa Paulo Vier Construções Civil Ltda., a quem teria sido paga a quantia total de R\$ 84.200,00[10], o que supera, de forma absolutamente inafastável, não apenas o limite de 5% do valor de 80.000, a que se refere o parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 23, II, "a", ambos da Lei de Licitações, mas, o próprio limite de dispensa de licitação do art. 24, I.

Ainda a propósito, a observação da mesma Diretoria, no sentido de que "A ausência de um contrato formal entre a entidade e a construtora, inviabiliza a aferição sobre a correta utilização dos recursos públicos empregados, além de incorrer em sérios riscos caso existisse qualquer tipo de desacordo entre as partes sobre o que foi contratado. De igual maneira, a completa ausência de formalidades na contratação sugere que a entidade sequer buscou garantir a economicidade do ato, por meio de pesquisa de preços entre outros fornecedores" (fl. 4).

Deste modo, tomando-se por base as considerações acima, bem como as exigências trazidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, pela Resolução n.º 03/2006 e pelo ato formal em apreço, depreende-se que a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios – ABSER foi omissa em dar atendimento aos preceitos legais regentes à matéria, razão pela qual mantenho a aplicação da multa cominada pela ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos públicos repassados.

Diante do exposto, com base nos opinativos unânimes tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim específico de afastar o item II do dispositivo da decisão, que se refere à multa imposta a Sr.ª Hildegardt Victoria Reinhofer, gestora das contas, pelo atraso de 500 dias no envio desta prestação de contas (art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Mantém-se, porém, o julgamento do Acórdão n.º 5724/14 - S1C pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, ressalvando a falha de planejamento quanto à receita necessária para o desenvolvimento pleno do objeto do convênio e a ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados e a multa cominada no item "III"[11].

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar parcialmente provido, para o fim específico de afastar o item II do dispositivo da decisão, que se refere à multa imposta a Sr.ª Hildegardt Victoria Reinhofer, gestora das contas, pelo atraso de 500 dias no envio desta prestação de contas (art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

II - Manter, porém, o julgamento do Acórdão n.º 5724/14 - S1C pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, ressalvando a falha de planejamento quanto à receita necessária para o desenvolvimento pleno do objeto do convênio e a ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados e a multa cominada no item "III".

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Relativas ao processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal firmada por meio do Termo de Convênio n.º 01/2008, entre o Município de Guarapuava e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, no valor de R\$ 187.047,00, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes por meio de práticas desportivas e iniciação profissional.*

2. *Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: [...]*

3. *Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.*

§ 1º. *Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser*

protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. *As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.*

§ 3º. *A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.*

4. *Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

5. *Art. 10. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.*

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal do Município repassador dos recursos.

6. *Constante da peça n.º 27, fl. 191.*

7. *Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

8. *Art. 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.*

9.

9. *Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

10. *No plano de trabalho as obras de construção civil importam em R\$ 59.291,16 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). As notas fiscais dos serviços prestados e materiais adquiridos pela Construtora Paulo Vier, empresa responsável pela obra, juntados nos autos totalizam R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais). Foram juntadas na peça n.º 24 (fl. 98) a nota fiscal n.º 442 (R\$ 19.425,00), na peça n.º 25, as notas fiscais n.º 450 (R\$ 19.425,00, fl. 01), n.º 486 (R\$ 15.000,00, fl. 107), n.º 490 (R\$ 24.200,00, fl. 126), n.º 493 (R\$ 6.150,00, fl. 136). Observa-se que nas notas estão descritos alguns materiais específicos e outros genéricos (materiais diversos).*

11. *III – Aplicar multa a Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF n.º 391.036.509-44, gestora das contas, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência de contrato formal entre a entidade e a empresa que efetuou a construção de obra custeada com os recursos repassados;*

PROCESSO Nº: 1095148/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1522/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Despacho que negou efeito suspensivo ao pedido rescisório. Recebimento de nova documentação. Realização de despesa sem prévio empenho. Auditoria municipal que confirma despesas posteriormente empenhadas e o cancelamento de outras, que não foram pagas. Precedentes jurisprudenciais. Preenchimento, em juízo sumário de cognição, dos requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Eros Danilo Araújo em face do Despacho nº 460/14, proferido nos autos de Pedido de Rescisão nº 95793-0/14, que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 185/14 – Primeira Câmara, o qual, por sua vez, havia determinado a expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de despesas não empenhadas no importe de R\$ 1.358.507,02 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e dois centavos) e da falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

Alegou o recorrente que, por ocasião da análise do pedido rescisório, este Tribunal reconheceu a regularização do item relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB, persistindo apenas como irregularidade a realização de despesas sem prévio empenho. Sobre esse ponto, sustenta que encaminhou todos empenhos emitidos por parte do setor de contabilidade municipal, os quais inexplicavelmente não foram informados e acostados aos autos por ocasião da primeira análise da prestação de contas.

Com isso, sustentou o ex-gestor que estaria preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. De igual sorte, o periculum in mora restaria evidenciado em face do iminente julgamento das contas pela Câmara Municipal. Dessa forma, pleiteou a concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos do acórdão que julgou as contas municipais. Em razão da juntada de documentos que demandavam análise contábil, pelo Despacho nº 626/14, foi determinada, excepcionalmente, a instrução pela Unidade Técnica.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3462/14, a partir do exame dos documentos apresentados pelo recorrente, concluiu que não é possível modificar o opinativo firmado na Instrução nº 2.617/14, eis que os empenhos são de 2013 e a irregularidade está justamente em não se ter empenhado previamente despesas no exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1234/15, preliminarmente destacou que o recurso de agravo visa tão somente à reforma do pedido liminar indeferido no pedido de rescisão, de modo que abster-se-ia de opinar acerca do mérito da reforma do Acórdão nº 185/14 – 1ª Câmara, pois as impropriedades que deram causa à irregularidade da Prestação de Contas Municipais devem ser discutidas no processo principal (Pedido de Rescisão nº 957930/14). Acrescentou, ainda, a manutenção do posicionamento pela negativa do pedido liminar com efeito suspensivo, tendo em conta o entendimento firmado na Orientação Normativa nº 01/09.

Ato contínuo, depois de incluído o processo em pauta para julgamento, nas peças



nº 60/63, foi juntada, em complementação, novos documentos.

Por economia processual, a fim de que fossem evitadas diligências desnecessárias, previamente à decisão de mérito do recurso, foi submetida ao Tribunal Pleno matéria referente à efetiva possibilidade de conhecimento e análise da nova documentação, à luz das disposições regimentais, para efeito da decisão de mérito do presente recurso.

Dessa forma, de acordo com a deliberação tomada em sessão, constante de ata, foi recebida a documentação juntada e retirado o processo de pauta, com base no art. 448-A, II, do Regimento Interno.

Nessas condições, para o adequado conhecimento da matéria e garantia da observância dos arts. 495-A, §3º e 66, parágrafo único, do Regimento Interno, foram os autos remetidos, novamente, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação acerca do pedido de liminar, com base na recente documentação juntada.

Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução de nº 1434/15-DCM, após tecer suas considerações acerca da impossibilidade de conhecimento da documentação juntada, assevera que “[...] as peças processuais nºs 61 e 63, produzidas pela Controladoria Geral do Município, não são suficientes para infirmar todo o conjunto probatório já examinado, mantendo-se assim as conclusões já exaradas anteriormente.”

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo do Parecer nº 4436/15, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, preliminarmente, sugere sejam os autos devolvidos à unidade instrutiva, “[...] para que haja a devida análise técnica acerca das informações sobre os empenhos do exercício de 2012, pois, de fato, as justificativas trazidas no momento atual podem interferir no julgamento de mérito do Pedido de Rescisão.”

Ainda, o parquet absteve-se de se manifestar acerca do deferimento ou não do Pedido Rescisório, posto que, o enfrentamento do mérito se dará no processo principal.

Ao final, reitera seu posicionamento pela impossibilidade de concessão da liminar, fundado na Orientação Normativa nº 01/09 daquele órgão.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de adequação e tempestividade, constantes do artigo 489, do Regimento Interno, conheço do recurso de agravo.

No mérito, especificamente em relação ao pedido de liminar, anteriormente indeferido, com a devida vênia, considerando o conjunto probatório agora delineado, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, contudo, deixo de acolher a diligência proposta pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, de retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais.

Muito embora assista-lhe integral razão com relação à impossibilidade de essa Unidade Técnica deixar de conhecer da documentação, haja vista que essa matéria havia sido objeto de deliberação prévia do Tribunal Pleno, nos termos das razões delineadas no Despacho nº 725/15 (peça nº 65), por se tratar de pedido liminar, com alegação de iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a tramitação dos autos, nessa fase processual, exige celeridade, motivo pelo qual, aliás, os prazos consignados no art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, são bastante exíguos, de 24 horas.

Além disso, releva notar que, com a oportunidade de manifestação franqueada tanto à Diretoria de Contas Municipais quanto ao douto Ministério Público de Contas, restou satisfeita essa mesma exigência processual e, além disso, do ponto de vista material, para o efeito de deliberação acerca do pedido liminar, encontra-se devidamente instruído o processo.

Acrescente-se, por fim, que nova oportunidade de manifestação à douta Unidade Técnica será oferecida para a análise conclusiva sobre o mérito do pedido, na fase processual instrutória que se inaugura após a presente decisão liminar.

Vencida essa preliminar, observo que o cerne da dissonância prende-se à realização de despesas não empenhadas no importe de R\$ 1.358.507,02 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e dois centavos), no exercício financeiro de 2012.

Neste ponto, ainda que se aprofundar a análise de mérito, ainda que, apenas, para fins de fundamentação da decisão liminar, necessário tecer algumas considerações.

O montante total de R\$ 1.358.507,02, referente a despesas sem prévio empenho, pode ser subdividido em três menores, conforme abaixo descrito:

1 – R\$ 366.585,21 – despesas com serviços prestados na Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de diversos fornecedores;

2 – R\$ 24.301,22 – despesas com limpeza de bueiros, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras; e

3 – R\$ 967.621,39 – despesas adicionais na construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Em uma análise perfunctória da nova documentação acostada aos autos, verifico que estas despesas foram objeto de Auditoria Interna, instaurada através do Decreto Municipal nº 19861/2013, cujo resultado restou demonstrado nas peças processuais nºs 61 e 63.

Ressalte-se que referida auditoria foi instaurada pela gestão seguinte à ora analisada, encerrada, justamente, no ano de 2012, objeto do presente pedido de rescisão, do qual se originou este agravo.

Relativamente ao primeiro montante (R\$ 366.585,21), referido relatório apontou que, comprovadamente, existiam débitos com profissionais de saúde e empresas prestadoras de serviços, perfazendo R\$ 351.921,60.

Tais despesas, segundo se infere dos autos, seriam ocasionadas em razão da Recomendação Administrativa nº 06/2012 do Ministério Público do Paraná (peça 10 – Protocolo 957930/14 – Pedido de Rescisão), que, ao final, assim recomendou:

“aos senhores:

1. EROS DANILO ARAÚJO, Prefeito Municipal de Telêmaco Borba,

2) Ricardo Arcanjo, Secretário de Saúde do Município de Telêmaco Borba;

j) Para que abstenham-se da prática de ato, de qualquer natureza e de qualquer forma, que, direta ou indiretamente, desative, paralise, interrompa, suspenda, restrinja, diminua ou venha a prejudicar a oferta de ações e serviços de saúde disponibilizados

aos municípios;

ii) façam por cumprir a legislação e portarias acima mencionadas, em vista das circunstâncias ora detectadas;

iii) REVOGUEM, IMEDIATAMENTE, o ato autorizador exposto no comunicado interno sob nº 023/2012 – SMS, o qual limitou as consultas médicas dos profissionais médicos e enfermeiros das unidades básicas de saúde, com o restabelecimento de todas as ações e serviços de saúde eventualmente desativados, paralisados, interrompidos, suspensos, restringidos, diminuídos ou prejudicados.

Verifico, também, que a recomendação administrativa teve sua origem no conteúdo do Comunicado Interno nº 023/2012-SMS, expedido pelo Executivo Municipal, dando conta de que ações e serviços de saúde estariam sendo restringidos nos meses de novembro e dezembro do ano de 2012.

Portanto, a princípio, estas despesas foram limitadas pelo senhor Prefeito, com o provável intuito de adequar suas dotações orçamentárias, evitando o pagamento de despesas sem a realização de prévio empenho.

Contudo, pelo que se depreende das provas trazidas a conhecimento nesta fase recursal, após a prolação da recomendação, não houve tempo hábil para mudança na lei orçamentária a fim de que todas as despesas fossem empenhadas e as respectivas dotações orçamentárias suplementadas.

Em relação ao segundo montante (R\$ 24.301,22), o relatório aponta que o valor é decorrente de pendência contratual, nos meses de setembro e novembro de 2012, com a empresa Nalevaico & Alves Ltda, referente à limpeza de bueiros, cujo contrato advém do Pregão Presencial nº 149/2011, com vigência a partir de 21/10/2011, sob a tutela da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Neste caso, a equipe de auditoria interna também comprovou que os serviços foram prestados, porém, a dívida municipal estaria em R\$ 22.819,12, e não como solicitado inicialmente pelo prestador de serviços.

Finalmente, quanto ao terceiro montante (R\$ 967.621,39), observo que se trata de um pedido de aditivo da empresa J.G. da Silva Filho Ltda, contratada para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, cujo processo licitatório – Concorrência 005/2012, ao final, efetivou o contrato nº 81/2012, com a referida empresa, sendo responsável pela gestão do contrato a Secretaria Municipal de Saúde.

O aditivo em questão seria por não constar nos serviços contratados a escavação e o transporte de material de empréstimo para a compactação de aterro, impossibilitando a continuidade dos serviços.

Ao final, o relatório evidenciou que o montante devido seria de R\$ 334.402,63.

Saliente-se que tanto em relação ao segundo, como em relação ao terceiro montante, o relatório sugere o encaminhamento destes achados à Procuradoria Geral do Município para fins de, através de procedimento administrativo, apurar responsabilidades nas falhas detectadas.

Dentro de todo esse contexto, releva notar que, em que pese haver impropriedade na realização de despesas sem prévio empenho, as despesas foram convalidadas no exercício seguinte, com as respectivas aberturas de créditos adicionais, emissão de empenhos e pagamentos devidos, além da assinatura do termo aditivo acima avertado.

Além disso, por existir jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ser possível, em determinadas hipóteses, ressalvar o apontamento em questão[1], bem como, neste Tribunal, no sentido da possibilidade de serem convalidadas despesas não empenhadas realizadas em exercícios anteriores, mediante prévio e devido processo administrativo, para a apuração da efetiva prestação de serviços e eventuais responsabilidades[2], vislumbra-se a possibilidade de que a impropriedade verificada nestes autos, em tese, possa vir a ser objeto de conversão em ressalva.

Ressalte-se que, caso confirmada, no mérito do pedido rescisório, a fidelidade dos elementos de prova trazido aos autos, tanto quanto à legitimidade e necessidade das despesas efetuadas, ainda que sem o prévio empenho, cuja omissão poderá vir a ser justificada pelas circunstâncias apontadas, bem como o cancelamento daquelas que, conforme apurado em auditoria municipal, não teriam o correspondente serviço prestado, não subsistiria a hipótese de dano ao erário ou de omissão na prestação de contas que impedisse a conversão da omissão do empenho em ressalva, nos moldes indicados pela jurisprudência citada.

Há que se mencionar ainda, que, em pesquisa junto ao sistema informatizado, verifica-se que as contas do mesmo gestor, de 2005 a 2011, obtiveram recomendação de julgamento pela regularidade, com ou sem ressalvas, o que corrobora, ainda que de forma indiciária, a boa-fé do gestor.

Com relação ao outro requisito, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o Parecer Prévio desta Corte, pela irregularidade das contas seja levado a julgamento pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, antes do julgamento do Pedido de Rescisão nesta Corte, poderá, efetivamente ocorrer a hipótese referida.

Portanto, sem uma análise de mérito mais acurada, entende-se, dada a excepcionalidade do caso e nas circunstâncias apresentadas, que restou demonstrada a prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo provimento, para o fim de reformar o Despacho nº 460/14 e conceder efeito suspensivo ao Pedido Rescisório nº 957930/14, com a consequente suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14, da Primeira Câmara, até decisão final do referido processo principal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções e ao Gabinete da Presidência, para as comunicações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, julgar pelo provimento, para o fim de reformar o Despacho nº 460/14 e conceder efeito suspensivo ao Pedido Rescisório nº 957930/14, com a consequente suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14, da Primeira Câmara, até decisão final do referido processo principal;



II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções e ao Gabinete da Presidência, para as comunicações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. TC 021.463/2010-7, Grupo II, Classe II, de 02.10.2012, 2ª Câmara, Relator Min. AROLDO CEDRAZ.

2. Acórdão nº 3325/12, do Tribunal Pleno, na Consulta nº 573550/11, de 11.10.12, Rel. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 21047/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1736/15 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Município de Antonina – pendências junto à DCM e DICAP. MPC pelo indeferimento. DAT e DEX opinam pela aptidão municipal. Voto pelo deferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do MUNICÍPIO DE ANTONINA, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, referente a vários convênios com o Governo do Estado.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Informação nº 287/15 (peça 12), informou que a entidade não estava apta a receber a certidão liberatória, pois o Executivo não atendia ao disposto na Agenda de Obrigações deste Tribunal, aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05/02/2015, bem como do “SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA” existindo as seguintes pendências:

I- “Falta da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM – meses de janeiro a outubro de 2014”.

II- irregularidade no cumprimento das normas legais de transparência da gestão fiscal dispostas nos arts. 48 e 48-A da LRF e capítulo X da Instrução Normativa 89/2013, com vedação ao recebimento de Transferências Voluntárias nos termos do art. 73-C da LRF.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 21/2015 (peça 6), fez referência que o Município de Antonina, está apto ao recebimento da Certidão Liberatória. Consultado o banco de dados da sua diretoria, no tocante ao recebimento de transferências voluntárias, constatou-se que a entidade requerente está em dia quanto a tais prestações de contas.

Quanto aos processos desaprovados e julgados irregulares, em atendimento aos incisos V, VI e VII, do artigo 1º da Instrução Normativa 68/2012, compete à DEX a análise do pedido, razão pela qual o feito será remetido à Diretoria de Execuções, nos moldes do artigo 153 do RITCPR.

A Diretoria de Execuções (DEX), conforme as Informações n.º 831/15 (peça 7) declara que no âmbito de suas atribuições que o Município de Antonina não está apto ao recebimento da Certidão Liberatória, pois o Ente Municipal não havia comprovado que estariam sendo tomadas medidas destinadas à regularização dos quadros de pessoal referentes à Determinação supracitada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), pelo Parecer nº 1357/15, informou que foi constatada a existência de uma determinação pendente de cumprimento, imposta ao Município, com base no Acórdão nº 1718/08- DG.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1238/15, de acordo com a Informação nº 115/15 da Diretoria de Contas Municipais e a Informação nº 21/15 – DEX e Parecer nº 1357/15 DICAP, opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em vista do descumprido da Agenda de Obrigações estatuída pelas Instruções Normativas nº 87/12 e nº 96/2014.

As pendências referiam-se à falta de entrega do módulo de acompanhamento mensal do SIM-AM relativo aos meses de janeiro a agosto de 2014, bem como, pela falta de cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão 1718/08-DG, exarado no Processo nº 238242/06, conforme a seguir descrito:

“Determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes de cargos irregulares”

Na data de 13/03/2015 foi interposta nova documentação do Ente Municipal comprovando que todas as pendências expostas acima, haviam sido regularizadas.

Na análise da nova documentação a Diretoria de Execuções (DEX), mediante a Informação 2657/15 (peça 17), mudou o seu posicionamento, da seguinte forma: “Consultando o banco de dados da Diretoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas, administrativas, por infração fiscal e proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos não existir pendência referente ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, na data da presente informação, que impeça a emissão on-line da Certidão Liberatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) através da Informação nº 21/2015 (peça 6) se manifestou pelo provimento do pedido de Certidão Liberatória. A Diretoria de Execuções (DEX), que é a unidade competente para pronunciar-se quanto ao cumprimento das decisões, através da Informação n.º 2657/15 (peça 17),

informou que não mais persiste a pendência relativa ao Acórdão nº 1718/08-DG e manifestou-se pela aptidão do ente para receber a Certidão Liberatória.

É a fundamentação.

3. VOTO

Verifico que o Município de Antonina, de fato, vem descumprindo sua agenda de obrigações perante este Tribunal, em vista da ausência de entrega dos bimestres do SIM-AM, desde o mês de janeiro de 2014.

Ademais, conforme se constata da Informação 2657/2015, da Diretoria de Execuções, a pendência referente ao Acórdão nº 1718/2008 não mais persiste, sendo descabida sua indicação como impedimento à certidão ora requerida.

Deste modo, considerando que a falta de entrega de bimestres do SIM-AM, do ano de 2014, segundo diversos casos análogos que já transitaram pelas Câmaras e neste Tribunal Pleno, não vêm representado óbice à certidão liberatória, VOTO, excepcionalmente, se este plenário assim entender, pelo DEFERIMENTO do presente pedido, de modo que seja expedida certidão liberatória ao Município de Antonina, com validade regimental.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR excepcionalmente o presente pedido, de modo que seja expedida Certidão Liberatória ao Município de Antonina, com validade regimental;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 17 DE MARÇO DE 2015

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (17/03/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maurítania Bogus Pereira. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de viagem para participar de capacitação acerca de prestações de contas municipais, promovida por este Tribunal, no Município de Francisco Beltrão, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, em exercício, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 03 de março de 2015, que foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa para inclusão em pauta os processos nº: 85509/15 e 151670/15, ambos da relatoria do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Foi sobrestado, na Diretoria de Análise de Transferências o processo nº 239155/14, da relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e os processos nº 309390/13; 325108/13 e 334525/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, todos da relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE passou ao relato de sua pauta. Foram julgados os processos nº: 86778/13 (Regular com recomendações), 91305/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 595377/13 (Regular com recomendações), 112507/14 (Regular com recomendações), 144700/14 (Regular com recomendações), 150956/14 (Regular com recomendações), 151260/14 (Regular com recomendações), 166409/13 (Parecer prévio pela regularidade), 179780/13 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 27121/14 (Regular com recomendações), 105795/13



(Regular com recomendações), 178245/13 (Regular com recomendações), 131501/14 (Regular com recomendações), 131609/14 (Regular com recomendações), 135272/14 (Regular com recomendações), 161397/14 (Regular com recomendações), 169037/14 (Regular com recomendações), 173794/14 (Regular com recomendações), 175258/14 (Regular com recomendações), 175312/14 (Regular com recomendações), 178214/14 (Regular com recomendações), 178591/14 (Regular com recomendações), 182980/14 (Regular com recomendações), 183013/14 (Regular com recomendações), 183110/14 (Regular com recomendações), 183161/14 (Regular com recomendações), 189763/14 (Regular com recomendações), 325540/13 (Registro), 75679/10 (Registro com aplicação de multa e determinações), 85509/15 (Deferimento com recomendação), 151670/15 (Deferimento com determinação), 992566/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213473/11 (Registro com recomendações); 174886/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida vista no processo nº 297347/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vista os processos nº: 160295/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 200009/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 185098/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 331332/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 185115/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 15550/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 186772/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento dos processos nº: 76117/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 50476/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 51863/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 86830/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 529690/07 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 189419/08 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 165270/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 415005/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 470669/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 472769/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 608512/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 690430/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 153129/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 194402/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 771337/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 210401/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 233777/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 388146/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 959500/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 118487/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 140040/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuou adiado o julgamento dos processos nº: 952870/14 (Adiado por pedido do relator), 1006450/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 165135/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 93444/00 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 183095/13 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e nove minutos (14h39m), do dia dezessete do mês de março do ano de dois mil e quinze (17/03/2015), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de março de dois mil e quinze (24/03/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que presidiu a presente sessão desta Primeira Câmara.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 7 DE ABRIL DE 2015

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (07/04/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mauritânia Bogus Pereira. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 31 de março de 2015, a qual foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi prorrogado o sobrestamento do julgamento dos processos nº 422614/12, 691375/11, 70390/12, 161485/12, 237233/13, 285955/13, 338870/13, 345869/13, 368273/13, 372874/13, 403494/13, 468898/13 e 532758/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 244620/11, na Diretoria de Análise de Transferências, 647652/13, 647687/13, 649523/13, 673890/13, 722565/13, 785435/13 e 973162/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 705580/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 183095/13, na Diretoria de Contas Municipais, 47313/15, na Diretoria de Contas Estaduais, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Por

fim, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 581481/13 e 231921/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os processos nº: 191850/04 (irregular com ressalvas, abertura de tomada de contas extraordinária e encaminhamento de cópias aos órgãos fiscalizadores), 797959/12 (regular), 279620/08 (irregular com aplicação de multa determinação) e determinação, 604910/13 (regular com recomendações), 252050/10 (conversão em tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa e determinações), 382948/10 (registro), 587337/10 (registro parcial com aplicação de multa e recomendações), 104982/15 (provisionamento parcial com determinações). Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos: 270922/11 (irregular com aplicação de multa), 45133/13 (regular com recomendações), 88991/13 (regular com recomendações), 256092/13 (regular com recomendações), 424432/13 (regular com recomendações), 624520/13 (regular com recomendações), 663062/13 (regular com recomendações), 774425/13 (regular com recomendações), 27016/14 (regular com recomendações), 52371/14 (regular com recomendações), 152967/14 (regular com recomendações), 265109/14 (regular com recomendações), 275376/14 (regular com recomendações), 1073802/14 (regular com recomendações), 285688/13 (registro), 441454/14 (encerramento), 808176/13 (registro), 365290/11 (encerramento) e 191748/13 (regular). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos: 45010/13 (regular com recomendações), 256289/13 (regular com recomendações), 770756/13 (regular com recomendações), 162300/14 (regular com recomendações), 171139/14 (regular com recomendações), 172046/14 (regular com recomendações), 384469/14 (regular com recomendações), 386836/14 (regular com recomendações), 409879/14 (regular com recomendações), 160295/09 (negativa de registro com determinações), 523134/09 (registro com recomendações), 686054/13 (deferimento), 967375/14 (deferimento), 1061183/14 (deferimento), 268752/14 (regular), 274540/14 (regular) e 281112/14 (regular). Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos: 240023/08 (Regular com ressalva e recomendações), 172331/10 (parecer prévio pela regularidade com ressalva) e 52274/11 (registro). Foi concedida vista nos processos nº 125258/97 e 185115/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi concedida vista no processo nº 331332/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os processos nº: 297347/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 126261/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 186772/03 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 667672/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 175556/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 15550/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 227188/12, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos (15h50m) do dia sete do mês de abril do ano de dois mil e quinze (07/04/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de abril de dois mil e quinze (14/04/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária Mauritânia Bogus Pereira.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 86830/14
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1179/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento Interno. Atos de Pessoal reunidos em Lote. Análise prévia da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Juízo de admissibilidade do relator. Exclusão parcial de processos, para tramitação autônoma. Pareceres favoráveis do Ministério Público de Contas em relação aos atos remanescentes. Regularidade da Tramitação, em face dos requisitos regimentais. Convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015. Legalidade e Registro.

1. Trata-se de Requerimento Interno, mediante o qual, por razões de acúmulo de serviço, em caráter excepcional e temporário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o julgamento em lote de 173 processos de atos de inativação relacionados na planilha apresentada a f. 5/13 da peça nº 2.

Para essa finalidade, do ofício de encaminhamento, juntado nessa mesma peça nº 2, constou, a f. 2, a indicação de que "cada um dos processos que compõe o lote que ora se apresenta foi devidamente analisado pelos analistas de controle desta Diretoria, que concluíram, em cada caso, pela possibilidade de registro do ato", bem como "que a análise simplificada dos processos não implicou em menor qualidade, pois, todos os processos foram criteriosamente verificados, e incluídos nesta relação apenas os que de fato reuniam as condições legais para receberem registro neste Tribunal de Contas" (f. 1), ressalvadas as questões mitigadas no escopo de análise, apontadas as f. 3.



Pelo Despacho nº 289/14, juntado na peça nº 4, foi determinada a exclusão de 9 (nove) processos, nº 76160/13, 155253/13, 457870/13, 133349/13, 725520/11, 243071/13, 477595/13, 489291/13 e 733648/13, em relação aos quais entenderam-se necessárias diligências complementares para complementação da instrução.

No Parecer nº 218/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal confirma ter procedido às exclusões mencionadas.

Pelo Despacho nº 223/14, a Ilustre Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, determinou o encaminhamento dos autos aos Procuradores, para emissão do pertinente opinativo.

Na sequência, foram juntados aos autos os pareceres nº 13967/14, da Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, pela exclusão do processo 643363/13 e pela legalidade e registro nos demais processos indicados; nº 14098/14, do Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, pela exclusão do processo 666690/13, e pela legalidade e registro nos demais processos indicados; nº 14660/14, da Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, pela legalidade e registro de todos os processos indicados; nº 15256/14, da Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, pela exclusão do processo 526294/13 e pela legalidade e registro em todos os demais processos indicados, ressalvando, entretanto, o não atendimento ao disposto no art. 353 do Regimento Interno; nº 15384/14, do Dr. GABRIEL GUY LÉGER, pela exclusão do processo 71363/13 e pela legalidade e registro nos demais processos indicados; nº da Dra. VALÉRIA BORBA, pela exclusão dos processos 456237/13 e 465686/13 e pela legalidade e registro nos demais processos indicados; nº 16242/14, da Dra. JULIANA STERNADT REINER, pela "necessidade de manifestação de mérito conclusiva e individualizada, ainda que de modo simplificado, emitida pela Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal", apontando, a título exemplificativo, em relação aos processos 45287/13, 24900/13, 681982/13, 298275/13, 300237/13, 450140/13, 469029/13, 573411/13 e 544829/13 "fatos que denotam a existência de situações que não são compatíveis com os parâmetros previamente acordados com o órgão técnico para julgamento conjunto de aposentadorias/pensões"; nº 16714/14, da Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, pela legalidade e registro dos processos indicados, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, nos processos nº 50013/13, 50544/13, 55198/13, 294985/12, 132954/13, 227050/13, 263749/13 e 534920/13.

Pelo Despacho nº 23/15, juntado na peça nº 23, foram excluídos desta autuação os processos acima destacados em negrito, e determinada duas novas autuações como Requerimento Interno, uma delas referente aos processos mencionados no Parecer nº 16714/14, em relação aos quais constou indicação de multa, e, outra, dos processos de atribuição da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, "excluindo-se aqueles nos quais a Douta Agente Ministerial manifestou-se, mesmo que exemplificativamente, pela carência de documentos instrutórios ou divergência com decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, quais sejam: nº 45287/13, 24900/13, 681982/12, 298275/13, 300237/13, 450140/13, 469029/13, 573411/13, 544829/13, os quais deverão ser autuados de forma autônoma".

No Parecer nº 2202/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal confirma ter procedido às exclusões mencionadas.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no ofício inicial de abertura deste processo, juntado à peça nº 2, trata-se de procedimento pioneiro desta Corte de Contas, visando à maior celeridade na decisão dos processos de atos de pessoal, em moldes equivalentes ao procedimento já adotado no processo nº 877247/13, tendo em conta o grande acúmulo de processos dessa natureza, na mesma Diretoria.

Naquela oportunidade, na sessão do Tribunal Pleno de 19.12.2013, mediante proposta do Presidente à época, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foi aprovado o registro de atos de aposentadoria de um lote contendo 1.013 processos. A propósito da imperiosa necessidade de agilização dos procedimentos, oportuna a transição da fundamentação exposta pelo Dr. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, responsável pela Unidade Técnica mencionada, na época da instauração do presente procedimento:

"Diante da necessidade de redução do passivo processual deste Tribunal de Contas, algumas questões que geralmente são apontadas por esta Diretoria como causas para a realização de diligência externa foram relevadas. Note-se que tal medida não decorre de afrouxamento no controle dos Atos de Pessoal por parte desta Corte, mas da adoção de posicionamentos também juridicamente defensáveis.

Com efeito, para a elaboração do lote, foram ponderados dois princípios constitucionais: o controle das contas públicas (artigo 70 e seguintes, da Constituição Federal) e a razoável duração do processo administrativo (artigo 50, LXXVIII, da Constituição Federal).

Isso porque se entende que a atividade de controle não pode ser efetiva se não for tempestiva, de modo que apenas com a redução dos estoques de processos desta Unidade poderão ser realizados trabalhos que efetivamente estarão em consonância com as preocupações atuais da sociedade paranaense" (peça nº 2, f. 2, grifos nossos).

Outrossim, releva notar que, além da análise prévia da mesma Unidade Técnica já na própria seleção dos atos de inativação que compõem o presente lote, conforme critérios indicados a f. 03 desse mesmo ofício inicial, todos eles foram objeto de análise, inicialmente, por este Gabinete, em juízo prévio de deliberação, com a exclusão inicial dos processos indicados no Despacho nº 289/14 (peça nº 04), e, na sequência, pelo duto Ministério Público de Contas, mediante a edição dos pareceres juntados nas peças nº 14 a 22, cujos opinativos, à exceção da manifestação juntada na peça 20 (Parecer nº 16242/14), foram todos eles convergentes com relação à possibilidade de registro de boa parte dos atos de inativação mencionados, com alguns requerimentos de tramitação em separado,

prontamente atendidos pelo Despacho nº 23/15, juntado à peça nº 23.

Acrescente-se que os atos de pessoal de que tratam esse último parecer, nº 16242/14, passaram a compor outro processo de Requerimento Interno, autuado sob nº 139867/15, que está tendo sua tramitação em separado, bem como, aqueles processos indicados no Parecer nº 16714/14, em relação aos quais foi sugerida a aplicação de multa pelo atraso no envio da documentação, autuados conjuntamente sob nº 140040/15.

Nessas condições, verifica-se que os processos remanescentes do lote originário obtiveram, além da indicação de legalidade pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, responsável pela formação do mesmo lote, manifestação prévia favorável ao prosseguimento de tramitação conjunta pelo relator deste Requerimento Interno, corroborada pelos pareceres emitidos, individualmente, pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, conforme a competência regional de cada um deles, também favoráveis à legalidade e registro dos atos remanescentes.

Verifica-se, portanto, ter havido um aprimoramento na forma de tramitação em lotes, já no início da distribuição, pela manutenção da relatoria originária dos processos que haviam sido distribuídos, tendo o mesmo relator conduzido e presidido a instrução processual, culminando com os opinativos ministeriais, em parte, pela tramitação em apartado de alguns atos, mas, de uma forma geral favoráveis à adoção do presente procedimento conjunto e ao registro dos atos remanescentes.

Com relação à instrução da Unidade Técnica, releva notar que a previsão do art. 352 do Regimento Interno não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de uma instrução específica para cada ato de pessoal, visto que o mesmo Regimento prevê, no art. 364, mediante o instituto do apensamento, a possibilidade de "análise de decisão única, de modo uniforme para os processos apensados".

No caso em tela, o apensamento físico não ocorreu por razões de ordem técnica, visto serem diversos os atos indicados no ofício da peça nº 2, mas, com a tramitação eletrônica, essa omissão, em nenhum momento, implicou em qualquer prejuízo à defesa ou à análise de mérito quanto à legalidade de cada um deles, visto que a consulta ao conteúdo individual de cada processo é acessível com a simples indicação do seu número no Sistema Trâmite.

Sobre o tema, aliás, cumpre destacar que o julgamento em lote dos processos está em consonância com a nova visão do Tribunal de Contas em termos de procedimento de atos de pessoal, uma vez que a alteração do Regimento Interno implementada pela Resolução nº 50/2015, publicada em 03/03/2015[1], estabeleceu a competência do Presidente para a homologação de atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos analisados eletronicamente e considerados regulares pelo sistema.

Na nova metodologia, os processos serão analisados individualmente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e os que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista e serão submetidos para homologação do Presidente.

Sendo assim, é possível observar a convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015, bem como que o julgamento em lote está de acordo com a nova proposta institucional de fiscalização de atos de pessoal.

Diante disso, pode-se concluir terem sido satisfeitos os requisitos essenciais de validade deste processo, referentes à existência de opinativo de opinativo da Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 175-C, I, "a" e 352, ambos do Regimento Interno; à condução da instrução pelo relator originário, em conformidade ao art. 32, I, do mesmo Regimento; e à imprescindível manifestação do Ministério Público de Contas, prevista no art. 66, II, encontrando-se, portanto, este Egrégio Colegiado em plenas condições de deliberar sobre a matéria.

Face ao exposto, diante da uniformidade da instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida no Ofício nº 2/14 (peça nº 2) e dos Pareceres do Douto Ministério Público de Contas nº 13967/14, 14098/14, 14660/14, 15256/14, 15384/14, 15510/14 e 16714/14, VOTO pela legalidade e registro dos atos de inativação de que tratam os processos nº 15030/13, 16176/13, 16214/13, 21960/13, 60302/13, 63581/13, 64855/13, 68958/13, 72416/13, 74605/13, 95360/13, 96420/13, 96714/13, 706638/10, 109339/12, 130873/12, 386790/12, 396460/12, 110152/13, 113542/13, 117513/13, 118943/13, 128710/13, 137859/13, 139851/13, 140343/13, 140906/13, 142135/13, 155601/13, 159046/13, 171240/13, 175726/13, 180002/13, 205196/13, 215302/13, 223216/13, 223500/13, 223666/13, 226436/13, 226550/13, 228498/13, 230409/13, 230530/13, 230794/13, 233262/13, 237080/13, 239295/13, 239384/13, 239945/13, 240080/13, 240200/13, 242920/13, 243934/13, 244868/13, 254081/13, 256998/13, 260367/13, 301926/13, 306545/13, 310755/13, 328530/13, 337734/13, 367897/13, 401106/13, 401874/13, 404385/13, 404709/13, 404865/13, 404989/13, 405136/13, 406396/13, 407295/13, 439286/13, 454099/13, 460374/13, 460439/13, 461770/13, 463616/13, 473476/13, 477676/13, 447684/13, 47757/13, 482050/13, 493515/13, 499750/13, 504681/13, 505220/13, 509063/13, 518569/13, 519131/13, 525689/13, 528467/13, 533371/13, 545418/13, 546350/13, 553470/13, 554247/13, 565109/13, 567268/13, 569732/13, 570307/13, 574647/13, 575430/13, 582321/13, 586912/13, 588192/13, 589962/13, 590731/13, 592459/13, 593773/13, 593927/13, 601547/13, 604836/13, 684582/13, 699504/13, 700006/13, 705776/13, 725696/13, 726790/13, 735756/13, 737970/13, 763067/13, 787250/13, 789872/13, 791575/13, 792636/13, 797476/13, 838296/13, 843230/13 e 849182/13.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as anotações pertinentes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos processos que compõem este lote, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro dos atos de inativação de que tratam os processos nº 15030/13, 16176/13, 16214/13, 21960/13, 60302/13, 63581/13, 64855/13, 68958/13, 72416/13, 74605/13, 95360/13, 96420/13, 96714/13, 706638/10, 109339/12, 130873/12, 386790/12, 396460/12, 110152/13, 113542/13, 117513/13, 118943/13, 128710/13, 137859/13, 139851/13, 140343/13, 140906/13, 142135/13, 155601/13, 159046/13, 171240/13, 175726/13, 180002/13, 205196/13, 215302/13, 223216/13, 223500/13, 223666/13, 226436/13, 226550/13, 228498/13, 230409/13, 230530/13, 230794/13, 233262/13, 237080/13, 239295/13, 239384/13, 239945/13, 240080/13, 240200/13, 242920/13, 243934/13, 244868/13, 254081/13, 256998/13, 260367/13, 301926/13, 306545/13, 310755/13, 328530/13, 337734/13, 367897/13, 401106/13, 401874/13, 404385/13, 404709/13, 404865/13, 404989/13, 405136/13, 406396/13, 407295/13, 439286/13, 454099/13, 460374/13, 460439/13, 461770/13, 463616/13, 473476/13, 477676/13, 447684/13, 477757/13, 482050/13, 493515/13, 499750/13, 504681/13, 505220/13, 509063/13, 518569/13, 519131/13, 525689/13, 528467/13, 533371/13, 545418/13, 546350/13, 553470/13, 554247/13, 565109/13, 567268/13, 569732/13, 570307/13, 574647/13, 575430/13, 582321/13, 586912/13, 588192/13, 589962/13, 590731/13, 592459/13, 593773/13, 593927/13, 601547/13, 640836/13, 684582/13, 699504/13, 700006/13, 705776/13, 725696/13, 726790/13, 735756/13, 737970/13, 763067/13, 787250/13, 789827/13, 791575/13, 792636/13, 797476/13, 838296/13, 843230/13 e 849182/13, e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, feitas as anotações pertinentes, a remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos processos que compõem o presente lote, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. § 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro. § 3º Os atos que não se enquadrarem na hipótese do § 2º serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. § 4º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa. § 5º Os processos em trâmite e os não encaminhados por intermédio do Sistema observarão a tramitação definida no art. 300 deste Regimento Interno. § 6º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 233777/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1180/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento Interno. Atos de Pessoal reunidos em Lote. Análise prévia da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Juízo de admissibilidade do relator. Exclusão parcial de processos, para tramitação autônoma. Pareceres favoráveis do Ministério Público de Contas em relação aos atos remanescentes. Regularidade da Tramitação, em face dos requisitos regimentais. Convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015. Legalidade e Registro.

1. Trata-se de Requerimento Interno, mediante o qual, por razões de acúmulo de serviço, em caráter excepcional e temporário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o julgamento em lote de 205 processos de pensão relacionados na planilha apresentada a f. 02/09 da peça nº 02.

Para essa finalidade, no ofício de encaminhamento, juntado na peça nº 02, constou à f. 01, a indicação de que "todos os processos de pensão em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (aproximados 2400 processos) foram examinados para o fim de compor o lote, e devolvidos para a análise convencional os que não apresentavam condição de registro".

Preliminarmente, pelo Despacho nº 669/14, juntado na peça nº 04, foi determinada a exclusão de 11 (onze) processos, nº 617442/11, 781669/13, 353713/13, 556908/13, 402358/13, 465945/13, 866903/12, 157852/12, 484427/13, 637550/13 e 494210/13.

No Despacho nº 620/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal confirma ter procedido às exclusões mencionadas.

Pelo Despacho nº 224/14, a Ilustre Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, determinou o encaminhamento dos autos aos Procuradores, para emissão do pertinente opinativo.

Na sequência, foram juntados aos autos os pareceres nº 14227/14, da Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, pela exclusão dos processos 496735/13 e 497510/13 e pela legalidade e registro nos demais processos indicados; nº 14628/14, da Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, pela legalidade e registro de todos os processos indicados; nº 15252/14, da Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, pela legalidade e registro em todos os processos indicados, ressalvando, entretanto, o

não atendimento ao disposto no art. 353 do Regimento Interno; nº 15339/14, do Dr. GABRIEL GUY LÉGER, pela exclusão dos processos 563777/13, 577476/13, 578022/13, 862827/12 e 556371/13 e pela legalidade e registro nos demais processos indicados; nº 15541/14, do Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, pela exclusão do processo 522663/13 e pela legalidade e registro nos demais processos indicados; nº 15850/14, da Dra. VALÉRIA BORBA, pela legalidade e registro de todos os processos designados; nº 16235/14, da Dra. JULIANA STERNADT REINER, pela "necessidade de manifestação de mérito conclusiva e individualizada, ainda que de modo simplificado, emitida pela Doutra DICAP", apontando, a título exemplificativo, em relação aos processos 333324/13, 330918/13, 335790/13, 356348/13, 363280/13, 592491/13, 621521/13 e 633791/13 "o que denota a existência de situações listadas que não são compatíveis com os parâmetros previamente acordados como órgão técnico para o julgamento de aposentadorias/pensões"; nº 17002/14, da Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, pela legalidade e registro dos processos indicados, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, no processo 132768/13.

Pelo Despacho nº 27/15, juntado na peça nº 23, foram excluídos desta autuação os processos acima destacados em negrito, e determinada nova autuação como Requerimento Interno dos processos de atribuição da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, juntamente com o processo 522663/13, de atribuição do Ilustre Procurador, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

No Parecer nº 1436/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal confirma ter procedido às exclusões mencionadas.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no ofício inicial de abertura deste processo, juntado à peça nº 02, trata-se de procedimento pioneiro desta Corte de Contas, visando à maior celeridade na decisão dos processos de atos de pessoal, em moldes equivalentes ao procedimento já adotado no processo nº 877247/13, tendo em conta o grande acúmulo de processos dessa natureza, na mesma Diretoria.

Naquela oportunidade, na sessão do Tribunal Pleno de 19.12.2013, mediante proposta do Presidente à época, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foi aprovado o registro de atos de aposentadoria de um lote contendo 1.013 processos. A propósito da imperiosa necessidade de agilização dos procedimentos, oportuna a transcrição da fundamentação exposta pelo Dr. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, responsável pela Unidade Técnica mencionada, na época da instauração do presente procedimento, constante do processo 86830/14, que trata de lote similar ao presente:

"Diante da necessidade de redução do passivo processual deste Tribunal de Contas, algumas questões que geralmente são apontadas por esta Diretoria como causas para a realização de diligência externa foram relevadas. Note-se que tal medida não decorre de afrouxamento no controle dos Atos de Pessoal por parte desta Corte, mas da adoção de posicionamentos também juridicamente defensáveis.

Com efeito, para a elaboração do lote, foram ponderados dois princípios constitucionais: o controle das contas públicas (artigo 70 e seguintes, da Constituição Federal) e o razoável duração do processo administrativo (artigo 50, LXXVIII, da Constituição Federal).

Isso porque se entende que a atividade de controle não pode ser efetiva se não for tempestiva, de modo que apenas com a redução dos estoques de processos desta Unidade poderão ser realizados trabalhos que efetivamente estarão em consonância com as preocupações atuais da sociedade paranaense" (peça nº 02, f. 02, grifos nossos).

Outrossim, releva notar que, além da análise prévia da mesma Unidade Técnica já na própria seleção dos atos de inativação que compõem o presente lote, todos eles foram objeto de análise, inicialmente, por este Gabinete, em juízo prévio de deliberação, com a exclusão inicial dos processos indicados no Despacho nº 669/14 (peça nº 4), e, na sequência, pelo douto Ministério Público de Contas, mediante a edição dos pareceres juntados nas peças nº 14 a 22, cujos opinativos, à exceção da manifestação juntada na peça 20 (Parecer nº 16235/14), foram todos eles convergentes com relação à possibilidade de registro de boa parte dos atos de inativação mencionados, com alguns requerimentos de tramitação em separado, prontamente atendidos pelo Despacho nº 27/15, juntado à peça nº 23.

Acrescente-se que os atos de pessoal de que tratam esse último parecer, nº 16235/14, juntamente com o nº 522663/13, mencionado no parecer nº 18, passaram a compor outro processo de Requerimento Interno, autuado sob nº 139867/15, que está tendo sua tramitação em separado. Já o processo nº 132768/13, indicado no Parecer nº 17002/14, em relação ao qual foi sugerida a aplicação de multa pelo atraso no envio da documentação, foi autuado de forma individualizada e, inclusive, julgado por esta Corte de Contas, conforme decisão contida no Acórdão 886/15-1ª Câmara.

Nessas condições, verifica-se que os processos remanescentes do lote originário obtiveram, além da indicação de legalidade pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, responsável pela formação do mesmo lote, manifestação prévia favorável ao prosseguimento de tramitação conjunta pelo relator deste Requerimento Interno, corroborada pelos pareceres emitidos, individualmente, pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, conforme a competência regional de cada um deles, também favoráveis à legalidade e registro dos atos remanescentes.

Verifica-se, portanto, ter havido um aprimoramento na forma de tramitação em lotes, já no início da distribuição, pela manutenção da relatoria originária dos processos que haviam sido distribuídos, tendo o mesmo relator conduzido e presidido a instrução processual, culminando com os opinativos ministeriais, em parte, pela tramitação em apartado de alguns atos, mas, de uma forma geral favoráveis à adoção do presente procedimento conjunto e ao registro dos atos remanescentes.



Com relação à instrução da Unidade Técnica, releva notar que a previsão do art. 352 do Regimento Interno não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de uma instrução específica para cada ato de pessoal, visto que o mesmo Regimento prevê, no art. 364, mediante o instituto do apensamento, a possibilidade de “análise de decisão única, de modo uniforme para os processos apensados”.

No caso em tela, o apensamento físico não ocorreu por razões de ordem técnica, visto serem diversos os atos indicados no ofício de encaminhamento, mas, com a tramitação eletrônica, essa omissão, em nenhum momento, implicou em qualquer prejuízo à defesa ou à análise de mérito quanto à legalidade de cada um deles, visto que a consulta ao conteúdo individual de cada processo é acessível com a simples indicação do seu número no Sistema Trâmite.

Sobre o tema, aliás, cumpre destacar que o julgamento em lote dos processos está em consonância com a nova visão do Tribunal de Contas em termos de procedimento de atos de pessoal, uma vez que a alteração do Regimento Interno implementada pela Resolução nº 50/2015, publicada em 03/03/2015[1], estabeleceu a competência do Presidente para a homologação de atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos analisados eletronicamente e considerados regulares pelo sistema.

Na nova metodologia, os processos serão analisados individualmente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e os que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista e serão submetidos para homologação do Presidente. Sendo assim, é possível observar a convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015, bem como que o julgamento em lote está de acordo com a nova proposta institucional de fiscalização de atos de pessoal.

Diante disso, pode-se concluir terem sido satisfeitos os requisitos essenciais de validade deste processo, referentes à existência de opinativo da Unidade Técnica competente, nos termos dos artigos 175-C, I, “a” e 352, ambos do Regimento Interno; à condução da instrução pelo relator originário, em conformidade ao art. 32, I, do mesmo Regimento; e à imprescindível manifestação do Ministério Público de Contas, prevista no art. 66, II, encontrando-se, portanto, este Egrégio Colegiado em plenas condições de deliberar sobre a matéria.

Face ao exposto, diante da uniformidade da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida no Ofício nº 2/14 (peça nº 02) e dos Pareceres do Douto Ministério Público de Contas nº 14227/14, 14628/14, 15252/14, 15339/14, 15541/14, 15830/14 e 17002/14, VOTO pela legalidade e registro dos atos de inativação de que tratam os processos nº 499277/12, 854310/12, 585304/13, 669893/13, 895257/13, 326287/13, 229222/13, 328883/13, 513359/13, 155318/13, 645885/13, 629081/12, 100360/13, 100491/13, 832301/13, 88770/13, 104799/13, 226720/13, 235885/13, 237268/13, 240323/13, 435574/13, 57042/13, 57514/13, 62461/13, 64030/13, 64260/13, 804308/13, 839748/13, 293958/13, 50706/13, 159453/13, 317490/13, 317601/13, 317709/13, 64790/13, 219880/13, 247910/12, 616079/12, 177555/12, 217674/13, 426210/12, 718068/12, 718920/12, 104228/12, 242806/13, 709077/12, 406546/12, 624704/10, 591410/13, 18530/14, 22464/14, 242507/12, 244108/13, 27075/14, 271210/13, 277472/13, 277588/13, 284789/13, 285890/13, 286927/13, 287710/13, 290401/13, 290851/13, 291033/13, 294725/13, 295101/13, 295187/13, 305100/12, 31153/14, 312480/13, 312470/13, 316435/13, 318039/13, 328913/13, 376543/13, 381008/13, 395793/13, 398075/13, 399896/13, 403184/13, 409069/13, 411721/13, 428233/13, 443810/13, 445316/13, 445139/13, 458060/13, 459350/13, 465368/13, 468766/13, 468847/13, 468979/13, 478516/13, 483935/13, 486977/13, 487035/13, 487213/13, 489976/13, 490087/13, 491040/13, 494163/13, 494406/13, 497839/13, 497987/13, 500120/13, 501810/13, 501860/13, 502026/13, 502557/13, 503561/13, 504100/13, 504126/13, 504690/13, 505734/13, 505890/13, 506307/13, 506390/13, 506650/13, 507737/13, 508261/13, 508385/13, 512943/13, 515519/13, 522876/13, 523066/13, 542656/13, 546848/13, 548298/13, 555588/13, 555618/13, 559710/13, 559818/13, 563572/13, 563599/13, 578049/13, 578154/13, 712802/13, 718029/13, 730444/13, 744070/13, 761536/13, 79727/13, 798081/13, 808460/13, 817540/13, 834614/13, 848089/13, 848100/13, 848089/13, 848100/13, 853759/13, 859226/13, 863606/13, 864408/13, 864602/13, 867431/13, 874780/13, 878220/13, 913565/13, 52053/11, 227084/13.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos processos que compõem este lote, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro dos atos de inativação de que tratam os processos nº 499277/12, 854310/12, 585304/13, 669893/13, 895257/13, 326287/13, 229222/13, 328883/13, 513359/13, 155318/13, 645885/12, 629081/12, 100360/13, 100491/13, 832301/13, 88770/13, 104799/13, 226720/13, 235885/13, 237268/13, 240323/13, 435574/13, 57042/13, 57514/13, 62461/13, 64030/13, 64260/13, 804308/13, 839748/13, 293958/13, 50706/13, 159453/13, 317490/13, 317601/13, 317709/13, 64790/13, 219880/13, 247910/12, 616079/12, 177555/12, 217674/13, 426210/12, 718068/12, 718920/12, 104228/12, 242806/13, 709077/12, 406546/12, 624704/10, 591410/13, 18530/14, 22464/14, 242507/12, 244108/13, 27075/14, 271210/13, 277472/13, 277588/13, 284789/13, 285890/13, 286927/13, 287710/13, 290401/13, 290851/13, 291033/13, 294725/13, 295101/13, 295187/13, 305100/12, 31153/14, 312480/13, 312470/13, 316435/13, 318039/13, 328913/13, 376543/13, 381008/13, 395793/13, 398075/13, 399896/13, 403184/13, 409069/13, 411721/13, 428233/13, 443810/13, 445316/13, 445139/13, 458060/13, 459350/13, 465368/13, 468766/13, 468847/13, 468979/13, 478516/13, 483935/13, 486977/13, 487035/13, 487213/13, 489976/13, 490087/13, 491040/13, 494163/13, 494406/13, 497839/13, 497987/13, 500120/13, 501810/13, 501860/13, 502026/13, 502557/13, 503561/13,

504100/13, 504126/13, 504690/13, 505734/13, 505890/13, 506307/13, 506390/13, 506650/13, 507737/13, 508261/13, 508385/13, 512943/13, 515519/13, 522876/13, 523066/13, 542656/13, 546848/13, 548298/13, 555588/13, 555618/13, 559710/13, 559818/13, 563572/13, 563599/13, 578049/13, 578154/13, 712802/13, 718029/13, 730444/13, 744070/13, 761536/13, 79727/13, 798081/13, 808460/13, 817540/13, 834614/13, 848089/13, 848100/13, 853759/13, 859226/13, 863606/13, 864408/13, 864602/13, 867431/13, 874780/13, 878220/13, 913565/13, 52053/11 e 227084/13; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos processos que compõem este lote, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. § 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro. § 3º Os atos que não se enquadrarem na hipótese do § 2º serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

§ 4º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa. § 5º Os processos em trâmite e os não encaminhados por intermédio do Sistema observarão a tramitação definida no art. 300 deste Regimento Interno.

§ 6º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

PROCESSO Nº 140040/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1181/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento Interno. Atos de Pessoal reunidos em Lote. Análise prévia da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Juízo de admissibilidade do relator. Exclusão parcial de processos, para tramitação autônoma. Pareceres favoráveis do Ministério Público de Contas em relação aos atos remanescentes. Regularidade da Tramitação, em face dos requisitos regimentais. Convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015. Legalidade e Registro, ficando afastada a aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de Requerimento Interno, mediante o qual, por razões de acúmulo de serviço, em caráter excepcional e temporário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o julgamento em lote dos processos 50013/13, 50544/13, 55198/13, 294985/12, 132954/13, 227050/13, 263749/13 e 534920/13.

Este procedimento foi atuado em cumprimento ao Despacho nº 23/15, proferido no protocolo 86830/14, que trata do julgamento, em lote, de atos de inativação, tendo em conta que a manifestação ministerial contida no Parecer nº 16714/14 (peça 22) foi no sentido do registro dos atos, porém com aplicação de multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso para o encaminhamento do expediente a esta Corte de Contas.

No ofício de encaminhamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, juntado na peça nº 06, juntamente com a integralidade dos autos nº 86830/14, já mencionado, constou à f. 03, a indicação de que “cada um dos processos que compõe o lote que ora se apresenta foi devidamente analisado pelos analistas de controle desta Diretoria, que concluíram, em cada caso, pela possibilidade de registro do ato”, bem como “que a análise simplificada dos processos não implicou em menor qualidade, pois, todos os processos foram criteriosamente verificados, e incluídos nesta relação apenas os que de fato reuniam as condições legais para receberem registro neste Tribunal de Contas” (f. 03), ressalvadas as questões mitigadas no escopo de análise, apontadas as f. 04 do mesmo protocolado. Represe-se que, no parecer de nº 16714/14 (peça nº 06, f. 59), a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, opinou pela legalidade e registro dos atos de que tratam esta autuação, opinando, de forma complementar, pela aplicação da multa do art. 87, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude do atraso no encaminhamento dos autos a esta Corte.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no ofício inicial de abertura deste processo, juntado à peça nº 06, trata-se de procedimento pioneiro desta Corte de Contas, visando à maior celeridade na decisão dos processos de atos de pessoal, em moldes equivalentes ao procedimento já adotado no processo nº 877247/13, tendo em conta o grande acúmulo de processos dessa natureza, na mesma Diretoria.

Naquela oportunidade, na sessão do Tribunal Pleno de 19.12.2013, mediante proposta do Presidente à época, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foi aprovado o registro de atos de aposentadoria de um lote contendo 1.013 processos. A propósito da imperiosa necessidade de agilização dos procedimentos, oportuna a



transcrição da fundamentação exposta pelo Dr. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, responsável pela Unidade Técnica mencionada, na época da instauração do presente procedimento:

“Diante da necessidade de redução do passivo processual deste Tribunal de Contas, algumas questões que geralmente são apontadas por esta Diretoria como causas para a realização de diligência externa foram relevadas. Note-se que tal medida não decorre de afrouxamento no controle dos Atos de Pessoal por parte desta Corte, mas da adoção de posicionamentos também juridicamente defensáveis.

Com efeito, para a elaboração do lote, foram ponderados dois princípios constitucionais: o controle das contas públicas (artigo 70 e seguintes, da Constituição Federal) e a razoável duração do processo administrativo (artigo 50, LXXVIII, da Constituição Federal).

Isso porque se entende que a atividade de controle não pode ser efetiva se não for tempestiva, de modo que apenas com a redução dos estoques de processos desta Unidade poderão ser realizados trabalhos que efetivamente estarão em consonância com as preocupações atuais da sociedade paranaense” (peça nº 06, f. 03, grifos nossos).

Outrossim, releva notar que, além da análise prévia da mesma Unidade Técnica já na própria seleção dos atos de inativação que compõem o presente lote, conforme critérios indicados a f. 04 daquele mesmo ofício inicial, todos eles foram objeto de análise, inicialmente, por este Gabinete, em juízo prévio de deliberação, e, na sequência, pelo douto Ministério Público de Contas, cujo opinativo foi convergente com relação à possibilidade de registro dos atos de inativação, indicando, apenas, a aplicação de multa, pelo atraso no envio da documentação a esta Corte.

Nessas condições, verifica-se que os processos remanescentes do lote originário obtiveram, além da indicação de legalidade pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, responsável pela formação do mesmo lote, manifestação prévia favorável ao prosseguimento de tramitação conjunta pelo relator deste Requerimento Interno, corroborada pelo parecer emitido pela Procuradora do Ministério Público de Contas. Conforme se depreende da análise do processo originário, nº 86830/14, de que se originou o presente, verifica-se ter havido um aprimoramento na forma de tramitação em lotes, já no início da distribuição, pela manutenção da relatoria originária dos processos que haviam sido distribuídos, tendo o mesmo relator conduzido e presidido a instrução processual, culminando com os opinativos ministeriais, de uma forma geral, favoráveis à adoção do presente procedimento conjunto e ao registro dos atos remanescentes, andá que, no presente caso, com a aplicação de multa contra o gestor.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa.

Sobre a obrigatoriedade de uma instrução específica para cada ato de pessoal, aliás, cumpre destacar que o julgamento em lote dos processos está em consonância com a nova visão do Tribunal de Contas em termos de procedimento de atos de pessoal, uma vez que a alteração do Regimento Interno implementada pela Resolução nº 50/2015, publicada em 03/03/2015[1], estabeleceu a competência do Presidente para a homologação de atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos analisados eletronicamente e considerados regulares pelo sistema.

Na nova metodologia, os processos serão analisados individualmente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e os que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista e serão submetidos para homologação do Presidente. Sendo assim, é possível observar a convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015, bem como que o julgamento em lote está de acordo com a nova proposta institucional de fiscalização de atos de pessoal.

Diante disso, pode-se concluir terem sido satisfeitos os requisitos essenciais de validade deste processo, referentes à existência de opinativo da Unidade Técnica competente, nos termos dos artigos 175-C, I, “a” e 352, ambos do Regimento Interno; à condução da instrução pelo relator originário, em conformidade ao art. 32, I, do mesmo Regimento; e à imprescindível manifestação do Ministério Público de Contas, prevista no art. 66, II, encontrando-se, portanto, este Egrégio Colegiado em plenas condições de deliberar sobre a matéria.

Face ao exposto, diante da uniformidade da instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida no Ofício nº 2/14 (peça nº 06) e do Parecer do Douto Ministério Público de Contas nº 16714/14, VOTO pela legalidade e registro dos atos de inativação de que tratam os processos nº 50013/13, 50544/13, 55198/13, 294985/12, 132954/13, 227050/13, 263749/13 e 534920/13, ficando afastada a aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos processos que compõem este lote, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro dos atos de inativação de que tratam os processos nº 50013/13, 50544/13, 55198/13, 294985/12, 132954/13, 227050/13, 263749/13 e 534920/13, ficando afastada a aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, a

remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos processos que compõem este lote, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica.

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

§ 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro.

§ 3º Os atos que não se enquadrarem na hipótese do § 2º serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

§ 4º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa. § 5º Os processos em trâmite e os não encaminhados por intermédio do Sistema observarão a tramitação definida no art. 300 deste Regimento Interno.

§ 6º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 686054/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WAHIB DIB JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1440/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de Servidor do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito adquirido, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Pelo deferimento.

DO RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo servidor inativo desta Casa Wahib Dib Junior, relativo à conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas, correspondentes ao 5º (quinto), ao 6º (sexto), ao 7º (sétimo) e ao 8º (oitavo) quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação n.º 347/13 (peça 4), certifica que o servidor ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria n.º 214, de 16 de junho de 1982, não tendo usufruído as licenças especiais mencionadas, tendo se aposentado nos termos da Portaria n.º 911, de 16 de setembro de 2013, cuja publicação se deu no DETC n.º 729, datado de 19 de setembro de 2013.

Segundo a DGP, o servidor averbou, para todos os efeitos legais, o tempo que prestou como Pessoal Suplementar deste Tribunal no período de 08/05/1975 a 21/06/1982, através da Resolução n.º 255, de 21 de julho de 1982, contou em dobro as férias relativas aos exercícios de 1975, 1983 e 1985, contou em dobro as licenças especiais correspondentes ao 1º (primeiro), ao 2º (segundo), ao 3º (terceiro) e ao 4º (quarto) quinquênios, e esteve afastado a serviço do SINDICONTAS no período de 28/05/2010 a 18/09/2013.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se favoravelmente ao pedido por meio do Parecer n.º 8611/13 (peça 5), inobstante o caráter vinculante do Acórdão n.º 3594/10 do Pleno (processo de Consulta n.º 203970/09), que condicionou a conversão de licenças especiais não usufruídas à previsão legal e à negativa de sua fruição pela administração. A DIJUR se baseou em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que em exame de repercussão geral, se manifestou nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

A DIJUR trouxe, ainda, excertos judiciais do Superior Tribunal de Justiça, que reiteram o posicionamento acima exposto, segundo o qual a conversão em pecúnia da licença prêmio não fruída é devida, independentemente de expressa previsão legal e da comprovação de óbice pela Administração na fruição da licença.

Por fim, reconhecido o caráter indenizatório da conversão analisada, a Unidade



Técnica entende que o índice de correção monetária a ser aplicado deverá ser o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), obedecendo-se ao prazo quinquenal de prescrição, a contar a partir da data da aposentação.

O Procurador Elizzeu Moraes Corrêa, do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 403/14 (peça 9), pelo indeferimento do pedido, ressalvado seu posicionamento pessoal, com fundamento no Acórdão n.º 3954/10 do Tribunal Pleno, diante de sua força normativa.

Através do Despacho n.º 509/14 (peça 10), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso de Revista protocolado sob n.º 703605/12, que nos termos do Parecer n.º 560/14 da Diretoria Jurídica (peça 13) foi julgado através do Acórdão n.º 4940/14 do Pleno, com o seguinte teor:

“RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PROCESSO DE SERVIDOR. DEFERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA PARA APOSENTADO. ACÓRDÃO N.º 2825/12-SEGUNDA CÂMARA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI PREVENDO O PAGAMENTO. NECESSÁRIA INDENIZAÇÃO EM FACE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A possibilidade de concessão de licença especial depende de previsão em lei. A conversão da licença não usufruída em pecúnia prescinde de dispositivo legal, pois decorre da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

- A caracterização do dano e a responsabilidade da Administração independem de eventual requerimento do servidor para a fruição da licença especial, assim como de que o seu exercício lhe tenha sido negado.

- A definição de requisitos que possibilitam o pagamento de licença especial não gozada a servidor que rompeu seu vínculo com a administração pelo Acórdão n.º 3594/10-Tribunal Pleno, de consulta, contraria a jurisprudência do Poder Judiciário sobre a matéria. A adoção, pela Administração, dos precedentes daquela esfera é possível e recomendada.

- Conhecimento e desprovemento do recurso. Manutenção do deferimento do pedido. Pagamento sujeito à programação e disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas”.

E atendimento ao Despacho n.º 2388/14 (peça 14), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Michael Richard Reiner apreciou novamente a matéria por meio do Parecer n.º 20010/14 (peça 16), onde faz menção à evolução jurisprudencial do tema neste Tribunal, citando o Acórdão 3594/10 do Tribunal Pleno, que por quorum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul protocolada sob n.º 203970/09, assentou entendimento com força normativa a respeito da matéria respondendo à consulta de acordo com as seguintes premissas:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)

(Acórdão nº 3594/10, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, AOTC 14/01/2011)

Conforme relata o Procurador-Geral, o MPJTC vinha se manifestando nos expedientes que se seguiram em consonância com este julgado, com exceção apenas dos casos de extinção do vínculo de trabalho em decorrência do falecimento do servidor, quando compulsoriamente ou por invalidez, opinando pela possibilidade de pagamento indenizatório.

Ao final, remete ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pela possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas independentemente de expressa previsão legal e negativa da Administração à sua fruição.

O MPJTC aponta que “eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida”.

Conclui, pois, pelo deferimento do pedido, vez que “a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de

prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados”.

Quanto aos critérios para atualização monetária e ao início da prescrição quinquenal, corrobora os termos do Parecer da DIJUR, acrescentando que, “comprovado o caráter indenizatório, exime-se da incidência de imposto de renda o total auferido pelo interessado”.

Considerando a disposição normativa do art. 412 do Regimento Interno desta Corte[1], o Procurador-Geral do Parquet de Contas aduz que “o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante ‘e a Administração tenha inviabilizado sua fruição’, constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão nº 3594/10 – Pleno, mantendo-se hígidas, porém, as demais conclusões lá esboçadas”.

Propõe, com este fim, que o Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado, ainda que na análise do caso concreto ora apreciado, proceda à modificação parcial da deliberação normativa constante da referida decisão, a fim de que sejam consignadas as seguintes premissas no tratamento da matéria:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial, circunstância que demanda o adequado planejamento para possibilitar a todos os servidores beneficiários o gozo tempestivo do afastamento, observadas as necessidades do serviço;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública (como exoneração, demissão, falecimento ou inativação), tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, ou na hipótese de reconhecimento do direito à indenização do servidor pelos períodos que não fruiu em atividade, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;

i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pelo servidor através dos presentes autos encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[2], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).



"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido." (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 - Santa Catarina - 2ª Turma - 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, ficou demonstrado que o servidor inativo desta Casa cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para as licenças especiais relativas aos 5º, 6º, 7º e 8º quinquênios de função pública e que delas não usufruiu enquanto na atividade.

Destaco o precedente interno nos autos 703605/12, que através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC n.º 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados diziam respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Cito, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 - Segunda Câmara, processo nº 546630/09;
Acórdão nº 1470/12 - Primeira Câmara, processo nº 125481/10;
Acórdão nº 2425/13 - Primeira Câmara, processo nº 101184/13;
Acórdão nº 6507/14 - Primeira Câmara, processo nº 772085/12;
Acórdão nº 6508/14 - Primeira Câmara, processo nº 795198/14;
Acórdão nº 7010/14 - Tribunal Pleno, processo 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido formulado por Wahib Dib Junior, de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas na atividade, correspondentes ao 5º (quinto), ao 6º (sexto), ao 7º (sétimo) e ao 8º (oitavo) quinquênios, conforme pleiteado pelo servidor inativo ora requerente.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte, conforme já deliberado no Acórdão n.º 6507/14 da Primeira Câmara, no processo n.º 77208-5/12, de conteúdo idêntico.

DO VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

3.1. Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Wahib Dib Junior, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 5º (quinto), 6º (sexto), ao 7º (sétimo) e ao 8º (oitavo) quinquênios de função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária.

3.2. Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

3.3. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Wahib Dib Junior, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 5º (quinto), 6º (sexto), ao 7º (sétimo) e ao 8º (oitavo) quinquênios de função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa;

II - Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à

Presidência desta Corte.

III - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 - Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 967375/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO CESAR SDROIEWSKI

ADVOGADO: ERIC CESAR SDROIEWSKI (OAB/PR 72.038), VINICIUS RAFAEL

PRESENTE (OAB/PR 66052), YOHANN SADE (OAB/PR 70354)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1441/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de Servidor do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito adquirido, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Pelo deferimento.

DO RELATORIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo servidor inativo desta Casa Paulo Cesar Sdroiewski, relativo à conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública.

O servidor instrui o pedido com sua ficha funcional, colacionando ainda fundamentação jurídica e jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, que embasam sua pretensão. Foram citadas decisões no sentido de que o termo de início do prazo prescricional é a data da aposentação, de que a licença especial é direito adquirido do servidor que cumpre os requisitos previstos nos artigos 247 e 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, e de que o não pagamento da indenização correspondente ao servidor quando não usufruída na atividade, caracteriza locupletamento indevido da Administração Pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação nº 87/14 (peça 2) e da Informação 233/14 (peça 4), certifica que o servidor ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria nº 214, de 16 de junho de 1982, não tendo usufruído as licenças especiais mencionadas, tendo se aposentado nos termos da Portaria nº 1012, de 31 de outubro de 2013, cuja publicação se deu no DETC nº 760 de 04 de novembro de 2013.

Segundo a DGP, o servidor averbou, para todos os efeitos legais, o tempo que prestou como Pessoal Suplementar deste Tribunal no período de 27/04/1979 a 21/06/1982, contou em dobro as férias relativas aos exercícios de 1979, 1986 e 1987, contou em dobro as licenças especiais referentes aos 1º (primeiro), ao 2º (segundo), ao 3º (terceiro) e ao 4º (quarto) quinquênios de função pública e usufruiu sua licença especial correspondente ao 5º (quinto) quinquênio.

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao pedido por meio do Parecer nº 619/14 (peça 5), tendo em vista que o precedente desta Corte, firmado através do Acórdão nº 3594/10 do Pleno exarado em processo de Consulta com força normativa, que condicionava a conversão de licenças especiais não usufruídas à previsão legal e à negativa de sua fruição pela administração, foi alterado por meio do Acórdão nº 4940/14 também do Pleno, em recurso de revista protocolado sob nº 103605/12, nos seguintes termos:

"RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PROCESSO DE SERVIDOR. DEFERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA PARA APOSENTADO. ACÓRDÃO N.º 2825/12-SEGUNDA CÂMARA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI PREVENDO O PAGAMENTO. NECESSÁRIA INDENIZAÇÃO EM FACE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A possibilidade de concessão de licença especial depende de previsão em lei. A conversão da licença não usufruída em pecúnia prescinde de dispositivo legal, pois decorre da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

- A caracterização do dano e a responsabilidade da Administração independem de eventual requerimento do servidor para a fruição da licença especial, assim como de que o seu exercício lhe tenha sido negado.

- A definição de requisitos que possibilitam o pagamento de licença especial não gozada a servidor que rompeu seu vínculo com a administração pelo Acórdão n.º 3594/10-Tribunal Pleno, de consulta, contraria a jurisprudência do Poder Judiciário sobre a matéria. A adoção, pela Administração, dos precedentes daquela esfera é possível e recomendada.

- Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do deferimento do



pedido. Pagamento sujeito à programação e disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas”.

A DIJUR acrescenta que recentemente o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, em exame de Repercussão Geral no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº721001 RG/RJ, de 6 de fevereiro de 2013, que foi publicado no DJE em 7.3.2013, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade, sem necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante. Neste mesmo sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões trazidas aos autos.

A Unidade Técnica aponta que o servidor ora requerente, que cumpriu os requisitos para a concessão da licença especial, previstos nos artigos 247 e 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, tem direito adquirido à mesma e aos resultados daí decorrentes, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 10 da Portaria nº 99/10, que regulamentou a matéria no âmbito desta Corte de Contas nos seguintes termos:

Art. 10. O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a revisão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais.

§ 1º O requerimento para conversão em pecúnia da licença especial deverá ser protocolado até o final do mês de maio de cada ano, visando a inscrição da despesa na lei orçamentária do exercício subsequente, observado o disposto no art. 146, parágrafo único do Regimento Interno.

§ 2º Os pedidos deferidos após o dia 30 de julho, ficarão sobrestados até a elaboração da proposta orçamentária do exercício subsequente.

Por fim, reconhecido o caráter indenizatório da conversão analisada, a DIJUR entende que o índice de correção monetária a ser aplicado deverá ser o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), obedecendo-se ao prazo quinquenal de prescrição, a contar a partir da data da aposentação.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 317/15 (peça 9), faz menção à evolução jurisprudencial do tema neste Tribunal, citando o Acórdão 3594/10 do Tribunal Pleno, que por quorum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul protocolada sob nº 203970/09, assentou entendimento com força normativa a respeito da matéria respondendo à consulta de acordo com as seguintes premissas:

- a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
- b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;
- c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
- d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
- e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
- f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
- g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)

(Acórdão nº 3594/10, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, AOTC 14/01/2011)

Conforme relata o Procurador-Geral Michael Richard Reiner, o MPJTC vinha se manifestando nos expedientes que se seguiram em consonância com este julgado, com exceção apenas dos casos de extinção do vínculo de trabalho em decorrência do falecimento do servidor, quando compulsoriamente ou por invalidez, opinando pela possibilidade de pagamento indenizatório.

Ao final, cita o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, pela possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem

causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

(STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 07/03/2013)

O MPJTC aponta que “eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida”.

Conclui, pois, pelo deferimento do pedido, vez que “a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados”.

Quanto aos critérios para atualização monetária e ao início da prescrição quinquenal, corrobora os termos do Parecer da DIJUR, acrescentando que, “comprovado o caráter indenizatório, exime-se da incidência de imposto de renda o total auferido pelo interessado”.

Considerando a disposição normativa do art. 412 do Regimento Interno desta Corte[1], o Procurador-Geral do Parquet de Contas aduz que “o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante ‘e a Administração tenha inviabilizado sua fruição’, constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão nº 3594/10 – Pleno, mantendo-se hígidas, porém, as demais conclusões lá esboçadas”.

Propõe, com este fim, que o Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado, ainda que na análise do caso concreto ora apreciado, proceda à modificação parcial da deliberação normativa constante da referida decisão, a fim de que sejam consignadas as seguintes premissas no tratamento da matéria:

- a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
- b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial, circunstância que demanda o adequado planejamento para possibilitar a todos os servidores beneficiários o gozo tempestivo do afastamento, observadas as necessidades do serviço;
- c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
- d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública (como exoneração, demissão, falecimento ou inativação), tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
- e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
- f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
- g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, ou na hipótese de reconhecimento do direito à indenização do servidor pelos períodos que não fruiu em atividade, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;
- i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pelo servidor através dos presentes autos encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[2], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR



PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido.” (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, ficou demonstrado que o servidor inativo desta Casa cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para as licenças especiais relativas aos 6º e 7º quinquênios de função pública e que delas não usufruiu enquanto na atividade.

Destaco o precedente interno nos autos 703605/12, que através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC nº 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados diziam respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Destaco, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 – Segunda Câmara, processo nº 546630/09;

Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara, processo nº 125481/10;

Acórdão nº 2425/13 – Primeira Câmara, processo nº 101184/13;

Acórdão nº 6507/14 – Primeira Câmara, processo nº 772085/12;

Acórdão nº 6508/14 – Primeira Câmara, processo nº 795198/14;

Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, processo 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido formulado por Paulo Cesar Sdroiewski, de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas na atividade, correspondentes ao 6º (sexto) e ao 7º (sétimo), conforme pleiteado pelo servidor inativo ora requerente.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte, conforme já deliberado no Acórdão nº 6507/14 da Primeira Câmara, no processo nº 77208-5/12, de conteúdo idêntico.

DO VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

3.1. Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Paulo Cesar Sdroiewski, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 6º (sexto) e ao 7º (sétimo) quinquênios de função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária.

3.2. Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

3.3. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Paulo Cesar Sdroiewski, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 6º (sexto) e ao 7º (sétimo) quinquênios de função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

II - Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão n.º 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

III - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

2. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 1061183/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ULYSSES FERREIRA TUREK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1442/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de Servidor do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito adquirido, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Deferimento.

DO RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo servidor inativo desta Casa Ulysses Ferreira Turek, relativo à conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação nº 259/14 (peça 3), certifica que o servidor ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria nº 214, de 16 de junho de 1982, não tendo usufruído as licenças especiais mencionadas, tendo se aposentado nos termos da Portaria nº 317, de 15 de julho de 2010, cuja publicação se deu no AOTC nº datado de 23 de julho de 2010.

Segundo a DGP, o servidor averbou, para todos os efeitos legais, o tempo que prestou como Pessoal Suplementar deste Tribunal no período de 28/04/1975 a 21/06/1982, através da Resolução nº 258, de 21 de julho de 1982, usufruiu sua licença especial correspondente ao 3º (terceiro) quinquênio e contou em dobro as referentes ao 1º (primeiro), ao 2º (segundo), ao 4º (quarto) e ao 5º (quinto) quinquênios de função pública, através das Portarias nº 101/1987, nº 238/1989 e nº 270/2001.

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao pedido por meio do Parecer nº 672/14 (peça 4), tendo em vista que o precedente desta Corte, firmado através do Acórdão nº 3594/10 do Pleno exarado em processo de Consulta com força normativa, que condicionava a conversão de licenças especiais não usufruídas à previsão legal e à negativa de sua fruição pela administração, foi alterado por meio do Acórdão nº 4940/14 também do Pleno, em recurso de revista protocolado sob nº 103605/12, nos seguintes termos:

“RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PROCESSO DE SERVIDOR. DEFERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA PARA APOSENTADO. ACÓRDÃO N.º 2825/12-SEGUNDA CÂMARA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI PREVENDO O PAGAMENTO. NECESSÁRIA INDENIZAÇÃO EM FACE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A possibilidade de concessão de licença especial depende de previsão em lei. A conversão da licença não usufruída em pecúnia prescinde de dispositivo legal, pois decorre da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

- A caracterização do dano e a responsabilidade da Administração independem de eventual requerimento do servidor para a fruição da licença especial, assim como de que o seu exercício lhe tenha sido negado.

- A definição de requisitos que possibilitam o pagamento de licença especial não gozada a servidor que rompeu seu vínculo com a administração pelo Acórdão n.º 3594/10-Tribunal Pleno, de consulta, contraria a jurisprudência do Poder Judiciário sobre a matéria. A adoção, pela Administração, dos precedentes daquela esfera é possível e recomendada.

- Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do deferimento do pedido. Pagamento sujeito à programação e disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas”.



A DIJUR acrescenta que recentemente o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, em exame de Repercussão Geral no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº721001 RG/RJ, de 6 de fevereiro de 2013, que foi publicado no DJE em 7.3.2013, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade, sem necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante.

A Unidade Técnica aponta que o servidor ora requerente, que cumpriu os requisitos para a concessão da licença especial previstos nos artigos 247 e 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, tem direito adquirido à mesma e aos resultados daí decorrentes, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 10 da Portaria nº 99/10, que regulamentou a matéria no âmbito desta Corte de Contas nos seguintes termos:

Art. 10. O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a revisão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais.

§ 1º O requerimento para conversão em pecúnia da licença especial deverá ser protocolado até o final do mês de maio de cada ano, visando a inscrição da despesa na lei orçamentária do exercício subsequente, observado o disposto no art. 146, parágrafo único do Regimento Interno.

§ 2º Os pedidos deferidos após o dia 30 de julho, ficarão sobrestados até a elaboração da proposta orçamentária do exercício subsequente.

Por fim, reconhecido o caráter indenizatório da conversão analisada, a DIJUR entende que o índice de correção monetária a ser aplicado deverá ser o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), obedecendo-se ao prazo quinquenal de prescrição, a contar a partir da data da aposentação.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 316/15 (peça 8), faz menção à evolução jurisprudencial do tema neste Tribunal, citando o Acórdão 3594/10 do Tribunal Pleno, que por quorum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul protocolada sob nº 203970/09, assentou entendimento com força normativa a respeito da matéria respondendo à consulta de acordo com as seguintes premissas:

- a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
 - b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;
 - c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
 - d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
 - e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
 - f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
 - g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)
- (Acórdão nº 3594/10, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, AOTC 14/01/2011)

Em consonância com este julgado o MPJTC vinha se manifestando nos expedientes que se seguiram a sua publicação, conforme relata o Procurador-Geral Michael Richard Reiner, com exceção apenas dos casos de extinção do vínculo de trabalho em decorrência do falecimento do servidor, quando compulsoriamente ou por invalidez, opinando pela possibilidade de pagamento indenizatório.

Ao final, cita o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, pela possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel.

Min. Gilmar Mendes, DJE 07/03/2013)

O MPJTC aponta que “eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida”.

Conclui, pois, pelo deferimento do pedido, vez que “a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados”.

Quanto aos critérios para atualização monetária e ao início da prescrição quinquenal, corrobora os termos do Parecer da DIJUR, acrescentando que, “comprovado o caráter indenizatório, exime-se da incidência de imposto de renda o total auferido pelo interessado”.

Considerando a disposição normativa do art. 412 do Regimento Interno desta Corte[1], o Procurador-Geral do Parquet de Contas aduz que “o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante ‘e a Administração tenha inviabilizado sua fruição’, constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão nº 3594/10 – Pleno mantendo-se hígidas, porém, as demais conclusões lá esboçadas”.

Propõe, com este fim, que o Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado, ainda que na análise do caso concreto ora apreciado, proceda à modificação parcial da deliberação normativa constante da referida decisão, a fim de que sejam consignadas as seguintes premissas no tratamento da matéria:

- a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
- b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial, circunstância que demanda o adequado planejamento para possibilitar a todos os servidores beneficiários o gozo tempestivo do afastamento, observadas as necessidades do serviço;
- c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
- d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública (como exoneração, demissão, falecimento ou inativação), tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
- e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
- f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
- g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, ou na hipótese de reconhecimento do direito à indenização do servidor pelos períodos que não fruiu em atividade, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;
- i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pelo servidor através dos presentes autos encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[2], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido.” (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, ficou demonstrado que o servidor inativo desta Casa cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para as licenças especiais relativas aos 6º e 7º quinquênios de função pública e que delas não usufruiu enquanto na atividade.

Destaco o precedente interno nos autos 703605/12, que através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC nº 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados diziam respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Destaco, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 – Segunda Câmara, processo nº 546630/09;

Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara, processo nº 125481/10;

Acórdão nº 2425/13 – Primeira Câmara, processo nº 101184/13;

Acórdão nº 6507/14 – Primeira Câmara, processo nº 772085/12;

Acórdão nº 6508/14 – Primeira Câmara, processo nº 795198/14;

Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, processo 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido formulado por Ulysses Ferreira Turek, de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas na atividade, correspondentes ao 6º (sexto) e ao 7º (sétimo), conforme pleiteado pelo servidor inativo ora requerente.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte, conforme já deliberado no Acórdão nº 6507/14 da Primeira Câmara, no processo nº 77208-5/12, de conteúdo idêntico.

DO VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

3.1. Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Ulysses Ferreira Turek, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 6º (sexto) e ao 7º (sétimo) quinquênios de função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

3.2. Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

3.3. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Ulysses Ferreira Turek, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 6º (sexto) e ao 7º (sétimo) quinquênios de função pública, sem

prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

II - Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

III - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado (Redação dada pela Resolução nº 242/10)

2. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 238669/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: UDO SCHMIDT NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1528/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2009. Companhia Campolarguense de Energia - COCEL. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Udo Schmidt Neto, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1426/15-DCM (peça 26), conclui que as contas estão irregulares, relativamente ao item “Créditos a receber vencidos e não recebidos”, em decorrência da “[...] não comprovação das medidas tomadas para receber os valores vencidos desde 1998, conforme apontado na Instrução 3995/13-DCM.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4132/15, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, pois entenderam que houve inércia da entidade em adotar medidas para recuperar os créditos constantes do “Relatório de Pendência – Participação Financeira do Consumidor”, juntado na peça nº 05, a fls. 206/218.

Conforme se extrai do referido relatório, que perfaz o montante de R\$ 33.543,49 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), existem valores vencidos desde o ano de 1998 até o ano de 2007.

O responsável, ao apresentar sua defesa, efetuou, em suma, as seguintes considerações:

- “Analisando os documentos de fls. 538/553, identificamos montantes devidos por consumidores desta concessionária, valores estes inferiores aos custos de uma ação de cobrança ou de medidas extra-judiciais, situação que inviabilizou o ajuizamento de ação.”

- “Diante do alto custo para promoção das cobranças, não há que se falar em inobservância das regras definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

- “A cobrança de quantias irrisórias, frente às despesas naturais do processo e ao próprio custo da atividade judiciária, é medida que não se justifica, pois não trará a Administração resultado útil, podendo importar em verdadeiro prejuízo ao próprio erário, bem como congestionando as varas, considerando o excesso de ações perante o Poder Judiciário.”

Ao final, após justificar seus atos fundamentando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de alegar que tais valores poderão ser objeto de pagamento administrativo pelo consumidor, destaca que a companhia vem “[...] desenvolvendo estudos, visando identificar os custos para a inclusão dos inadimplentes perante o Sistema de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), bem como a aquisição de software responsável pela gestão e controle da inclusão e exclusão dos consumidores no referido sistema de proteção ao crédito.”

Neste caso, em que pese o contraditório apresentado, o entendimento dos órgãos instrutivos foi de que os esclarecimentos não foram suficientes para regularizar este apontamento.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas, contudo, não creio que suficiente para ensejar a sua irregularidade.

Observo que o cenário apresentado pelo responsável evidenciou fatos importantes que justificam a conversão da irregularidade em ressalva.



Vale destacar, como bem asseverou a defesa, e pelo que se observa da relação dos inadimplentes, que os valores envolvidos, individualmente, inviabilizam a propositura de ação, perante a justiça, com o intuito de reaver os créditos contabilizados. Denota-se que a relação custo-benefício, neste caso, desfavorece à Entidade, tornando, tal medida, em última análise, antieconômica.

Além disso, milita em favor do responsável, o fato de que, até o exercício financeiro de 2008, este item não fazia parte do escopo de análise, refletindo, nos últimos exercícios, por exemplo, de 2003 até 2008, na regularidade das contas, com ou sem ressalvas.

Entretanto, deve-se recomendar ao gestor que adote medidas com o intuito de mitigar o impacto ocasionado pela inadimplência de seus consumidores.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Udo Schmidt Neto, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item Créditos a receber vencidos e não recebidos, com a recomendação para que a COCEL adote medidas eficazes e eficientes na gestão dos valores a receber. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Udo Schmidt Neto, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item Créditos a receber vencidos e não recebidos;

II - Recomendar que a COCEL adote medidas eficazes e eficientes na gestão dos valores a receber.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 611747/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1529/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 10.259,87 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 40611168/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 8.286, tendo por objeto influência da escovação simulada em resinas compostas, submetidas à escovação com dentifíricos com diferentes graus de abrasividade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 888/15 (Peça nº 06), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4306/15 (peça nº 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 62 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atrasos de 29 dias (bimestre 05/2012), 40 dias (bimestre 06/2012) e 28 dias (bimestre 02/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 623249/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARIA JOSÉ JUSTINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1530/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, no valor de R\$ 87.055,71 (oitenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 541/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.391, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Projeto de Mestrado Interinstitucional em Artes Visuais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 897/15 (Peça nº 06), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4431/15 (peça nº 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 65 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 18 dias (bimestre 05/2012), 187 dias (bimestre 06/2012), 127 dias (bimestre 01/2013), 65 dias (bimestre 02/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).



PROCESSO Nº: 169592/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA ESPECIAL, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ILTON DONIZETI BIGOTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1531/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaíba e a Associação dos Portadores de Doença Especial, no valor de R\$ 24.637,45 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 114/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.737, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade. A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 187/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4014/15 (peça nº 06), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

II – Em que pese o posicionamento ministerial, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências, pois devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual. Nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

2. a) atraso de 18 dias (bimestre 04/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 205661/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CENTRO ESPORTIVO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1532/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação. Acórdão nº 14/15-Primeira Câmara. Ausência de parte dispositiva na decisão. Erro material. Retificação do acórdão.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Indianópolis e o Centro Esportivo de Indianópolis, no valor de R\$ 17.160,00 (dezesete mil, cento e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 004/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.310, tendo por objeto inclusão de pessoas por meio de promoção de atividades esportivas em todas as modalidades.

Submetido a julgamento, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, decidiu, por unanimidade, pela regularidade das contas com imposição de recomendação (Acórdão nº 14/15).

Após o trânsito em julgado, seguiram os autos à Diretoria de Execuções, para anotação da recomendação, que detectou a ausência de parte dispositiva na decisão colegiada, certificando a situação no Despacho nº 173/15.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifica-se que assiste razão à Diretoria de Execuções. Inobstante a conclusão do julgamento tenha constado da fundamentação do Acórdão nº 14/15 – Primeira Câmara, não foi reiterada na parte dispositiva.

A exigência de dispositivo na decisão decorre do artigo 458, inciso III, do Código de Processo Civil[1], de aplicação subsidiária aos julgamentos neste Tribunal, por força dos artigos 52, da Lei Complementar nº 113/2005 e 537, do Regimento Interno.

Considerando o flagrante erro material na lavratura do acórdão, com base no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno, propõe-se a retificação do Acórdão nº 14/15 – Primeira Câmara, para o fim de que conste o seguinte texto na parte dispositiva:

Julgar regulares as presentes contas com imposição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Face ao exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 14/15 – Primeira Câmara, nos termos acima relatados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 14/15 – Primeira Câmara, nos termos abaixo relatados:

Julgar regulares as presentes contas com imposição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

PROCESSO Nº: 546665/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA BALDISSERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1537/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão concedida a Lindamir Maria Baldissera, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, por se tratar de portador de hanseníase, conforme Resolução nº 12.030, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8303, de 14/09/2010 (peça nº 02, fl. 33).

Inicialmente a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2879/11 (peça nº 04), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da tramitação do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10 nesta Corte, o qual foi devidamente acolhido pelo Relator, conforme despacho nº 224/11 (peça nº 05).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 3742/15 (peça nº 10), com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4164/15 (peça nº 11), considerando a existência de decisão emanada pelo Plenário da Corte (Acórdão nº 1904/11 – Uniformização de Jurisprudência nº 08), opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

A controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das



pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, já restou dirimida pelo Acórdão n. 1904/11, lavrado nos autos do incidente de uniformização n. 589216/10, que culminou na Uniformização nº 18.

Assim, conforme decisão contida no Acórdão n.º 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como para seus próprios julgamentos[1].

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Além do disposto na Uniformização de Jurisprudência, essa Corte já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido, conforme se observa nas seguintes decisões: CLÁUDIO AGUSTO CANHA: ACÓRDÃO Nº 4055/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 708910/11; IVENS ZSCHOERPER LINHARES: ACÓRDÃO Nº 2360/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 690669/10; ACÓRDÃO Nº 2479/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260900/11; ACÓRDÃO Nº 2478/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260897/11; ACÓRDÃO Nº 2475/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 472750/10; ACÓRDÃO Nº 2720/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 71864/11; ACÓRDÃO Nº 456/12 - Segunda Câmara, Processo nº: 411216/11; JOSÉ DURVAL AMARAL: ACÓRDÃO Nº 5734/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 358753/10; NESTOR BAPTISTA: ACÓRDÃO Nº 3432/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 619794/10; THIAGO BARBOSA CORDEIRO: ACÓRDÃO Nº 3315/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 701881/10.

PROCESSO Nº: 82122/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: FERNANDA DEL PADRE TARDELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1538/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de procedimento de “transferência” de pensão de hanseníase deferida à Fernanda Del Padre Tardelli em virtude de ser dependente de portador de hanseníase falecido, com fundamento no art. 8º[1] da Lei Estadual nº 8.246/86, conforme Resolução nº 12.950, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8767, de 20/12/2010 (peça nº 02, fls. 45-46).

Inicialmente a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4011/11 (peça nº 05), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da tramitação do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10 nesta Corte, o qual foi devidamente acolhido pelo Relator, conforme despacho nº 640/11 (peça nº 06).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 3743/15 (peça nº 10), com base no Acórdão n.º 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 58921-6/10, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 4172/15 (peça nº 11), opina pelo arquivamento dos autos em razão de que o ato não se insere na competência desse Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

A controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, já restou dirimida pelo Acórdão n. 1904/11, lavrado nos autos do incidente de uniformização n. 589216/10, que culminou na Uniformização nº 18.

Assim, conforme decisão contida no Acórdão n.º 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como para seus próprios julgamentos[2].

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º. Falecendo o pensionista, o benefício será transferido ao seu cônjuge, filhos menores e incapazes, na forma da Lei.

2. Além do disposto na Uniformização de Jurisprudência, essa Corte já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido, conforme se observa nas seguintes decisões: CLÁUDIO AGUSTO CANHA: ACÓRDÃO Nº 4055/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 708910/11; IVENS ZSCHOERPER LINHARES: ACÓRDÃO Nº 2360/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 690669/10; ACÓRDÃO Nº 2479/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260900/11; ACÓRDÃO Nº 2478/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260897/11; ACÓRDÃO Nº 2475/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 472750/10; ACÓRDÃO Nº 2720/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 71864/11; ACÓRDÃO Nº 456/12 - Segunda Câmara, Processo nº: 411216/11; JOSÉ DURVAL AMARAL: ACÓRDÃO Nº 5734/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 358753/10; NESTOR BAPTISTA: ACÓRDÃO Nº 3432/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 619794/10; THIAGO BARBOSA CORDEIRO: ACÓRDÃO Nº 3315/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 701881/10.

PROCESSO Nº: 578022/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARNALDO LANGOVSKI,

ROSELY MARIA LANGOVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA

MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR

23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI

(OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR

58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1539/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação afastado. Termo

de Ajustamento de Gestão.

1. Trata o presente protocolo de ato de concessão de pensão à viúva[1] do

servidor ex-servidor estadual Arnaldo Langovski, ocupante do cargo de Agente

Profissional, falecido em 17/05/2013, com fulcro no art. 70, §7º da Constituição

Federal.

Em análise preliminar a Diretoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 1402/15 – peça

15) verifiquei estarem presentes todos os documentos exigidos pelo artigo 12 da

Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão,

bem como que a ora interessada faz jus ao benefício em caráter vitalício por se

tratar de cônjuge de servidor falecido, conforme cópia da certidão de casamento,

devidamente atualizada (peça 04).

Constatou-se que o servidor falecido era inativo à data do óbito e sua aposentadoria

foi registrada nesta Corte de Contas[2] (peça 12).

Em relação ao valor da pensão, observou-se que a mesma foi calculada nos termos

do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, totalizando o valor mensal de

R\$ 9.387,38, de acordo com o demonstrativo de cálculo de peça 05 e comprovante de

pagamento de peça 06.

O ato de concessão do benefício formalizado através do Ato de Benefício

Previdenciário nº 78557/13, foi publicado no DOE n.º 8985 de 25/06/2013,



protocolo na entidade sob nº 11.977.285-0 (peça nº 20). Após cumprimento da diligência, e, em razão dos pressupostos para a concessão da pensão já terem sido analisados previamente (Parecer nº 1402/15 - peça nº 15), a Diretoria de Atos de Pessoal, em sua análise conclusiva, por meio do Parecer nº 2260/15 (peça nº 22) opinou pelo registro do benefício.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2449/15 (peça nº 23), verificou que o cálculo foi efetuado de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/03, obedecendo ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS à data do ato (R\$ 4.159,00), acrescidos de 70% da parcela excedente desse limite (R\$ 5.222,38), sendo fixados no montante de R\$ 9.387,38 (peça 05), depreendendo-se que a beneficiária passou a perceber 100% do valor dos proventos, sem incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS.

Ademais, o Parquet considerou que a ausência de descontos previdenciários sobre os proventos, juridicamente, contraria o art. 40, § 18, da Constituição da República, e, materialmente, representa incontestável prejuízo ao sistema de previdência dos servidores públicos paranaenses. A despeito da inconsistência, em razão dos precedentes desta Corte[3] opinou pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser registrado por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em virtude da ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, bem como da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o ParanaPrevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

Quanto a matéria ventilada pelo Ministério Público de Contas, merece registro que, recentemente, foi instituída a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Lei Estadual nº 18.370/2014, bem como a questão deve ser apreciada em procedimento adequado e não em sede de análise de legalidade de ato de concessão de pensão.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de concessão de pensão em referência; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Rosely Maria Langovski.

2. Decisão Definitiva Monocrática n.º 379/09 - GCHGH

3. A exemplo do Acórdão nº 37/15-S1C: EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e de pensão. Falha a ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador de Estado. Precedentes deste Tribunal. Instituição de descontos previdenciários pela Lei Estadual nº 18.370/2014. Legalidade e registro da inativação do servidor.

PROCESSO Nº: 628133/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JALINDO JOAO DAMMSKI, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, SUELY HASS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON,

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1565/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Art. 40, §1º, I, CF/1988. Legalidade. Registro do ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida ao servidor Jalindo João Dammski, ocupante do cargo de Professor da Rede Estadual de Ensino, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, através da Resolução n.º 2460, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial n.º 7590, de 01/11/07.

O presente processo foi sobrestado por duas vezes, para comprovação do registro admissional do servidor e para aguardar o julgamento do processo n.º 870/09, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado quando do julgamento do protocolo n.º 193307/07, quanto à interpretação a ser dada ao artigo 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, sobre a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos proventos.

A questão da admissão foi superada, tendo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP informado que o registro da admissão do servidor ocorreu pela Resolução n.º 1577/00, de 29/02/00.

Quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, este resultou no Acórdão n.º 1138/09, publicado nos AOTC n.º 230, de 18/12/09, com a seguinte ementa:

"Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do art. 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais".

Vencidas as causas para sobrestamento, a DICAP procedeu à análise do feito, por meio do Parecer n.º 2226/15 (peça 70), esclarecendo que o servidor, que conta com 12 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, foi aposentado com base em Laudo Médico (peça 22), com proventos integrais que totalizaram R\$ 1.871,50 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) mensais.

Concluiu a Unidade Técnica pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2460/2007, publicada no Diário Oficial n.º 7590, de 01/11/07.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 2396/15 (peça 71), pela negativa de registro do ato de inativação em análise, tendo em consideração que a doença que acomete o servidor não se encontra no rol do art. 48, § 1º, da Lei n.º 12.398/98.

O membro do Parquet remete à decisão com repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 656.860 (Mato Grosso), transitada em julgado, no sentido de que "pertence ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa".

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando o presente processo, que trata de inativação por invalidez concedida no ano de 2007, verifico que a gravidade da patologia do servidor foi atestada pelo Laudo Médico Pericial de Aposentadoria por Invalidez n.º 528/07, de 05 de setembro de 2007, favorável quanto à existência de invalidez em decorrência de doença grave, assinado por junta médica e homologado pelo Médico Perito Supervisor da Coordenadoria de Concessão de Benefícios da Diretoria de Previdência do PARANAPREVIDÊNCIA.

O laudo médico acostado aos autos (fls. 28, peça 02) é conclusivo quanto à incapacidade laborativa total do servidor para todo e qualquer tipo de trabalho, o que evidencia a gravidade da doença, não obstante a sua não inclusão no rol previsto no art. 48, § 1º, da Lei n.º 12.398/98.

Note-se que os autos foram objeto de sobrestamento até a conclusão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que consolidou o entendimento nesta Corte acerca do rol de doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, da Lei n.º 12.398/98 através do Acórdão n.º 1138/09 do Tribunal Pleno, datado de 26 de novembro de 2009.

Deste modo, há que ser aplicado, no caso, a Uniformização de Jurisprudência nº 15



deste Tribunal, orientação proveniente do Acórdão n.º 1138/09 – Pleno, que fixou o entendimento, com relação à Lei Estadual n.º 12.398/98, de que o “rol das doenças elencadas no § 1.º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”.

Entendo, pois, que uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme entendimento consolidado na Casa, merece registro o ato de inativação sob comento.

A decisão do Supremo Tribunal Federal trazida aos autos pelo membro do Parquet data de 21 de agosto de 2014, posterior, portanto, à inativação do servidor em tela e à Uniformização de Jurisprudência que tratou da matéria neste Tribunal.

De acordo com o art. 416-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a reforma do entendimento fixado em uniformização de jurisprudência poderá ser revista, se assim suscitado. Entendendo o Parquet pela necessidade de revisão do entendimento, pode provocar a reforma através de seu Procurador-Geral, devendo a alteração ser devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno.

Destarte, acatando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e tendo em conta o entendimento firmado a partir da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal, no sentido de considerar como não exaustivo o rol de doenças previstos na legislação do ente para fins de definição da integralidade ou não dos proventos, VOTO pela legalidade do ato que aposentou por invalidez, com proventos integrais, o servidor Jalindo João Dammski, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar legal a Resolução de Aposentadoria n.º 2460/2007, publicada no Diário Oficial n.º 7590, de 01/11/07, que aposentou por invalidez, com proventos integrais, o servidor Jalindo João Dammski, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro neste Tribunal;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 527059/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICE GODOY ARANTES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1566/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: pensão por morte. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Doralice Godoy Arantes, viúva do servidor inativo Davi José Arantes, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concedida através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66570/10, de 28 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial n.º 8241, de 15/06/10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, então Diretoria Jurídica, manifestou-se por meio do Parecer n.º 101/11 (peça 5), sugerindo diligência externa à origem, para juntada da Certificação do Controle Interno, exigência da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Após sobrestamento do processo até o julgamento do protocolo n.º 710309/10, que entendeu inaplicável a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadorias e de pensões protocolados sob a égide da Instrução

Normativa n.º 46/10 nesta Corte de Contas, a DICAP voltou a se manifestar através do Parecer n.º 2321/15 (peça 11), concluindo pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário em comento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2641/15 (peça 12), não se opôs ao registro do ato de pensão em exame, diante do cumprimento dos requisitos legais, destacando, contudo, que:

“Conforme se depreende da documentação acostada dos autos, se constata que a beneficiária passou a perceber 100% do valor dos proventos, sem incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS. Em maio de 2010, data em que emitido o ato de concessão da pensão, o limite máximo de benefícios do RGPS era de R\$ 3.218,90, de sorte que sobre todo e qualquer valor de proventos acima deste montante deveria incidir um desconto previdenciário de 11%.

No curso da instrução processual, sobreveio a edição da Lei Estadual n.º 18.370/2014 que instituiu a cobrança de 11% incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aos aposentados e pensionistas do Estado, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar”.

O membro do Parquet consigna, pois, que a questão suscitada não impede o registro do ato de pensão, em consonância com precedentes desta Corte, citando a título de exemplo o Acórdão n.º 37/15 da Primeira Câmara:

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e pensão. Falha a ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador do Estado. Precedentes deste Tribunal. Instituição de descontos previdenciários pela Lei Estadual nº 18.370/14. Legalidade e registro da inativação do servidor.

Ao final, destaca que “o julgamento do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento dos artigos 149, § 1º e art. 40, § 18, desde a edição da EC n.º 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição das Leis n.º 17.435/2013 e 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos, a segunda dos inativos e pensionistas”.

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando o presente processo, que trata de pensão por morte concedida à viúva de servidor inativo em face de seu falecimento, verifico que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, à luz da legislação vigente à época da sua concessão.

A Lei n.º 18.370, de 15 de dezembro de 2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná entrou em vigor a partir da data de sua publicação, em 16 de dezembro de 2014.

Conforme tem decidido este Tribunal, a matéria ventilada – o prejuízo causado pela demora do Chefe do Poder Executivo Estadual em editar a referida legislação – deve ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador do Estado.

Entendo, pois, que uma vez preenchidos os requisitos para a pensão por morte objeto dos presentes autos, merece registro o ato de benefício previdenciário sob comento, deixando de acolher, neste momento, a medida proposta pelo MPJTC, de instauração de procedimento próprio para apuração e responsabilização pelo dano causado aos Fundos Previdenciários do PARANAPREVIDÊNCIA.

Destarte, acatando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Doralice Godoy Arantes, viúva do servidor inativo Davi José Arantes, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Doralice Godoy Arantes, viúva do servidor inativo Davi José Arantes, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 187128/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1567/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE



OBRIGAÇÕES DE 2014. IRRELEVÂNCIA PONTUAL. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Informação n.º 416/15, peça 5), constata que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações desta Corte, aprovada na sessão de 05.02.015, existindo pendências no período do mês 3 de 2014 a 10 de 2014.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 98/15, peça 6), Diretoria de Execuções (Informação n.º 2342/15, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4002/15, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 4378/15, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais, por entender que o Município não se encontra em condições de obter a certidão.

É o conciso relato do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, tendo em vista o deliberado na Sessão Ordinária n.º 13/2015 do Tribunal Pleno acerca da adoção de critério de transição decisório a ser utilizado para fins de emissão de certidão liberatória, desde que os dados da entidade estejam completos no SIM-AM até dez/2013, reputo que o presente pedido, protocolado, antes do referido marco temporal proposto (09.04.2015) se enquadra dentro da jurisprudência até então dominante sobre o tema, devendo para fins de segurança jurídica prosseguir sua análise pelos padrões até então fixados.

Nota-se, que a existência pendências na Agenda de Obrigações, mormente na entrega dos arquivos do SIM-AM, implica, regra geral, na composição incompleta da prestação de contas.

Contudo, no caso concreto, o atraso em questão não é anual no envio das informações no sistema eletrônico, se referindo ao ano de 2014. Sendo que para as certidões pleiteadas no ano de 2015, devem-se levar em conta os índices referentes ao exercício de 2013, os quais estão devidamente inseridos no sistema SIM-AM, permitindo-se a análise pelos órgãos técnicos das prestações de contas a serem encaminhadas no corrente ano, denotando, a excepcionalidade do deferimento requerido.

Nesse, sentindo destaque o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 392/15 - Primeira Câmara (Processo n.º 60743/15, rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

Registra-se, para os devidos fins, em consulta atualizada, realizada em 03.03.2015, ao sítio virtual do Tribunal na aba "Agenda de Obrigações" que a entidade regularizou a inserção de dados de março e abril de 2014, denotando esforço em sanear as pendências apontadas pela unidade técnica, constituindo-se em fato idôneo a corroborar o deferido do pleito.

Assim, a omissão no envio dos dados de 2014, não impossibilita, excepcionalmente, a aferição nos índices pertinentes, devendo, a expedição da certidão ser deferida.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 289, § 2º do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Pontal do Paraná, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Pontal do Paraná, com validade de 60 dias;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 767295/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI

ADVOGADO: BRUNO DRESSLER (OAB/PR 66176), DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO (OAB/PR 33094)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1568/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de Servidora do Tribunal. Conversão de dias restantes não usufruídos de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de

Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito adquirido, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Deferimento.

I. DO RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pela servidora inativa desta Casa Elizabeth Ayda Loureiro Euclides Cassoli, relativo à conversão em pecúnia dos 41 (quarenta e um) dias restantes, não usufruídos, da licença especial correspondente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação n.º 183/14 (peça 4), certifica que a servidora ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria n.º 522, de 25 de novembro de 1993, não tendo usufruído os 41 (quarenta e um) dias restantes da licença especial mencionada, requerida para o período de 06/01/2014 a 05/04/2014 e interrompida a partir de 24/02/2014.

Segundo a DGP, a servidora se aposentou nos termos da Portaria n.º 343, de 16 de junho de 2014, cuja publicação se deu no DETC n.º 905, datado de 23 de junho de 2014, com o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, sendo 21 (vinte e um) anos e 18 (dezoito) dias contados para todos os efeitos legais.

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao pedido por meio do Parecer n.º 483/14 (peça 5), consoante julgados recentes desta Casa nos processos n.º 125481/10 e n.º 531897/09, baseando-se ainda em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.72/4 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgR no AREsp 120.94/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012)

O Procurador-Geral Michael Richard Reiner, do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 16236/14 (peça 9), onde faz menção à evolução jurisprudencial do tema neste Tribunal, citando o Acórdão n.º 3594/10 do Tribunal Pleno, que por quorum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul protocolada sob n.º 203970/09, assentou entendimento com força normativa a respeito da matéria respondendo à consulta de acordo com as seguintes premissas:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevingo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)

(Acórdão n.º 3594/10, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, AOTC 14/01/2011)

Conforme relata o Procurador-Geral, o MPJTC vinha se manifestando nos expedientes que se seguiram em consonância com este julgado, com exceção apenas dos casos de extinção do vínculo de trabalho em decorrência do falecimento do servidor, quando compulsoriamente ou por invalidez, opinando pela possibilidade de pagamento indenizatório.

Ao final, remete ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pela possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas independentemente de expressa previsão legal e negativa da Administração à sua fruição.



O MPJTC aponta que “eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida”.

Conclui, pois, pelo deferimento do pedido, vez que “a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados”.

Quanto aos critérios para atualização monetária e ao início da prescrição quinquenal, destaca que o montante, nos termos do Parecer n.º 316/14 da Diretoria Jurídica (autos n.º 772085/12), deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.

Considerando a disposição normativa do art. 412 do Regimento Interno desta Corte[1], o Procurador-Geral do Parquet de Contas aduz que “o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante ‘e a Administração tenha inviabilizado sua fruição’, constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão n.º 3594/10 – Pleno, mantendo-se hígdas, porém, as demais conclusões lá esboçadas”.

Propõe, com este fim, que o Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado, ainda que na análise do caso concreto ora apreciado, proceda à modificação parcial da deliberação normativa constante da referida decisão, a fim de que sejam consignadas as seguintes premissas no tratamento da matéria:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial, circunstância que demanda o adequado planejamento para possibilitar a todos os servidores beneficiários o gozo tempestivo do afastamento, observadas as necessidades do serviço.

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública (como exoneração, demissão, falecimento ou inativação), tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, ou na hipótese de reconhecimento do direito à indenização do servidor pelos períodos que não fruiu em atividade, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;

i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pela servidora através dos presentes autos encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[2], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas

usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

(STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido.” (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresse nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, ficou demonstrado que a servidora inativa desta Casa cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para a licença especial relativa ao 4º quinquênio de função pública e que restaram 41 (quarenta e um) dias não usufruídos na atividade.

Destaco o precedente interno nos autos 703605/12, que através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC n.º 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados diziam respeito ao recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Cito, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 – Segunda Câmara, processo nº 546630/09;

Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara, processo nº 125481/10;

Acórdão nº 2425/13 – Primeira Câmara, processo nº 101184/13;

Acórdão nº 6507/14 – Primeira Câmara, processo nº 772085/12;

Acórdão nº 6508/14 – Primeira Câmara, processo nº 795198/14;

Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, processo 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido formulado por Elizabeth Ayda Loureiro Euclides Cassoli, de conversão em pecúnia dos 41 (quarenta e um) dias restantes de sua licença especial não gozada na atividade, correspondente ao 4º quinquênio, conforme pleiteado pela servidora inativa ora requerente.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte, conforme já deliberado no Acórdão nº 6507/14 da Primeira Câmara, no processo n.º 77208-5/12, de conteúdo idêntico.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

3.1. Deferir o pedido formulado pela servidora inativa deste Tribunal Elizabeth Ayda Loureiro Euclides Cassoli, de conversão em pecúnia dos 41 (quarenta e um) dias da licença especial não usufruída, correspondente ao seu 4º (quarto) quinquênio de



função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

3.2. Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

3.3. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pela servidora inativa deste Tribunal Elizabeth Ayda Loureiro Euclides Cassoli, de conversão em pecúnia dos 41 (quarenta e um) dias da licença especial não usufruída, correspondente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

II - Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

III - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 771926/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1569/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de ex-servidor do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito adquirido, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Deferimento.

I. DO RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo ex-servidor desta Casa Willian Wistuba Melo da Cunha, relativo à conversão em pecúnia de licença especial não gozada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, nos termos da Informação nº 181/14 (peça 4), certifica que o requerente ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria nº 199, de 28 de março de 2012, não tendo usufruído a licença especial relativa ao seu 1º quinquênio de função pública.

Segundo a DGP, a servidora foi exonerada a partir de 18 de agosto de 2014, conforme Portaria nº 489/2014, publicada no DETC nº 957, de 03 de setembro de 2014, quando contava com 08 (oito) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço.

Em atendimento ao Parecer nº 488/14 (peça 5) da Diretoria Jurídica, a DGP, por meio da Informação nº 197/14 (peça 6), informa, ainda, que o servidor completou seu 1º quinquênio de função pública em 17 de agosto de 2011.

A DIJUR, em nova manifestação através do Parecer nº 509/14 (peça 7) historia a evolução jurisprudencial da matéria nesta Corte e traz aos autos decisões judiciais dos Tribunais Superiores que consolidam o entendimento de que "a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade".

A DIJUR destaca, em seu opinativo, que a situação em análise difere da maioria dos demais processos que tramitam na Casa com pedido de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, que se originam de solicitações de servidores inativos, pois o requerente é ex-servidor, exonerado a pedido e não aposentado.

A Unidade Técnica colaciona decisão judicial nos seguintes termos:

FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

"1. É devida ao policial militar, ainda que desligado das fileiras da corporação, e, independentemente de expressa previsão no estatuto dos policiais militares, a conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, posto que o direito de usufruir da

referida benesse já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico do militar no momento em que fora licenciado da carreira. Precedentes desta Turma.

2. A circunstância de haver o militar, quando em atividade, deixado de requerer ou usufruir dos períodos de licença a que faria jus, não possui o condão de arrear o direito à respectiva conversão em pecúnia, no momento do desligamento, uma vez reconhecida a presença dos requisitos para a concessão do benefício.

3. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, na forma dos artigos 46 da Lei 9.099/95 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

4. Sem custas, ante a isenção legal. O recorrente deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ex vi do artigo 55 da Lei 9.099/95."

Opina a DIJUR, assim, pelo deferimento do pedido, por entender que o pagamento em pecúnia de licença especial não usufruída deve se assentar no fato de que o direito à licença especial é direito adquirido, incorporado ao patrimônio do servidor.

Finalmente, reconhecido o caráter indenizatório da conversão analisada, destaca a Diretoria Jurídica que o índice de correção monetária a ser aplicado, deverá ser o INPC (Índice nacional de Preços ao Consumidor) conforme entendimento jurisprudencial[1], adotando-se como termo inicial para a conversão em pecúnia a data da publicação da Portaria nº 489/14 que exonerou, a pedido, o interessado.

O Procurador-Geral Michael Richard Reiner, do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 15989/14 (peça 11), onde faz menção à evolução jurisprudencial do tema neste Tribunal, citando o Acórdão 3594/10 do Tribunal Pleno, que por quorum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul protocolada sob nº 203970/09, assentou entendimento com força normativa a respeito da matéria respondendo à consulta de acordo com as seguintes premissas:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)

(Acórdão nº 3594/10, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, AOTC 14/01/2011)

Conforme relata o Procurador-Geral, o MPJTC vinha se manifestando nos expedientes que se seguiram em consonância com este julgado, com exceção apenas dos casos de extinção do vínculo de trabalho em decorrência do falecimento do servidor, quando compulsoriamente ou por invalidez, opinando pela possibilidade de pagamento indenizatório.

Ao final, remete ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pela possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas independentemente de expressa previsão legal e negativa da Administração à sua fruição.

O MPJTC aponta que "eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida".

Conclui, pois, pelo deferimento do pedido, vez que "a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados".

Quanto aos critérios para atualização monetária e ao início da prescrição quinquenal, destaca que o montante, nos termos do Parecer nº 316/14 da Diretoria Jurídica (autos nº 772085/12), deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.

Considerando a disposição normativa do art. 412 do Regimento Interno desta Corte[2], o Procurador-Geral do Parquet de Contas aduz que "o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para



suprimir a condicionante 'e a Administração tenha inviabilizado sua fruição', constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão n.º 3594/10 – Pleno, mantendo-se hígdas, porém, as demais conclusões lá esboçadas."

Propõe, com este fim, que o Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado, ainda que na análise do caso concreto ora apreciado, proceda à modificação parcial da deliberação normativa constante da referida decisão, a fim de que sejam consignadas as seguintes premissas no tratamento da matéria:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial, circunstância que demanda o adequado planejamento para possibilitar a todos os servidores beneficiários o gozo tempestivo do afastamento, observadas as necessidades do serviço;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública (como exoneração, demissão, falecimento ou inativação), tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, ou na hipótese de reconhecimento do direito à indenização do servidor pelos períodos que não fruiu em atividade, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;

i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pelo ex-servidor deste Tribunal através dos presentes autos encontra guardada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[3], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem

causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido." (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, ficou demonstrado que o requerente, ex-servidor da Casa, cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para a licença especial relativa ao 1º quinquênio de função pública, e que não usufruiu do benefício no período em que prestou serviços no Tribunal. Ficou configurado, ainda, o rompimento do vínculo do servidor com a Administração, com sua exoneração, o que o impede de usufruir a licença.

Destaco o precedente interno nos autos 703605/12, que através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC n.º 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados diziam respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido. Cito, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 – Segunda Câmara, processo nº 546630/09;
Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara, processo nº 125481/10;
Acórdão nº 2425/13 – Primeira Câmara, processo nº 101184/13;
Acórdão nº 6507/14 – Primeira Câmara, processo nº 772085/12;
Acórdão nº 6508/14 – Primeira Câmara, processo nº 795198/14;
Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, processo 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido formulado por Willian Wistuba Melo da Cunha, de conversão em pecúnia de sua licença especial não gozada enquanto servidor deste Tribunal, correspondente ao 1º quinquênio de função pública.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte, conforme já deliberado no Acórdão n.º 6507/14 da Primeira Câmara, no processo n.º 77208-5/12, de conteúdo idêntico.

3. DO VOTO
Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

3.1. Deferir o pedido formulado pelo ex-servidor deste Tribunal Willian Wistuba Melo da Cunha, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondente ao seu 1º (primeira) quinquênio de função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

3.2. Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

3.3. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo ex-servidor deste Tribunal Willian Wistuba Melo da Cunha, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondente ao seu 1º (primeira) quinquênio de função pública, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

II - Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão n.º



3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

III - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PURVILA a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (“...) O índice de correção monetária aplicável sobre as parcelas devidas aos servidores públicos é o INPC – Índice Nacional de Preços a Consumidor. Precedentes. (...)” STJ - REsp 888466 / SC - T5 - QUINTA TURMA – Rel. Ministra LAURITA VAZ – j.07/12/2010 – publicado no DJe 17/12/2010.

2. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudicado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudicado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudicado (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 967541/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SUPRINYAK FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1570/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de Servidor do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito potestativo, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Deferimento.

I. DO RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo servidor inativo desta Casa, Eduardo Suprinyak Filho, relativo à conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 3º (terceiro), 4º (quarto), 5º (quinto) e 6º (sexto) quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação n.º 229/14 (peça 3), certifica que o servidor ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria n.º 164, de 30 de abril de 1992, não tendo usufruído as licenças especiais mencionadas, tendo se aposentado nos termos da Portaria n.º 68, de 30 de janeiro de 2014, cuja publicação se deu no DETC n.º 816, datado de 05 de fevereiro de 2014.

Segundo a DGP, o servidor averbou, para todos os efeitos legais, o tempo que prestou ao IPE – Instituto de Previdência do Estado no período de 05/11/1984 a 31/05/1992, através da Resolução n.º 157, de 05 de agosto de 2002, e contou em dobro suas licenças especiais referentes ao 1º (primeiro) e ao 2º (segundo) quinquênios de função pública, através das Portarias n.º 314/2006 e n.º 321/2006, respectivamente.

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao pedido por meio do Parecer n.º 598/14 (peça 4), tendo em vista o servidor se enquadrar na hipótese prevista no art. 10 da Portaria n.º 99/10, que regulamentou a matéria no âmbito desta Corte de Contas nos seguintes termos:

Art. 10. O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a revisão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais.

§ 1º O requerimento para conversão em pecúnia da licença especial deverá ser protocolado até o final do mês de maio de cada ano, visando a inscrição da despesa na lei orçamentária do exercício subsequente, observado o disposto no art. 146, parágrafo único do Regimento Interno.

§ 2º Os pedidos deferidos após o dia 30 de julho, ficarão sobrestados até a elaboração da proposta orçamentária do exercício subsequente.

A DIJUR remete, ainda, ao Acórdão n.º 4940/14 do Pleno, que entendeu que o servidor aposentado tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 20387/14 (peça 8), faz menção à evolução jurisprudencial do tema neste Tribunal, citando o Acórdão 3594/10 do Tribunal Pleno, que por quorum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul protocolada sob n.º 203970/09, assentou entendimento com força normativa a respeito da matéria respondendo à consulta de acordo com as seguintes premissas:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho

entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)

(Acórdão nº 3594/10, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, AOTC 14/01/2011)

Em consonância com este julgado o MPJTC vinha se manifestando nos expedientes que se seguiram a sua publicação, prossegue o Procurador-Geral Michael Richard Reiner, com exceção apenas dos casos de extinção do vínculo de trabalho em decorrência do falecimento do servidor, quando compulsoriamente ou por invalidez, opinando pela possibilidade de pagamento indenizatório.

Ao final, cita o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, pela possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

(STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

O MPJTC aponta que “eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida”.

Conclui, pois, pelo deferimento do pedido, vez que se deve “indenizar o servidor que não pode mais usufruir o direito de natureza remuneratória, o que se dá unicamente nos casos de rompimento do vínculo de trabalho (seja mediante exoneração, demissão, falecimento, ou mesmo inativação), pois, enquanto vigente a relação jurídica estatutária, a qualquer momento poderá ser deferido o afastamento remunerado”.

Considerando os termos do Acórdão 3594/10, acima transcrito, que assentou entendimento com força normativa neste Tribunal, bem como a disposição normativa do art. 412 do Regimento Interno desta Corte[1], o Procurador-Geral do Parquet de Contas propõe, ainda, que o Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado, ainda que na análise do caso concreto ora apreciado, proceda à modificação parcial da deliberação normativa constante da referida decisão, a fim de que sejam consignadas as seguintes premissas no tratamento da matéria:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial, circunstância que demanda o adequado planejamento para possibilitar a todos os servidores beneficiários o gozo tempestivo do afastamento, observadas as necessidades do serviço;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública (como exoneração, demissão, falecimento ou inativação), tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);



g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, ou na hipótese de reconhecimento do direito à indenização do servidor pelos períodos que não fruiu em atividade, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;

i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pelo servidor através dos presentes autos encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[2], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido.” (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, ficou demonstrado que o servidor inativo desta Casa cumpriu os requisitos para as licenças especiais relativas aos 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios de função pública e que delas não usufruiu enquanto na atividade.

Destaco o precedente interno nos autos 703605/12, que através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC n.º 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados diziam respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Destaco, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 – Segunda Câmara, processo nº 546630/09;
Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara, processo nº 125481/10;
Acórdão nº 2425/13 – Primeira Câmara, processo nº 101184/13;
Acórdão nº 6507/14 – Primeira Câmara, processo nº 772085/12;
Acórdão nº 6508/14 – Primeira Câmara, processo nº 795198/14;
Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, processo nº 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas na atividade, correspondentes aos 3º (terceiro), 4º (quarto), 5º (quinto) e 6º (sexto), conforme pleiteado pelo servidor inativo ora requerente.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte, conforme já deliberado no Acórdão n.º 6507/14 da Primeira Câmara, no processo n.º 77208-5/12, de conteúdo idêntico.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

3.1. Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Eduardo Suprinyak Filho, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 3º (terceiro), 4º (quarto), 5º (quinto) e 6º (sexto) quinquênios, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

3.2. Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

3.3. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Eduardo Suprinyak Filho, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 3º (terceiro), 4º (quarto), 5º (quinto) e 6º (sexto) quinquênios, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária, conforme tem decidido esta Casa.

II - Deixar de acatar a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10 do Pleno, por considerar que este não é o expediente adequado para tal finalidade, devendo a proposta ser encaminhada para análise diretamente à Presidência desta Corte.

III - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 1040360/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVIAN FELDENES CETENARESKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1571/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de retificação de averbação de tempo de serviço prestados à iniciativa privada e ao Estado do Paraná. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes requerimento formulado pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que solicita RETIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 03).

Por meio da Informação n.º 254/14 (peça n.º 07), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que a servidora “teve concedida pelo Acórdão n.º 4815/14 a averbação das seguintes prestações de serviço:

- Iniciativa Privada: 06 anos, 05 meses e 24 dias – aposentadoria e disponibilidade.
- Serviço Público: 04 anos, 11 meses e 06 dias – todos os efeitos legais.

Tendo, contudo, a servidora obtido nova CTC emitida em 09.07.2014, requer a juntada da certidão de tempo de contribuição atualizada e solicita a revisão do acórdão n.º 4815/14 – S1C, no que diz respeito ao serviço prestado para todos os efeitos legais à FUNSAUDE para que passe a constar de 01.08.2007 a 01.05.2008.

Por conseguinte, requer a alteração da data de início, concedido apenas para aposentadoria e disponibilidade, do serviço prestado ao Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento para 02.05.2008 a 17.10.2008, que seguirá conforme o tempo de contribuição expresso pela referida Certidão. Requer que o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná seja computado para todos os efeitos legais, inclusive concessão de licença prêmio.

Instada a se manifestar, a DGP opinou pelo deferimento do pedido, de modo a



permitir o ajuste dos períodos então averbados para que constem na ficha funcional da seguinte forma (peça 7):

Iniciativa Privada:	Tempo de Contribuição
06/03/1989 a 30/12/1994	05 anos, 09 meses e 25 dias
18/02/2002 a 31/03/2002	00 anos, 01 mês e 13 dias
01/04/2003 a 30/04/2003	00 anos, 01 mês e 00 dias
02/05/2008 a 17/10/2008 – Instituto de Tecnologia	00 anos, 05 meses e 16 dias
Total Privado	06 anos, 05 meses e 24 dias

Serviço Público:	Tempo de Contribuição
01/05/2003 a 16/03/2004	00 anos, 10 meses e 16 dias
17/03/2004 a 03/08/2006	02 anos, 04 meses e 17 dias
04/08/2006 a 31/07/2007	00 anos, 11 meses e 27 dias
01/08/2007 a 01/05/2008 – FUNSAUDE	00 anos, 09 meses e 01 dias
Total Público	05 anos e 01 dias.

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO	11 anos, 05 meses e 25 dias.
-----------------------------	------------------------------

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 689/14, peça 08) opinou pelo deferimento da retificação nos termos como mencionados pela DGP do tempo de contribuição prestado ao FUNSAUDE e ao Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 522/15, peça 13), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o conciso relato dos autos.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o pleito da servidora deve ser deferido para que se procedam os ajustes na contagem de tempo de contribuição, já que a certidão expedida pelo INSS (peça n.º 3) é idônea e comprova os períodos trabalhados na iniciativa privada e no serviço público.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, a revisão do Acórdão n.º 4815/14, da 1ª Câmara, deve ser aceita para considerar os tempos-contributivos prestados nos termos da CTC expedida em 09.07.2014.

Ante o exposto, considerando a instrução do processo e o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir o pedido formulado pela servidora interessada, retificando-se o Acórdão n.º 4815/14 – 1ª Câmara, passando a constar nos registros da interessada o tempo de 06 anos, 05 meses e 24 dias prestados na iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 05 anos e 01 dia prestados no serviço público, para todos os efeitos legais.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, retificando-se o Acórdão n.º 4815/14 – 1ª Câmara, passando a constar nos registros da interessada o tempo de 06 anos, 05 meses e 24 dias prestados na iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 05 anos e 01 dia prestados no serviço público, para todos os efeitos legais.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1044799/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME VEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1572/15 - PRIMEIRA CÂMARA

REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA estadual. deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes requerimento formulado pelo servidor acima epigrafado, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DCM, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 03).

Por meio da Instrução n.º 181/14 (peça n.º 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que o servidor “foi nomeado pela Portaria n.º 202 de 28/03/2012, publicada no DETC n.º 373 de 30/03/2012. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 02/04/2012. Constando em sua ficha funcional o tempo de 03 anos e 25 dias de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao período de 02/03/2009 a 01/04/2012, averbado através do Acórdão

3283 de 29/05/2014. Esclarece ainda que o requerente prestou serviços sob o regime celetista de tutela do INSS nos seguintes períodos: 1) 01/02/2007 a 17/04/2008 - 01a02m17d; 2) 23/04/2008 a 06/06/2008 - 00a01m14d (EBCT); 3) 01/01/2007 a 31/01/2007 - 00ano01m00d, totalizando tempo total requerido em 01a05m01d (01 ano, 05 meses e 01 dia, ou seja, quinhentos e dezesseis dias) concluindo pelo deferimento do pleito”.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 650/14, peça 05) opinou pelo deferimento da contagem do referido tempo de serviço, considerando-o pleno para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 19463/14, peça 09), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o pleito do servidor deve ser deferido para que a contagem de tempo de contribuição reflita a legalidade/regularidade do histórico-contributivo respectivo, já que a certidão expedida pelo INSS (peça n.º 3) é idônea e comprova a contribuição dos períodos trabalhados sob o regime celetista.

Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (peça 3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional do servidor, impõe-se o seu registro.

Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 176773/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDMILSON LUIZ STENDEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, III, “b”, LC n. 113/2005. irregularidade e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE KALORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 9 e 10), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12), parecer do conselho de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 13), justificativa para ausência do parecer atuarial, da lei regulamentadora do RPPS e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peças 14-16).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2672/13 - DCM, peça 18), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável face a(o): I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 8.76%; II) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; III) déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; IV) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice); V) ausência de encaminhamentos dos atos de concessão de reajustes dos servidores do Poder Executivo municipal durante a legislatura 2009/2012; VI) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 1249/13, peça 19) e sendo devidamente cientificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 20-21) tendo sequencialmente a entidade apresentado resposta (peças 25 e 29), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou



justificadas em atendimento a legislação vigente, nos seguintes termos: a) que no decorrer do exercício houve frustrações de repasses de transferências constitucionais, e até mesmo no recebimento de receitas próprias e que o déficit ocorrido não acarretou desequilíbrio na gestão de 2013, pois os compromissos pendentes foram quitados no mês de janeiro; b) que o déficit das disponibilidades perante as obrigações financeiras deram-se pela redução dos repasses do FPM; c) apresentou documentação atestando a correta data de concessão do reajuste tanto aos agentes políticos e servidores, e que o mesmo restou adstrito à reposição da inflação do período de janeiro a dezembro de 2011 (6,07%).

A DCM através da Instrução n.º 343/14 (peça n. 30) entendeu como pertinente o argumentos da urbe somente em relação aos itens II (aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato); IV (recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice); V (ausência de encaminhamentos dos atos de concessão de reajustes dos servidores do Poder Executivo municipal durante a legislatura 2009/2012) e VI (reposição salarial acima da inflação do ano de 2012), tendo como insubsistentes a defesa apresentada em relação aos demais pontos controvertidos.

Em novo contraditório (peças 34) o ex-gestor da urbe apresentou novos argumentos com o fito de sanear as contas, tendo a unidade técnica se inclinado pela manutenção das irregularidades subsistentes.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 10371/14, peça 39) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica e aplicação das multas correlatas.

Em consideração as desonerações do IPI e do IR implementadas pela União, e suas consequentes repercussões sobre o novo resultado financeiro apurado, foi determinado, através do Despacho n.º 2132/14-GCDA (peça 40) o retorno dos autos à DCM para reanálise do ponto.

Instada à nova manifestação, a DCM mediante nova Instrução n.º 2378/14 (peça 41) constatou que ante o novo cenário projetado pela desoneração tributária o resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas ficou no percentual de 6,88%; mantendo seu opinativo quantos aos demais pontos em face da ausência de documentação apta a comprovar uma situação diversa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas vislumbra-se que o percentual negativo encontra-se distante do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (-6,88), mesmo após a consideração sobre os recursos de desoneração do IPI, o que permitira a sua conversão em ressalva.

Nota-se que apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatuí como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara).

Por sua vez o déficit verificado ao longo da instrução processual sem o necessário suporte em disponibilidades consoante os termos explicitados pela DCM na peça 30, fls. 8-10, viola o art. 42 da LC n.º 101/00, atraindo a pecha de irregularidade às contas em comento.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1224/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 10371/14), e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Kaloré, de responsabilidade de EDMILSON LUIZ STENCEL (CPF n.º 442.080.579-04), na qualidade de ex-prefeito, pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II) pela aplicação ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, III, §4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, a expedição de ofício à Câmara Municipal comunicando a decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE KALORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Edmilson Luiz Stencel, CPF n.º 442.080.579-04, na qualidade de ex-Prefeito, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II - Aplicar multa constante no art. 87, III, §4º, da LC n.º 113/2005, ao Sr. Edmilson Luiz Stencel, em razão da irregularidade das contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 598236/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOÃO BATISTA DIAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8230/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. 3. ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. MULTA AFASTADA.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ao servidor inativo João Batista Dias, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com fundamento no art. 3º, incs. I a III da Emenda Constitucional n.º 47/05 e art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6106/14 (peça 20), concluiu pela legalidade e registro do ato em apreço, bem assim pela aplicação de penalidade pecuniária ao gestor do ato, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 14549/14, (peça 29), opina pela legalidade e registro da aposentadoria.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas relativas à legalidade e registro do ato.

2. Quanto à proposta de aplicação de penalidade pecuniária ao gestor, mais precisamente da multa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoeper Linhares, no recente Acórdão n.º 7546/14- Segunda Câmara. Em seus termos:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

3. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação do senhor JOÃO BATISTA DIAS, no cargo de Técnico de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor JOÃO BATISTA DIAS, no cargo de Técnico de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS



ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 548978/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: SHIRLY SILVA SEGURA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8231/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. 2. AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. 3. LEGALIDADE E REGISTRO. 4. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. MULTA AFASTADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pensão concedida à senhora SHYRLY SILVA SEGURA, cônjuge do servidor JOSÉ SEGURA, falecido em 11/4/2008, conforme certidão de óbito à página 5 da peça 2.

2. A Diretoria Jurídica (peça 5) se manifestou pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas (peça 7) opinou pela diligência à origem para complementação de documentação (certidão de casamento atualizada, documento de identidade, CPF e comprovante de residência da interessada).

4. O responsável foi intimado (peça 8), mas restou silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 10.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 11) reitera seu posicionamento pela legalidade e registro do ato.

6. O Ministério Público de Contas (peça 12), ponderando que a negativa de registro traria prejuízos à interessada, se manifestou pelo registro do ato.

7. Novamente o responsável foi intimado (peça 13) e, novamente, não apresentou os documentos requisitados.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18), em face da inércia do responsável, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posição a que acompanha o Ministério Público de Contas.

9. À peça 27, finalmente, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ respondeu, anexando aos autos certidão de casamento atualizada e comprovante de residência da interessada.

10. A unidade técnica (peça 29), então, opina pela legalidade e registro da pensão.

11. O Ministério Público de Contas (peça 30), por sua vez, se manifesta pela legalidade e registro, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento de documentação.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de pensão, uma vez que revestido pela legalidade e sem indícios de qualquer irregularidade.

2. Quanto à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo que o Município corrigiu a falha ao apresentar os documentos faltantes, documentos que, segundo a análise da unidade técnica (peça 11) não seriam necessários: o comprovante de endereço seria estranho à análise da legalidade do ato e a certidão de casamento era suprida pela "observação" contida na certidão de óbito.

3. Nesse sentido, o atraso na complementação de informações não trouxe grave óbice à análise do processo, motivo pelo qual deixo de propor a aplicação da multa.

4. Nestes termos, proponho, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal julgue legal e determine o registro da pensão concedida à senhora SHYRLY SILVA SEGURA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com base no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro da pensão concedida à senhora SHYRLY SILVA SEGURA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 328944/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, LILIAN RAVAZZI, CARLOS EDUARDO DE SOUZA GONCALVES, SELMARA MERLO LONDERO, LUCIA KAZUKO NISHIKAVA, MARCIO RODRIGO SANTOS, MARCELO RIGON, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8238/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. 2. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA RELATIVA DAS UNIVERSIDADES QUE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR DESTA CASA. 3. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação, por prazo determinado, dos Professores Colaboradores abaixo relacionados, em conformidade com o Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 009/2012.

NOME	CPF	PROCESSO
Lilian Ravazzi	338981668-21	328944/12-TC
Carlos Eduardo de Souza Gonçalves	072392697-28	Idem
Selmara Merlo Londero	979666909-97	Idem
Lucia Kazuko Nishikava	475334809-10	Idem
Marcio Rodrigo Santos	021856989-70	Idem
Marcelo Rigon	558878999-72	396869/12-TC

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 2479/12 (peça 26), atestou que as contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que houve observância à ordem de classificação. Contudo, relatando, ainda, que as admissões efetuadas não observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, razão pela qual a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20319/12 (peça 27), devolveu os autos à unidade a fim de esclarecer tal informação.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 290/13 (peça 29), esclareceu que "a admissão tanto deste processo e do apensado foram efetuadas no 1º quadrimestre de 2012, e o Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2011, se encontrava com 95,20% do limite da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, excedeu aos 95% do limite permitido do artigo 20, II, "c", e estava acima do limite previsto no artigo 22, portanto só poderia ocorrer admissão, observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme o inciso IV".

4. Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16468/13 (peça 30), opinou pela expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e ampla defesa, o que foi deferido pelo Despacho n.º 5022/13 (peça 31), providência reiterada mediante os despachos n.º 5775/13 (peça 36) e n.º 2555/14 (peça 43).

5. Por meio da petição n.º 771284/14 (peças 48 e 49), o senhor Ludoviko Carnasciali dos Santos, reitor em exercício, se manifestou nos seguintes termos:

"(...) as mencionadas contratações foram feitas em sucessão a outras, para reposição de professores em sala de aula, sob pena de prejuízo dos alunos, de vez que a autorização governamental para realização de concurso público para provimento efetivo das vagas foi concedida posteriormente no protocolado n.º 10.335.913-9.

(...)

As contratações perduraram somente enquanto se cumpriam as providências para provimento efetivo dos cargos, o que ocorreu com a nomeação dos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 155/2011: respectivamente, Nádia Mara Eidt, em 12.03.2012 (processo n.º 283940/12) e Maria Elizabeth Barreto de Pinho, em 31.10.2012 (processo n.º 735256/12). Os contratos em questão foram rescindidos em 11.03.2012 (Carlos Eduardo de Souza Gonçalves) e 07.09.2012 (Selmara Merlo Londero).

Quanto à apontada inobservância do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Universidade e seus gestores não podem responder no caso, pois que não deliberaram e administram a folha de pagamento de pessoal e realizam contratações nos termos autorizados pelo Governo Estadual. Da mesma forma não podem ser punidos os admitidos, que atuam com igual boa-fé ao estabelecer relação com a Universidade e prestar serviços regularmente.

Ressalte-se que as admissões ocorreram para reposição de pessoal da área docente, sem o qual não se poderia permanecer, sob pena de prejuízos irreparáveis à atividades acadêmicas, inseridas dentre as finalidades precípuas desta Universidade, contando com a devida autorização governamental, assim como as nomeações ocorreram conforme a disponibilidade da administração estadual.

Ademais, o Acórdão n.º 463/2009 do Tribunal Pleno dessa Corte pacificou a matéria, consignando "não ser imputável a responsabilidade pelas admissões aos Reitores das Universidades, nos casos de contratações quando houver extrapolação de limites com gastos de pessoal."

6. Pelo protocolo n.º 789604/14 (peças 50 e 51), a senhora Náquina Aparecida Moreno, Reitora da instituição de ensino, manifestou-se no mesmo sentido.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17786/14 (peça 52), concluiu, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações, visto que "as contratações são na área de educação, e, assim, se



enquadram em um dos requisitos do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LC nº 101/2000” e, ainda, que “as Universidades Estaduais estão com um déficit muito grande de Docentes, e, assim, se pode concluir que as presentes admissões são para reposição de pessoal, se enquadrando nas exceções do art. 22 da LC nº 101/2000”

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19190/14 (peça 53), da lavra da Procuradora Valéria Borba, concluiu pela negativa de registro, vez que “em sentido contrário ao entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso”.

VOTO

Em que pese manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro de contratações temporárias realizadas pelas instituições estaduais de ensino superior.

2. De fato, essa parece ser a melhor solução que se apresenta para o deslinde da questão.

3. Como bem fundamentado no Acórdão n.º 2.060/13-Segunda Câmara, da lavra do eminente Conselheiro Nestor Baptista, o interesse público a ser preservado consiste na continuidade do serviço público, aqui concretizado na manutenção do ensino. Senão vejamos:

“Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.”

4. Outro ponto relevante que merece ser destacado reside no fato de que a contratação temporária também está sendo objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a presença de repercussão geral na discussão sobre os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade previstas pelas normas estaduais e municipais que versam sobre a contratação temporária de professores.

5. Veja-se a ementa do Recurso Extraordinário 658.023/MG, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

6. Como se percebe, a questão possui contornos constitucionais sobre os quais pendente decisão que poderá modificar o entendimento sobre a matéria.

7. Assim, ainda que no caso concreto não tenha ficado comprovado o atendimento estrito aos parâmetros da Lei Estadual Complementar n.º 108/2005, considerando a necessidade de continuidade do serviço público, a autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público, e a jurisprudência desta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, voto para que esta Corte:

- aprecie como legais e determine o registro das admissões temporárias efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina em conformidade com o Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 009/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legais e determinar o registro das admissões temporárias efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina em conformidade com o Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 009/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 456241/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8239/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. TESTE SELETIVO. EDITAL N.º 007/2011. 2. CONVOCAÇÃO INEFICAZ DA APROVADA. OFENSA À PUBLICIDADE. RECONVOCAÇÃO REALIZADA. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 007/2011, para contratação, por prazo determinado, da senhora Roseli do Prado Fischer, no emprego de motorista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5813/14 (peça 18) pugnou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos, tendo em vista que à peça 13 dos autos foi juntado termo considerando como desistente a candidata aprovada, em face do não comparecimento no prazo de convocação previsto no edital do certame. A providência foi deferida pelo Despacho n.º 1527/14-GATBC (peça 19).

3. O senhor Elias de Lima, Prefeito de Engenheiro Beltrão, pela petição n.º 576007/14 (peças 22 e 23), informou que a interessada “foi renomeada através do Edital n.º 001/2012 e assumiu o cargo/emprego de MOTORISTA, objeto do processo seletivo n.º 007/2011”, juntando, para tanto, cópia do contrato por ela assinado com o ente municipal.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9631/14 (peça 24), opinou pela negativa de registro da admissão, nos seguintes termos: “(...)

O desenrolar dos autos mostra uma série de incongruências que causam certa estranheza na análise desta admissão.

Primeiramente, houve SETE aprovados no referido Teste Seletivo (Peça 11). O Edital não trouxe número de vagas, somente cadastro de reserva.

Posteriormente, convocou-se a PRIMEIRA colocada, a admitida destes autos com convocação em 21/03/2012 e publicação em 23/03/2012 (fls. 01/02 da Peça 12). A convocação era explícita que o prazo para atendimento era de cinco dias úteis. Levando em consideração que o dia 23/03/2012 (data da publicação) foi uma sexta-feira, e começando-se o prazo na segunda, na sexta-feira seguinte, dia 30/03/2012 expirou o prazo para atendimento da convocação por parte da admitida nestes autos.

Assim, com isso deu-se o termo de desistência à Peça 13, também com data de 30/03/2012.

A Administração promoveu então a convocação do 2º colocado, Sr. ANTONIO ROBERTO DENARDO, no dia 02/04/2012 com publicação em 05/04/2012 (fls. 03/04 da Peça 12).

No dia 23/04/2012, a Administração DESCONVOCOU o 2º colocado e RECONVOCOU a 1ª colocada (fls. 05 a 08 da Peça 12).

Veja-se que esta contratação desenvolveu-se de forma absolutamente contrária ao ordenamento.

Com efeito, não tendo o segundo colocado atendido à convocação, o passo seguinte seria convocar o terceiro colocado e assim sucessivamente, e não reconvocar a primeira colocada. Existem fortes indícios de favorecimento à aprovada neste concurso que podem ser melhores apurados nas instâncias adequadas.

Em que pese a contratação tenha sido por prazo determinado (fls. 06 da Peça 23), o que joga a presunção de que a relação entre a contratada e a Administração já tenha terminado, o fato é que não há como se tolerar tamanha desobediência às normas postas e ao comando constitucional e legal como se deu nestes autos.

Desta feita, opina-se pela negativa de registro da admissão em tela nos termos do artigo 352, § 1º do Regimento Interno desta Corte; além da determinação para afastamento imediato da contratada de seu cargo se ainda ocupado.”

5. A fim de que as falhas apontadas no citado parecer fossem justificadas, pelo Despacho n.º 2367/14-GATBC (peça 25) foi determinada a intimação do Município de Engenheiro Beltrão e do senhor Elias de Lima, prefeito municipal.

6. O senhor Elias de Lima, Prefeito de Engenheiro Beltrão, por intermédio da petição n.º 760975/14 (peça 29), informou que, atendendo pedido da interessada (juntado à fls. 3, peça 29), no dia 19 de março de 2012, “a Administração Pública Municipal entendeu não ter havido a publicidade adequada ao chamamento e em homenagem ao princípio da razoabilidade resolveu reconvocar a candidata Roseli do Prado Fischer.”

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 15691/14 (peça 30), reiterou seu posicionamento pela negativa de registro, nos seguintes termos:

“(...)

No entanto, esta DICAP continua convencida de que a admissão continua a não merecer registro.

Com efeito, ao se analisar o contraditório municipal nota-se que a decisão municipal de “reconvocar” a aprovada foi pautada em requerimento da mesma em virtude da dificuldade dela em acessar a informação de sua convocação.

Ora, o Edital é a lei máxima do concurso. Tal documento (fls. 06 da Peça 06) é expresso ao determinar que as convocações seriam publicadas no átrio da municipalidade e no diário oficial, portanto em duas fontes, e assim foi feito conforme documentos de fls. 01/02 da Peça 12.

Cabe ao candidato, interessado no cargo público, zelar pela sua convocação, conforme, aliás, faz crer outra determinação editalícia de que os candidatos deveriam manter atualizados seus cadastros junto à municipalidade. Se este cadastro serviria para a Administração “entrar em contato” com o aprovado para avisá-lo da convocação e porque isso não foi feito é pura elucubração; o fato é que o edital estipulava dois meios de aviso e assim foi feito.

Quanto ao julgado colacionado pelo Gestor, a convocação naquele caso concreto foi determinada pelo Judiciário exatamente em razão do Edital estipular três formas de aviso da convocação – átrio da prefeitura, diário oficial e internet – e a convocação ter se dado somente em dois canais: átrio e diário oficial, sendo o respectivo edital claramente desrespeitado naquele concurso1.

Desta feita, inalterado o panorama fático/legal dos autos, tendo em vista o exercício do contraditório exercido pelo município, e ante a existência no protocolado de séria incongruência a desafiar a legislação posta, reitera-se o opinativo pela negativa de registro do ato concessório nos termos do artigo 352, § 1º do Regimento Interno desta Corte; além do impedimento de concessão de Certidão Liberatória nos termos do artigo 290 da mesma normativa acima.”



8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 17454/14 (peça 32), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opinou pela legalidade e registro da admissão em tela, nos seguintes termos:

"(...)

Este Ministério Público de Contas, ao analisar os autos e demais documentos que o compõem, entende que a admissão da primeira colocada merece registro. Isso porque a veiculação da publicação referente à convocação foi excessivamente estrita, já que se deu por meio de fixação no átrio do Município e que o Jornal "A Tribuna do Interior" tem circulação restrita, acessível na Loja Kati & Vivi, dificultando o acesso dos participantes do certame ao resultado, considerando que nem todos residem na região central. Além disso, o Município não se preocupou em prever outras formas de contato com os candidatos, seja por telefone, e-mail ou veiculação na internet, o que atualmente auxilia na convocação sem grandes dispêndios de gastos.

Assim sendo, este Parecer se manifesta pelo registro da admissão, uma vez que a servidora foi prejudicada pela imprecisão da municipalidade em proporcionar aos aprovados o acompanhamento de sua convocação, e mesmo assim a interessada mostrou-se à disposição para tomar posse no cargo para o qual foi admitida.

Recomenda-se, ainda, que nas próximas nomeações os candidatos sejam notificados através de meios que possibilitem a efetiva ciência do cidadão nomeado e que seja igualmente revisto o jornal de serve de diário oficial municipal pois, ante a situação dessa natureza, há evidente afronta ao princípio constitucional da publicidade."

VOTO

Acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão objeto de análise.

2. De fato, conforme afirmou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, causa estranheza o procedimento do Município de "desconvocar" o segundo colocado e repetir a convocação da servidora que restou inerte ante sua primeira convocação.

3. Tenho, porém, que deve ser aferido, quanto ao caso, é se houve ou não o correto cumprimento do princípio constitucional da publicidade no certame realizado.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que não houve ofensa (e que, por conseguinte, não deveria ter ocorrido a reconvocação da candidata), uma vez que o edital previa como meios de divulgação do resultado o jornal "A Tribuna do Interior" e o átrio do prédio da Prefeitura, o que foi cumprido pelo Município, tendo faltado à nomeada o devido zelo por sua convocação.

5. O Ministério Público de Contas, entretanto, defende que tais formas de divulgação são excessivamente restritas, ocorrendo afronta ao princípio constitucional mencionado, havendo, portanto, vício no edital, e sendo justa a reconvocação realizada.

6. Concorro com o posicionamento do parquet de que atualmente há meios eficazes e democráticos de divulgação de informação, sem maiores custos à Administração Pública, notadamente, a internet. A divulgação de informações em jornal que circula apenas no centro da cidade não pode ser presumida como abrangente, consistindo em restrição à publicidade.

7. Não tendo sido apontada outra falha, tenho que a consideração de que a reconvocação efetivada foi regular implica na legalidade da contratação temporária sob análise, a qual, diga-se, teve sua vigência expirada em 3/5/2013, conforme se depreende do ato à peça 16.

8. De todo modo, cabível a emissão de recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, de forma a ressaltar a relevância do tema para aquela administração municipal.

9. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão da senhora Roseli do Prado Fischer, no emprego de motorista, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 007/2011, realizado pelo Município de Engenheiro Beltrão; e

II) recomende ao Município de Engenheiro Beltrão que modifique o instrumento utilizado para a publicação de seus atos oficiais, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão da senhora Roseli do Prado Fischer, no emprego de motorista, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 007/2011, realizado pelo Município de Engenheiro Beltrão; e

II) recomendar ao Município de Engenheiro Beltrão que modifique o instrumento utilizado para a publicação de seus atos oficiais, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178865/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SÃO PEDRO DE CASCAVEL,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUSA PAGANI CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1584/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação Beneficente São Pedro de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 95/2012, registrado no SIT sob o nº 3115, no montante de R\$ 48.360,00 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento de necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, serviços de terceira pessoa jurídica, folha de pagamento e encargos patronais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 860/15 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso de um dia, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e ausência de certidões quando da formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União) em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 4055/15 (peça 23), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de um dia, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões na formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011. Insta consignar que, em sede de contraditório, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos do INSS, a Certidão Positiva com efeito de Negativa referente aos Débitos com o Concedente e a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. As outras duas certidões faltantes (Certidão de Regularidade do FGTS e a Certidão Liberatória do Concedente) também foram apresentadas, mas com vigência a partir de 03/02/2012 e 08/02/2012 respectivamente.

Contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação Beneficente São Pedro de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 95/2012, registrado no SIT sob o nº 3115, no montante de R\$ 48.360,00 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento de necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, serviços de terceira pessoa jurídica, folha de pagamento e encargos patronais, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno e da Sra. Neusa Pagani Cordeiro, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação Beneficente São Pedro de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 95/2012, registrado no SIT sob o nº 3115, no montante de R\$ 48.360,00 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento de



necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, serviços de terceira pessoa jurídica, folha de pagamento e encargos patronais, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno e da Sra. Neusa Paganí Cordeiro, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 331841/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, WLADEMIR GOMES DA PENNA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1585/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 43/2013, autuado no SIT sob o nº 13.804, firmado entre o Município de Umuarama e a Sociedade Rural de Umuarama, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto apoiar a realização do evento "Exposição Feira Agropecuária de Umuarama".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 699/15 (peça 26), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atraso, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, assim como a ausência de certidões quando da formalização da transferência e quando da realização dos repasses, em inobservância ao artigo 3º da referida instrução normativa. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 3693/15 (peça 27), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de treze dias, por parte do concedente, no envio das informações do 1º bimestre de 2013, em violação ao prazo estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões quando da formalização de transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011. Do mesmo modo, ausente o certificado de regularidade do FGTS-CRF durante o período de execução da transferência.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos gestores responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 43/2013, autuado no SIT sob o nº 13.804, firmado entre o Município de Umuarama e a Sociedade Rural de Umuarama, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto apoiar a realização do evento "Exposição Feira Agropecuária de Umuarama", de responsabilidade da Sra. Ivone Urbanski, do Sr. Wladimir Gomes da Penna Júnior e do Sr. Moacir Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 43/2013, autuado no SIT sob o nº 13.804, firmado entre o Município de Umuarama e a Sociedade Rural de Umuarama, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto apoiar a realização do evento "Exposição Feira Agropecuária de Umuarama", de responsabilidade da Sra. Ivone Urbanski, do Sr. Wladimir Gomes da Penna Júnior e do Sr. Moacir Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 451901/13

ASSUNTO: FUNDAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1586/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 235/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no montante de R\$ 22.610,52 (vinte e dois mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 3364, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "análise da composição físico-química, conteúdo lipídico e incidência de micro-organismos patogênicos no queijo colonial comercializado no município de Francisco Beltrão – PR".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 822/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, assim como comprovados atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 4054/15 (peça 06), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 75 (setenta e cinco) dias.

Ademais, faz-se imperioso destacar que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, assim como do 1º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de dez, dezessete, cento e vinte e seis e sessenta e seis dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 60/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 235/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no montante de R\$ 22.610,52 (vinte e dois mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 3364, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "análise da composição físico-química,



conteúdo lipídico e incidência de micro-organismos patogênicos no queijo colonial comercializado no município de Francisco Beltrão – PR, de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman e da Sra. Tangriani Simioni Assmann, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 235/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no montante de R\$ 22.610,52 (vinte e dois mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 3364, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “análise da composição físico-química, conteúdo lipídico e incidência de micro-organismos patogênicos no queijo colonial comercializado no município de Francisco Beltrão – PR”, de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman e da Sra. Tangriani Simioni Assmann, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605801/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1587/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 235/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no montante de R\$ 14.373,84 (quatorze mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), registrado no SIT sob o nº 3352, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “avaliação de parâmetros agrônômicos, fitoquímicos em plantas de *physalis angulata* cultivadas em casa de vegetação a campo e in vitro”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 821/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, assim como comprovados atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 4049/15 (peça 06), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 122 (cento e vinte e dois) dias.

Ademais, faz-se imperioso destacar que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, assim como do 1º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de dez, dezessete, cento e trinta e noventa dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 60/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa

aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 235/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no montante de R\$ 14.373,84 (quatorze mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), registrado no SIT sob o nº 3352, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “avaliação de parâmetros agrônômicos, fitoquímicos em plantas de *physalis angulata* cultivadas em casa de vegetação a campo e in vitro”, de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. José Tarcisio Pires Trindade e da Sra. Tangriani Simioni Assmann, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 235/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no montante de R\$ 14.373,84 (quatorze mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), registrado no SIT sob o nº 3352, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “avaliação de parâmetros agrônômicos, fitoquímicos em plantas de *physalis angulata* cultivadas em casa de vegetação a campo e in vitro”, de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. José Tarcisio Pires Trindade e da Sra. Tangriani Simioni Assmann, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 419474/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1663/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 908/12, do TCE/PR, por meio da qual foi aposentada por invalidez a Analista de Controle Ivone Tod Dechant, com tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 24 dias e proventos no montante de R\$ 17.906,55.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1636/15 – Peça 46) opina pela



legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1778/15 – Peça 47) não se opõe ao registro, porém, ressalva-se considerar a inconstitucionalidade do disposto no § 8º do artigo 15 da Lei Estadual nº 17.435/2012 e determinar a Parana Previdência eventual incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela que exceder o dobro do limite máximo para os benefícios do regime geral".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Relativamente ao ato de aposentação em si não existem debates. A servidora preencheu os requisitos para a inativação pleiteada e os cálculos dos proventos encontram-se corretos. Merece registro, portanto, o ato.

No entanto, conforme bem indica o Parquet, existe indicação de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos estão de acordo com a Lei/PR 17.435/12, que assim dispõe:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

(...)

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Tal dispositivo conflita frontalmente com disposição da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Desta feita, entendo que deve ser acolhida a determinação de atualização da contribuição previdenciária aos ditames da Constituição Federal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 908/12, do TCE/PR, por meio da qual foi aposentada por invalidez a Analista de Controle Ivone Tod Dechant;

3.2. determinar ao Paraná Previdência, que, no prazo de 60 dias, comprove a adequação da contribuição previdenciária da Interessada aos ditames da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Portaria 908/12, do TCE/PR, por meio da qual foi aposentada por invalidez a Analista de Controle Ivone Tod Dechant;

II. determinar ao Paraná Previdência, que, no prazo de 60 dias, comprove a adequação da contribuição previdenciária da Interessada aos ditames da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1143606/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1664/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Ivaté de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 325/15 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 10/05/2015, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3407/15 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Ivaté já obteve o documento pleiteado online com validade até 10/05/2015, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 31247/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1665/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor aposentado. Indenização de férias não gozadas. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Direito não prescrito. Possibilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor inativo desta Casa, Gumercindo Andrade de Souza, aposentado pela Portaria nº 747, de 16 de dezembro de 2014, registrada pela Decisão Definitiva Monocrática 50/15 - GCNB, transitada em julgado em 20 de fevereiro de 2015, no qual solicita o pagamento em pecúnia de suas férias não gozadas, correspondentes ao período aquisitivo de 2014/2015.

A fim de fundamentar o seu requerimento, afirmou que a solicitação é feita com base no art. 10, da Portaria nº 328/2012 e na jurisprudência pacífica e uníssona dos Tribunais.

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 77/15 – peça 03) que afirmou:

Consultando os registros funcionais do servidor, informamos que o mesmo foi nomeado neste Tribunal conforme Portaria nº 164, de 30/04/1992 publicada no DOE nº 3755 de 05/05/1992. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 13/05/1992.

Aposentou-se em 18/12/2014 pela Portaria nº 747, de 16/12/2014, publicada no DETC nº 1032, de 19/12/2014.

As férias cujo pagamento em pecúnia ora requer são referentes ao exercício 2015 – período aquisitivo de 13/05/2014 a 12/05/2015. O servidor permaneceu em efetivo exercício neste Tribunal até 18/12/2014, quando se aposentou, não as tendo usufruído.

A Diretoria Jurídica (Parecer 107/15 – peça 08) entendeu necessário o retorno do



processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para esclarecimento da situação da ficha funcional do servidor, visto que nela consta terem sido gozados 30 dias de férias do período aquisitivo 13/05/2014 a 13/05/2015 (p. 05 da peça nº 3), enquanto que a informação prestada foi no sentido de que não houve fruição (p. 01 da peça nº 3).

Assim como solicito discriminação da quantidade de dias de férias em aberto e elaboração de cálculo da quantia a ser paga, considerando, também, que o respectivo terço constitucional já foi recebido pelo interessado.

Sem o comando deste Relator, o feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas que, atendendo ao pedido formulado pela Diretoria Jurídica, asseverou que:

Em referência ao período aquisitivo em foco, o servidor inicialmente agendara essas férias, através de nossa Escala Anual (Edital Diverso 1, de 06/11/2014), para o período de 19/11/2015 a 18/12/2015. Posteriormente, antecipou sua fruição, através do Protocolo nº 1113880, de 05/12/2014, para o período de 05/01/2015 a 03/02/2015. Conforme mencionado, a habitual anotação dessa solicitação nos registros informatizados desta DGP classificou as férias como gozadas. Então, ao aposentar-se em 18/12/2014, não houve fruição de fato, uma vez que esse descanso estava marcado para o mês seguinte.

Utilizando-se, então, da mesma forma de entendimento quanto à indenização de férias não usufruídas fixada na Portaria nº 623/13, se deferido, o servidor terá direito à indenização proporcional referente ao período aquisitivo de 14/05/2014 a 19/12/2014 (7/12 avos), acrescido do terço constitucional. Como já houve a percepção do terço constitucional em dezembro/2014, deve-se subtrair esse valor do montante total da indenização.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos casos envolvendo o único deferimento de férias indenizadas a servidor aposentado (Processo 10.122- 2/13), ocorrido até o momento e de licenças prêmio (ex: Processo 79.519-8/14), o plenário do TC determinou que a base de cálculo seja a última remuneração recebida na atividade. Todavia, para as férias, não foi determinada a incidência de atualização monetária e para as licenças, sim, mediante a aplicação do INPC.

Por fim, apresentou os cálculos e salientou a forma de apuração.

A Diretoria Jurídica (Parecer 157/15 – peça 11) afirmou, então, que o direito à conversão em pecúnia de férias não usufruídas na atividade encontra amplo amparo na jurisprudência. Para demonstrar tal assertiva, colacionou excertos de decisões judiciais, bem como de Acórdão proferido nesta Corte de Contas.

Reconheceu que a indenização de férias não usufruídas a servidor público aposentado independe de autorização legislativa e de comprovação de óbice à sua fruição, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública, pelo que razão assiste ao interessado no pleito presente.

Assim, opinou pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia as férias proporcionais não usufruídas por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, alusivas ao período aquisitivo 2014/2015, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal, sugerindo-se a aplicação do índice INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, reconhecendo-se, ainda, o caráter indenizatório dos respectivos valores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3619/15 – peça 12), considerando a Portaria nº 328/12, deste Tribunal que dispõe sobre o direito à indenização de período de férias não usufruído, bem como a impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração, entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal acerca do tema e, considerando ainda que restou comprovado o preenchimento pelo Requerente dos requisitos exigidos pela normativa desta Casa – rompimento do vínculo e não fruição das férias, ainda que proporcional -, não havendo dúvidas quanto ao direito inicialmente pleiteado, opinou pelo deferimento do pedido do servidor de pagamento de indenização proporcional aos dias de férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado em 13/05/2014 e interrompido em 16/12/2014, a ser calculada nos termos do art. 10 da Portaria nº 328/12, acrescida do terço constitucional e devidamente atualizada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou[2] em sede de repercussão geral sobre o tema:

Tema

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 721001**

Ver descrição [+]

Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Há Repercussão?
Sim

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto[3], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não paroquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais[4].

Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já existentes[5], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.

(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)

Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:

Vê-se então que nos encerramentos do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos “erga omnes” e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia às decisões da Suprema Corte, na esteira do “stare decisis” do Direito Norte-Americano[6].

Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.

Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que, na mesma esteira do que esta Corte de Contas e os Tribunais Superiores vêm decidindo com relação à conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas, para a fruição do direito em análise também não houve imposição de qualquer condicionante.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM BASE NO ART. 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES QUE O SERVIDOR DEIXOU DE AUFERIR À ÉPOCA, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 1. A impetração do mandato de segurança contra ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas não configura sua utilização como substituto de ação de cobrança. Precedente da Corte



Especial. 2. O direito de férias do trabalhador tem alicerce constitucionalmente fixado nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Assim, não usufruídas no período legalmente previsto, em face do interesse público, exsurge o direito do servidor à "indenização pelas férias não gozadas", independentemente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e do STF. 3. Mostra-se descabido o pleito de pagamento em dobro das verbas pleiteadas, com base nas disposições contidas no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na medida em que elas não se aplicam aos servidores públicos e a Administração, cuja relação é de natureza estatutária. 4. O montante devido a título da "indenização por férias não gozadas" deve corresponder ao quantum que o servidor, à época, deixou de auferir por força do ato impugnado, corrigido monetariamente. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.

(RMS 31.157/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ACUMULADAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DIREITO PRETENDIDO COM SEDE CONSTITUCIONAL. FRUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito pela fruição do direito de férias acumuladas por servidor público estadual. O Tribunal considerou que inexistia comprovação de que a acumulação de períodos não fruídos ocorreu em razão do excesso de serviço. 2. Não há falar em sucedâneo de ação de cobrança, porquanto o que se pretende é o direito a férias acumuladas, se estas serão convertidas em pecúnia, tal é meramente a consequência lógica da outorga do direito pretendido. Precedente: MS 14681/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 23.11.2010. 3. O direito postulado encontra-se comprovado, porquanto há parecer jurídico que consigna as férias acumuladas, bem como informa que estas não foram fruídas em razão do excesso de serviço (fls. 18-21). 4. O direito a férias encontra sede constitucional no art. 7º, XVII, da Carta Magna, e não pode ser negado ao servidor, por força do art. 39, § 3º; não tendo havido o gozo no período correto, deve ele ser fruído ou indenizado, em consonância com a jurisprudência do STF, já que vedado o enriquecimento ilícito: AgRg no RE 537.090, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe em 19.4.2011, Ement vol 2.506-01, p. 88.; e AgRg no AI 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 18.12.2009, Ement vol 2387-16, p. 3.108, RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134, LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 147-151. Recurso ordinário provido.

(RMS 36.829/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) (sem grifos no original)

E, sobre tal tópico, veja-se que dos excertos judiciais elencados nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

Ressalte-se também que não há que se falar em prescrição da pretensão, uma vez que a jurisprudência é vasta no sentido de que o prazo se inicia com a aposentadoria do servidor público.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS INDENIZADAS. TERMO INICIAL PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO. MOMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STJ. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO SUSTENTADO NA INICIAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à alegada violação do art. 535, II, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada. 2. Quanto à violação dos arts. 126 e 460, ambos do CPC, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte, segundo a qual, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 3. É impossível conhecer da violação dos arts. 342 a 439, todos do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF. 4. Com relação à violação dos arts. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, e 269, inciso IV, do CPC, não é possível declarar a prescrição desta ação. O Tribunal de Justiça destacou a comprovação de que os recorridos foram impedidos de gozar férias. Também expôs que, ao passo desta ação ter sido ajuizada em 20/09/2005, os atos de aposentadoria dos recorridos ocorreram em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. Ora, tendo em vista inexistência de lapso temporal superior a cinco

anos entre os atos de aposentadoria, a Corte de origem decidiu pela inexistência de prescrição no caso dos autos. Com razão o Tribunal de origem, pois, conforme já decidido pela Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição da pretensão de recebimento da indenização por férias não gozadas é o momento em que ocorre o ato de aposentadoria. 5. Finalmente, sobre a violação do art. 333 do CPC e 140, caput, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual n. 7.990/01, há duas razões que demonstram a impossibilidade do provimento ao recurso especial por falta de apresentação de documento necessário para a comprovação de que as férias não gozadas pelos recorridos ocorreu por interesse da Administração Pública. A primeira delas é a impossibilidade de interpretação de direito local (Lei Estadual n. 7.990/01) em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF. Já a segunda se deve à impossibilidade de verificar se o direito alegado pelo recorridos não foi devidamente comprovado nos autos. Isso porque o reexame fático-probatório, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.000/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391.479/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) (sem grifos no original)

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) (sem grifos no original)

Diante do exposto, considerando a inexistência de prescrição da pretensão, uma vez que o prazo prescricional teve início com a aposentadoria do servidor, ou seja, há menos de cinco anos e, considerando que tal direito independe de previsão legal, em razão da impossibilidade de locupletamento ilícito da administração, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, proponho o deferimento do pedido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferir o pedido protocolado por Gumerindo Andrade de Souza, servidor inativo deste Tribunal, referente à indenização de férias não gozadas, correspondentes ao período aquisitivo de 2014/2015, em pecúnia, nos termos já decididos por esta Casa[7], ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido protocolado por Gumerindo Andrade de Souza, servidor inativo deste Tribunal, referente à indenização de férias não gozadas, correspondentes ao período aquisitivo de 2014/2015, em pecúnia, nos termos já decididos por esta Casa[8], ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. Leading case: ARE 721001.

3. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.524.

4. CARVALHO, op. cit., p. 1149.

5. In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514>

6. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes?* In: <http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

7. Processo 101222/13 – Acórdão nº 962/14 – Primeira Câmara. EMENTA: Processo de Servidor Aposentado. Conversão de férias em pecúnia. Acréscimo do terço constitucional. Deferimento.

8. Processo 101222/13 – Acórdão nº 962/14 – Primeira Câmara. EMENTA: Processo de Servidor Aposentado. Conversão de férias em pecúnia. Acréscimo do terço constitucional. Deferimento.



PROCESSO Nº: 453773/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1730/15 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Determinação judicial. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Guarapuava, através de concurso público regido pelo Edital nº 01/2007, para o preenchimento de vaga no cargo de Assistente Técnico.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16945/14 – peça 13) opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18215/14 – peça 15) não se opôs ao registro da admissão em análise, especialmente em vista da decisão judicial exarada nos Autos n.º 1048/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca da Guarapuava, confirmada pelo v. Acórdão prolatado nos Autos de Apelação Cível n.º 753.338-0 – TJPR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão da Segunda Câmara realizada em 15 de abril de 2015, o Auditor Cláudio Augusto Canha, então relator dos autos, apresentou proposta de voto vencida afirmando que se trata de ato judicial não sujeito à competência deste Tribunal, reiterando entendimento que os atos administrativos que apenas cumprem decisão judicial não têm utilidade serem registrados nesta Corte. Assim sendo, entendeu prejudicada a análise da legalidade da admissão e propôs o arquivamento dos autos sem análise de mérito.

Oportunamente solicitei a palavra e mantive o posicionamento que venho adotando de que o exame da conformidade do ato administrativo com a decisão judicial faz parte da competência desta Corte. Assim sendo, apresentei proposta de voto divergente, ou seja, pela legalidade e registro conforme instrução processual, no que fui acompanhado pelo Presidente do Colegiado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 77.774.495/0001-30, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Técnico, constante do Edital nº 01/2007, em razão de determinação judicial;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. registrar o Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 77.774.495/0001-30, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Técnico, constante do Edital nº 01/2007, em razão de determinação judicial;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto pelo arquivamento sem análise de mérito (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 747092/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ n.º 75.731.018/0001-62, da gestão de NILSON APARECIDO MARTINS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 2.733,44 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 8538/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19485/14 (peças n.ºs 11 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856375/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, SEBASTIAO CHERUBIM, MARIA THEREZINHA SANDANO CHERUBIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 80649 e 80650, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9098, do dia 03/12/2013, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.444,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) e 6.019,54 (seis mil e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, deferida para MARIA THEREZINHA SANDANO CHERUBIM, na qualidade de cônjuge do ex-servidor SEBASTIAO CHERUBIM, falecido em 20/04/2011, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2689/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3030/15 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786571/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILZA ELI FERREIRA NOIMANN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LUIZ GONZAGA NOIMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79721/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9063, do dia 11/10/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.936,33 (um mil, novecentos e seis reais e trinta e três centavos), deferida para LUIZ GONZAGA NOIMANN, na qualidade de cônjuge da ex-servidora NILZA ELI FERREIRA NOIMANN, falecida em 26/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º,



inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2743/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3156/15 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645102/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA JANETE KLOSOVSKI CARNEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MURILO KLOSOVSKI CARNEIRO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 74297/12 e 74320/12, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 8717, do dia 21/05/2012, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.135,57 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 1.556,57 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, deferida para MURILO KLOSOVSKI CARNEIRO, na qualidade de filho universitário da ex-servidora MARIA JANETE KLOSOVSKI CARNEIRO, falecida em 01/04/2012, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2922/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3369/15 (peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231905/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO ALVES FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 240, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 42, do dia 28/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JOAO ALVES FERREIRA, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 39 anos, 02 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 3.317,67 (três mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17964/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19820/14 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 879308/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, EVA DE DEUS FERREIRA LOYOLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80668/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9098, do dia 03/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 17.494,67 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), deferida para EVA DE DEUS FERREIRA LOYOLA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, falecido em 15/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista

os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2644/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3267/15 (peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140024/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, SUZETE APARECIDA BOFI, GUILHERME BOFI CARGNELUTTI, LETICIA BOFI CARGNELUTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86278/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9392, do dia 13/02/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.673,66 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), deferida para GUILHERME BOFI CARGNELUTTI e LETICIA BOFI CARGNELUTTI, na qualidade de filhos em menoridade da servidora SUZETE APARECIDA BOFI, falecida em 10/12/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3056/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3741/15 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 890070/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON MARCIO KONIG, SUELY HASS, MARISTELA KONIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84257/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9290, do dia 15/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.183,55 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para MARISTELA KONIG, na qualidade de cônjuge do ex-servidor NELSON MARCIO KONIG, falecido em 18/06/2014, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3225/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3729/15 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364379/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO MOURÃOENSE DE KARATÊ-DO TRADICIONAL, CNPJ n.º 03.836.028/0001-51, da gestão de Edvaldo Rodrigues da Silva, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 34.584,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto auxiliar a Entidade na execução de suas atividades estatutárias, notadamente em relação aos Projetos Karatê em oito Centros de Integração, com



base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 474/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2894/15 (peças n.ºs 9 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591006/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, MARLENE ZANCHET
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, CNPJ n.º 78.735.800/0001-48, da gestão de MARLENE ZANCHET, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Pinhais, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento do projeto "Acolhendo o cidadão do futuro, um compromisso com a garantia de direitos", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 140/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2896/15 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243334/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, WALTER FRANZOI, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, LEDA BAVARESCO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 165/2014, publicada no Jornal Integração do dia 22/03/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LEDA BAVARESCO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.273,45 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18305/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 207/15 (Peças n.ºs 23 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292450/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, SARAH DUCAT JAVORSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/15

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, CNPJ n.º 75.687.681/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2006, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 15095/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15934/14 (Peças n.ºs 59 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674021/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA DE JESUS PINTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 960, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 153, do dia 12/08/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TEREZINHA DE JESUS PINTO, no valor mensal de R\$ 1.456,16 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18858/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 650/15 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705555/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, ERNESTO SEVERO LEITE, DELIZE ZATTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 451/2013, publicado no Jornal de Beltrão n.º 5136, do dia 28/08/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), deferida para DELIZE ZATTI, na qualidade de companheira do ex-servidor ERNESTO SEVERO LEITE, falecido em 21/05/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3099/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3472/15 (peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628295/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MORIVALDO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 829, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 2471, do dia 07/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MORIVALDO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Gestão Pública, na modalidade voluntária, com 37 anos, 11 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.833,41 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 712/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3712/15 (Peças n.ºs 18 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 1145595/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO e BERENICE QUINZANI JORDÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 69.650,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto o envolvimento da comunidade acadêmica na avaliação dos requisitos qualitativos e quantitativos, bem como no monitoramento das ações vinculadas ao cumprimento da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) nos municípios paranaenses, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 785/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3796/15 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878682/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADIRCE NAZARE DA SILVA, ANTONIO CLEMENTE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 834, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 169, do dia 04/09/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.454,72 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), deferida para ANTONIO CLEMENTE DA SILVA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora ADIRCE NAZARE DA SILVA, falecida em 29/07/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3226/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3893/15 (peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922320/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FRANCISCO LOVATTO BORGES, JUSSARA AMORA BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 841, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 174, do dia 12/09/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.167,16 (três mil, cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), deferida para JUSSARA AMORA BORGES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor FRANCISCO LOVATTO BORGES, falecido em 27/07/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3221/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4199/15 (peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747282/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO ROMILDO BRANDALIZE, ANNITA DAGUTE BRANDALIZE, ANTONIA MESTRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 858, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 135, do dia 17/07/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.739,81 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), deferida para ANTONIA MESTRE e ANNITA DAGUTE BRANDALIZE, na qualidade de companheira e ex-esposa, respectivamente, do ex-servidor JOAO ROMILDO BRANDALIZE, falecido em 06/04/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 662/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2905/15 (peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 834227/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CARLOS COSTA REIS, OLINDA REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 758, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 152, do dia 12/08/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.270,97 (quatro mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos), deferida para OLINDA REIS, na qualidade de cônjuge do ex-servidor LUIZ CARLOS COSTA REIS, falecido em 25/06/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3227/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4298/15 (peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767201/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 586/15

I. Em atenção ao art. 152, VI do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral para as devidas providências;

II. Após, retornem-se os autos com a minuta final do Projeto de Resolução.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281574/15

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 588/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 282090/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 589/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475391/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CLAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 591/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 898/15 - DAT (Peça n.º 29), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos relativos à Tomada De Contas Especial no presente processo, de acordo com a Instrução n.º 898/15 (Peça n.º 29), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126253/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 592/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional em face do decurso de prazo, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 288161/15 (Peças n.ºs 28 e 29);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248170/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, BENICIO SILVA ROCHA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA FERREIRA PAVAN, SIRLENE TORQUATO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 593/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional em face do decurso de prazo, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 288420/15 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36520/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 594/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 288978/15 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13720/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 595/15

I. Novamente o Município de Santa Fé, através de seu Prefeito, encaminha documentos (Peças n.ºs 73, 74, 77 e 78) com o objetivo de dar atendimento ao decidido pelo Acórdão n.º 5388/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 48);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação;

III. Após, em caso de entendimento pela baixa da pendência, à Diretoria de Execuções - DEX para a devida anotação.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53518/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, EDSON WASEM, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 596/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 315401/15 (Peça n.º 45);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, em 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261606/13

ORIGEM: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 597/15

I - Considerando que a unidade técnica através da Instrução n.º 245/14-DCE (peça 45, fls. 3-4) aponta a necessidade inicial da devolução de valores de forma solidária pelo advogado Manoel Fagundes de Oliveira (despesas de viagem, acomodações, alimentação e participação em curso técnico) juntamente como o ordenador de despesas, mostra-se necessário observar os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao caudido em comento para que preste os devidos esclarecimentos sobre os apontamentos da DCE, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, advogado, vinculado a Moser Advogados Associados como interessado no processo;

b) Citação do Sr. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, advogado, vinculado a Moser Advogados Associados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para prestar as informações pertinentes;

II - Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo regimental, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 245/14, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

III - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237636/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 598/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 297691/15 (Peça n.º 70);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265737/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 599/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 295741/15 (Peça n.º 45);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156414/00

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 600/15

1. Considerando o Parecer n.º 4113/15 – DICAP (Peça n.º 55), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a informação quanto à data da publicação do ato de movimentação de contratados em atendimento ao determinado pelo item II do Acórdão n.º 5522/14 – 1ª Câmara, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPPESS, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, VANILDO FELIPE SOTERO, APARECIDO CARLOS FERNANDES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 601/15

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 336/15 e 337/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 96 e 97), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de AMIN JOSE HANNOUCHE, referente aos débitos determinados nos itens III e IV, do Acórdão n.º 7395/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 77);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 252025/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ZELIA PEREIRA BARRETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 602/15

III. Preliminarmente à apreciação do contido na Instrução n.º 342/15-DEX (Peça 64), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a fim de verificar se a documentação juntada pelo interessado por meio da Petição Intermediária n.º 306470/15 (Peças n.ºs 58 a 62) comprova o cumprimento dos itens I e III do Acórdão n.º 3169/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 40);

IV. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236528/15

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 603/15

I – O Ministério Público do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de APUCARANA (Inquérito Civil n.º 0007.13.000116-2), solicita acesso ao processo de Relatório de Inspeção n.º 035/2012, protocolado sob o n.º 562455/12, de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 1184/15 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267644/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: DENILSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 604/15

I. O Presidente da Câmara Municipal de Goioxim reenvia a prestação de contas anual relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista erro no sistema que não permite a abertura das peças juntadas;

II. Isto posto, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 301842/15 (Peças n.ºs 11 a 17), bem como, autorizo o desentranhamento das peças 3 a 8;

III. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;

IV. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instruir.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265250/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 605/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 299830/15 (Peças n.ºs 26 e 27);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183790/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 606/15

Considerando a Informação n.º 4948/15 – DP (Peça n.º 47), retifico o Despacho n.º 542/15 – GCDA (Peça n.º 46) para constar que:

I - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, representado por seu atual Presidente, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 281612/15 – Peças n.ºs 39 a 45), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 545/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 37), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade.

II - Conforme certidão de peça n.º 38, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 18/03/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 01/04/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239810/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: LARI HITZ, AMAURI LADWIG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 607/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 302806/15 (Peças n.ºs 11 a 13);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 382492/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MAURICIO AGUIAR SERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2974/14

Considerando que a procuração constante da peça 40 foi outorgada especificamente para atuação dos procuradores no processo de execução 00012637720128160179, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, intimem-se os advogados e o Senhor Maurício Aguiar Serra para que regularizem a representação processual no prazo regimental de 15 (quinze).

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 605690/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 152/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1840/14 – DAT, bem como, Parecer Ministerial nº 4160/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimar

a) Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) Universidade Estadual De Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

c) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

d) Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 605771/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 155/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1846/14 – DAT, bem como, Parecer Ministerial nº 4067/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimar

a) Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) Universidade Estadual De Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

c) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

d) Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 733494/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 156/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1996/14 – DAT, bem como, Parecer Ministerial nº 4008/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimar

a) Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu

representante legal;

b) Universidade Estadual De Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

c) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

d) Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

PROCESSO Nº: 609165/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 157/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3024/14 – DAT, bem como, Parecer Ministerial nº 4370/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimar

a) Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) Universidade Estadual De Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

c) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

d) Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 288470/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 871/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 251731/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 872/15

1. Tendo em vista o insucesso das diversas tentativas de citação do Sr. Edson Antonio Primon pela via postal, a despeito da atuação exauriente da Diretoria de Protocolo, descrita na Informação nº 5429/15 (peça nº 32), retornem-se àquela Diretoria, a fim de que proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do interessado, nos termos do art. 383, inciso II do Regimento interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões do contraditório quanto ao contido na Instrução nº 765/14 (peça nº 05), elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 44200/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO, LUIZ CARLOS PERETTI, ARYZONE MENDES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 873/15

1. Preliminarmente a análise de mérito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pato Branco e a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná Francisco Beltrão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem os documentos faltantes, bem como manifestem-se acerca das seguintes impropriedades, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte:

- Ausência de publicação do termo de parceria, uma vez que foi anexado ao SIT apenas a publicação do termo de errata;
- Ausência de Plano de Trabalho;
- Ato de designação da UGT (Unidade Gestora de Transferências) para o Termo de Parceria nº 48/2011;
- Parecer da UGT, devidamente assinado pelos seus membros para o Termo de Parceria nº 48/2011;
- O Termo de cumprimento dos objetivos não está assinado;
- Ausência de dados da movimentação financeira, em especial do comprovante de pagamentos realizados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 191044/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: WALDIR CURAN, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 875/15

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto por Jorge Domingos de Siqueira, ex-Prefeito Municipal de Jaboti, com base no artigo 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra a decisão do Tribunal Pleno desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 7326/14, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Jaboti, referentes ao exercício financeiro de 2007, em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, aplicou multas ao gestor[1] e determinou o envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Argumento o recorrente que em caso análogo, as contas do Município de Goioerê foram consideradas regulares com ressalvas, e que essa decisão consistiria novo elemento de prova apto a ensejar a rescisão do julgado.

Ainda, face à ausência de prejuízo ao erário, as contas deveriam ser consideradas regulares com ressalvas, na forma do artigo 247, do Regimento Interno, e, sua inobservância enseja o conhecimento da presente medida, em razão da violação à literal disposição de lei.

É, em síntese, o relatório.

2. O pedido de rescisão está previsto na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar estadual nº 113/2005), em seu artigo 77, que assim dispõe:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- erro de cálculo ou material;
- tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Tal dispositivo está regulamentado no Regimento Interno, nos artigos 494 e seguintes, que, além de replicar as hipóteses taxativas de cabimento da medida, contempladas no dispositivo legal supra, disciplina questões processuais a ela inerentes, desde a formação dos autos até a tramitação perante este Tribunal.

Relativamente à composição dos autos do pedido de rescisão, no que tange ao ônus do requerente na juntada de documentos obrigatórios, e, as consequências da deficiência na formação, a norma regulamentar impõe, em sede de juízo de admissibilidade, o não conhecimento do pedido, conforme se depreende da exegese dos artigos 494, §2º e artigo 495:

Art. 494 (...)

§2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

(...)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a

decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

No caso em exame, o requerente apresentou apenas a petição inicial, deixando, portanto, de atender aos dispositivos regimentais que exigem a juntada dos demais documentos necessários ao processamento do feito.

Destarte, não foi acostado aos autos o acórdão rescindendo (art. 495, RI), a certidão de trânsito em julgado, necessária à verificação da tempestividade da medida (art. 77, parágrafo único, da LOTC) tampouco documentos relativos ao que o autor refere como “novo elemento de prova”. Inobstante alegue que em caso similar o Tribunal teria dado solução diversa, não foram documentos que comprovem essa situação.

Em corroboração, releva notar que, tratando-se de pedido baseado em “novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, deve o autor satisfazer à disposição expressa do item X do Acórdão 277 do Tribunal Pleno, que os define como “documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos”, complementada, no caso concreto, pelo item XII do mesmo Acórdão, no sentido de que “A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos”.

Acrescente-se, por fim, que a mera indicação genérica do art. 247 do Regimento Interno, que trata das hipóteses de julgamento de contas regulares com ressalva, não pode caracterizar qualquer violação de lei, visto que ausente qualquer elemento concreto de cognição que possa autorizar, ainda que em tese, a adoção dessa solução no caso específico, nem tampouco a alegação de falta de motivação da decisão, haja vista que, conforme referido, o respectivo acórdão deixou de ser juntado ou sequer transcrito na parte em que o requerente alega mencionada ofensa legal.

Face ao exposto, considerando que não restaram atendidos os requisitos legais de admissibilidade não conheço do pedido rescisório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcido; e multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas sem dano ao erário

PROCESSO Nº: 624040/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 877/15

1. Em acolhimento à Informação nº 570/15, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 398683/12, nº 582816/12 e nº 778060/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 793202/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 880/15

1. Nos termos do artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 260280/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 881/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Floresta, acostada nas peças 30 e 31.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de abril de 2015.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1029137/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 882/15

1. Nos termos do artigo 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de abril de 2015.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 254573/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: JORGE LUIS DAMIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 883/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Carlópolis, acostada nas peças 29 e 30.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de abril de 2015.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 281612/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ
PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 884/15

1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de abril de 2015.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 319520/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 885/15

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São José dos Pinhais, Sr. Luiz Carlos Setim, acerca da possibilidade de implantação de programa no Município semelhante àquele praticado pelo Estado do Paraná em seu Fundo Rotativo, com a finalidade de atender as despesas de custeio e manutenção das Unidades Educacionais, em caráter suplementar, das Escolas e Centro Municipais de Educação Infantil.
2. O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal, a questão foi formulada em tese e de forma objetiva. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas, bem como foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.
3. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do mesmo Regimento. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. Em caso contrário, os

autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de abril de 2015.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 444866/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 606/15

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo (peça 27), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, atenda à determinação do Despacho à peça 23, que suscitou à municipalidade:

1) caso concorde com o entendimento do Ministério Público de Contas:
1.1) retifique os cálculos de aposentadoria;
1.2) encaminhe cópias do novo cálculo da inativação; e
1.3) promova a adequação e republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício; ou
2) caso discorde do entendimento, exerça o contraditório, apresentando suas razões.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 6 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 761613/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: ANA CRISTINA SAMPAIO MUNIZ LOURENÇO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 639/15

Considerando o decurso do prazo referente à dilação deferida à peça 42, bem como às intimações determinadas pelos Despachos às peças 46 e 50, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente o laudo médico assinado por três médicos.
Registre-se que a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal encerra, em seu Anexo III, o modelo de laudo pericial.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 14 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 56229/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 640/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 89288/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEL: JUCERLEI SOTORIVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 641/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 157467/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 642/15

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento à peça 119 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos constantes às peças 102 e 104. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 14 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 680366/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRASÍLIO JOSÉ SOLEK MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 643/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 24 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 27, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários. Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI. Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 14 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 169039/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RESPONSÁVEIS: MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 644/15

Ao verificar os documentos apresentados pelo Responsável, a análise da Diretoria de Contas Municipais (peça 38) reduziu a incorreção identificada nos valores devidos ao INSS. A divergência, que era de R\$ 636.064,67, caiu para R\$ 299.388,33. Tendo em vista que a redução dos valores foi significativa, o presente processo foi retirado de pauta, na sessão n.º 2 da Primeira Câmara, de 27 de janeiro de 2015, visando conceder ao responsável nova oportunidade de dirimir a falha identificada, juntando eventuais novos documentos que possa apresentar. Dessa forma, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:
1) por meio eletrônico:
1.1) do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, na pessoa de seu atual responsável legal;
1.2) do senhor MARCELO HAUAGGE DITEFANO, Prefeito da municipalidade ao exercício de 2009 e atual Alcaide de São João do Triunfo; e
2) pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, no endereço residencial, caso o responsável não mais ocupe cargo público, do senhor LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de São João do Triunfo no exercício de 2009. Entidade e responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar documentos e informações relativos à falha identificada. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 15 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 480340/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRIAM APARECIDA JARENKO ZILIOITTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 648/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 25 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28, apresente demonstrativo do cálculo das aulas extraordinárias incorporadas aos proventos de aposentadoria.
Curitiba, 16 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 158432/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 614/15

Por intermédio da petição n.º 323552/15 (peças 83 a 85), o senhor Osmário de Bonfim Castro, prefeito do Município de Itaperuçu, por seu representante legal, senhor José Ari Nunes, junta procuração outorgada a este, e requer a inclusão do mesmo como seu procurador, bem como, autorização de acesso aos autos do processo digital, "a fim de interpor RECURSO DE REVISTA, no prazo legal, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 525/14-Segunda Câmara, foi publicado no Diário Oficial em 06 de abril último".
2. Defiro o solicitado.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do procurador relacionado na procuração contida à peça 85, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Quanto ao acesso aos autos, saliente que a inclusão do senhor José Ari Nunes como procurador, gera, por conseguinte, a liberação de acesso aos autos digitais.
5. Após, sigam à Secretaria da Segunda Câmara, para controle de prazo.
6. Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 132109/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSI TEREZINHA MIQUELASSO
DESPACHO 1990/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1514/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 118/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 306219/13

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA LUCIA BASSANI, GISELDA LUBCZYK

DESPACHO 1992/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1478/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4792/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 487235/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLÁUDIO DE SOUZA PINAS

DESPACHO 1995/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1486/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4794/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 382253/14

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, VERA LUCIA MARTINS

DESPACHO 2003/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1510/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 119/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 397697/07

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RESPONSÁVEL TACO ROORDA, OGIER ALBERGE BUCHI, SOLMI MARCELINO, CELSO DE SOUZA CARON

DESPACHO 2004/15

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da determinação contida no Acórdão nº 1.547/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 052), tendo em vista a informação do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ de que não instaurou tomada de contas especial diante da ausência da apresentação das prestações de contas de transferências relativas aos exercícios de 1998 a 2001, contrariando determinação do Acórdão nº 668/07 – 2ª Câmara, por não estar em posse dos documentos exigidos por este Tribunal.

Os autos foram julgados na Sessão do Tribunal Pleno de 16/04/2015, mas equivocadamente os fundamentos da decisão foram diversos dos que deveriam constar do processo.

Diante do exposto solicito à Secretaria do Tribunal Pleno que não seja lavrado o respectivo Acórdão nos presentes autos, que serão novamente incluídos em pauta para o correto julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 1094243/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: IGOR SILVEIRA (OAB/PR 65360)

DESPACHO Nº: 690/15

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Porplax Construções e Empreendimentos Ltda-



ME, em face de Município de Paranaguá, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 54/2014, que teve como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de conservação dos próprios municipais, incluído o fornecimento de materiais, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros materiais necessários à execução dos serviços em atendimento às Secretarias Municipais, e fornecimento de postos de serviços, por demanda, para eventuais intervenções emergenciais e manutenção preventiva na Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral – SEMEDI e Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Por meio do Despacho nº 2001/14 (peça 4) foi determinada a intimação da representante para juntar documentos de identificação. Diante da ausência de resposta, este Corregedor-Geral, no Despacho nº 11/15 (peça 7), deixou de receber a representação.

No entanto, posteriormente, o representante juntou os documentos solicitados (peça 11), razão pela qual o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2953/15 (peça 13), opinou pela revisão da decisão de não recebimento da representação para que seja realizado juízo de admissibilidade do feito.

É o relatório.
Diante da juntada dos documentos de identificação pelo representante, mesmo que intempestiva, reconsidero a decisão de não recebimento do feito proferida por meio do Despacho nº 11/15.

No entanto, deixo de exercer o juízo de admissibilidade nesse momento, uma vez que os fatos alegados na inicial demandam análise dos autos integrais do processo licitatório e não somente do edital, o qual foi acostado aos autos.

Estão descritos abaixo os fatos que exigem esclarecimentos por parte do Município: (a) alegação de que o arquiteto da Prefeitura de Paranaguá responsável por assinar o Parecer Técnico para a inabilitação das empresas, Sr. Cesar Castilho Correia de Freitas, também assina como responsável técnico de uma das empresas participantes do certame, qual seja, Adnem Michalizen Abalem do Rosário ME, desde 24 de outubro de 2013, o que afronta o art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.666/93; (b) inabilitação imotivada da representante e da empresa Draco JY Engenharia Ltda por terem ofertado descontos acima de 20% sobre a tabela SINAPI 2014 e deixado de apresentar justificativa plausível para comprovar a exequibilidade dos valores ofertados, mesmo sem o edital determinar de forma objetiva a apresentação de planilha orçamentária; (c) direcionamento do certame para a empresa Arte Múltipla Empreendimentos Ltda, a qual teria apresentado a pior proposta, com a menor porcentagem de desconto para prestação de serviços; (d) ausência de análise de recurso administrativo apresentado pela ora representante, por meio do Protocolo nº 87.289/2014-6.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos ora relatados, abrangendo os pontos destacados no parágrafo anterior; (b) cópia integral dos autos do aludido processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame e eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 675338/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, EROTILDE DE ALMEIDA, MIGUEL SOUSA LIMA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, ELIETTI JORGE

DESPACHO Nº.: 709/15

I. Regressam os autos após a apresentação de manifestação pelo Município de Sengés em vista da determinação contida no Despacho n. 1412/14 (peça 4).

II. Em que pese as justificativas apresentadas, que dão conta que o município procedeu à dispensa de licitação em razão de situação de emergência, não foi juntado aos autos cópia do procedimento licitatório na forma pleiteada pelo referido despacho;

III. Destarte, renove-se a diligência junto ao Município de Sengés, intimando-se o mesmo, por meio de ofício com aviso de recebimento, na pessoa de sua representante legal, para que em 5 (cinco) dias traga aos autos cópia integral dos autos da Dispensa de Licitação nº 020/2013, sob pena de aplicação das sanções elencadas na Lei Complementar n. 113/2005;

IV. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1079800/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

DESPACHO Nº.: 712/15

I. Encerram os autos representação formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Formosa do Oeste, por meio da qual noticia que o Prefeito Municipal, Miguel ascencio nabarro, tem repassado a menor o valor relativo

ao duodécimo no exercício de 2014, conforme tabela e valores que juntou aos autos (peça 4, fls. 7);

II. Para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte expressamente os valores devidos pelo Executivo ao Legislativo a título de duodécimo no exercício de 2014, e, se possível, o quanto foi efetivamente repassado à Câmara de Formosa do Oeste no referido exercício;

III. Prestada a informação, regressem os autos para análise da admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 704048/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA

DESPACHO Nº.: 714/15

I. Encerram os autos representação formulada pelo Prefeito do Município de Terra Roxa, por meio da qual relata irregularidades verificadas no processo de prestação de contas relativos ao exercício de 2012, atuado nesta Corte sob o n. 121650/13;

II. Os fatos ventilados como irregulares, como dito, referem-se a aspectos atinentes ao escopo da análise das contas, os quais teriam reflexos no julgamento das mesmas, até porque é fruto das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais no protocolado que analisa as contas do exercício de 2012;

III. Assim, tendo em vista que as impropriedade vertidas no presente fazem parte do escopo da análise das contas de 2012, não há motivo juridicamente hábil ao recebimento da presente representação;

IV. Em face disso, deixo de receber a representação;

V. Tendo em vista que os fatos relatados podem impactar na apreciação as contas do exercício em epígrafe determino a extração de cópias do presente, em especial da peça 2, e sua respectiva juntada no protocolado n. 121650/13 para fins de identificação do seu relator acerca das impropriedades aqui aventadas;

VI. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento do Item V e, após, para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 23210/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

PEDRO GILMAR NOGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, PEDRO

FERREIRA DE LIMA

DESPACHO Nº.: 716/15

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 10247/14, peça 24);

II. À DP para os devidos fins;

III. Encaminhada ou não a resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 24156/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ONÍCIO

DE SOUZA

DESPACHO Nº.: 720/15

I. À DP para proceder à diligência na forma sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1276/14, peça 14);

II. Encaminhada ou não resposta, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 481697/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREIRO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 725/15

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 13884/14, peça 37) e determino a realização de diligência na forma sugerida;

II. À DP para os devidos fins;

III. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 793965/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADOS: ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN
DESPACHO Nº.: 726/15

I. Encerram os autos representação formulada por ANGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, vereador da Câmara Municipal de Pitanga, por meio da qual aponta irregularidades, no exercício de 2012, atinentes a elevados gastos com (i) adiantamentos em nome de agentes políticos, (ii) com pagamentos de valores ao Centro de Integração de Estudantes, responsável pela administração das bolsas de estágio, e (iii) com empresas prestadores de serviços na área de saúde;

II. O feito foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para a prestação das informações necessárias ao juízo de admissibilidade, ocasião em que a unidade técnica (Informação n. 1449/14, peça 8), opinou pelo não recebimento da representação no concernente (i) aos pagamentos ao Centro de Integração de Estudantes, pois não vislumbrou irregularidade, em razão da proporção entre a quantidade de estagiários e o valor médio mensal das bolsas; e (ii) aos gastos com empresas prestadores de serviços na área de saúde, dada a carência de lastro probatório mínimo e ausência de indícios de materialidade. Quanto ao pagamento de adiantamentos, sugeriu a realização de diligência para a juntada de documentos que demonstrariam a regularidade do procedimento.

III. Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- lei municipal de concessão de adiantamentos;
- processo integral de concessão de adiantamentos (solicitações, ofícios, memorandos, autorização do ordenador de despesas etc) das pessoas destacadas no quadro nº 2 da Informação n. 1449/14, da Diretoria de Contas Municipais;
- prestações de contas dos nominados destacados no quadro nº 2, da Informação n. 1449/14, da Diretoria de Contas Municipais; incluindo o registro contábil da responsabilidade do adiantamento, comprovantes das despesas, empenhos, ordens de pagamentos e da análise ou parecer do responsável pelo parecer das prestações de contas dos adiantamentos;

IV. Apresentada ou não resposta, remetam-se os autos à DCM.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151828/97 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
DESPACHO Nº.: 727/15

I. Assiste razão à Diretoria Jurídica (Parecer n. 369/14, peça 38) quanto à desnecessidade de protesto de certidão de dívida ativa, eis que o já instaurada, de há muito, a execução fiscal respectiva, não guardando utilidade o referido expediente;

II. Antes do exposto, regressem os autos à Diretoria de Execuções para o acompanhamento da decisão desta Corte hospedada nos presentes autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 61253/01 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, MARCELO ZANELLO MILLEO, PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (OAB/PR 47034), JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663), JURANDIR CECILIO SANDRINI (OAB/PR 7872), PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB/PR 34271)
DESPACHO Nº.: 728/15

I – A Diretoria de Execuções (DEX), por meio da Instrução nº 343/15 (peça 67), certifica que o valor recolhido pelo Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO está correto. Encaminha, assim, os autos a esta Corregedoria-Geral para deliberação sobre a recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária de VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF nº 192.710.699-00) em relação ao item “a” do Acórdão nº 5504/2014 de 25/09/2014 (peça 35). Ressalta, ainda, “que o devedor pagou o referido débito no código 5118 – “Multas aplicadas pelo Tribunal de Contas”, porém a sanção está inscrita na Dívida Ativa nº 3107386-3, conforme anexo-2, sendo ônus do devedor regularizar sua situação perante a Secretaria da Fazenda, apropriando o valor pago no código 5215 – “Dívida Ativa do tribunal de Contas”.

II. Observa-se, no entanto, que embora a DEX tenha mencionado o item “a” do Acórdão nº 5504/2014 de 25/09/2014 (peça 35), a baixa de responsabilidade refere-se, na verdade, ao item “a” do Acórdão nº 3466/14 (peça 35), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão nº 5504/2014 (peça 6, autos nº 556774/14) que julgou os Embargos de Declaração.

III. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária de VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF nº 192.710.699-00) junto à Diretoria de

Execuções, referente exclusivamente ao item “a” do Acórdão nº 3466/14 (peça 35), mantido pelo Acórdão nº 5504/14 – STP (peça 6, autos de Embargos de Declaração nº 556774/14), nos termos do artigo 514, do Regimento Interno[1].

IV - Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

V – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para manifestação, tendo em vista a juntada de documentos pelo Município de Piraí do Sul (peças 63/66) referente à Determinação exarada no item “b” do Acórdão nº 3466/14 – STP (peça 35).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº.: 257897/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADOS: TELMA REGINA BILOUWS FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, EDSON ROBERTO BAIL, KEYTCH MEHRET, AIRTON ADAO POSSOBON, JULIANO GOMIERO, DAVI LUBATSCHUSKI, BRUNO IRINEU RIBINSKI, ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARCOS DANIEL MEHRET, LELIANE CAMARGO, JOAO MURICY GASPAS, ANTONIO VALDINEI GASPAS, MARIO ADEMILSON SCORSIN, ARI POTMA, MAURICEIA CHAVES, ELICEIA BATISTA DOS SANTOS, MARIA FATIMA KUCHLA, FERNANDO BAIL, DILES TEREZINHA ALVES, ROGERIO PAROLIM, MATEUS POTMA, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, DAIANE APARECIDA NEVES, EDER PEREIRA DA COSTA, CEZAR CAMARGO, THIAGO RODRIGUES, DELCIO MARTINS DOS SANTOS, EDENILSON GRAEFF DA COSTA, LEDUAN BUENO DA SILVA, DAVID VAZ DOS SANTOS, LUCAS NEVES FERREIRA, LUCIANO MARCONATO, IZAIAS MIZEL, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, IZAIAS POTMA, EDENILSON PERON, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, GILSON EVANGELISTA PEREIRA, GILMAR LUCASKI, JAQUELINE ALINE IENSEN, IZONETE REGINA MOLETA ILTSCHECHEN, EVANDRO EIDAM, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, GERONIMO PAROLIM, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARI STELA KASCHUK, FERNANDO LUIS BELOVUS, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA, TANI WAGNER PONTAROLLO, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA MILDENBERGER (OAB/PR 54700), ADRIANA MILDENBERGER (OAB/PR 54700), CRISTIANE TARADENKO MEHRET (OAB/PR 63578)
DESPACHO Nº.: 730/15

Autorizo a citação por edital de Antonio Valdeinei Gaspar, CPF nº 034.517.729-06.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 336075/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE LUIZ SANTIN, JOÃO VALDECIR BELMONTE, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 731/15

I. RECEBO o recurso de revista interposto por JORGE LUIZ SANTIN, JOÃO VALDECIR BELMONTE e ARNOLDO LIMA SANTOS (peças 62 e 64), contra a decisão materializada no Acórdão n. 4627/14 – Tribunal Pleno (peça 58), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 230945/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ -CAMPUS TOLEDO
INTERESSADOS: DENISE SCHULLER MARCAL DE ARAUJO ME, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ -CAMPUS TOLEDO
DESPACHO Nº.: 732/15

1. Por meio do Despacho nº 573/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa DENISE SCHULLER MARÇAL DE ARAUJO - ME para que apresentasse documentos comprobatórios de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



(DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 30/03/2015 edição nº 1090.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 348014/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA

DESPACHO Nº.: 733/15

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 9959/14, peça 41), corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 10253/14, peça 42), e determino a realização de diligência na forma sugerida pela unidade técnica;

II. À DP para os devidos fins;

III. Encaminhada a resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 236032/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADOS: ADIR DOS SANTOS LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, VERA SAMPAIO

DESPACHO Nº.: 735/15

I. Em cumprimento ao Despacho n. 592/14 (peça 14) e em que pese a ausência de manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público para as respectivas manifestações;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 103226/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

INTERESSADOS: PAULO CESAR MARTINS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, THIAGO GAYER MADUREIRA

DESPACHO Nº.: 736/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MED-CALL SUL MÉDICOS ASSOCIADOS PARA AÇÃO EM SAÚDE LTDA., em face da Empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA.;

II. A Representante esclarece que participou do Pregão Presencial nº 195/2013 realizado pelo Município de São José dos Pinhais e, dentre os serviços licitados estava a prestação de serviços médicos especializados em otorrinolaringologia;

III. Continua a Representante alegando que a Empresa Representada apresentou para fins de comprovação da capacidade técnica atestados fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul e pelo Hospital de Maternidade Imaculada Conceição, pessoa jurídica de direito privado, e os contratos firmados com estas entidades nos quais haveria indícios de fraude, tais como: (1) ausência de numeração do contrato; (2) ausência de previsão de dotação orçamentária, obrigatória por lei; (3) ausência de ratificação pelo Chefe do Executivo, pois o contrato foi assinado pelo secretário de saúde; (4) ausência do símbolo/brasão do Município em qualquer elemento do contrato;

IV. Continua a representante alegando que “o contrato que instrumentalizou o atestado de capacidade técnica apresentado ao Município de São José dos Pinhais, como sendo instrumento firmado entre o Município de São Mateus do Sul e a Representada, tem todos os indícios de falsidade material na medida em que: Não possui cadastro no site do Tribunal; Não possui cadastro no Portal da Transparência do Município; É oriundo de uma dispensa cujo objeto cadastrado neste Tribunal e no site da Transparência do Município não tem nenhuma relação com o contrato apresentado pela Representada; Não houve nenhum repasse à empresa vinculado ao contrato, pois que oriundos de compra direta e de outro vínculo firmado posteriormente;

V. Apontou ainda como indício de irregularidade o teor do contrato firmado com Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, pois haveria coincidências com o contrato firmado com o Município de São Mateus do Sul, tais como, mesma fonte, formato e cláusulas; decorrerem do mesmo processo de dispensa nº 001/2013 (e o hospital não estaria obrigado a licitar por ser entidade privada); as despesas de

ambos “são próprias do Município de São Mateus do Sul” – item 3.2 dos contratos – sendo que tal Município não é responsável pela manutenção do Hospital em questão, entre outros;

VI. Por fim, apontou que em licitação realizada pelo Município de Itaperuçu (Pregão Presencial nº 56/2014) a Representada apresentou atestado fornecido pela empresa EQUILIBRIO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA., no qual também haveria forte indício de fraude documental, em especial pela diferença de assinatura do contrato social com as existentes no contrato e atestados apresentados;

VII. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VIII. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 195/2013;

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial 195/2013 e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 340846/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

DESPACHO Nº.: 738/15

I. Acato a sugestão da DICAP (Parecer nº 4199/15), corroborada pelo MPJTC (Parecer nº 4758/15).

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, a Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias: (a) junte aos autos cópia da Resolução nº 01/2007; (b) manifeste-se sobre os dados do quadro de cargos do SIM-AP, os quais indicam que não há cargos efetivos e comissionados no órgão, conforme consta no Parecer nº 4199/15; (c) esclareça a afirmação de que o legislativo está vinculado ao executivo municipal, nos termos do Parecer nº 4199/15.

III. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249414/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

DESPACHO Nº.: 740/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2668/15 (peça 118), atesta que efetuou o registro da Determinação feita à Câmara Municipal de Guarauqueça e da fixação de novo prazo para cumprimento de Determinação ao Município de Guarauqueça, pelo Acórdão nº 688/15 - Tribunal Pleno (peça 110).

Nos termos dos artigos 383, II, e 388, do Regimento Interno, a ciência da determinação e da fixação de novo prazo para cumprimento ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº1075, de 09/03/2015).

Diante do exposto, determino a Baixa da Obrigação imposta pelo Acórdão 1718/08 – DG à Câmara Municipal de Guarauqueça, considerada cumprida nos termos do Acórdão 688/15 – STP.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 279640/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

DESPACHO Nº.: 741/15

I – Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com a informação de que “houve cumprimento parcial da decisão do presente processo, sendo necessário que o legislativo municipal efetue a adequação de seu quadro de cargos do SIM-AP”.



II – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar por meio eletrônico a Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, na pessoa de seu presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às correções do SIM-AP, a fim de deixá-lo atualizado de acordo com a Resolução nº 15/2015.

III – Com a resposta, os autos devem retornar à DICAP e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 511346/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO ZANCHI, GERRY JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, NELSON NATALICIO MOREIRA ME, COMERCIAL CRONUS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODRIGO ROCKENBACH (OAB/PR 34639)

DESPACHO Nº.: 742/15

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 9360/14, peça 45) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de intimação às empresas NELSON NATALICIO MOREIRA ME e COMERCIAL CRONUS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia de seus contratos sociais e eventuais alterações, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. Encaminhada resposta, remetam-se os autos à DCM e, após, ao MPJTC;

III. Caso contrário, encaminhe-se o feito apenas ao órgão ministerial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 334941/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, JOEL MACHADO

DESPACHO Nº.: 743/15

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Instrução n. 1657/14, peça 83), corroborado pelo Ministério (Parecer n. 992/14, peça 84), e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de intimação aos representados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas respectivas defesas acerca dos fatos que servem de substrato a presente representação;

II. Encaminhada ou não a resposta, remetam-se os autos à DCM e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 438145/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

CLECI MARIA RAMBO LOFFI

DESPACHO Nº.: 744/15

I. Ao Ministério Público na forma sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 9082/14, peça 48);

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 251715/11 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADOS: EDNO GUIMARAES

DESPACHO Nº.: 746/15

I. Ciente;

II. À Secretaria da Primeira Câmara para as providências de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 414550/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO Nº.: 747/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo Observatório Social de Foz do Iguçu – OSFI, noticiando irregularidades ocorridas na Concorrência Pública n. 005/2014, promovida pelo Município de Foz do Iguçu, para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Gestão Integrada do Sistema da Iluminação Pública;

II. O representante aponta demora no fornecimento do edital, ilegalidades atinentes ao instrumento convocatório e, ainda, a uma possível terceirização ilícita de serviços públicos, já que os serviços compreendidos no objeto da licitação em questão são atualmente, segundo o peticionário, realizados por servidores do Município de Foz do Iguçu;

III. Determinada (Despacho n. 730/14, peça 4) a manifestação preliminar do município, esse aduziu que “não apenas suspendeu a Concorrência Pública nº 005/2014, mas, na sequência, anulou o referido certame, conforme atos administrativos publicados no Diário Oficial edição nº 2.243, de 30 de abril de 2014, e edição nº 2.261 de 22 de maio de 2014, respectivamente” (peça 10);

IV. Diante da anulação da licitação, não mais guarda utilidade a tramitação do presente nesta Corte, ante a perda de objeto.

V. Assim, à mingua de elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de irregularidade e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VI. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238277/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLÁUDIO MUNHOZ (OAB/PR 34066)

DESPACHO Nº.: 748/15

I. A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 267/15 (peça 132), encaminhou os autos a esta Corregedoria-Geral tendo em vista o decurso de prazo, nos termos do Despacho nº 1343/14 –GCG, para a comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 1718/08.

II. Por meio do Despacho nº 511/15 (peça 133), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Primeiro de Maio para apresentar informações atualizadas sobre o Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que manteve a sentença denegatória da segurança, nos termos do Despacho nº 1343/14 (peça 125).

III. A Câmara Municipal informou que “o Recurso Extraordinário Cível 866.390-7/03, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, interposto por MÁRCIA LIMA DOS SANTOS, REGINALDO CHICARELLI FRANCIOSI e SUELI MENDES ANIZELLI, (servidores desta Câmara de Vereadores que foram exonerados por força da anulação do respectivo concurso de nomeação) teve decisão do Exmo. Sr. Doutor Paulo Roberto Vasconcelos, 1º Vice-Presidente do TJPR, negando seguimento ao referido recurso. Contudo, a parte recorrente interpôs Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal e este determinou a remessa do Recurso Extraordinário àquela Suprema Corte, sendo que a decisão que manteve a sentença denegatória da segurança ainda não transitou em julgado” (peça 138/140). Ainda, solicitou prazo para a juntada de certidão explicativa sobre o andamento atual do recurso, a qual, logo em seguida, foi acostada aos autos (peças 144/146).

IV. Neste contexto, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhar o cumprimento da decisão, nos termos do Despacho nº 1343/14 (peça 125).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 481660/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, VANIA CRISTINA REIS DERETTI, ELISANGELA BARP, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863)

DESPACHO Nº.: 749/15

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 6385/14, peça 155) e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das empresas Antônio da Silva Vigia ME e Louffagem e Silva Ltda., na pessoa de seus sócios, Sr. Antonio da Silva, residente na Rua Trajano Batista de Oliveira Silvério, 1458, Palmas, e Sra. Jussara Macedo Louffagem, residente a Rua Batista de Oliveira Silvério, 308, Bairro Divino, Palmas, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1] apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

II. Ainda, expeça-se novo ofício ao Ministério Público Estadual, para que esclareça sobre o andamento do Procedimento Preliminar Investigatório nº 06/2008, da 2ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como para que esclareça se foram implementadas quaisquer medidas em relação aos fatos apurados no Processo de Sindicância Administrativa PSAD nº 01/2009, com o intuito de subsidiar a correta



instrução do corrente feito;

III. Encaminhada resposta, remetam-se os autos à DCM e, após, ao MPJTC.

IV. Não havendo resposta, apenas ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 633514/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ZERO RESÍDUOS S/A, LUIZ CARLOS SETIM

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS (OAB/PR 57151), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB/PR 48939), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB/PR 37138), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), NATHALIA LIMA BARRETO (OAB/PR 56631), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083)

DESPACHO Nº.: 751/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ZERO RESÍDUOS S.A., em face do edital da Concorrência Pública n. 024/2012, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto se consubstanciava na prestação de serviços de coleta e limpeza urbana e rural;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) fixação abusiva de índices de liquidez geral, liquidez corrente e de endividamento geral; (2) exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico operacional de parcela não relevante do contrato; (3) repetição de exigências de atestados relacionados ao mesmo serviço, porém com descrição diversa; e (4) exigência de licença ambiental para a destinação final de resíduos da construção civil, resíduos vegetais e resíduos de madeira;

III. Por meio do Despacho nº 296/15 (peça 4), foi determinada a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar. Em resposta, o ente municipal informou que a Concorrência Pública n. 024/2012 foi anulada em 22/10/2012 (ato publicado em 25/10/2012), em razão da constatação de vícios na tramitação do processo licitatório, tendo a presente representação perdido o objeto.

IV. Com efeito, os documentos acostados aos autos pelo Município indicam que houve a anulação do certame em 22/10/2012 (peça 9, fl. 11), sendo o Aviso de Anulação publicado no dia 25/10/2012 (peça 9, fl. 13/15) em razão do contido no Memorando n 001/2012 (peça 15, fl. 467) emitido pela Comissão Permanente de Licitação que constatou a ocorrência de vícios na tramitação do certame.

V. Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, pois o processo licitatório em discussão foi validamente anulado. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente feito. Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

VI. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 336296/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIO MITTMANN

DESPACHO Nº.: 752/15

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 171/14, peça 40) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Sr. Mario Mittmann para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (I) informe a qualificação técnica/profissional de todos os servidores nomeados para cargos em comissão da edilidade e (II) junte cópia integral da legislação que criou o quadro de cargos atualmente vigente, em especial dos requisitos exigidos para o exercício de cada um dos cargos em comissão previstos em lei;

II. Encaminhada ou não a resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para fins de instrução e elaboração de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 488359/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO PINESSO, DALVO LUCIO MOREIRA

DESPACHO Nº.: 753/15

I. Acolho o opinativo ministerial (Parecer n. 19760/13, peça 20) e determino o

encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Rancho Alegre, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) apresente cópia da íntegra da Reclamatória Trabalhista intentada pelo Sr. Manoel Altino Dutra Neto; (ii) apresente informação acerca dos períodos em que ocorreu o pagamento ao servidor de referida vantagem, juntando os respectivos comprovantes; e (iii) esclareça qual é o procedimento atualmente adotado para registro da jornada de trabalho dos empregados, esclarecendo como se dava tal controle nas gestões administrativas precedentes;

II. Encaminhada ou não a resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para fins de instrução e elaboração de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 570329/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, FERNANDO BINHARA NAVARRO

DESPACHO Nº.: 754/15

I. A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções n. 816 e n. 817 (peça 44 e 45), que o valor recolhido pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO está correto e corresponde às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão n. 871/13 – Tribunal Pleno (peça 23);

II. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno;

III. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro;

IV. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1035026/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADOS: ARI DICKEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA, CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

DESPACHO Nº.: 711/15

I. Encerram os autos representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Barração, ARI DICKEL DA SILVA e VALDELIRIO BORGES DE LIMA, por meio da qual relatam a percepção indevida da remuneração decorrente de cargo efetivo com o subsídio de cargo eletivo por parte de VANDERLEI JOÃO CENTENÁRIO;

II. A representação noticia que VANDERLEI JOÃO CENTENÁRIO é servidor público do Município de Barração, titulado o cargo de Técnico Administrativo I, cujo horário de trabalho, por força do Decreto n. 279/10, expedido pelo Poder Executivo, é das 7:00 às 13:00, o que conflitaria com a definição do novo horário para as sessões ordinárias da Câmara, que seriam realizadas às 10:00 horas nas quintas-feiras;

III. Em análise preliminar, verifico que há indícios de irregularidades quanto à percepção em acúmulo de remuneração de cargo efetivo com o subsídio de mandato eletivo, ao que parece, em contrariedade com o art. 38, III, da Constituição Federal, a merecer exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Assim, recebo a representação;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO;

b) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, por seu atual representante legal, o MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, por seu atual representante legal, e VANDERLEI JOÃO CENTENÁRIO, vereador da Câmara de Barração, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 59140/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CLAUDINEI PEREIRA LEAL, JOSÉ CARLOS FEROLDI, CLAUDINEI RIBEIRO, BENEDITO RIBEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, SILVIO TRAVAGLIA, ANTONIO EVANGELISTA, ILSON DE PAULA, DEVAIR DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FÁBIO FERREIRA BUENO (OAB/PR 26077), JOSÉ PENTO NETO (OAB/PR 5316), MARCELO AP. R. RIBEIRO (OAB/PR 54270), PAULO ARANTES MEDEIROS (OAB/PR 56967)

DESPACHO Nº.: 713/15

I. Acato a diligência na forma sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (Parecer n. 10664/14, peça 51);
II. À DP para os devidos fins;
III. Encaminhando ou não a resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 616052/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉ PAOLO CELLA (OAB/PR 47043), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANILLO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 48239), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FERNANDO TODESCHINI (OAB/PR 44088), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), JULIANA FAGUNDES KRIEGER (OAB/PR 64904), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 56059), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824)
DESPACHO Nº.: 715/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Ecsam Serviços Ambientais Ltda noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 035/2011, promovida pelo Município de Araucária, durante a gestão do Sr. Albanor José Ferreira Gomes (2009/2012), com o objetivo de terceirizar a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos edifícios do município, que resultou na celebração do Contrato nº 67/2012 com a empresa Draco JY Engenharia Ltda.

Segundo o autor, o ex-Prefeito declarou indevidamente a empresa Draco JY Engenharia Ltda vencedora do certame, uma vez que esta teria apresentado proposta em desacordo com requisitos do edital, deixando de observar o anexo III e o item 8.3 do respectivo edital, e cotando preços de insumos de materiais e mão de obra abaixo do preço de mercado.

Sustenta que o anexo III do edital estabeleceu a necessidade de decomposição da planilha de custos decorrentes de BDI - Bonificações de Despesas Indiretas, o qual se trata de índice composto das Despesas Administrativas, Financeiras, Lucro Bruto e Tributos incidentes sobre o contrato, bem como dos Encargos Sociais/Legais, o que não foi demonstrado pela empresa vencedora.

Relata que a empresa DRACO JY ENGENHARIA LTDA apresentou proposta no valor global de R\$ 1.982.030,25 (um milhão e novecentos e oitenta e dois reais e trinta reais e vinte e cinco centavos), representando um desconto de 38% (trinta e oito por cento) do valor cotado pela administração pública, ficando a representante em segundo lugar, com proposta de R\$ 2.109.903,17 (dois milhões cento e nove mil novecentos e três reais e dezessete centavos).

Afirma que apresentou recurso administrativo nº 2.717/2012 contra a decisão, o qual não foi conhecido em razão da ausência de documentos comprovando sua qualificação, os quais já faziam parte do processo licitatório. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança nº 0002128-77.2012.8.16.0025 com pedido liminar perante a Vara Cível de Araucária, mas a suspensão do processo licitatório foi obtida somente em sede de Agravo de Instrumento (nº 907.681-1), cuja decisão foi desrespeitada pelo ex-Prefeito.

Instado a se manifestar (Despacho nº 321/15, peça 9), o Município de Araucária afirmou que a abertura os envelopes ocorreu em 28/02/2012, sendo homologada a licitação em 02/04/2012, juntamente com a adjudicação do objeto e assinatura do Contrato de Prestação de Serviços nº 67/2012 com o licitante vencedor – DRACO JY ENGENHARIA LTDA, com expedição da ordem de serviço em 23/04/2012. Afirmou, ainda, que a liminar somente foi concedida em 23/05/2012, tendo o Município tomado ciência do despacho em 24/05/2012, por meio do Protocolo Administrativo nº 5180/2012. Ressaltou que o Mandado de Segurança já foi decidido nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, ao efeito de conceder a segurança pretendida, apenas quanto ao direito da impetrada promover a regularização de sua representação no processo administrativo em questão, possibilitando que seu recurso seja recebido e analisado pela autoridade competente."

O ente municipal também assegurou que o recurso administrativo da ora representante já foi analisado em seu mérito por meio do processo administrativo nº 2717/2012 (peça 28, fl. 58), nos termos do Parecer nº 330/2012 da Procuradoria Geral do Município, cuja decisão foi pelo desprovimento do recurso. Aduziu que diante disso o Município apresentou recurso com o intuito de reformar a sentença de primeiro grau no Mandado de Segurança, o qual se encontra pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Salieno que a prestação de serviços pela empresa DRACO JY já havia iniciado e findou-se em 22/05/2013, sendo que a sentença só foi proferida em 24/09/2013. Quanto ao mérito, ressaltou que a Secretaria de Obras Públicas, ao analisar a proposta da empresa vencedora, manifestou-se no seguinte sentido: "Sendo assim, a composição apresentada pela empresa DRACO JY ENGENHARIA Ltda atende a solicitação quanto a apresentação de Composição de Preços Unitários". Assim, todos os preços apresentados pela empresa DRACO foram considerados exequíveis pela Comissão de Licitação.

Aduziu, por fim, que pela sua ausência de previsão no ato convocatório, não há como ser reconhecido neste caso a inexecutabilidade da proposta apresentada, pois

não há parâmetros para auferir sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, embora o Município tenha acostado aos autos cópia de todo o processo licitatório, verifico que não restou devidamente esclarecido os pontos questionados na inicial.

Não obstante a Secretaria de Obras Públicas tenha considerado a proposta da empresa DRACO JY ENGENHARIA LTDA exequível, não consta informação sobre o cumprimento do anexo III do edital que teria estabelecido a necessidade de decomposição da planilha de custos decorrentes de BDI - Bonificações de Despesas Indiretas. Logo, entendo prudente análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, razão pela qual o presente feito deve ser recebido. Mister salientar que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação o Sr. Airton Moreira Pinto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e o Sr. Albanor José Ferreira Gomes (ex-Prefeito Municipal de Araucária; CPF nº 002.452.759-91) como representados;
b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Araucária e das pessoas mencionadas no item "a" para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 254605/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JAIME JACIR GUZZO, LESSIR CANAN BORTOLI, GILBERTO JOSE BONET, JOSE LUIZ RAMUSKI, ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, ENELO TEREZINHA PIJACK, EMERSON FUZETI ABATI, MARELISE PERONDI CASARIL, HENRIQUE MARTINS GOMES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIME JACIR GUZZO (OAB/PR 3072), MURILO ZAMBAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), VAGNER ANDREI BRUNN (OAB/PR 40839), CLODOALDO MAZURANA (OAB/PR 26121)
DESPACHO Nº.: 717/15

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 10009/14, peça 98);

II. À DP para os devidos fins;

III. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 284283/05 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.I.

INTERESSADOS: A.M.F.R., P.M.D.G.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI (OAB/PR 30935)

DESPACHO Nº.: 719/15

I. À Diretoria de Contas Municipais para fins de manifestação quanto ao Item I do



Parecer n. 8220/14 (peça 60), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;
II. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 896830/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, DIEGO GURGACZ, MARCOS ANGEL MOROKOSKI
DESPACHO Nº.: 721/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., em face do edital do Pregão Presencial n. 08/2014, realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, para a aquisição de bolas para atendimento das demandas dos eventos esportivos do Estado do Paraná.

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, sobretudo em relação à cláusula 11.2 do edital, consistente na exigência implícita de que todas as licitantes compareçam à sessão de abertura de posse de amostras personalizadas (contendo logotipos e padronizações exigidas), o que seria desarrazoado obrigar a todos a confecção antecipada de produto específico, onerando o licitante e restringindo a competitividade.

III. Em sede de manifestação preliminar, o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte afirmou não haver irregularidades no certame, uma vez que as amostras foram exigidas tão somente para verificar a qualidade do produto a ser contratado e se este está em conformidade com as especificações exigidas pela Administração Pública. Aduziu ser imprescindível a avaliação quanto aos logotipos a serem impressos nos produtos contratados, para fins de avaliar a coincidência com o padrão dos logotipos da Administração Pública Estadual. Sustentou, ainda, que a eventual concessão de prazo para a apresentação das amostras estenderia injustificadamente o processo licitatório, onerando, sem razão, a Administração Pública Estadual e que o gasto para a personalização das amostras representa um valor ínfimo a ser despendido pelas empresas não resultando em qualquer prejuízo.

IV. Em que pese a argumentação do representado, verifico que a exigência de apresentação de amostras personalizadas, nos termos do subitem 11.2, "I" do edital, pode onerar desnecessariamente as licitantes, razão pela qual reputo adequado o recebimento do presente feito.

V. Assim, RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277, do Regimento Interno. Em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la, pois o procedimento licitatório encontra-se encerrado, tendo perdido o objeto o aludido requerimento.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) Incluir na atuação o Sr. Marcos Angel Morokoski (Pregoeiro, subscritor do edital) e o Sr. Diego Gurgacz (Diretor Presidente – IPCE) como representados; (b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, do Sr. Diego Gurgacz (Diretor Presidente –IPCE) e do Sr. Marcos Angel Morokoski (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 163856/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ESMERIA DE LOURDES SAVELI, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, PEDRO WOSGRAU FILHO
DESPACHO Nº.: 729/15

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1860/14, peça 25) e corroborada pelo Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 12925/14, peça 26) e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

- incluir ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, Secretária de Educação ao final do exercício financeiro de 2012 como interessada;
- incluir PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-prefeito Municipal do Município de Ponta Grossa (2009 a 2012), como interessado;
- realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas físicas mencionadas nos itens "a" e "b" para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às supostas irregularidades de não ter realizado atos preparatórios para a realização da Semana de Formação Pedagógica 2013 já no final do ano anterior;

II. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações
Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 31938/09 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.S.C.
INTERESSADOS: A.R.L., L.A.L., L.P.O., F.L.B.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023)
DESPACHO Nº.: 734/15

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1717/14, peça 72) e corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 10034/14, peça 73) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova intimação do:

- SR. F.L.B., atual P. do Município de S.C., para que, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes documentos:
 - Lei Municipal que estabelece as atribuições do Cargo de Chefe do Departamento de S., conforme o art. 79 da Lei Orgânica do Município de S.C.;
 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, conforme art. 87 da Lei Orgânica do Município de S.C.;
 - Indicar a carga horária do Cargo de Chefe do Departamento de S.;
 - Indicar se a Sra. L.P.O. exerceu, também, o Cargo de Chefe do Departamento de S. após 12/2008 até o presente momento, apresentando os atos de nomeação e exoneração;
 - Indicar o modo como é feito o credenciamento dos médicos que atendem pelo SUS – Sistema Único de S., apresentando todos os processos de credenciamento, seus editais, aditamentos e resultados com a listagem dos médicos credenciados em cada processo, desde 2005 até o presente momento;
 - Apresentar os contratos de credenciamento de atendimento médico celebrados pela Sra. L.P.O. e pelo Sr. C.A.G.O., desde o ano de 2005 até o presente momento;
 - Apresentar a prestação de contas mensais dos atendimentos feitos pelo SUS, contendo o relatório e a listagem dos serviços prestados, nos termos da Cláusula Quarta dos contratos de credenciamento firmados pela Sra. L.P.O. e pelo Sr. C.A.G.O., desde o ano de 2005 até o presente momento;
 - Apresentar o Edital de Concurso Público nº 02/2006, seu Edital de Resultado e o Plano de Cargos e Salários do Cargo de Médico do Município, com indicação de sua carga horária;
 - Apresentar a relação do PSF - Programa de S. da F., discriminando os profissionais lotados em cada grupo e a localização de cada grupo;
 - Indicar o modo de seleção dos Médicos do PSF desde o ano de 2005 e apresentar os editais de seleção e de resultado do período indicado;
 - Indicar o modo como a Sra. L.P.O. e o Sr. C.A.G.O. foram selecionados para o cargo de Médico do PSF, apresentando os respectivos atos de nomeação.
 - Indicar a carga horária do cargo de Médico do PSF;
 - Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. para prestar o serviço de exame de ultrassonografia, conforme Nota de Empenho nº 2392/2006;
 - Indicar o modo de seleção do Sr. C.A.G.O. para prestar o serviço de Plantão Médico no Motocross, a exemplo da Nota de Empenho nº 1913/2006;
 - Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. e do Sr. C.A.G.O. para prestação de serviços nos plantões médicos de urgência e emergência, a exemplo das Notas de Empenho nº 5282/2007, 6118/2007, 4556/2007 e 5136/2007;
 - Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. para a prestação de serviços em auditorias de AIH's (Autorização de Internação Hospitalar), a exemplo das Notas de Empenho nº 3850/2005, 3852/2005 e 3853/2005;
 - Indicar a que se refere o pagamento de gratificação de função à Sra. L.P.O. e ao Sr. C.A.G.O. identificadas nas Notas de Empenho nº 4335/2011 e 4334/2011.
- b) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do N.P. da Comarca de S.A.P., para que apresente cópia do Inquérito Civil nº 0130.07.0000088-5 (antigo Inquérito Civil nº 146/2007) e da correspondente Ação Civil Pública instaurada em razão da prática de ato de improbidade administrativa;
- II. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à DCM e, após, ao MPJTC;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 76445/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP, JOSÉ CARLOS ZAMBONI, EDGAR BUENO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FELIPE SCHROEDER DE BARROS (OAB/SP 247079)
DESPACHO Nº.: 737/15

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por Romaze Indústria e Comércio de Computadores Ltda-EPP noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 431/2014, promovido pelo Município de Cascavel objetivando o registro de preços para a aquisição de equipamentos de processamento de dados (computador e notebooks) para todas as Secretarias da Administração Municipal de



Cascavel/PR pelo período de 12 (doze) meses.

Realizada a licitação, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas: Texas Informática e Produtos Ltda, no lote 01, no valor proposto de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais) e Intersoft Soluções em Informática Ltda - ME, no lote 02, no valor proposto de R\$ 1.141.735,50 (um milhão, cento e quarenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Segundo o representante, o pregoeiro cometeu infração ao classificar a empresa Texas Informática e Produtos Ltda ME e declará-la vencedora do certame, uma vez que esta teria apresentado proposta em desacordo com as exigências do edital (item 2.5), ou seja, desprovida dos seguintes elementos: (a) Identificação do modelo da placa vídeo off-board ofertada nos itens 1 e 2; (b) Identificação do modelo do monitor de vídeo ofertado nos itens 1,2 e 3; (c) Catálogo do monitor ofertado nos itens 1,2 e 3.

Alega, ainda, que o pregoeiro admitiu a apresentação de documentação da empresa vencedora fora do prazo estipulado; enquanto que outras duas empresas foram desclassificadas por não preencherem o mesmo requisito.

Instado a se manifestar, o Pregoeiro afirmou que o departamento de informática, que acompanhou a licitação, exigiu que as empresas apresentassem marca e modelo do produto ofertado e enviassem, conjuntamente com a proposta, os catálogos do fabricante para possibilitar a verificação do cumprimento de todos os requisitos técnicos constantes no edital.

Afirmou que desde a apresentação da proposta inicial da empresa vencedora do lote 1 - Texas Informática - foi possível identificar com clareza o produto e verificar que o mesmo estava em conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital.

Quanto à ausência de apresentação de catálogo do monitor pela empresa Texas Informática, informou que a empresa "apresentou o modelo e a marca HP e estes equipamentos conforme o departamento de informática, por padrão vem acompanhado de monitores HP, sendo um excesso de preciosismo desclassificar a empresa diminuindo a competitividade por este motivo. Pois o fim ao qual se propõe a questão da exigência do catálogo que é a identificação do produto foi atingido, com a identificação do equipamento."

Quanto à placa de vídeo, informou que o modelo ofertado pela Texas Informática comporta a placa solicitada e que em sua proposta técnica ela cita que entregará a placa de vídeo offboard, cumprindo as exigências do edital.

Salientou, ainda, que a desclassificação das demais empresas participantes ocorreu em razão da impossibilidade de identificar com clareza os produtos ofertados.

Sustentou, por fim, que a forma como ocorreu a aquisição foi a mais vantajosa para o Município e o excesso de rigorismo com certeza não cumpriria o fim a que se propõe o processo licitatório, qual seja a ampla participação e concorrência desde que cumpridas às exigências e qualificações pertinentes.

É o relatório.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277, do Regimento Interno.

Em que pese a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo Pregoeiro, verifico possíveis indícios de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, razão pela qual o presente feito merece análise minuciosa por esta Corte de Contas.

Com efeito, ressalto que a jurisprudência vem desprezando o excesso de rigorismo formal no julgamento de processos licitatórios, com fundamento no princípio da razoabilidade, com o intuito de garantir o interesse público a ser alcançado por meio da proposta mais vantajosa.

O próprio edital do certame, no item 6.5, menciona que: "Não será motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Prefeitura Municipal de Cascavel e nem firam os direitos dos demais licitantes".

No entanto, no caso em análise, a classificação da empresa Texas Informática e Produtos Ltda mesmo sem ter efetivamente cumprido o item 2.5 do edital, e a desclassificação de outras empresas por deixarem de cumprir esse mesmo item merece ser analisado de forma pormenorizada por esta Corte de Contas. Embora conste do edital justificativa clara para a classificação da empresa Texas, não há esclarecimentos sobre a desclassificação das demais empresas, sendo informado apenas que não foi possível identificar com clareza os produtos ofertados, o que dificulta a análise nesse momento.

Também cabe destacar que o edital previu no item 6.1.1 a obrigatoriedade do encaminhamento da ficha técnica descritiva e do catálogo técnico do equipamento e de todos os dispositivos ofertados para a comprovação de cada item, o que parece contrariar a argumentação do representado de que essa exigência em relação à empresa Texas configuraria excesso de formalismo.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir no campo destinado aos representados o Sr. José Carlos Zamboni (Pregoeiro) e o Sr. Edgar Bueno (Prefeito Municipal de Cascavel, CPF 118.174.459-87);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cascavel; do Sr. Edgar Bueno (Prefeito Municipal); e do Sr. José Carlos Zamboni (Pregoeiro) para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos

autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 954559/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, ADEMIR ANTONIO AZILIERO ADVOGADOS/ PROCURADORES: VASSILEI ROBERTA DECESARO (OAB/SC 33495)

DESPACHO Nº.: 750/15

I. Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 104/2014, para registro de preços visando a aquisições de pneus novos, câmaras de ar novas e protetores novos, realizado pelo Município de Coronel Vívica, devido a supostas irregularidades atinentes ao direcionamento da licitação às empresas fornecedoras de produtos nacionais e outras exigências que poderiam restringir a competitividade do certame;

II. Insurge-se o representante contra as seguintes exigências contidas no edital: (a) Certificado de Regularidade expedido pelo Ibama – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; (b) Declaração da ANIP de que o fabricante possui registro na Associação Nacional dos Fabricantes Pneumáticos; (c) Declaração de que dispõe suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos (OBS 1: Se o licitante for distribuidor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados);

III. Por meio do Despacho nº 521/15 (peça 18) foi determinada a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar. No entanto, a resposta apresentada pelo Município, acostada às peças 21/27, não foi suficiente para justificar tais exigências que parecem afrontar os artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

IV. Assim, RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Quanto à medida cautelar, deixo de concedê-la, uma vez que não há elementos suficientes que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para a apuração dos fatos.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) inclusão do Sr. Frank Ariel Schiavini (Prefeito Municipal de Coronel Vívica, CPF 938.311.109-72) e do Sr. Ademir Antonio Aziliero (subscritor do edital, peça 5, fl. 17) como representados; (b) citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Coronel Vívica e das pessoas mencionadas no item "a" para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº.: 259101/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, SANDRA REGINA SILVA CAPANA

DESPACHO Nº.: 755/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e



formulada por Vanderleia Silva Melo em face do edital de Pregão Presencial 92/2013 realizado pelo Município de Ubitatã, cujo objeto se consubstanciava na “aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, novos, nacionais, com entrega fracionada, destinados à Frota Municipal”.

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na restrição da competitividade em virtude da exigência de produtos de fabricação nacional, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;

III. Assim, RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

IV. Verifico que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como afrontando os princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, o da legalidade e da isonomia, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) inclusão Sr. Haroldo Fernandes Duarte (Prefeito Municipal de Ubitatã, CPF 960.951.728-53) e da Sra. Sandra Regina Silva Capana (Pregoeira) como representados; (b) citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ubitatã e das pessoas mencionadas no item “a” para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VI. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

VII. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...III) – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 1012778/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSÉ BEFFA, MATHEUS HUGO GASPAROTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 756/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo em face do edital de Pregão Presencial 220/2014, realizada pelo Município de Arapongas, cujo objeto se consubstanciava na futura aquisição de pneus 100 x 20 liso – 16 lonas com câmara e protetor 1ª linha para veículos pertencentes à frota municipal em atendimento a diversas secretarias – Semad.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços, vez que deveria realizar outro processo licitatório para separar a venda de mercadoria da prestação do serviço;

III. Por meio do Despacho nº 547/15 (peça 4), determinei a intimação do Município de Arapongas para apresentar manifestação preliminar. Em resposta, o ente municipal alegou que o critério adotado “cumpre com a necessidade de a Administração Pública atuar de forma mais eficiente e econômica, sem gastos desnecessários, visto que o que se pretende com a exigência é garantir maior eficiência quando necessária a troca de pneus de algum veículo da frota municipal, já que não seria necessário ao município recorrer a várias empresas para efetuar a troca dos pneus usados por novos”.

IV. Verifico, nessa análise preliminar, que tal exigência parece ter restringido a participação de licitantes que, embora não pudessem fornecer produtos e prestar serviços concomitantemente, poderiam fazê-los separadamente, bem como afrontado o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

V. Assim, RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) inclusão do Sr. Antonio José Beffa (Prefeito Municipal de Arapongas, CPF 041.226.749-72) e do Sr. Matheus Hugo Gasparoto (Pregoeiro) como representados; (b) citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Arapongas e das pessoas mencionadas no item “a” para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1] apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o

recebimento da Representação.

VII. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

VIII. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...III) – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4865/15

Processo nº: 313522/15

Data e hora da distribuição: 16/04/2015 18:01:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 16/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1890/15

Processo nº: 484125/13

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 16:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE MELLO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1891/15

Processo nº: 296038/12

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:32:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1893/15

Processo nº: 80826/13

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1894/15

Processo nº: 21620/14

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1895/15

Processo nº: 118865/12

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1896/15

Processo nº: 575558/14

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NEUZA MARIA DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1897/15

Processo nº: 297352/12

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APAE DE IVATÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SIDINEI DELAI

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1898/15

Processo nº: 258730/14

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: MARIA LUCIA BASSANI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1899/15

Processo nº: 123754/14

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1900/15

Processo nº: 737619/13

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:52:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LENIS CRISTINA LANGE MONTEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1901/15

Processo nº: 763946/13

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILSON JOSE CORREA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1902/15

Processo nº: 475938/10

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:54:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEVANI CASTELLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1903/15

Processo nº: 475776/10

Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:56:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HELIO RENE BERTOTTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1904/15

Processo nº: 341192/10
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESA ESTRADIOTO GREBOGGI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1905/15

Processo nº: 763920/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEI CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1906/15

Processo nº: 96861/12
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 17:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAM DE FREITAS BAGGIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1907/15

Processo nº: 588331/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MONICA SUELI WARZENSACKY MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1908/15

Processo nº: 97324/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA ALVES VAZ, JACY FIGUEIRO VAZ, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1909/15

Processo nº: 272091/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1910/15

Processo nº: 254352/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1911/15

Processo nº: 141180/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IZABEL ANA CONCI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1912/15

Processo nº: 12647/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA BRIZIDA SANTA ANNA, ROQUE SANTA ANNA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1913/15

Processo nº: 103032/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HAMILTON ALVES BANDEIRA, OLGA MAIDANCHEN BANDEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1914/15

Processo nº: 141503/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:



DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1915/15

Processo nº: 657580/10
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA LEMES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1916/15

Processo nº: 438921/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIRCE LIMA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1917/15

Processo nº: 433881/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:22:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA SALVIANO DE LIMA, LUIZ CATINI DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1918/15

Processo nº: 1061464/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:23:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1919/15

Processo nº: 234765/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1920/15

Processo nº: 279525/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1921/15

Processo nº: 750046/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AFONSO JOSE BARANKIEVICZ, JANDIRA DA SILVA BARANKIEVICZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1922/15

Processo nº: 47144/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AILTON ROCHA DA SILVA, TEREZA VIEIRA ROCHA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1923/15

Processo nº: 770063/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 137/2015 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1924/15

Processo nº: 211102/13
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ZILMA NAUCK
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1925/15

Processo nº: 1141980/14
Data e hora da redistribuição: 13/04/2015 18:34:00



Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 13/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1926/15

Processo nº: 74072/13
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 07:38:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1927/15

Processo nº: 188224/13
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 11:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALAN FABRICIO NASRALLAH
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 135/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1928/15

Processo nº: 353300/14
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: AILTON FERREIRA DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 138/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1929/15

Processo nº: 186566/13
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 11:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: AYRTON CAPASSI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 136/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1930/15

Processo nº: 734997/13
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 11:47:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 140/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1931/15

Processo nº: 213261/13
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 11:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CLEONICE KOERICH MORGAN, ELAINE CRISTINA PICCOLI, JAIR ANTONIO MORGAN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 281077/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1932/15

Processo nº: 280906/14
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 12:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUA
Interessado: HILDA MARIA LEITE WERNER
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 278278/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1933/15

Processo nº: 262762/14
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 13:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PINHAIS
Interessado: ANDREA FRANCESCHINI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 265680/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1934/15

Processo nº: 279886/14
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 13:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 79155/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1935/15

Processo nº: 251833/14
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 13:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1936/15

Processo nº: 240269/13
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 13:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LURDES EULALIA ROSA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1937/15

Processo nº: 879905/14
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 14:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1938/15

Processo nº: 746855/13
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 16:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MIGUEL KLEINA, NATAIR ROCHA KLEINA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1939/15

Processo nº: 49251/12
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 16:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ANGELICA DA CRUZ VICENTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1940/15

Processo nº: 756587/14
Data e hora da redistribuição: 14/04/2015 17:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 346/2015 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 14/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1942/15

Processo nº: 261776/10
Data e hora da redistribuição: 15/04/2015 10:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 15/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1944/15

Processo nº: 178733/13
Data e hora da redistribuição: 15/04/2015 15:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 15/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1945/15

Processo nº: 32736/13
Data e hora da redistribuição: 15/04/2015 15:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 15/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1946/15

Processo nº: 226492/15
Data e hora da redistribuição: 15/04/2015 16:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 226093/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 15/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1947/15

Processo nº: 163841/13
Data e hora da redistribuição: 15/04/2015 19:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DIVINA DA SILVA, SIDENY DINIZ DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 15/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1948/15

Processo nº: 331497/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 10:47:00



Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CRISTINA DE SOUZA PINTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2678/2014 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1949/15

Processo nº: 728741/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 10:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ALCINDO KORTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 564/2015 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1950/15

Processo nº: 139959/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GERALDO MENDES RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1951/15

Processo nº: 244921/11
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LOESTER VARGAS ILARIO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1952/15

Processo nº: 591910/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1953/15

Processo nº: 276340/12
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR RICKLI

Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1954/15

Processo nº: 178830/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROV PR DO CENTRO DE ED. INFANTIL PASSIONISTA JOÃO PAULO II DE CASCAVEL, CLEOMIR FATIMA DE BRITO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1955/15

Processo nº: 556826/11
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:55:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: RUI MANOEL LOPES LOURO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1956/15

Processo nº: 788870/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:56:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1957/15

Processo nº: 746146/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PALMIRA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANO SANTINO DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1958/15

Processo nº: 895730/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA DAS NEVES SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1959/15

Processo nº: 757083/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 14:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA STARIUM REMPEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1960/15

Processo nº: 51006/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 15:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1961/15

Processo nº: 369346/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 15:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA HELENA DA SILVA COMBINATO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1962/15

Processo nº: 894360/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 15:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVA PEREIRA DA SILVA, MARCILIO GARCIA MORELLO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1963/15

Processo nº: 922649/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 15:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE SADI VAZ DA SILVA, MARIA DOLORES VAZ DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1964/15

Processo nº: 853589/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 15:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEN CIBELLER GUIDETTI ZENI, HIROSE ZENI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1965/15

Processo nº: 275058/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 15:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, CASA LAR FAXINAL, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1966/15

Processo nº: 218887/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 15:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ANA MARIA SOARES CORREA DOS SANTOS, BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOÃO MARIA CORREA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1967/15

Processo nº: 906500/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:23:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA JANAINA CORREA BELISSIMO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 474/2015 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1968/15

Processo nº: 676458/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZ MARINA LEMERMEIER RODRIGUES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1969/15

Processo nº: 83409/12



Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1970/15

Processo nº: 250910/12
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BERNARDETE GERMANI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1971/15

Processo nº: 85186/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDEMAR MORGE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1972/15

Processo nº: 480340/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAM APARECIDA JARENKO ZILLOTTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1973/15

Processo nº: 234331/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OSMAR DE QUEIROZ, ROSI MARI BASSANI DE QUEIROZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1974/15

Processo nº: 113291/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: ELZA CLARA CAMPANELLI, RONY DOS SANTOS ALVES
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1975/15

Processo nº: 159941/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS LEMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1976/15

Processo nº: 389889/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 16:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1977/15

Processo nº: 36532/15
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 17:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: CONTE & CONTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, FOTOCOPIAS LTDA - ME, EDIR HAVRECHAKI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1978/15

Processo nº: 757168/14
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 17:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: VALDEMAR GRALAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1979/15

Processo nº: 178234/15
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 17:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 703060/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1980/15

Processo nº: 516167/13
Data e hora da redistribuição: 16/04/2015 18:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1849/2015 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 16/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 416794/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, DANIELA CARDOSO TOBIAS, TIAGO PONCIANO ANTUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 669/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 29126-0/15 (peças 8 e 9) e nº 29132-4/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/04/2015.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 4791/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 125882/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARISA ZANUTTO, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANAS ANGELINAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 670/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 904/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Cascavel - CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação Franciscanas Angelinas – CNPJ nº 01.490.219/0001-89, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Edgar Bueno – CPF nº 118.174.459-87;
 - 4) Marisa Zanutto – CPF nº 003.530.039-64.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Maria Sirlene Santos da Conceição – CPF nº 022.928.229-62.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 1139595/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILÁRIO ANDRASCHKO, IVANY PERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 672/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de

Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 910/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Palmas - CNPJ nº 76.161.181/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas - CNPJ nº 78.072.253/0002-49, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Hilario Andraschko – CPF nº 007.510.149-15;
 - 4) Ivany Peres – CPF nº 687.490.079-04.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 1144521/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 673/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 911/15-DAT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Ponta Grossa - CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa - CNPJ nº 02.498.070/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;
 - 4) Maurilio de Paula Junior – CPF nº 411.357.769-20.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 153444/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, HELGIO HENRIQUE CASSES TRINDADE, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 674/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 935/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Universidade Federal da Integração Latinoamericana – CNPJ nº 11.806.275/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Helgio Henrique Casses Trindade – CPF nº 005.881.640-20;
 - 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N.º: 662872/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, EDUARDO MENEGHEL RANDO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ROBINSON OSIPE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 675/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 943/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) UENP - Fundação Faculdades Luiz Meneghel - CNPJ nº 75.626.135/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 1150726/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, VALTER PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 679/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 30868-5/15 (peças 22 e 23) e nº 30870-7/15 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5233/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 603744/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 682/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 903/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) UNIOESTE Campus Marechal Candido Rondon - 78.680.337/0003-46, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CNPJ nº 167.864.759-49;
- 4) Paulo José Koling – CPF nº 347.135.490-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Vandeir Francisco Guimarães – CPF nº 779.501.946-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 589520/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 684/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 31486-3/15 (peças 8 e 9), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5391/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 380803/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 685/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 31487-1/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5393/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 931451/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 686/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 31102-3/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5293/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 324610/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SUELI DE SÁ RIECHI, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 687/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 25462-3/15 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 4289/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 979187/14

ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, JALVES GOMES DE SOUZA, EDVALDO SOFIENTINI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 688/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 25160-8/15 (peças 50 e 51), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 4291/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 966271/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ENY CALDEIRA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JOÃO CLAUDIO PELECH, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ADILSON MARIANO CARNEIRO, MARILUCI GONÇALVES TEITGE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 689/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 18540-7/15 (peça 14) e nº 25149-7/15 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/04/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 4300/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 977109/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CLAUDIA SISTI BATTISTINI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, DINUEL FERNANDES DE CAMPOS, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, REJANE DE FÁTIMA SILVA BENEDETTI, KEMMY PEREIRA LUIZ DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 694/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 18512-5/15 (peça 23) e nº 22198-9/15 (peças 32 e 33), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/04/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 4374/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 16 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 527172/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, MARIA ANTONIA MURBACH DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1614/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA,

com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/04/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/04/2015 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 17 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 218127/15

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SECRETARIA GERAL

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1113/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, visando a informar a respeito do arquivamento do Inquérito Civil Público n.º MPPR-012712.000094-9, que tramita na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena, instaurado para averiguar suposta irregularidade relacionada a servidor público, no Município de Diamante do Oeste, durante a gestão do ex-prefeito, Gilmar Eugênio Secco.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para as providências necessárias.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 225328/15

ENTIDADE: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1138/15

I. Trata-se de expediente em que o interessado, Senhor Arnaldo de Oliveira Junior, solicita acesso aos autos do processo relativo ao ofício de encaminhamento n.º 21/09.

II. A consulta ao sistema informou que o mencionado ofício refere-se à Representação n.º 46650/09, de relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

III. Encaminhem-se ao relator para decisão

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 229882/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1148/15

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL encaminha cópia da decisão proferida no PAD n.º 178/2014, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé, no período de janeiro de 2008 até maio de 2014.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 256553/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA LIMA DOMINGOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1241/15

I – Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Adriana Lima Domingos, por meio do qual solicita os 25 dias restantes da licença especial correspondente ao seu 3º quinquênio, para serem usufruídos a partir de 25/5/2015.

II - Autorizo o apensamento solicitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, do Requerimento Interno n.º 226215/13, em que a servidora formula o pedido de gozo da licença especial correspondente ao seu 3º quinquênio, interrompida em 19/6/2013, ao presente expediente, tendo em vista a correlação dos objetos (peça 3).

II – Encaminhem-se para a Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 246566/15

ENTIDADE: JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ

INTERESSADO: JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1263/15

I – Trata-se de expediente formulado por JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ, matrícula n.º 51.692-9, que ocupou o cargo de Analista de Controle – AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no qual solicita CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO prestado a esta Corte.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP emitiu a Informação n.º 255/15, a qual embasou a Certidão n.º 6013/15 da Diretoria Geral - DG.

III – Comunique-se à Paranaprevidência.

IV - Após a devida comunicação, não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 278085/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1356/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0088.13.000005-7, solicita “renovação das autorizações para consulta aos processos eletrônicos n.º 74145/2013 e 398627/2011, vez que se encontram expiradas”.

II – Autorizo nova liberação de acesso aos referidos processos.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 294285/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1365/15

I - Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Ubirajara Ayres Gasparin, solicitando 15 (quinze) chaves de acesso ao sistema Ágiles desta Corte, especificamente para que a Consultoria Jurídica daquela

Procuradoria possa pautar suas orientações nos entendimentos firmados por esta Corte.

Em resposta, informe-se o solicitante de que a jurisprudência desta Corte está disponível na ‘home page’ do site oficial deste Tribunal, www1.tce.pr.gov.br, na aba ‘Consulta Jurisprudência’, prescindindo da concessão de chaves de acesso. Oficie-se.

II - No mais, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro este processo encerrado.

Após o atendimento do item ‘I’, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

III - Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 195937/15

ENTIDADE: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA

INTERESSADO: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1367/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Policial n.º 17833/2015, solicita “informações acerca da participação da Empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – CNPJ n.º 03.505.277/0001-64, em licitações municipais no Estado do Paraná no período compreendido entre o ano de 2012 a 2013”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação n.º 440/15, anexando os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 795198/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1376/15

Considerando o teor do Despacho GCFAMG 330/15, peça 20, que devolve o deslinde do feito a esta Presidência, determino a remessa dos autos à DGP, para detalhamento da sistemática de cálculo adotada nas peças 15/16.

Após, à DIJUR para manifestação sobre essa informação da DGP, especialmente quanto ao disposto no § 11[1] do Art.37 da CF (exemplificativamente: natureza jurídica do pagamento, base de cálculo, necessidade ou não de observância do teto e, em caso positivo, o momento de sua aplicação – se por ocasião do cálculo ou apenas quando do pagamento).

Oportunamente, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. CF, 37, § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

PROCESSO Nº: 244520/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1380/15

À Diretoria Financeira, para eventuais providências quanto ao contingenciamento solicitado.

No mais, declaro o processo encerrado, devendo os autos ficar arquivados naquela Unidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 218007/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1381/15

I – Trata-se de requerimento formulado pelo servidor José Carlos Pacheco dos Reis, matrícula n.º 506010, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo



com o art. 3º da EC nº 47/05.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 54/15 (peça nº 6), ponderando que o requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao Parana Previdência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

III – No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 3648/15 (peça nº 7).

IV – A Diretoria Jurídica, por sua vez, expediu o Parecer nº 237/15 (peça nº 11), entendendo, em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé do servidor, pela consolidação de sua ascensão funcional.

V – Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficiou-se ao Parana Previdência para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

VI – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

VII – Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 27843/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AKICHIDE WALTER OGASAWARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1382/15

Trata-se de requerimento de indenização de férias não usufruídas, formulado por Akichide Walter Ogasawara, servidor aposentado deste Tribunal.

Manifestaram-se nos autos a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica. Observo que compete a uma das Câmaras decidir sobre a matéria, nos termos do artigo 10, inciso XII, do Regimento Interno,[1] interpretado em conjunto com o artigo 16, inciso XLVI, do mesmo regulamento.[2]

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para distribuição por sorteio, conforme artigo 43, caput, da Lei Orgânica[3] e artigos 332 e 333, inciso I, do Regimento Interno.[4]

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) diárias;

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou em legislação específica;

c) licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a legislação eleitoral;

d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;

e) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

f) exoneração de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

g) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

h) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

i) cessão funcional, observado o disposto no art. 100;

j) frequência mensal;

k) auxílio funeral; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

[...]

4. Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

PROCESSO Nº: 136493/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1383/15

Considerando que, paralelamente ao presente expediente, o Município de Toledo já entregou a esta Corte, para anexação ao Relatório de Auditoria do exercício de 2014, os originais das Demonstrações Financeiras do Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável daquele Município, cujo material está sob análise conclusiva da Diretoria de Auditorias, referida Unidade Técnica posicionou-

se pelo encerramento deste processo, nos termos da Informação DAUD 10/15 (peça 18).

Não subsistindo providências a serem tomadas neste processo, declaro-o encerrado.

À Diretoria de Auditorias, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 210987/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1384/15

I – Trata-se de requerimento formulado pela servidora Christiane de Albuquerque Maranhão Reichert, matrícula nº 503568, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 53/15 (peça nº 5), ponderando que a requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao Parana Previdência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

III – No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 3704/15 (peça nº 6).

IV – A Diretoria Jurídica, por sua vez, expediu o Parecer nº 239/15 (peça nº 10), entendendo, em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé da servidora, pela consolidação de sua ascensão funcional.

V – Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficiou-se ao Parana Previdência para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

VI – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

VII – Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 305031/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1385/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 199797/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1386/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado por JAIME TADEU LECHINSKI, Auditor aposentado deste Tribunal, que pede o pagamento de Auxílio-Moradia, com fundamento na Lei Estadual n. 17.961/14 e na Resolução TCEPR n. 51/15.

A Diretoria Jurídica posicionou-se (peça 5) pelo deferimento do pedido (da publicação da Lei até a aposentadoria do requerente).

À manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 187705/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1387/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado por CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Conselheiro aposentado deste Tribunal, que pede o pagamento de Auxílio-Moradia, com fundamento na Lei Estadual n. 17.961/14 e na Resolução TCEPR n. 51/15.

A Diretoria Jurídica posicionou-se (peça 5) pelo deferimento do pedido (da publicação da Lei até a aposentadoria do requerente).

À manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.



Após, voltem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 200418/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ZDZISLAW WLODARCZYK, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS, EDSON NARLOCH, SERAFIM CHARNESKI, NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO, JOSÉ POSTAI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1388/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores inativos e pensionistas desta Corte, pleiteando o enquadramento previsto no Art.18 da Lei Estadual n. 17.423/2012, que dispõe:

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

A Diretoria Jurídica posicionou-se pelo indeferimento do pedido (peça 5).

À manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Após, voltem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 667533/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1390/15

Nos termos do Despacho nº 668/15-DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar o presente protocolado como Tomada de Contas Especial, com a consequente distribuição do feito.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234428/15
ENTIDADE: JUNE ALISSON WESTARB CRUZ
INTERESSADO: JUNE ALISSON WESTARB CRUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1398/15

I – Considerando o Parecer nº 235/15-DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adotar as providências necessárias à inclusão de Julio Cesar Westarb Cruz no processo.

II – Na sequência, retornem à Diretoria Jurídica e à Diretoria Geral.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 281132/15
ENTIDADE: MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
INTERESSADO: MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1399/15

I – Trata-se de requerimento formulado por Mario Henrique Ferreira de Melo, por meio do qual solicita comprovante de que esteve neste Tribunal no dia 25/11/2014.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 283/15, anexando relatório de acesso em que consta, na data mencionada, o registro de entrada do requerente às 15h43min e de saída às 16h39min, com a finalidade de dirigir-se à Diretoria de Contas Municipais.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 770694/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1400/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

meio do qual comunica a concessão de liminar e encaminha fotocópias extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº 963386-3 (OE), em que figuram como impetrante Flávia Geórgia Quaesner Toledo e como impetrados o Governador do Estado do Paraná e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando à sua habilitação no Concurso Público nº 1/2011, realizado por esta Corte, na classificação geral e como portadora de necessidades especiais.

II – A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 63/15, noticiando que foi negado provimento ao Recurso Ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando consolidada a concessão parcial da ordem, para o fim de garantir sua permanência somente na lista de aprovados na concorrência geral, motivo por que opinou pelo arquivamento do presente protocolado.

III – Os autos tramitaram pela Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e adoção das providências cabíveis, tendo aquela unidade, na ocasião, expedido a Informação nº 281/15.

IV – Diante disso, denota-se inexistirem diligências adicionais, razão pela qual, acolhendo a sugestão da DIJUR, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, bem assim sua anexação aos autos nº 344390/11, que versam sobre o certame em questão.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 19832/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1401/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Município de Matelândia, por meio do qual solicita "a suspensão e/ou baixa das pendências registradas junto à DAT, em razão de atraso no fechamento do 1º e 3º bimestre dos registros no SIT sob os nº 4745, 4786, 4967, 4990 e 5021, uma vez que o Município cumpriu a Resolução 46/2014 e 12 de junho de 2014, a qual revogou o caput e § 2º do art. 34 da Resolução 28/2011", a fim de viabilizar a emissão de certidão liberatória pelo sistema eletrônico.

II – A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 106/15, no sentido de que "os atrasos dos fechamentos bimestrais, bem como outras eventuais impropriedades constantes nos registros SITs, serão analisados quando da apreciação das Prestações e/ou Tomadas de Contas", motivo por que opinou pelo encerramento do protocolado.

III – Razão assiste à unidade técnica, eis que o pleito não comporta exame pela via eleita, devendo ser apreciado, pelo órgão julgador competente, quando da Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 228[1] c.c art. 10, inciso XIV[2], ambos do Regimento Interno.

IV – Comunique-se ao solicitante.

V – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas."

2. "Art. 10. Compete às Câmaras:

(...)

XIV – julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais referidas no art. 227."

PROCESSO Nº: 144283/15
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BESSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1402/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, que encaminha a esta Corte declarações que lhe foram exigidas pelo Ministério da Educação para realização de convênios.

Considerando que a finalidade do expediente se esvai com sua mera apresentação nesta Corte, a Diretoria de Contas Estaduais e a 6ª Inspeção de Controle Externo posicionaram-se pelo encerramento deste processo.

Não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 308219/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1403/15

I – Em atenção ao relatado na Informação nº 5213/15 – DP, peça nº 5, autorizo o



cancelamento da distribuição e a correção da autuação.

II – Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 224767/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1404/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, solicitando “informações/documentos” para subsidiar a defesa do Estado na Ação Judicial n. 0000603-21.2015.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde figuram como autores Lygia Lumina Pupatto e Jairo Queiroz Pacheco, e como réu o Estado do Paraná.

II – A Diretoria Jurídica esclareceu que as informações foram prestadas, pelo que opinou pelo apensamento destes aos autos nº 405202/14[1], para fins de registro, e posterior arquivamento (peça 7).

III – Para evitar tumulto processual, o apensamento e encerramento sugeridos serão apreciados após o julgamento definitivo da demanda judicial.

Assim, retornem à DIJUR, onde deverão permanecer até a solução definitiva do processo judicial.

IV- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Tomada de Contas Extraordinária, em fase de Recurso de Revisão, originária de Comunicação de Irregularidade da 7ª Inspeção de Controle Externo referente a impropriedades na realização de despesas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá – FAFIPAR.

PROCESSO Nº: 310728/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1407/15

I – Tendo em vista que o presente protocolado trata de reiteração do ofício nº 588/2014, já atendido (peça nº 9 dos autos nº 33673/15), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

II – Na sequência, proceda-se à anexação destes autos ao Requerimento Externo autuado sob nº 33673/15.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 307565/15

ENTIDADE: KEILA MAIARA DA SILVA RODRIGUES
INTERESSADO: KEILA MAIARA DA SILVA RODRIGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1409/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 47666/12

ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
INTERESSADO: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1410/15

Cumpridas as diligências requeridas no Parecer nº 2303/12 (Peça nº 6), com a apresentação, pela requerente, da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo servidor falecido Marcos Morais de Freitas (Peça nº 9), retornem os autos à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 59400/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1411/15

RAFAEL IATAURO, Conselheiro aposentado deste Tribunal, requer, com base no direito de paridade com a magistratura, que lhe seja estendido o Auxílio-Saúde instituído aos Juizes do Estado do Paraná, através da Lei Estadual n. 16.954/11 e do Decreto Judiciário n. 129/12.

A Diretoria Jurídica posicionou-se pelo indeferimento (peça 5).

À Diretoria de Protocolo, retificando a autuação do feito para ‘Processo de Membro’ e posterior distribuição, na forma regimental.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 264173/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SILVIA KASMIRSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1412/15

Trata-se de pedido de vacância por posse em cargo inacumulável, formulado por SILVIA KASMIRSKI, Analista de Controle deste Tribunal (matrícula n. 51.619-8), para tomar posse no cargo de Auditor Público Externo no Tribunal de Contas do Mato Grosso.

Instada a se pronunciar quanto a eventual interesse em converter seu requerimento em pedido de exoneração, a requerente ratificou sua pretensão de vacância (peça 7).

Assim, à Diretoria de Protocolo, retificando a autuação do feito para ‘Processo de Servidor’ e posterior distribuição, na forma regimental.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 145956/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO RUPPEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1413/15

Trata o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno[1], motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”

PROCESSO Nº: 276040/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: BRASILIO BOVIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1414/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Município de Marilena, por meio do qual comunica as inscrições em dívida ativa de certidões de débitos e a notificação dos apontados nas respectivas certidões, solicitando dilação de prazo para que os notificados possam pronunciar-se.

II – A Diretoria de Execuções exarou o Despacho nº 355/15, noticiando que a peça inaugural é a mesma colacionada ao Processo nº 199013/13, pela Petição Intermediária nº 305341/15, motivo por que opinou pelo encerramento deste protocolado.

III – Diante disso, entendo inexistirem diligências adicionais, razão qual determino o encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 310094/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1421/15

O Tribunal de Contas da União, objetivando verificar a integridade e consistência de informações que lhe foram prestadas por Municípios Paranaenses, solicita a esta Corte informações quanto a licitações, contratos e pagamentos efetuados pelos municípios a partir de 2014, em especial nas transferências de recursos financeiros da União na sistemática fundo a fundo.

À Diretoria de Informações Estratégicas, para atendimento.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 982966/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAGALI CLEA DE MEDEIROS IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1422/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1007812/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1423/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 992406/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILBERTO TRAGANCIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1424/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 998927/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SIDNEI SOARES DI BACCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1425/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 986066/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO SPECHT SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1426/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 998412/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VERA MARIA MORAES COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1427/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1025675/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCAS POMBEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1428/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 67829/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS CORREA BITTENCOURT
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1429/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1003264/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1430/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1160691/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHELLE RAMOS BORGES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1431/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.
II – À DGP, para cumprimento.
III – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 311970/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1432/15

Trata-se de requerimento de indenização de férias não usufruídas, formulado por Hermas Eurides Brandão, Conselheiro aposentado deste Tribunal.
Compete ao Tribunal Pleno decidir sobre a matéria, nos termos do artigo 5º, inciso XXVI, do Regimento Interno.[1]
Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para distribuição por sorteio, conforme artigo 43, caput, da Lei Orgânica[2] e artigos 332 e 333, inciso I, do Regimento Interno.[3]
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]
XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

[...]
3. Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;
[...]



PROCESSO Nº: 13362/15

ENTIDADE: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1433/15

I – Trata-se de pedido formulado por Terminais Aéreos de Maringá – SBMG, sociedade de economia mista que administra o Aeroporto Regional de Maringá – Silvio Name Junior, por meio do qual alega não ter conseguido “localizar em seus antigos escritórios contábeis terceirizados os respectivos documentos para formalizar o SIM-AP dos anos anteriores a 2013”, motivo por que solicita seja liberada “a apresentação do SIM-AM e SIM-AP a partir do ano de 2013, ano em que se iniciou o SIM-AM e que possui todos os documentos para aferição e juntada nas suas prestações de contas anuais, independentemente da apresentação e preenchimento do SIM-AP dos anos anteriores a 2013”.

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 772/15, entendendo pela impossibilidade de deferimento do pleito, haja vista que o sistema de controle externo previsto constitucionalmente torna inarredável o dever de informação e de prestação de contas dos agentes públicos. Na mesma oportunidade, informou que, em consulta em sítio de busca da internet, foi possível verificar a existência de concurso público realizado pela entidade em 2012, sugerindo, destarte, a “realização de diligência junto à Origem para que se manifeste quanto à possibilidade de alimentação do sistema SIM-AP relativamente as informações do concurso público acima citado”.

III – A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, pela Informação nº 173/15, noticiou que a requerente pode enviar os dados exigidos pelo SIM-AM a partir do exercício de 2013, tendo em vista o disposto na IN nº 84/12 – TCEPR.

IV – Realizada a diligência sugerida pela DICAP, a solicitante asseverou, às peças 15 e 16, ter apresentado a este Tribunal os dados relativos aos concursos públicos realizados em 2009 e 2012 através dos Protocolos nº 143724/15 e nº 145131/15, suplicando, uma vez mais, a liberação do sistema SIM-AP para inclusão dos dados a partir de 2013.

V – Razão assiste à DICAP, em seu Parecer nº 772/15, pois é dever da instituição que gere recursos públicos prestar as informações relativas, dentre outras, aos atos de admissão de pessoal, assim como, pari passu, configura obrigação do órgão de controle externo – in casu, deste Tribunal de Contas – fiscalizar a legalidade de tais atos.

Desse modo, o pedido não comporta deferimento, na medida em que se mostra contrário aos comandos constitucionais e, em última análise, à própria ordem fiscalizatória que decorre da gestão pública.

VI – Comunique-se ao solicitante.

VII – Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para acompanhamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II - da lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.”

PROCESSO Nº: 187608/15

ENTIDADE: CRISTHINE DE SOUZA FANHA

INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, CRISTHINE DE SOUZA FANHA, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1434/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelos herdeiros do Sr. Mario Cesar do Nascimento, servidor falecido desta Corte, que pedem o pagamento da diferença da URV de março de 1994 a junho de 1999, constante do processo 77082/14.

O pedido foi instruído com os documentos constantes das peças 2/5.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar.

Após, à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer.

Oportunamente, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 39647/15

ENTIDADE: LILIAN MARI PIENARO DA SILVA

INTERESSADO: LILIAN MARI PIENARO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1435/15

I – Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da

Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando que a Sra. Lilian Mari Pienaro da Silva, viúva do servidor falecido, receberá a integralidade do crédito, ante a renúncia expressa dos demais herdeiros (peça 2, pg.2). Além disso, a DF deve observar a conta para crédito, indicada no pedido inicial (peça 2, pg.1).

III – Após, à DGP, para ciência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 132587/15

ENTIDADE: JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

INTERESSADO: JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1436/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiros do Sr. Anfrizio Fonseca de Siqueira, servidor falecido desta Corte, para pagamento da diferença da URV de março de 1994 a junho de 1999.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e a Diretoria Jurídica (Dijur) são favoráveis ao pleito, pois a questão já foi deferida no Despacho GP 3691/14, proferido nos autos n. 770802/14, e os interessados demonstraram sua condição de herdeiros do servidor falecido.

Assim, passo a deliberar quanto ao pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 10), segundo a qual 50% (1/2) pertence à viúva meeira, Sra. Julia Maria K. Siqueira, e a outra metade (50%), aos herdeiros (Espólio de Anfrizio Fonseca de Siqueira Junior, Vera Helena Mendes de Siqueira, Yuri K. Siqueira e Ygor K. Siqueira), na medida de 12,5% (1/8) para cada. Considerando que os herdeiros Vera Helena e Yuri Siqueira são servidores desta Corte (a primeira já inativa), o pagamento de suas quotas deve ser realizado pela DGP.

Por outro lado, o pagamento da quota da viúva, Sra. Julia, e do herdeiro Ygor Siqueira, deve se operar pela Diretoria Financeira (DF), observando as contas para crédito indicadas nas peças 2 e 15 dos autos, respectivamente.

Por fim, o pagamento da quota pertencente ao Espólio de Anfrizio Fonseca de Siqueira Junior fica condicionado à anexação aos autos da respectiva escritura pública de partilha (ou sobrepartilha, conforme o caso).

À DGP e à DF, providenciando o pagamento determinado. A DGP deverá, ainda, diligenciar junto aos interessados, para cumprimento da providência relativa ao Espólio de Anfrizio Junior.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 474185/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1437/15

I – Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do qual requer, com fundamento em critérios de justiça e equidade, seja atribuída aos pregoeiros deste Tribunal “a acumulação de pontos para a progressão funcional, na forma do Anexo III ‘Da pontuação para progressão funcional entre níveis’ da Lei 17.423/2012, para que seja acumulado 01 (um) ponto por mês de exercício da função, retroativamente, a partir de 30/01/2013, data da publicação da Portaria nº 208/13, que designou as servidoras Angela Maria Baggio e Luciana Fátima Roveda Vendruscolo para a mencionada atividade”.

II – Configurada a hipótese prevista no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”

PROCESSO Nº: 1007804/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUZANA JANETE RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1438/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.

II – À DGP, para cumprimento.

III – Publique-se.



Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 42010/15
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1439/15

I – Derradeiramente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberar sobre a liberação de acesso aos autos nº 311801/14 e seus apensos nº 132750/14 e nº 730092/13.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 199100/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SIDNEY HENRIQUE NORONHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1440/15

SIDNEY HENRIQUE NORONHA, servidor deste Tribunal de Contas, pede afastamento por oito dias em razão de estabelecimento/formalização de união estável.

Considerando-se que o pedido configura a hipótese do Art.146[1], Parág. Único, do Regimento, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à distribuição deste processo, devendo, na mesma oportunidade, retificar a autuação para "Processo de Servidor".

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art.146, Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 1138440/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1441/15

Considerando insuficiente o informado pelo Ofício 1238/14-OPD/GP, da Presidência desta Corte, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. Claudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo, solicita documentação comprobatória dos gastos efetuados pelo servidor AMILTON MAGNO HOFFMAN DA ROCHA, de janeiro/2006 a abril/2007.

À Diretoria Financeira, informando se, além do adiantamento constante dos autos n. 589642/07 (já disponibilizados à solicitante), consta algum outro aberto em favor do Servidor referido.

Em caso positivo, a DF deverá prestar os esclarecimentos pertinentes, inclusive anexando eventuais comprovantes, conforme solicitado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 160963/15
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1442/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 967154/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1443/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do

processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 265153/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1444/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0046.15.022333-0, solicita informações quanto ao eventual recebimento, nos últimos cinco anos, de verbas ou dotações públicas pela Associação Brasileira de Empresas e Promotores de Marketing Multinível – CNPJ nº 20.068.369/0001-43.

II – A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 118/15, noticiando que, em consulta ao seu banco de dados, constatou que a referida instituição não está cadastrada junto a esta Corte, motivo por que também não foram encontrados registros sobre recebimento de recursos públicos.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 425471/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1445/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Educação, por meio do qual, considerando a atribuição conferida a diretores de escola para, após procedimento licitatório na modalidade convite, gestão de contratos de reforma das estruturas dos respectivos estabelecimentos de ensino, solicita a colaboração da Escola de Gestão Pública deste Tribunal para capacitação de servidores públicos estaduais na área de licitações e contratos.

II – A Diretoria da Escola de Gestão Pública emitiu a Informação nº 15/14, noticiando que a solicitação encontra amparo no Plano Anual de Capacitação dos Jurisdicionados, com execução prevista para o segundo semestre de 2014, motivo por que a Presidência, pelo Despacho nº 2472/14, autorizou a DEGP a prestar atendimento à capacitação promovida no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

III – Em nova manifestação, a DEGP informou que foi realizado o treinamento em questão no período de 15 de outubro a 20 de novembro de 2014, no Ambiente EGP Virtual (Informação nº 13/15).

IV – Comunique-se à solicitante.

V – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 389665/14
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1446/15

Tendo em vista o Despacho nº 1061/15-DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelar e regularizar a distribuição.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 279430/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1447/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº 0023.09.000008-6, proposto mediante iniciativa deste Tribunal.

II – A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 245/15, opinando pelo acolhimento da decisão do MP/PR e arquivamento do presente protocolado, com seu apensamento



ao Processo nº 32209/09.

III – Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e de acordo com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do feito e determino sua anexação aos autos nº 32209/09, nos quais foram constatadas as irregularidades que deram origem à instauração do inquérito civil em comento.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 426652/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1455/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha fotocópias extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº 1068319-5 (OE), em que figuram como impetrante Município de Bom Sucesso e como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

II – A Diretoria Jurídica exarou o Despacho nº 10/15, esclarecendo que as informações foram prestadas, motivo por que opinou pelo apensamento do feito ao processo nº 348957/13, para fins de registro, e, posteriormente, pelo seu arquivamento. Entretanto, visando a evitar tumulto processual, esta Presidência, pelo Despacho nº 1299/15, determinou que os autos permanecessem na DIJUR até o julgamento definitivo do referido mandamus.

III – Em nova manifestação, a DIJUR esclareceu que o processo judicial foi “julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda da causa de pedir, em janeiro de 2015”, reiterando, destarte, a sugestão de apensamento (Informação nº 66/15).

IV – Sendo assim, denota-se inexistirem diligências adicionais, razão pela qual, acolhendo a sugestão da DIJUR, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, bem como sua anexação aos autos nº 348957/13, nos quais foi deferida a certidão liberatória cuja expedição constituía o objeto do mandado de segurança.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 69988/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1456/15

Trata-se de Requerimento Interno em que o servidor CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, ocupante do cargo de Analista de Controle - H/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, pede a progressão de oito referências (reposicionamento na carreira), com base no que foi decidido no Acórdão 7768/14, do Tribunal Pleno desta Corte.

Configurada a hipótese do Parág. Único[1] do Art.146 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição regular. Na mesma oportunidade, deve a DP retificar a atuação, que deverá constar como “Processo de Servidor”.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art.146, Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 205622/15

ENTIDADE: RICHARD DAMASCENO DE ARAUJO
INTERESSADO: RICHARD DAMASCENO DE ARAUJO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1458/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Richard Damasceno de Araujo, por meio do qual solicita “cópia do Orçamento bem como Prestação de Conta, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a Construção do Parque Municipal na sede do Município de Bandeirantes, conforme concorrência 02/2013”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 429/15, esclarecendo que o município não remete a este Tribunal cópia de seus processos licitatórios, de documentos de acompanhamento de suas obras, de seus contratos e aditivos ou de seus empenhos, liquidações e pagamentos, sugerindo que o pedido seja dirigido diretamente àquela municipalidade. Entretanto, a título de esclarecimento, anexou os dados eletrônicos resumidos a respeito dos referidos itens.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 286673/15

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1459/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Carlos Fabiano do Nascimento, por meio do qual, em complementação ao requerimento autuado sob nº 973901/14, solicita “cópia do Edital do Concurso Público, pelo qual foi habilitada a única Advogada do município de Uniflor/PR”.

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu a Informação nº 415/15, esclarecendo que o Processo nº 154645/04, em cujo bojo foi julgado legal o Concurso Público objeto do Edital nº 009/2003, não é digital, tendo sido remetido à origem em 15/03/07, motivo por que resta constatada a impossibilidade de atendimento ao pleito.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 284620/15

ENTIDADE: CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1461/15

I – A fim de complementar as informações e acolhendo a sugestão da Diretoria de Execuções (Informação nº 2610/15), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 290743/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1463/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Imbaú, por meio do qual solicita a prorrogação, em dez dias, do prazo para encaminhamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, ao argumento de que “ocorreu no prédio do Poder Legislativo descarga elétrica provocada por chuvas fortes sendo que nosso sistema de informática foi prejudicado, sendo que isso ocasionou a perda dos dados contábeis e do PCA que estavam prontos para envio”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 467/15, no sentido de que, além de a ocorrência não ter sido comprovada, “os documentos, ou parte deles, deveriam estar impressos para o encaminhamento no prazo legal e poderiam ser digitalizados e enviados por outro computador ou protocolados em papel neste Tribunal, considerando a situação excepcional”. Asseverou, contudo, não se opor ao pleito, ressaltando que o não atendimento ao prazo legal (art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005) sujeita o responsável à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da mesma lei. Por fim, ressaltou que o requerimento é datado de 1º/04/14 e foi assinado pelo Sr. Wellington Lucio de Jesus, sendo que, no Sistema de Cadastro Geral do Tribunal – SICAD, encontra-se cadastrado como Representante Legal da entidade, na data do ofício, o Sr. José Ademilson Jangada.

III – Sem adentrar a questão atinente à comprovação ou não dos fatos que dão suporte à presente solicitação de prorrogação de prazo, entendo que o pleito não comporta exame pela via eleita, devendo ser apreciado, pelo órgão julgador competente, quando da Prestação ou Tomada de Contas, na forma dos artigos 224, 225 e 235[1] c.c art. 10, inciso II[2], todos do Regimento Interno.

IV – Comunique-se ao solicitante.

V – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. “Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal.

§ 1º As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n. 113/2005.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas.



Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

(...)

Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

§ 1º Revogado

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso."

2. "Art. 10. Compete às Câmaras:

(...)

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;"

PROCESSO Nº: 315568/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1464/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 318621/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1465/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0046.13.002427-9, solicita novo acesso aos Processos nº 786551/13 e nº 136011/13.

II – Considerando-se que os processos a que se refere o pedido estão em trâmite nesta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos ao Relator dos feitos, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 931202/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, RONALD NIEWEGLOWSKI, FELIPE CASTRO GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, RAFAEL EIFELD SANTOS, NELSON YUKIO NAKATA, MANOEL ANTONIO PADILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1466/15

Trata-se de requerimento formulado por Engenheiros e Analistas deste Tribunal, pleiteando autorização para registro de ART de cargo/função no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

O pedido foi deferido (Despacho GP 822/15 - peça 11) e, pelo Despacho GP 1157/15 (peça 33), estendido aos servidores que não firmaram a inicial.

Na peça 13, a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que apenas os requerentes foram cientificados do deferimento.

Assim, considerando o contido no Despacho GP 1157/15, já referido, determino que a DGP também cientifique os servidores que não firmaram o pedido inicial, especificamente para que, em 15 dias, manifestem seu interesse no registro deferido.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 315606/15

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1467/15

Nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 271897/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1470/15

Trata-se de ofício originário da Assembleia Legislativa do Paraná, informando o valor do subsídio dos Deputados Estaduais no período de janeiro/2013 a junho/2014.

Com a ciência da Diretoria de Contas Municipais aos termos deste expediente, ele concluiu sua finalidade.

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 283429/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1471/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Município de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia do Contrato nº 0399095-68 – PAC II – Pró Transporte, que versa sobre a Operação de Crédito – Pavimentação e Drenagem do Distrito de Serra dos Dourados, a fim de que seja liberada, pela Caixa Econômica Federal, a primeira parcela da obra.

II – A Diretoria de Contas Municipais exarou o Despacho nº 1046/15, esclarecendo que o encaminhamento da referida documentação constitui obrigação do tomador dos recursos prevista em cláusula do contrato e que, "muito embora o material não demande quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de financiamento, a autuação via eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto", motivo por que opinou pelo encerramento do protocolado.

III – Diante disso, denota-se inexistirem diligências adicionais, razão pela qual, acolhendo a sugestão da DCM, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 315622/15

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1472/15

Nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 254070/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1473/15

I – Acolhendo a sugestão constante na Instrução nº 65/15-DGP e no Parecer nº 4282/15-DICAP, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

II – Na sequência, à Diretoria Geral para manifestação.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 319407/15

ENTIDADE: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES

INTERESSADO: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1474/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1133961/14
ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCES DE DADOS LTDA
INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCES DE DADOS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1475/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, pleiteando o recebimento de valores supostamente pendentes de faturamento[1]. Remetidos os autos às unidades competentes para verificar a pertinência do pedido (Despacho nº 63/15-GP, peça 03), a Comissão de Avaliação de Desempenho glosou o total de R\$ 2.583,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais), por não se tratar de serviços adicionais (Informação nº 54/15, peça 05). A Diretoria de Tecnologia da Informação entendeu devidos os valores requeridos, observando, contudo, os apontamentos da CAVD (Informação nº 14/15, peça 06). Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 239/15 (peça 09), afirmou que "a empresa é merecedora do ora requerido, ressalvado o apontamento feito pela CAVD. Isso porque, não obstante a demora em se pactuar um novo contrato, a postulante não se furtou em atender esta Casa.". Por sua vez, a Diretoria de Licitações e Contratos concluiu que o pedido não merece prosperar, "considerando a impossibilidade de pagamento de despesas sem a respectiva previsão contratual e a não demonstração da efetiva prestação de todos os serviços supostamente prestados" (Informação nº 8/15, peça 10). Não obstante, destacou a DLC que, "na eventualidade de se admitir o pedido da requerente, desde já se aponta a necessidade de prévia e detalhada verificação das planilhas juntadas na peça 2 (fls. 5 a 7), nas quais há a indicação de despesas relativas ao período do Contrato nº 04/2010, já quitadas no âmbito dos procedimentos administrativos nº 895796/13 e 895818/13". Por fim, a Diretoria Jurídica entendeu pela necessidade de converter o feito em diligência para que o fiscal da execução dos serviços informe se, à época, a requerente "foi solicitada ou autorizada a realizar os serviços referidos, bem como quais foram efetivamente os serviços prestados e não pagos" (Parecer nº 218/15, peça 11). Nesse contexto, acolhendo o opinativo da DIJUR, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações requeridas no Parecer nº 218/15 daquela unidade (peça 11), devendo indicar, também, quais serviços foram prestados e efetivamente aprovados pela Administração durante a vigência contratual e fora do respectivo período. Ainda, deverá a unidade manifestar-se quanto à Informação nº 18/15-DLC (peça 10), especialmente diante da afirmação de que há despesas relativas ao período do Contrato nº 04/2010 já quitadas no âmbito dos procedimentos administrativos nºs 895796/13 e 895818/13. Frise-se que por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010 houve alteração do fiscal, conforme cláusula segunda[2], §1º (processo nº 311979/13). Após, voltem para deliberação. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Pleiteia a requerente o valor total de R\$ 18.408,96 (dezoito mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente aos serviços de avaliação de desempenho (R\$ 2.287,80), sistema de avaliação de estabilidade (R\$ 10.295,10) e manutenção (R\$ 5.826,06).

2. "CLÁUSULA SEGUNDA — DA FISCALIZAÇÃO

(...)

§ 1º Para acompanhamento e fiscalização dos serviços fica indicado o servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula 51.186-2, e, como seu substituto, a servidora Claudiamara Haas, matrícula 50.587-0."

PROCESSO Nº: 262017/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO MARÇAL BELICH
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1476/15

Trata-se de requerimento por meio do qual o servidor Marcelo Marçal Belich pede o reequadramento de sua posição (nível/referência) na carreira de Analista de Controle deste Tribunal, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual 17.423/2012.[1] Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para juntada do demonstrativo do cálculo que resultou no valor apontado na Informação 248/15 (peça 21). Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência da decisão consubstanciada no Despacho 1068/15 (peça 19). Por fim, retornem ao Gabinete da Presidência, para as providências indicadas ao final do mesmo despacho. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontra, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da

aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

PROCESSO Nº: 769572/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1477/15

Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo[1], solicitando a realização de procedimento licitatório para a "execução de serviço de confecção de painéis de madeira para o Auditório do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". Após o regular trâmite, a realização da licitação foi autorizada pelo Despacho nº 5902/12-GP (peça 07), sendo determinadas as providências necessárias ao certame. Por meio da Informação nº 24/13 (peça 17), contudo, a Diretoria de Licitações e Contratos esclareceu a impossibilidade de finalizar a confecção da minuta do edital naquela oportunidade, devido à ausência de documentos e informações indispensáveis. Na ocasião, remeteu os autos à unidade requisitante para juntar a documentação faltante ou solicitar o arquivamento do presente processo e formalizar novo pedido, nos moldes da Instrução de Serviço nº 51/2013. À peça 18, a DMAA informou o encaminhamento dos autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública, "conforme solicitação" (Informação nº 13/14). Assim, verifico que não constam nos autos as informações solicitadas pela DLC. Diante disso, e considerando o tempo decorrido desde a última manifestação, retorne o presente processo à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para que esclareça a necessidade de continuar o procedimento licitatório ou se houve perda do objeto. Após, voltem para deliberação. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. À época, denominada Coordenadoria de Apoio Administrativo.

PROCESSO Nº: 191800/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1478/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando informações sobre a eventual rescisão do Contrato nº 21/2014, firmado com empresa Sial – Construções Cívicas Ltda., em decorrência do Mandado de Segurança nº 1.187.165-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A informação foi devidamente prestada (peça 05), indicando que o referido contrato encontra-se em processo de rescisão. À peça 06, a Diretoria Jurídica atestou que a finalidade deste requerimento foi atendida e sugeriu, "para fins de registro e tramitação conjunta", o apensamento do processo ao de nº 328808/14, "que também está relacionado ao MS, pois registrou a citação das autoridades impetradas para prestarem informações sobre o ato supostamente ilegal" (Despacho nº 17/15). Assim, acolhendo o opinativo da DIJUR, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao processo nº 328808/14. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 122588/14
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1483/15

Considerando a necessidade de distribuição por dependência ao Processo nº 651854/13, consoante relatado pela Diretoria de Contas Estaduais na informação nº 561/15, autorizo a Diretoria de Protocolo a registrar o nome do Conselheiro Fabio de Souza Camargo como relator do presente feito, nos termos do despacho nº 66/15-DP. Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 579448/14
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1484/15

Considerando a necessidade de distribuição por dependência ao Processo nº 651854/13, consoante relatado pela Diretoria de Contas Estaduais na informação nº 564/15, autorizo a Diretoria de Protocolo a registrar o nome do Conselheiro Fabio de Souza Camargo como relator do presente feito, nos termos da informação nº 5462/15-DP.



Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 201925/14
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1485/15

Considerando a necessidade de distribuição por dependência ao Processo nº 651854/13, consoante relatado pela Diretoria de Contas Estaduais na informação nº 562/15, autorizo a Diretoria de Protocolo a registrar o nome do Conselheiro Fabio de Souza Camargo como relator do presente feito, nos termos da informação nº 5468/15-DP.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 204642/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1486/15

Tendo em vista que o presente protocolado trata de reiteração do ofício nº 43/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao apensamento do presente feito ao Requerimento Externo autuado sob nº 128873/15.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 267741/15
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1488/15

I – Tendo em vista a Informação nº 485/15-DCM, relatando a necessidade de ser realizada a baixa do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba junto ao setor de cadastro deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 111942/15
ENTIDADE: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1493/15

Por meio do Despacho nº 844/15 (peça 12), determinei a intimação da empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. para que apresentasse os motivos para o atraso na entrega dos 20 (vinte) notebooks e 10 (dez) Mini Desktops adquiridos (Ata de Registro de Preços nº 04/2014), sob pena de instauração de procedimento administrativo para a aplicação de penalidades.

Na ocasião, constatei que os equipamentos foram entregues fora do prazo estabelecido e que não houve apresentação de motivos suficientes para tanto, aceitos por esta Corte, conforme apontaram a Diretoria de Licitações e Contratos (Despacho nº 18/15, peça 06) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 151/15, peça 10).

Em resposta (peça 17), a empresa sustentou, em síntese, que “jamais houve inadimplemento contratual”, pois, “muito antes de vencido o prazo fixado para a entrega dos equipamentos contratados, (...) antevendo a eventual possibilidade de atraso, fez encaminhar a esta contratante prévia informação notificando o fortuito atraso a que estariam sujeitas as partes, decorrente de fato de terceiro — atribuível a seu fabricante direto —; diante do que, formalmente, requereu antecipadamente lhe fosse facultada a postergação do prazo de entrega”.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para se manifestar quanto às justificativas apresentadas.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 218160/15
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1497/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do

processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 290930/15
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1499/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Umuarama, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25009.000151/2014-67, solicita informações sobre o recebimento, por este Tribunal, de representação a respeito de promoção pessoal do ex-prefeito do Município de Perobal, Sr. Almir de Almeida, na construção do portal daquela municipalidade, e, em caso positivo, o encaminhamento de eventuais documentos já coletados que possam auxiliar na apuração dos fatos.

II – Considerando-se que, a teor da Informação nº 492/15-DCM, está em trâmite nesta Corte de Contas a Representação nº 685260/14, na qual são investigados os fatos noticiados no ofício inaugural, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 313093/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1500/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1086/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 320553/15
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE CANDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1501/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 68329/15
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1502/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0001.12.000195-1, solicita “cópia integral (de preferência digitalizada) dos Processos n. 604021/07 e 429430/10, bem como de toda e qualquer informação relacionada a notícia de irregularidade em concursos públicos organizados pela empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA”.

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 3022/15, noticiando que, além do Processo nº 429430/10, tem conhecimento do Recurso de Revisão nº 1086599/14, “interposto em face de decisão que negou registro à admissão de servidor da Câmara Municipal de Rancho Alegre porque o Presidente da Câmara era o pai do candidato nomeado e conduziu o certame (o candidato obteve a primeira colocação no concurso realizado pela mesma empresa)”.

III – Pela Informação nº 18/15, a Diretoria de Tecnologia da Informação relacionou os processos em que a empresa Mandato Consultoria Ltda. aparece como inscrita no rol de sujeitos.

IV – As peças 10, 11 e 13, os relatores dos feitos ainda em andamento autorizaram acesso eletrônico aos Processos nº 604021/07, nº 127470/14, nº 888072/13, nº 1086599/14 e nº 455257/02.

V – Esta Presidência autoriza, igualmente, a liberação de acesso ao Processo nº 235938/13, já encerrado.

VI – Comunique-se à solicitante.



VII – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito. Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 218643/15
ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1503/15

O Sindicato dos Servidores deste Tribunal, na pessoa de seu Presidente, solicita que o servidor WOLNEY SERPA SA seja afastado de suas funções para assumir mandato de dirigente sindical até fevereiro de 2016.
O pedido veio acompanhado de declaração de concordância do servidor.
Segundo a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4), o Sr. Wolney foi nomeado pela Portaria nº 215, de 16/06/1982, publicada no DOE nº 1316, de 22/06/1982, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 22/06/1982.
Além disso, ela esclarece que “já existe um servidor efetivo desta Corte de Contas a disposição do sindicato”.
Por sua vez, observando que a Lei Estadual nº 15.854/2008 garante o afastamento de 02 (dois) servidores para o sindicato de classe, a Diretoria Jurídica (peça 6) opina pelo deferimento do pedido, eis que respeitado o limite contingencial respectivo.
Assim, com base nas manifestações técnicas, defiro o pedido.
Livre-se a Portaria.
No mais, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, remetam-se os autos à DGP para a respectiva anotação em ficha funcional e posterior arquivamento dos autos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 251020/15
ENTIDADE: GLORINHA RIBAS STOTERAU
INTERESSADO: GLORINHA RIBAS STOTERAU, JUAREZ STOTERAU, SIMARA MARIA STOTERAU BRUM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1504/15
I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto aos requerentes, a juntada da escritura pública de sobrepartilha, nos termos do Parecer nº 253/15-DIJUR.
II – Na sequência, retornem à Diretoria Jurídica.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 439/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 292967/15-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, Matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 2 de abril a 1º de maio de 2015.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 440/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300455/15-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 22 de abril de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica



Carlos Alberto Amaral Siqueira.....Diretor de Planejamento
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Danielle Cristina Jaques Urban..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal
 Edemilson Jose Pego.....Diretor de Contas Estaduais
 Elizandro Natal Brollo.....Diretor de Licitações e Contratos
 Hamilton Bora.....Controladoria Interna
 José Marcelo Chumbinho de Andrade..... Diretor de Gestão de Pessoas
 Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Lopes Diretor de Execuções
 Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças
 Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação
 Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo
 Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

